Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6347d7d6-02f9-4bc3-8727-c7050a378479

SECRETÁRIA DE CULTURA

RESOLUÇÃO TC 48/2018

Exmo. Sr.

MARCOS COELHO LORETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Recife, 29 de Março de 2019

Ofício nº **054 /2019**

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Anexo III da Resolução TC Nº 048/2018, enviamos a Prestação de Contas da Secretaria de Cultura Cidade do Recife, relativa ao exercício de 2018.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos relacionados à documentação que ora remetemos.

Aproveitamos a ocasião para renovar os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA
Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8ef696cb-bca5-4731-8122-d33fdc245af8

PREFEITURA DO RECIFE

Exercício: 2

3201 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d=(c-b)
RECEITAS CORRENTES	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRATUAL	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRATUAL	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DÉFICIT			**19.244.716,43**	**19.244.716,43**
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
REABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS				

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 11:45:54

rev:10994

PREFEITURA DO RECIFE

Exercício: 2

3201 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)
DESPESAS CORRENTES	**21.520.950,00**	**20.146.093,89**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**901.377,46**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.300.000,00	14.229.880,51	14.227.299,73	14.227.299,73	14.227.299,73	2.580,78
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.220.950,00	5.916.213,38	5.017.416,70	5.017.416,70	5.017.416,70	898.796,68
DESPESAS DE CAPITAL	**64.400,00**	**64.400,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**64.400,00**
INVESTIMENTOS	64.400,00	64.400,00	0,00	0,00	0,00	64.400,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS	**21.585.350,00**	**20.210.493,89**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**965.777,46**
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	**21.585.350,00**	**20.210.493,89**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**965.777,46**
SUPERÁVIT						
TOTAL	**21.585.350,00**	**20.210.493,89**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**19.244.716,43**	**965.777,46**

RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 11:45:59 rev:10045

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDocumento.seam Código do documento: 8f69f6eb-5a54-4730-8122-33fdc24aaf8

PREFEITURA DO RECIFE

Exercício: 2

3201 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

	INSCRITOS					
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	**EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)**	**LIQUIDADOS (c)**	**PAGOS (d)**	**CANCELADOS (e)**	**SALDO A PAGAR (f)=(a+b-d-e)**
DESPESAS CORRENTES	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 11:46:08 rev:10994

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8ef696cb-bca5-4731-8122-d33fdc245af8

PREFEITURA DO RECIFE

Exercício: 2

3201 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

	INSCRITOS				
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO A PAGAR (e)=(a+b-c-d)
DESPESAS CORRENTES	**0,00**	**23.006,84**	**18.126,84**	**4.880,00**	**0,00**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	23.006,84	18.126,84	4.880,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**23.006,84**	**18.126,84**	**4.880,00**	**0,00**

FONTE: SOFIN / DEZEMBRO 2018 - 29/03/2019 11:46:12 rev:10939

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8ef696cb-bca5-4731-8122-d33fdc245af8

Documento Assinado Digitalmente por: EOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8ef696cb-bca5-4318-9233fdc245af

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

ÓRGÃO 3201 – SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

A Secretaria de Cultura é órgão da Administração Direta da PCR sendo regida pelas Leis Municipais nº 16.661/2001 e nº 16.662/2001, pela Lei nº 17.108/2005, pela Lei nº 17.855/2013; Lei nº 18.291/2016 e o Decreto nº 30.159 de 30 de dezembro de 2016 e desenvolve suas atividades na sede da Prefeitura da Cidade do Recife.

A Secretaria de Cultura tem como objetivos consolidar o Sistema Municipal de Cultura; implementar os mecanismos de incentivo à cultura municipal; reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial;

2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E SEUS ASPECTOS RELEVANTES

O Balanço Orçamentário (BO), de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas e foi elaborado com base nas orientações da IPC 07 publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 19/06/2015 e seguindo o modelo estatuído pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição.

O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação.

Demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Houve o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, apresentado em notas explicativas integrante da própria demonstração.

O Balanço Orçamentário é composto por:

Quadro Principal: são apresentadas as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. As receitas e despesas são apresentadas conforme a classificação por natureza. No caso da despesa, a classificação funcional também é utilizada complementarmente à classificação por natureza.

O valor de Repasses Financeiros do Tesouro e de recursos arrecadados para equilibrar a execução orçamentária está detalhado no quadro abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR	TOTAL DO ÓRG
REPASSE RECEBIDO	18.515.392,49	
RECURSOS ARRECADADOS - RECEBIDOS	425,70	
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (DESCONTOS)	732.519,88	19.248.338,07

O Superávit ou Déficit Orçamentário, conforme detalhamento abaixo:

DESCRIÇÃO	REALIZADAS
1 - RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	-
2 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	19.244.716,43
3 = (1 -2) DÉFICIT/SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	(19.244.716,43)

No BO, não houve movimentações intraorçamentárias.

Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados: são informados os restos a pagar não processados inscritos até o exercício anterior nas respectivas fases de execução. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados que tenham sido liquidados em exercício anterior ao de referência compõem o Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados.

Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados: são informados os restos a pagar processados inscritos até o exercício anterior nas respectivas fases de execução. São informados, também, os restos a pagar inscritos na condição de não processados que tenham sido liquidados em exercício anterior.

Leocádia Alves da Silva

Secretária de Cultura

Maria Gleide Gomes Buonafina

Gerente Geral de Contabilidade do Município

CRC: 1825/TC-PE

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8ef696cb-bca4-4473-8122-d33fdc245af8

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
ORDINÁRIA	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
VINCULADA	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	R$ 0,00	R$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	R$ 0,00	R$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	R$ 0,00	R$ 0,00
OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	R$ 0,00	R$ 0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	**R$ 19.248.338,07**	**R$ 34.748.224,78**
TRANSF. RECEBIDAS PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$ 18.515.818,19	R$ 33.380.519,55
TRANSF. RECEBIDAS INDEPENDENTE DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA	R$ 732.519,88	R$ 1.367.705,23
TRANSF. RECEBIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	R$ 0,00	R$ 0,00
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	**R$ 5.686.832,00**	**R$ 20.588.012,62**
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO	R$ 0,00	R$ 0,00
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO	R$ 0,00	R$ 23.006,84
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	R$ 0,00	R$ 0,00
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIO	R$ 5.686.832,00	R$ 20.565.005,78
SALDO DO ANO ANTERIOR	**R$ 262.979,27**	**R$ 347.013,74**
CAIXA e EQUIVALENTE DE CAIXA	R$ 262.979,27	R$ 347.013,74
TOTAL GERAL	**R$ 25.198.149,34**	**R$ 55.683.251,14**

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 27/03/2019 15:26:49

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://acesse.gov.br/pmr/validaDocumento.seam Código do documento: 88b40f5c-8480-11e9-b3f5-05e57efc58f

BALANÇO FINANCEIRO

DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**R$ 19.244.716,43**	**R$ 34.578.167,25**
ORDINÁRIA	**R$ 19.244.716,43**	**R$ 34.418.667,25**
VINCULADA	**R$ 0,00**	**R$ 159.500,00**
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	R$ 0,00	R$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	R$ 0,00	R$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	R$ 0,00	R$ 0,00
OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	R$ 0,00	R$ 159.500,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
TRANSF. CONCEDIDAS PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$ 0,00	R$ 0,00
TRANSF. CONCEDIDAS INDEPENDENTE DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA	R$ 0,00	R$ 0,00
TRANSF. CONCEDIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	**R$ 5.704.958,84**	**R$ 20.842.104,62**
PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO	R$ 18.126,84	R$ 277.098,84
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	R$ 0,00	R$ 0,00
OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIO	R$ 5.686.832,00	R$ 20.565.005,78
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	**R$ 248.474,07**	**R$ 262.979,27**
CAIXA e EQUIVALENTE DE CAIXA	R$ 248.474,07	R$ 262.979,27
TOTAL GERAL	**R$ 25.198.149,34**	**R$ 55.683.251,14**

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 27/03/2019 15:26:53

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c0d25f-fae-4799f2-05571efc58f

PREFEITURA DO RECIFE

32.01 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Exercício: 2018

ANEXO BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO ATUAL			
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ORÇAMENTÁRIA	DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	SALDO
RECEITA ORDINÁRIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECEITA VINCULADA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social-RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**

EXERCÍCIO ANTERIOR			
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ORÇAMENTÁRIA	DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	SALDO
RECEITA ORDINÁRIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECEITA VINCULADA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social-RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 10:03:06

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cc0b2400-5ce-4809-a3f2-05e571efc58f

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c68b240f-5cae-4809-a3f2-05e571efc58f

UNIDADE GESTORA 32.01 – SECRETARIA DE CULTURA

NOTA – BALANÇO FINANCEIRO E SEUS ASPECTOS RELEVANTES

O Balanço Financeiro (BF) evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extra orçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte e foi elaborado de acordo com as instruções da **IPC 06, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 23/12/2014.**

Assim, o Balanço Financeiro contempla duas seções: Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

BF é elaborado utilizando-se as seguintes classes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP):

- Classes 1 (ativo) e 2 (passivo) para os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, bem como para o saldo em espécie do exercício anterior e o saldo em espécie a transferir para o exercício seguinte;
- Classes 4 (variações patrimoniais aumentativas) e 3 (variações patrimoniais diminutivas) para as transferências financeiras recebidas e concedidas, respectivamente;
- Classe 5 para o preenchimento dos restos a pagar inscritos no exercício, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 4.320/1964; e
- Classe 6 para o preenchimento das informações de execução da receita e despesa orçamentária.

Conforme as regras do MCASP, as informações são apresentadas por fonte/destinação de recursos, segregando em destinações ordinárias e vinculadas.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c68b240f-5cae-4809-a3f2-05e571efc58f

Dentro do Grupo Receita, destacam-se:

- A Unidade Gestora não tem previsão e nem execução de Receita Orçamentária, apenas recebem Repasses Financeiros do Tesouro.

- No grupo Transferências Financeiras Recebidas, a rubrica com maior relevância são as "Transferências Recebidas para Execução Orçamentária", no valor de **R$ 18.515.818,19** que são recursos do Tesouro Municipal para custear as despesas da Unidade Gestora.

- Outros Recebimentos Extra orçamentários: **R$ 5.686.832,00** correspondem às liquidações de despesas de pessoal, fornecedores, etc., no exercício de 2018, bem como, as movimentações de créditos a pagar.

No Grupo de Despesas, podemos destacar os seguintes itens de relevância:

- As Despesas Ordinárias, no valor de **R$ 19.244.716,43** destaca-se o montante de R$ 14.227.299,73 que foi destinado ao pagamento de despesas de pessoal.

- O subgrupo "Outros Pagamentos Extra orçamentários" no valor de **R$ 5.686.832,00** correspondem aos pagamentos de empenhos liquidados relativos as despesas de pessoal, fornecedores, dívidas, etc., no exercício de 2018, bem como, as movimentações das contas de créditos a receber.

Leocádia Alves da Silva
Secretário de Cultura do Município

Maria Gleide Gomes Buonafina
|Gerente Geral de Contabilidade
CRC: 1825/TC-PE

PREFEITURA DO RECIFE

3201 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Exercício: 2018

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA CLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 00933ec-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

BALANÇO PATRIMONIAL

ESPECIFICAÇÃO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL 2018	EXERCÍCIO ANTERIOR 2017
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE	**I**	**263.797,11**	**274.516,02**
Caixa e Equivalente de Caixa		248.474,07	262.979,27
Créditos a Curto Prazo		1.540,09	1.170,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	0,00
Estoques		13.782,95	10.366,75
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**II**	**250.346,75**	**312.961,86**
Realizável a Longo Prazo		0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00
Investimentos Temporários a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		250.346,75	312.961,86
Intangível		0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO		**514.143,86**	**587.477,88**

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 11:49:41

PREFEITURA DO RECIFE

3201 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Exercício: 2018

Documento Assinado Digitalmente por: LEONARDA ALVES DA SILVA, MARIA GLEDE GOMES BUENA FINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0003393c-4f11-967f-d1e6-ee6f6da

BALANÇO PATRIMONIAL

ESPECIFICAÇÃO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL 2018	EXERCÍCIO ANTERIOR 2017
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
PASSIVO CIRCULANTE	**III**	**0,00**	**23.006,84**
Obrigações Trab. Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		0,00	23.006,84
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações de Repartição e Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		0,00	0,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**IV**	**0,00**	**0,00**
Obrigações Trab. Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**V**	**514.143,86**	**564.471,04**
Patrimônio Social e Capital Social		298.609,14	298.609,14
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		215.534,72	265.861,90
(-)Ações/Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**514.143,86**	**587.477,88**

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 11:49:41

PREFEITURA DO RECIFE

32.01 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Exercício: 2018

Documento Assinado Digitalmente por: LEOGALDO ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

QUADROS DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64
2018 - Dezembro

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO	514.143,86	587.477,85
Ativo Financeiro	248.474,07	262.979,21
Ativo Permanente	265.669,79	324.498,64
PASSIVO	0,00	23.006,81
Passivo Financeiro	0,00	23.006,81
Passivo Permanente	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	514.143,86	564.471,04

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 11:58:14

PREFEITURA DO RECIFE

32.01 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Exercício: 2018

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59939cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64
2018 - Dezembro

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATOS POTENCIAIS ATIVOS		
Garantias e contra garantias recebidas	0,00	1.170,00
Direitos convênios e outros intrumentos congêneres	0,00	0,00
Direitos contratuais	0,00	0,00
Outros atos potenciais ativos	0,00	0,00
Total dos atos potenciais ativos	0,00	1.170,00
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
Garantias e Contra garantias concedidas	0,00	0,00
Obrigações Convênios e outros intrumentos congêneres	0,00	0,00
Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Outros atos potenciais passivos	0,00	0,00
Total dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 29/03/2019 11:59:42

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUGNAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-2682eeef6d0a

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

ÓRGÃO 3201 – SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

A Secretaria de Cultura é órgão da Administração Direta da PCR sendo regida pelas Leis Municipais nº 14, nº 16.662/2001, pela Lei nº 17.108/2005, pela Lei nº 17.855/2013; Lei nº 18.291/2016 e o Decreto nº 30.169 de 30 de dezembro de 2016 e desenvolve suas atividades na sede da Prefeitura da Cidade do Recife.

A Secretaria de Cultura tem como objetivos consolidar o Sistema Municipal de Cultura; implementar os mecanismos de incentivo à cultura municipal; reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial;

2 - BALANÇO PATRIMONIAL EM SEUS ASPECTOS RELEVANTES

O Balanço Patrimonial (BP) é elaborado utilizando-se as classes 1 (Ativo) e 2 (Passivo) do PCASP, e segue as instruções da ICP 04, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 19/06/2015.

O Balanço Patrimonial é composto por:

Quadro Principal: Conforme o MCASP, o QUADRO PRINCIPAL do Balanço Patrimonial é elaborado utilizando-se as classes 1 (ativo) e 2 (passivo e patrimônio líquido) do PCASP.

Na classe 1 – Ativo, os itens abaixo, merecem destaque:

2.1 - Caixa e Equivalente de Caixa

Neste subgrupo, o valor apresentado de R$ 248.474,07 (Duzentos e Quarenta e Oito Mil Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Sete Centavos) corresponde ao saldo nas contas bancárias de manutenção da unidade gestora.

2.2 - Imobilizado - Bens Móveis

Os bens móveis são registrados na contabilidade pelo custo de aquisição e são apropriados no sistema de Patrimônio do Ente, para cálculo e registro da depreciação.

A taxa de depreciação utilizada segue a tabela da Receita Federal, enquanto a o processo de avaliação e reavaliação dos bens móveis não esteja concluído.

Os bens móveis na visão consolidada apresentam os seguintes valores:

☒	Bens Móveis	R$ 2.190.269,62
☒	(-) Depreciação Acumulada	R$ 1 939.922,87
☒	(=) Total	R$ 250.346,75

Na classe 2 - Passivo, os itens de destaque são:

3 - Resultados Acumulados

O montante de R$ $215.534,72$ (Duzentos e Quinze Mil Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos) é composto pelo déficit do Exercício no valor de R$ $-50.327,18$ (Cinquenta Mil Trezentos e Vinte e Sete Reais e Dezoito Centavos) e pela conta "Superávits ou Déficits de Ex. Anteriores" acumulado em R$ $265.861,90$.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes: os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelos seus valores totais. O Saldo Patrimonial do Exercício de 2018 restou em R$ $143.423.019,45$ (Cento e Quarenta e Três Milhões Quatrocentos e Vinte e Três Mil Quarenta e Cinco Centavos).

Quadro das Contas de Compensação: elaborado utilizando-se a classe 8 (controles credores) do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Quadro do Superávit / Déficit Financeiro: é elaborado utilizando-se a diferença entre os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, segregado por Fonte / Destinação de Recurso.

Leocádia Alves da Silva	**Maria Gleide Gomes Buonafina**
Secretário de Cultura	|Gerente Geral de Contabilidade do Município
	CRC: 1825/TC-PE

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 009339cc-ecf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

SECRETARIA DE FINANÇAS

GERÊNCIA GERAL DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO

Resolução TC nº 47, de 19 de dezembro de 2018

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DE IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS APLICADA AO SETOR PÚBLICO (PODER EXECUTIVO)

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS - PARTE I DO MCASP				
Ação	**Adoção do Procedimento Contábeis Orçamentários**			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Contabilização do PPA	PPA registrado na contabilidade	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Em andamento
Contabilização LOA Receita/Despesa	Contabilização Lei Orçamentária Anual - LOA	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - PARTE II DO MCASP				
Ação	**1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.**			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Reconhecimento dos créditos tributáros e não tributários por competência e a dívida ativa	Controle e registro contábeis dos créditos tributáros e não tributários por competência	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Em andamento

Ação	**2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.**			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Estabelecer procedimentos contábeis especificos para contabilização da RPPS	Contabilização de acordo com o padrão estabelecido para as 03 esferas de governo	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Em andamento

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

Ação	3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Estabelecer procedimento contábeis para contabilização dos demais créditos a receber	Contabilização dos demais créditos	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

Ação	4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajustes para perdas.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Estabelecer procedimentos contábeis especificos para contabilização da Dívida Ativa	Registro de todas as fases de contabilização da Dívida Ativa	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Em andamento

Ação	5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar Controle das Provisão Trabalhistas	Contabilização de provisões de férias, 13º salário e indenizações trabalhistas	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Em andamento
Implementar Controle da provisão atuarial do RPPS	Contabilização da provisão atuarial do RPPS	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Em andamento
Implementar Controle das Provisões Fiscais	Contabilização de provisões decorrentes de autos de infrações lavrados	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Não iniciada
Implementar Controle das Provisões Cíveis	Contabilização de provisões decorrentes de indenizações a fornecedores	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Não iniciada

Ação	6. Evidenciação de ativos e passivos contingente em contas de controle e em notas explicativas.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Revisar alcance dos registros e acompanhamentos dos ativos e passivos contingente em contas de controle	Evidenciação de todos os ativos e passivos contingentes da administração Direta e Indireta	Maria Gleide Buonafina	31/12/2019	Em andamento

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

Ação	7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução do valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar Controle dos Bens Móveis	Contabilização de todos os bens móveis da administração direta e indireta	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída
Implementar Controle dos Bens Imóveis	Informações para contabilização de todos os bens imóveis da administração direta e indireta	Secretaria de Administração	31/12/2019	Em andamento
Implementar Depreciação dos Bens Móveis	Contabilização da depreciação dos bens móveis	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída
Implementar Depreciação dos Bens Imóveis	Informações para contabilização da depreciação dos bens imóveis	Secretaria de Administração	31/12/2019	Em andamento

Ação	8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução do valor recuperável.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar Controle dos bens de infraestrutura	Contabilização dos bens de infraestrutura do município	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2022	Não iniciada

Ação	9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação ou redução do valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar Controle dos bens do patrimonio cultural	Contabilização de todos os bens do patrimônio cultural	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2022	Não iniciada

Ação	10. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívida contratuais e mobiliárias.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar parâmetros contábeis para registro e acompanhamento das Operações de Créditos	Controle e Contabilização dos Empréstimos, financiamentos e Dívidas contratuais	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

Ação	11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (Ex.: 13º salário, férias, etc.).			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar parâmetros contábeis e ajustar sistema para registro das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados	Contabilização das obrigações decorrentes de benefícios a empregados	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Em andamento

Ação	12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Definir parâmetros para reconhecimento e mensuração das provisões atuarial	Contabilização da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores	Autarquia de Previdência		Concluída
Revisar parâmetros das etapas de contabilização no reconhecimento e mensuração das provisões atuarial	Adequação da contabilização da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores	Autarquia de Previdência	31/12/2020	Em andamento

Ação	13. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Reconhecimento das despesas com fornecedores por competência	Controle e registro das despesas por competência	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

Ação	14. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das demais obrigações por competência.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Reconhecimento da despesa por competência	Controle e registro das demais despesas por competência	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

Ação	15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortizações, reavaliações,e reduções ao valor recuperável.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Controle de Intangíveis	Contabilização de todos os bens Intangíveis da administração direta e indireta	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Em andamento
Amortização de Intangíveis	Contabilização da amortização de Intangíveis	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Em andamento

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

Ação	16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortizações e redução a valor recuperável.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Realizar levantamento de outros ativos intangíveis	Contabilização e amortização de outros ativos intangíveis	Gêrencia Geral de Contabilidade	A definir	Não iniciada

Ação	17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Controle dos Investimentos Permanentes	Contabilização dos investimentos Permanentes e respectivos ajustes de perdas e redução do valor recuperável	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Não iniciada

Ação	18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Controle dos Estoques	Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

Ação	19. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBCT SP e MCASP.			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
A definir	Aguardando especificação da STN	Gêrencia Geral de Contabilidade	A definir	Não iniciada

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS - PARTE III DO MCASP				
Ação	**Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - FUNDEB**			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar parâmetros contábeis para registro do FUNDEB	Receitas do FUNDEB contabilizada de acordo do MCASP	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - OPERAÇÕES DE CRÉDITOS			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementar parâmetros contábeis para registro e acompanhamento das Operações de Créditos	Controle e Contabilização das Operações de Créditos	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Em andamento

Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Estabelecer procedimentos contábeis especificos para contabilização da RPPS	Contabilização de acordo com o padrão estabelecido para as 03 esferas de governo	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2020	Em andamento

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - DÍVIDA ATIVA			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Estabelecer procedimentos contábeis especificos para contabilização da Dívida Ativa	Registro de todas as fases de contabilização da Dívida Ativa	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Em andamento

Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - PRECATÓRIOS			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Estabelecer procedimentos contábeis especificos para contabilização dos precatórios	Registro de todas as fases de contabilização dos precatórios	Gêrencia Geral de Contabilidade	31/12/2019	Em andamento

Ação	Registro de Procedimentos Contábeis Específicos -CONSÓRCIOS			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
	Sem movimentação para contabilização	Gêrencia Geral de Contabilidade		

PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO - PARTE IV DO MCASP				
Ação	**Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais**			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Implementação PCASP 5ª Edição - Federação	PCASP 5ª (modelo Federação) implementado	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída
Revisão do PCASP	PCASP adequado ao modelo atual da Federação (7ª edição)	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADA AO SETOR PÚBLICO - PARTE V DO MCASP				
Ação	**Adoção das Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público**			
Subação	**Produto**	**Responsável**	**Prazo Final**	**Situação Atual**
Adequação do Balanço Patrimonial	Balanço Patrimonial adequado a nova estrutura - IPC 04	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída
Adequação do Balanço Orçamentário	Balanço Orçamentário adequado a nova estrutura - IPC 07	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída
Adequação do Balanço Financeiro	Balanço Financeiro adequado a nova estrutura - IPC 06	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída
Adequação da DVP	Demonstração das Variações Patrimoniais adequada a nova estrutura - IPC 05	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída
Implanatação do Dem. Fluxo de Caixa	Demonstrativo do Fluxo de Caixa - IPC 08	Gêrencia Geral de Contabilidade		Concluída

Recife(PE) 31 de dezembro de 2018

_____

Maria Gleide Gomes Buonafina

Contadora Geral do Municipio

CRC-PE 1825

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 009339cc-4cf1-467f-bd17-9682eeef6d0a

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fca9601f-1654-4d4f-92f2-0fc085f8995e

DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

ESPECIFICAÇÃO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL 2018	EXERCÍCIO ANTERIOR 2017
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	**I**	**0,00**	**0,00**
Impostos		0,00	0,00
Taxas		0,00	0,00
Contribuições de Melhoria		0,00	0,00
Contribuições	**II**	**0,00**	**0,00**
Contribuições Sociais		0,00	0,00
Contribuições de Intervenções no Domínio Econômico		0,00	0,00
Contribuições para Iluminação Pública		0,00	0,00
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais		0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	**III**	**0,00**	**0,00**
Venda de Mercadorias		0,00	0,00
Venda de Produtos		0,00	0,00
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços		0,00	0,00
Variação Patrimonial Aumentativa Financeiras	**IV**	**0,00**	**0,00**
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos		0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora		0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais		0,00	0,00
Descontos Financeiros Obtidos		0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas - Financeiras		0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	**V**	**19.248.338,07**	**34.748.224,78**
Transferências Intragovernamentais		19.248.338,07	34.748.224,78
Transferências Intergovernamentais		0,00	0,00
Transferências das Instituições Privadas		0,00	0,00
Transferências das Instituições Multigovernamentais		0,00	0,00
Transferências de Consórcios Públicos		0,00	0,00
Transferências do Exterior		0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada de Entes		0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas		0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Recebidas		0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	**VI**	**4.880,00**	**181.983,23**
Reavaliação de Ativos		0,00	0,00
Ganhos com Alienações		0,00	0,00
Ganhos com Incorporação de Ativos		0,00	181.983,23
Ganhos com Desincorporações de Passivos		4.880,00	0,00
Reversão de Redução ao Valor Recuperável		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	**VII**	**0,00**	**5.179,96**
Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar		0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações		0,00	0,00
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas		0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas		0,00	5.179,96
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		**19.253.218,07**	**34.935.387,97**

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fca9601f-1654-4d4f-92f2-0fc085f8995e

DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

ESPECIFICAÇÃO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL 2018	EXERCÍCIO ANTERIOR 2017
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos	**VIII**	**14.227.299,73**	**16.895.278,51**
Remuneração a Pessoal		14.227.299,73	16.895.278,51
Encargos Patronais		0,00	0,00
Benefícios a Pessoal		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos		0,00	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	**IX**	**0,00**	**0,00**
Aposentadorias e Reformas		0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00
Benefícios de Prestação Continuada		0,00	0,00
Benefícios Eventuais		0,00	0,00
Políticas Publicas de Transferência de Renda		0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais		0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	**X**	**5.076.011,15**	**16.845.338,84**
Uso de Material de Consumo		7.934,30	43.756,23
Serviços		5.005.696,11	16.619.095,30
Depreciação, Amortização de Exaustão		62.380,74	182.487,31
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	**XI**	**0,00**	**0,00**
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos		0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora		0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais		0,00	0,00
Descontos Financeiros Concedidos		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Financeiras		0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	**XII**	**234,37**	**0,00**
Transferências Intragovernamentais		234,37	0,00
Transferências Intergovernamentais		0,00	0,00
Transferências a Instituições Privadas		0,00	0,00
Transferências a Instituições Multigovernamentais		0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos		0,00	0,00
Transferências ao Exterior		0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada de Entes		0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Concedidas		0,00	0,00
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporações de Passivos	**XIII**	**0,00**	**226.853,02**
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		0,00	0,00
Perdas com Alienação		0,00	0,00
Perdas Involuntárias		0,00	226.853,02
Incorporação de Passivos		0,00	0,00
Desincorporação de Ativos		0,00	0,00
Tributárias	**XIV**	**0,00**	**0,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		0,00	0,00
Contribuições		0,00	0,00
Custos das Mercad. e dos Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados	**XV**	**0,00**	**0,00**
Custo das Mercadorias Vendidas		0,00	0,00

PREFEITURA DO RECIFE

3201 - SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Exercício: 2018

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fca9601f-1654-4d4f-92f2-0fc085f8995e

DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

ESPECIFICAÇÃO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL 2018	EXERCÍCIO ANTERIOR 2017
Custo dos Produtos Vendidos		0,00	0,00
Custo dos Serviços Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	**XVI**	**0,00**	**860.260,00**
Premiações		0,00	860.260,00
Resultado Negativo de Participações		0,00	0,00
Incentivos		0,00	0,00
Subvenções Econômicas		0,00	0,00
Participações e Contribuições		0,00	0,00
VPD de Constituição de Provisões		0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas		0,00	0,00
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		**19.303.545,25**	**34.827.730,37**
Resultado Patrimonial do Período (III)=(I)-(II)		**-50.327,18**	**107.657,60**

FONTE: SOFIN / Dezembro 2018 - 08/03/2019 15:48:13

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUGNAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fca9601f-1654-4f4f-9220-0fc0858f899a

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

ÓRGÃO 3201 – SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

NOTAS EXPLICATIVAS DO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

1.0 - INFORMAÇÕES GERAIS

A Secretaria de Cultura é órgão da Administração Direta da PCR sendo regida pelas Leis Municipais nº Lei nº 16.662/2001, pela Lei nº 17.108/2005, pela Lei nº 17.855/2013; Lei nº 18.291/2016 e o Decreto nº 30.169 de 30 de dezembro de 2016 e desenvolve suas atividades na sede da Prefeitura da Cidade do Recife.

A Secretaria de Cultura tem como objetivos consolidar o Sistema Municipal de Cultura; implementar os mecanismos de incentivo à cultura municipal; reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial;

2 - NOTA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DVP E SEUS ASPECTOS RELEVANTES

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) é elaborada utilizando-se as classes 3 (variações patrimoniais diminutivas) e 4 (variações patrimoniais aumentativas) do PCASP, a fim de demonstrar as variações quantitativas ocorridas no patrimônio da entidade ou do ente e segue as instruções da ICP 05 publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 23/12/2014.

O quadro de Variações Patrimoniais Qualitativa, não foi apresentado, uma vez que não ocorreram alterações significativas conforme prevê o item 15, parte instruções para preenchimento da DVP, da referida IPC 05.

Ainda conforme a IPC 05 a Prefeitura do Recife, adotou o modelo analítico que detalha os subgrupos das variações patrimoniais em um único quadro. Esse modelo auxilia o recebimento das contas anuais por meio do SINCONF, para fins de consolidação. Esse modelo dispensa os quadros em anexos.

3 - NOTAS SOBRE AS VARIAÇÕES ATIVAS

3.1 - Transferências Intra governamentais Recebidas.

A principal variação ativa foi decorrentes de repasses financeiros recebidos intraorçamentariamente e Alcançou o valor de R$ 19.247. 912,37 (Dezenove Milhões Duzentos e Quarenta e Sete Mil Novecentos e Doze Reais e Trinta e sete Centavos) oriundos da Secretaria de Finanças do Município.

3.2. Incorporação de ativo:

3.2.1 - Aquisição de Estoques.

Foi incorporado aos estoques o valor de R$ 12.325,50 (Doze Mil Trezentos e Vinte Cinco Reais e Cinquenta Centavos).

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fca9601c1654-4d4f-92f2-0fc085f8995e

3.2.2 - Desincorporação de passivo.

No exercício financeiro só ocorreu variação dessa natureza no valor R$ 4.880,00 (Quatro Mil Oitocentos e Oitenta Reais) a título de cancelamento de restos a pagar do exercício financeiro de 2017.

4 - NOTAS SOBRE AS VARIAÇÕES PASSIVAS

4.1 - Pessoal e Encargos.

As despesas com Pessoal e Encargos alcançaram o valor total de R$ 14.227.299,73 (Catorze Milhões Duzentos e Vinte Sete Mil Duzentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Três Centavos) que por fim subdividiu-se em:

- Despesas Fixas:…….R$ 13.131.583,67
- Despesas Variáveis..…….....R$ 362.641,48

4.2 - Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital

As despesas com uso de bens, serviços e consumo totalizaram o valor de R$ 5.076.011,15 (Cinco Milhões Setenta e Seis Mil Reais e Quinze Centavos com destaque nos seguintes itens de despesas:

- Serviços …….....R$ 5.005.696,11
- Uso de Material de Consumo……...R$ 7.934,30
- Depreciação, Amortização e Exaustão……R$ 62.380,74

4.3 - Depreciações.

Conforme já informado o declínio potencial dos ativos justificou a depreciação de R$ 62.380,74 (Sessenta e Dois Mil Trezentos e Oitenta Reais e Setenta e Quatro Centavos) e decorreu da deterioração física, desgaste com o uso e obsolescência dos bens e o método contábil utilizado para registro dessa desvalorização foi o de Linha Reta.

4.4 - Redução a Valor Recuperável no ativo Imobilizado e Provisões.

Cabe informar que nesta unidade orçamentária não ocorreu nenhuma redução a valor recuperável no ativo imobilizado e que por inexistir investimentos ativado em 2018 não houve, logicamente, nenhum tipo de baixa desse ativo.

Na presente data também não restaram saldos contabilizados de provisões ativas ou passivas.

4.5 - Incorporação de passivo.

Nada a declarar no que tange à incorporação de passivos.

4.6 - Desincorporação de ativos.

Não ocorreram durante o exercício financeiro de 2018 alienações de estoques, de móveis e imóveis, de

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fca9601f-1654-4d4f-92f2-0fc085f8995e

títulos e valores e nem recebimentos de empréstimos.

Foram promovidos à título de Outras desincorporações de ativos baixas de bens móveis inservíveis no valor total de R$ 126.570,66 (Cento e Vinte e Seis Mil Quinhentos e Setenta Reais e Sessenta e Sete Centavos) e transferências a órgãos de origem no valor de R$ 31.084,25 (Trinta e Um Mil Oitenta e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos).

6 - Resultado Patrimonial.

O Resultado Patrimonial do período foi negativo em R$ 50.327,18 esse valor foi apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado compõe o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício.

Leocádia Alves da Silva
Secretária de Cultura

Maria Gleide Gomes Buonafina
Gerente Geral de Contabilidade do Município
CRC: 1825/TC-PE

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Gerência Geral de Contabilidade do Município

Resolução TC 48/2018 - ANEXO III - ITEM 07
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE - EXERCÍCIO 2018
SECRETARIA: SECRETARIA DE CULTURA

DESCRIÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	BAIXA NO EXERCÍCIO	SALDO EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS	**-**	**-**	**-**	**-**
Consignações	**-**	**-**	**-**	**-**
Outros Depósitos	**-**	**-**	**-**	**-**
OUTRAS OBRIGAÇÕES		**-**	**-**	**-**
RESTOS A PAGAR	**23.006,84**	**-**	**23.006,84**	**-**
Processados	23.006,84	-	23.006,84	-
RPNP - Em Liquidação	-	-	-	-
TOTAIS	**23.006,84**	**-**	**23.006,84**	**-**

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 463b9d96-64c5-4d15-8bae-520941972880

PREFEITURA DO RECIFE
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2018
SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

TITULOS	CREDITOS AUTORIZADOS			DESPESA REALIZADA	DIFERENCA
	ORCAMENTARIOS E SUPLEMENTARES	ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS	TOTAL		
SECRETARIA DE CULTURA - ADMINI	20.210.493,89		20.210.493,89	19.244.716,43	965.777,46
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.229.880,51		14.229.880,51	14.227.299,73	2.580,78
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.916.213,38		5.916.213,38	5.017.416,70	898.796,68
INVESTIMENTOS	64.400,00		64.400,00		64.400,00
TOTAL GERAL	20.210.493,89		20.210.493,89	19.244.716,43	965.777,46

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6cccf97d-6c5e-4073-97ea-558895ca5a8a

PREFEITURA DO RECIFE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
SECRETARIA DE CULTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA CONFORME VíNCULO COM OS RESPECTIVOS RECURSOS

Código	Especificação	Realizada
32.00 - SECRETARIA DE CULTURA		
13 - CULTURA		
391 - PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO		
1211 - VALORIZAÇÃO DA CULTURA		
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - NÃO VINCULADOS		1.550.221,80
392 - DIFUSÃO CULTURAL		
1211 - VALORIZAÇÃO DA CULTURA		
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - NÃO VINCULADOS		3.207.939,57
392 - DIFUSÃO CULTURAL		
1211 - VALORIZAÇÃO DA CULTURA		
102 - CONVÊNIOS E ACORDOS A FUNDO PERDIDO (PREFEITURA RECIFE)		0,00
392 - DIFUSÃO CULTURAL		
1211 - VALORIZAÇÃO DA CULTURA		
133 - CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIO		0,00
TOTAL:1211 - VALORIZAÇÃO DA CULTURA		4.758.161,37
392 - DIFUSÃO CULTURAL		
2160 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS		
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - NÃO VINCULADOS		14.234.609,99
TOTAL:2160 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS		14.234.609,99
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		
2161 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E FUNDOS MUNICIPAIS		
100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - NÃO VINCULADOS		251.945,07
TOTAL:2161 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E FUNDOS MUNICIPAIS		251.945,07
TOTAL DO ORGÃO :		19.244.716,43

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a04144ed-8c31-4345-88a4-ddabc487fd09

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

RELATÓRIO DE AUDITORIA

SECRETARIA DE CULTURA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
450
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

APRESENTAÇÃO

Tipo de Auditoria:	Auditoria de Tomada de Contas Especial (Tomada de Contas Especial nº 01/2016 – SECULT)
Auditora do Tesouro Municipal responsável pelo trabalho	Ana Júlia Cavalcanti Ferreira – mat. 23.555-0
Órgão Auditado:	Secretaria de Cultura
Período de Referência:	2015 a 2018
Período do Trabalho:	02/05/2018 a 28/08/2018 - Este período compreende todos os procedimentos realizados na CGM com relação a esta auditoria de TCESp, incluindo as análises de todas as questões constatadas no processo de TCEsp, a elaboração, revisão e emissão do respectivo relatório, os seus trâmites internos e as avaliações gerenciais da CGM quanto a tudo o que foi constatado, para fins de emissão do Certificado de Auditoria e encaminhamentos de que trata a legislação vigente.
Objetivo do Trabalho:	Verificar os procedimentos de Tomada de Contas Especial, segundo a legislação vigente, com a finalidade de elaborar relatório para subsidiar procedimentos posteriores, exigidos, em especial, pela Resolução TC nº 14/2014 do TCE/PE, que dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomada de contas especiais, inclusive emissão de Certificado de Auditoria pela autoridade competente.
Metodologia do Trabalho:	Os trabalhos foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas.
Resumo das Conclusões:	Diante das ocorrências mencionadas neste Relatório, concluiu-se que há deficiências de controle interno e descumprimento da legislação vigente. Registramos, em especial, a existência de procedimentos em desacordo com o disposto na Resolução TC nº 14/2014 do Tribunal de Contas de Pernambuco. Dessa forma, opinamos que a autoridade competente da CGM, avalie por ocasião da emissão do Certificado de Auditoria, faça as ressalvas cabíveis, decorrentes dos achados de auditoria apontados neste Relatório e no Relatório nº 05/2017, todos emitidos pela CGM, e encaminhamentos posteriores, em consonância com a legislação vigente.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

LISTA DE ABREVIATURAS

AGE	Assembleia Geral Extraordinária
BB	Banco do Brasil
CEF	Caixa Econômica Federal
CGM	Controladoria Geral do Município
CI	Comunicação Interna
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica / Ministério da Fazenda
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas / Ministério da Fazenda
DEFIN	Departamento Financeiro da SECULT
DOM	Diário Oficial do Município
FESAPE	Federação das Escolas de Samba de Pernambuco
GAUDI	Gerência de Auditoria Governamental
GGAUD	Gerência Geral de Auditoria Governamental
PCR	Prefeitura da Cidade do Recife
PTLC	Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos
RTC 14/2014	Resolução TC nº 14/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 15/10/2014
RTC	Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
2º RTDPJ	Segundo Registro de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital (Cartório Mariani) – Recife/PE
SAJ	Secretaria de Assuntos Jurídicos / PCR
SDI	Solicitação de Documentos e Informações da CGM
SECULT	Secretaria de Cultura/PCR
TCE/PE	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
TED	Transferência Eletrônica Disponível
TCEsp	Tomada de Contas Especial

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
451
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADOS PELA SECULT À CGM

Neste Relatório de Auditoria, a documentação enviada pela SECULT à CGM através do Ofício nº 43/2016, de 22/12/2016, será referida simplesmente como "Documentação 2016", a qual foi numerada pela SECULT como fls. 1 a 163, conforme discriminado no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1	
DOCUMENTAÇÃO 2016	
Folha(s)	Documento / Observações
01	Ofício nº 43/2016-GAB/SECULT (via original; verso em branco)
02 a 04	Relatório preliminar da Comissão de TCEsp (via original, versos em branco)
05	Demonstrativo financeiro do débito (via original, verso em branco)
06	Extrato das Movimentações de Empenho (referente à NE 00210, impresso em 09/11/2016) (via original, verso em branco)
07	Folha impressa com cálculo de atualização monetária (DrCalc.net, via original, verso em branco)
08	Notificação nº 01/2016 do Presidente da TCEsp para a FESAPE (via original, verso em branco)
09	Folha impressa com cálculo de atualização monetária (DrCalc.net, via original; verso em branco)
10 e 11	Ofício nº 068/2016 – GAB/SECULT, de 04/08/2016, da Gerente Jurídica da SECULT para o Secretário de Assuntos Jurídicos (cópia – versos em branco)
12	Termo de Inexigibilidade nº 43/2015 (cópia – verso em branco)
13	Extrato das Movimentações de Empenho (referente à NE 00210, impresso em 14/03/2016) (via original, verso em branco)
14 a 18	Contrato de Prestação de Serviços nº 85, firmado entre o Município do Recife e a FESAPE em 11/02/2015 (cópia – versos em branco)
19	Extrato do Contrato nº 85 (cópia – verso em branco)
20 a 22	Plano de trabalho referente ao apoio financeiro cultural firmado entre a Secretaria de Cultura do Recife e a FESAPE (cópia – versos em branco)
23 a 26	Planilha sem título (cópia – versos em branco).
27 a 29	"Ata de reunião para apuração e de comprovação documental com vistas a verificar legalidade de recibos de quitação de pagamento de premiação - Carnaval 2015" (cópia – versos em branco)
30	Ofício nº 090/15, de 16/11/2015, da FESAPE para o Prefeito (cópia – verso em branco)
31	Ofício nº 085/15, de 10/11/2015, da FESAPE, não consta destinatário (cópia – verso em branco)
32	Correspondência (não numerada) da FESAPE para a SECULT (Leda Alves), de 08/10/2015 (cópia – verso em branco)
33	Ofício nº 092/15, de 18/11/2015, da FESAPE para a SECULT (Leda Alves) (cópia – verso em branco)
34	Ofício nº 086/15, de 10/11/2015, da FESAPE, não consta destinatário (cópia – verso em branco)
35	Ofício nº 090/15, de 16/11/2015, da FESAPE para o Prefeito (cópia – verso em branco)

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

36	Ofício nº 402/2015 – GAB/SECULT, de 10/11/2015, assinado pela Secretária de Cultura (Leocádia Alves da Silva) e pela Assessoria Jurídica/SECULT (Bruno Lopes), destinado à FESAPE (cópia – verso em branco)
37 e 38	Ofício nº 403/2015 – GAB/SECULT, de 10/11/2015, assinado pela Secretária de Cultura (Leocádia Alves da Silva) e pela Assessoria Jurídica/SECULT (Bruno Lopes), destinado à FESAPE (cópia – verso em branco)
39	Folha de despachos com tramitações referentes ao Ofício nº 068/2016 - SECULT (cópia – verso em branco)
40 e 41	Parecer nº 121/2016, de Renato Albuquerque Deák, Procurador do Município (cópia – versos em branco)
42	Folha de despachos com a aprovação do Parecer nº 121/2016 pelo Procurador-chefe da PTLC, pelo Procurador-geral adjunto e pelo Secretário de Assuntos Jurídicos (cópia – verso em branco)
43	Folha de despachos em branco (cópia – verso em branco)
44 e 45	Ofício nº 293/2016 – GAB/SECULT, de 27/10/2016, do Gerente Jurídico da SECULT (Bruno Felipe Lira Lopes) para o Promotor de Justiça Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo (cópia – versos em branco)
46 a 160	Defesa administrativa apresentada pela FESAPE à SECULT em 14/12/2016, com anexos (versos em branco, exceto fls. 60, 81,129,135)
161 a 163	Relatório Conclusivo da TCEsp (o relatório é composto de três páginas, iniciando-se na fl. 161. A última está carimbada pela SECULT,mas não foi numerada pela referida Secretaria). (versos em branco) Observação da CGM: A última página da Documentação 2016, que antes não continha numeração, foi numerada pela SECULT após o Relatório de Auditoria nº 05/2017, o que foi observado, quando a documentação retornou à CGM em abri/2018.
Observação da CGM: Esta documentação foi copiada e escaneada (em todas as suas folhas, em frente e verso).	

Observação 1: Embora se trate de um único processo de TCEsp, a Comissão 2018 de TCEsp iniciou uma nova numeração, em vez de dar continuidade à numeração de documentos a partir daqueles que já contavam nos autos. Face ao exposto, relacionamos as duas documentações separadamente (Documentação 2016 e Documentação 2018), neste relatório.

Observação 2: Não constava do processo, quando de seu retorno à GAUDI/CGM, em Abril/2018, uma via do Relatório de Auditoria nº 05/2017, que havia sido enviado à SECULT. Portanto, a GAUDI/CGM incluiu uma cópia autenticada do referido relatório, a partir da via original arquivada em nossos acervos.

Observação 3: Em Abril/2018, quando a SECULT devolveu os originais do processo da TCEsp à CGM, enviou também uma cópia dos autos. Os dois conjuntos de documentos foram encaminhados à CGM, separadamente, com vias do Ofício nº 33/2018 GAB/SECULT. Embora ambas as vias desse ofício tenham numeração e assinaturas originais, em uma delas a Secretaria após um carimbo de cópia. Anexamos ambas as vias do referido documento ao processo, com os respectivos protocolos, no volume em que consta a Documentação 2018, relacionada no Quadro 2 a seguir.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 452 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Neste Relatório de Auditoria, a documentação enviada pela SECULT à CGM através do Ofício nº 33/2018 GAB/SECULT, de 02/04/2018 será referida simplesmente como "Documentação 2018", numerada pela SECULT como fls. 2 a 237, conforme discriminado no Quadro 2 a seguir:

Quadro 2	
DOCUMENTAÇÃO 2018	
Folha(s)	Documento / Observações
02 e 03	1º Termo de Juntada de Documentos pela SECULT (verso em branco)
04	Publicação da Portaria nº 001/2018 SECULT (cópia – verso em branco)
05	Portaria nº 001/2018 SECULT(via original – verso em branco)
06	Documento intitulado de Termo de Instauração da Tomada de Contas (via original – verso em branco)
07	Ofício nº 02/2018 GJUR/SECULT (cópia – verso em branco)
08 e 09	Relatório Preliminar da Comissão de TCEsp (via original – verso em branco)
10	Notificação nº 001/2018 da SECULT para Reinaldo Alves dos Santos (via original – verso em branco)
11 e 12	Email datado de 08/03/2018, enviado pelo Gestor de Planejamento e Monitoramento da SECULT para a FESAPE, com foto anexa (cópias – versos em branco)
13	Demonstrativo Financeiro do Débito (via original – verso em branco)
14	Qualificação do Responsável pelo Dano (via original – verso em branco)
15 e 16	Relatório conclusivo da Comissão de TCEsp (via original – versos em branco)
17	Documento intitulado "Pronunciamento sobre o Relatório Conclusivo" (via original – verso em branco)
18	Remessa de cópia do Relatório Conclusivo ao Responsável (embora tenha um carimbo de "cópia", é um documento com assinatura original – verso em branco)
19	Ofício nº 33/2018 GAB/SECULT (embora tenha um carimbo de "cópia", é um documento com assinatura original – verso em branco)
20 e 21	Pauta de reunião da Comissão de TCEsp (via original – verso em branco)
22	Publicação da Portaria SECULT nº 21/2016 (cópia – verso em branco)
23	Publicação da Portaria SECULT nº 22/2016 (cópia – verso em branco)
24	Publicação de Termo de Retificação referente à Portaria SECULT nº 21/2016 (cópia – verso em branco)
25	Ofício nº 079A/2015 – GAB/SECULT, de 11/02/2015, enviado ao Presidente do Conselho de Política Financeira (cópia – verso em branco)
26	Ofício nº 080A/2015 – GAB/SECULT, de 11/02/2015, enviado à SAJ (cópia – verso em branco)
27 e 28	Parecer nº 236/2016 da PTLC (cópia – versos em branco)
29	Termo de Designação de Servidor para Fiscalização de Contrato (cópia – verso em branco)
30 e 31	Ata de Audiência da Primeira Vara da Fazenda Pública Municipal, datado de 13/12/2017 (cópia – versos em branco)
32	Recibo de documentação assinado pela Presidente da Comissão de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

	TCEsp (original – verso em branco)
33	Declaração do Grêmio Recreativo Escola de Samba Sambista do Cordeiro (original – verso em branco)
34	Folha de extrato bancário do Banco do Brasil (original – verso em branco)
35	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (cópia, com observações manuscritas originais – verso em branco)
36	Impressão de Tela do Portal da Transparência – PCR, referente à Nota de Empenho 2015NE00210000 (cópia – versos em branco)
37	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (cópia, com observações manuscritas – verso em branco)
38	Comprovante de Transferência entre contas bancárias - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (cópia, com observações manuscritas – verso em branco)
39	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (cópia, com observação manuscrita – verso em branco)
40	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015, e Comprovante de Ordem de Pagamento – Dinheiro, do Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (cópia, com observações manuscritas – verso em branco)
41	Comprovante de Transferência entre contas correntes - Banco do Brasil, datada de 12/01/2015, (cópia, com observações manuscritas na frente e verso)
42	Comprovante de Transferência entre contas correntes - Banco do Brasil, datada de 12/01/2015, (cópia, com observações manuscritas – verso em branco)
43	Comprovante de Ordem de Pagamento – Dinheiro, Banco do Brasil, datada de 27/05/2015, (cópia, com observações manuscritas – verso em branco)
44	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 02/06/2015 (cópia, com observações manuscritas – verso em branco)
45	Comprovante de Transferência entre contas correntes - Banco do Brasil, datada de 25/05/2015, (cópia, com observações manuscritas – verso em branco)
46	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (impressão original, com observações manuscritas – verso em branco)
47 a 56	Estatuto da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco, reformado no dia 10/01/2014 (cópia – versos em branco)
57 a 62	Ata da AGE para Reforma Total do Regimento Interno da FESAPE, datada de 21/10/2014, com anexos, registrada sob nº 411434 no 2º RTDPJ (cópias – versos em branco)
63	Regimento Interno da FESAPE reformado em 30/06/2015, registrado sob nº 411435 no 2º RTDPJ (cópia – verso em branco)
64 a 67	Listas de Assinaturas da FESAPE e Alteração do Estatuto Social, registrados sob nº 411436 no 2º RTDPJ (cópias – versos em branco)
68 a 74	Extratos de conta corrente da FESAPE – Banco do Brasil (original – versos em branco)
75 a 94	Certidão do Segundo Ofício de Registro e Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Recife/PE (Cartório Mariani, datada de 09/05/2014, referente à Reforma do Estatuto da FESAPE, arquivado no referido cartório, protocolado e registrado sob nº

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
453
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

	3.424 em 17/10/1986 (Cópia - somente a primeira folha do documento está autenticada, por servidor público. As demais são cópias não autenticadas – versos em branco)
95	Resposta da FESAPE à Notificação nº 001/2018 (cópia – verso em branco).
96	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (impressão original, com observações manuscritas – verso em branco)
97	Comprovante de Transferência entre contas correntes - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015, (original, com observações manuscritas – cópia – verso em branco)
98	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 27/05/2015 (cópia com observações manuscritas – verso em branco)
99	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 26/05/2015 (impressão original, com observações manuscritas – verso em branco)
100 e 101	Livro Caixa do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo – período de 01/01/2015 a 10/07/2015 (cópia – versos em branco)
102	Impressão de consulta processual, datada de 17/08/2018 (original – verso em branco)
103	Ofício nº 22/2017 GEJU/SECULT, de 17/11/2017, endereçado à FESAPE (original – verso em branco)
104 e 105	Ata de Audiência da Primeira Vara de Fazenda Pública Municipal, datado de 13/12/2017 (cópia – versos em branco)
106	Documento de defesa da FESAPE, datado de 09/03/2018. (original - verso em branco)
107	"Resultado Final – Carnaval 2015" (cópia – verso em branco)
108	Planilha com notas de escolas de samba (cópia – verso em branco)
109	Impressão de página do DOM de 12/03/2015 (cópia – verso em branco)
110	Página de planilha (sem título) (original – verso em branco)
111 e 112	Páginas de planilha (sem título) (original – verso em branco)
113	Documento da FESAPE datado de 01/06/2015, encaminhando prestação de contas (cópia – verso em branco)
114 a 117	Documento da FESAPE (prestação de contas da 2ª. parcela e premiação das Escolas de Samba no Carnaval/2015) (cópias – versos em branco)
118	Comprovante de TED - Banco do Brasil, datada de 27/05/2015 (cópia com observações manuscritas – verso em branco)
119 (frente e verso)	Escritura pública de declaração do Sr. Misael Correia de Souza Filho, datada de 26/09/2016 (cópia colorida – frente e verso)
120	Declaração do Sr. Mizael Correia de Souza, datada de 27/09/2016 (cópia colorida – verso em branco)
121 (frente e verso)	Procuração outorgada pelo Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo, datada de 17/01/2012 (cópia – frente e verso). Autenticada por servidor público apenas no anverso.
122 e 123	Ata da AGE de eleição e posse de diretoria da FESAPE, datada de 03/07/2011 (cópia – versos em branco)
124 a 128	Regimento Interno da FESAPE, datado de 10/01/2014, protocolado e registrado sob nº 398208, em 21/10/2014, no 2º RTDPJ (cópia – versos em branco)
129	Documento que faz referência à reunião com representantes das escolas de samba, de 17/03/2016, com nomes e telefones (cópia –

	verso em branco)
130	Correspondência de membro da Comissão 2018 de TCEsp para a FESAPE (não consta comprovação de recebimento) – (original – verso em branco)
131	Planilha sem título (original – verso em branco)
132 a 143	Documentos de cálculo de atualização monetária, de 02/04/2018 (originais – versos em branco)
144	Planilha sem título (original – verso em branco)
145 a 149	Documentos de cálculo de atualização monetária, de 02/04/2018 (originais – versos em branco)
150	Documento intitulado de "Check-list de Tomada de contas Especial antes do Encaminhamento à Secretaria da Controladoria Geral do Estado" (verso em branco)
151	2º Termo de Juntada de Documentos pela SECULT (verso em branco)
152	Declaração de Rivaldo Figueiredo de Lacerda, de 22/03/2018 (original – verso em branco)
153	Notificação para apresentação de documentos (de Marcelo André Matheus de Lucena para a Escola de Samba Estudantes de São José) (original – verso em branco)
154	Ofício nº 01/2017 da Escola de Samba Estudantes de São José para a SECULT, datado e 08/05/2017 (original - verso em branco)
155	Declaração de Nilson Gomes de Santana, datada de 04/03/2017 (original – verso em branco)
156 (frente e verso) e 157	Extrato bancário da Caixa Econômica Federal, de Nilson Gomes de Santana (Observação: fl. 157 - verso em branco)
158 a 159	Certidão emitida pelo 2º RTDPJ, datada de 03/10/2017, referente à Escola de Samba Estudantes de São José. (Cópia autenticada – versos contêm carimbo com os dizeres "em branco")
160	Carteira de Identidade de Nilson Gomes de Santana (cópia – verso em branco)
161	CPF de Nilson Gomes de Santana (cópia – verso em branco)
162 a 164	Boletim de ocorrência policial datado de 09/06/2015, noticiada pelo Presidente da Escola de Samba Estudantes de São José contra Reinaldo Alves dos Santos (cópia – verso em branco
165	Termo de Recebimento de Documentação apresentada pela FESAPE, expedido pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife, com relação ao Ciclo Carnavalesco 2016 (cópia – verso em branco)
166	Impressão de tela de ficha de inscrição da FESAPE para o ciclo carnavalesco 2016 (cópia – verso em branco)
167	DOM de 05/março/2015, Caderno do Poder Executivo – Secretaria de Cultura. Resultado final do Concurso das Agremiações Carnavalescas após recursos (cópia – verso em branco)
168	Planilha sem título referente ao Carnaval 2015 (cópia – verso em branco)
169	Declaração não assinada da Escola de Samba Estudantes de São José (cópia – verso em branco)
170	Ofício nº 094/15 da FESAPE para a PCR/Comissão de Carnaval (cópia – verso em branco)
171	Ofício nº 090/15 da FESAPE para a PCR/Gabinete do Prefeito (cópia – verso em branco)

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 454 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

172	Ofício nº 090/15 da FESAPE para a PCR/ Secretaria de Governo (cópia – verso em branco)
173	Ofício nº 090/15 da FESAPE para a PCR/ Secretaria de Cultura (cópia – verso em branco). Observação: a FESAPE utilizou a mesma numeração nos ofícios de fls. 171, 172 e 173.
174	Termo de Compromisso de Mizael Correia de Souza Filho, datado de 14/10/15 (cópia – verso em branco)
175	"Ofício" nº 086/15 da FESAPE, de 10/11/2015 (não consta destinatário) (cópia – verso em branco)
176	Regimento Interno da FESAPE, reformado em 30/06/2015, registrado sob nº 411435, em 09/11/2015, no 2º RTDPJ (cópia – verso em branco)
177	"Ofício" nº 086/15 da FESAPE, de 10/11/2015 (não consta destinatário) (cópia – verso em branco)
178	Ofício nº 003/15 da FESAPE, de 10/11/2015, para o Governador do Estado de Pernambuco (cópia – verso em branco)
179 a 182	Projeto concurso Escolas de Samba – Carnaval 2016 FESAPE (cópia – versos em branco)
183 a 188	Ofício nº 007/15, de 10/11/2015, da FESAPE para Sileno Guedes, Secretário de Governo da PCR, referente a solicitação de apoio cultura para o carnaval 2016 (cópia – verso em branco) Observação: 183 (ofício) e 184 a 188 (projeto caravana de escolas de samba de Pernambuco) (cópias – versos em branco)
189	Notificação para apresentação de documentos (de Marcelo André Matheus de Lucena para a Escola de Samba Galeria do Ritmo) (original – verso em branco)
190 e 191	Carta da Escola de Samba Galeria do Ritmo para a SECULT, datada de 03/05/2017 (cópia – verso em branco)
192 a 194	"Ata de reunião para apuração e de comprovação documental com vistas a verificar a legalidade de recibos de quitação de pagamento de premiação – Carnaval 2015", datada de 14/12/2015 (cópia – versos em branco)
195 e 196	Ata de AGE da Escola de Samba Galeria do Ritmo, datada de 02/06/2016, protocolada e registrada sob nº 894818, em 13/09/2016, no 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (cópia – versos em branco)
197	Certidão referente à Escola de Samba Galeria do Ritmo, datada de 14/09/2016, emitida pelo 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (cópia – verso em branco)
198	Notificação para apresentação de documentos (de Marcelo André Matheus de Lucena para a Escola de Samba Gigante do Samba) (original – verso em branco)
199 a 203	Ofício nº 0018/2017 da Escola de Samba Gigante do Samba para a SECULT, datado de 09/05/2017 e anexos. Observação: 199 (ofício: original – verso em branco); 200 e 201 (extrato bancário: original – frente e verso); 202 (recibo: original – verso em branco); 203 (documento de identidade de Rivaldo Figueirêdo de Lacerda: cópia colorida – verso em branco)
204	Notificação para apresentação de documentos (de Marcelo André Matheus de Lucena para a Escola de Samba Unidos de São Carlos (original – verso em branco)
205	Declaração da Escola de Samba Unidos de São Carlos (original – verso em branco)

206 e 207	Documento de Identidade, CPF e comprovante de abertura de poupança CEF, todos de Maria da Conceição de Souza (cópias coloridas – versos em branco)
208	Correspondência da SECULT para a FESAPE, datada de 06/03/2015, comunicando o resultado do carnaval 2015, após análise dos recursos impetrados (original – verso em branco)
209	DOM de 05/março/2015, Caderno do Poder Executivo – Secretaria de Cultura. Resultado final do Concurso das Agremiações Carnavalescas após recursos (cópia – verso em branco)
210	Ofício nº 402/2015 – GAB/SECULT para a FESAPE, datado de 10/11/2015 (embora apresente um carimbo de "cópia", há assinaturas originais – verso em branco).
211 e 212	Ofício nº 403/2015 – GAB/SECULT para a FESAPE, datado de 10/11/2015 (embora apresente um carimbo de "cópia", há assinaturas originais – versos em branco).
213 a 215	"Ata de reunião para apuração e de comprovação documental com vistas a verificar a legalidade de recibos de quitação de pagamento de premiação – Carnaval 2015", datada de 14/12/2015 (original – versos em branco)
216	Lei nº 18.202/2015 – publicação no DOM 29/12/2015 (cópia – verso em branco)
217 a 221	Ata de reunião de escolas de samba com a SECULT sobre o Carnaval 2016, realizada em 28/03/2016 (original – versos em branco)
222 a 226	Correspondência da FESAPE para a SECULT encaminhando documentação para habilitação para o convênio dos desfiles das escolas de samba no Carnaval 2015, a qual menciona em anexo plano de trabalho e plano financeiro. Observação: 222 (correspondência: cópia – verso em branco); 223 e 224 (plano de trabalho: cópia – versos em branco); 225 (documento 1ª. parcela carnaval 2015: cópia – verso em branco); 226 (documento 2ª. parcela carnaval 2015: cópia – verso em branco)
227	Documento de identidade de Reinaldo Alves dos Santos (cópia de outra xerox autenticada – verso em branco)
228 a 231	Ata de AGE da FESAPE datada de 01/12/2014 (não consta protocolo/registro no cartório competente) (cópia – versos em branco)
232	Documento "Escolas de samba que irão desfilar no Carnaval 2015", datado de 06/11/2014 (cópia – verso em branco)
233	Documento "Escolas de Samba Desfilantes (sic) do Carnaval de 2015 (cópia – verso em branco)
234	3º Termo de Juntada de Documentos pela SECULT (verso em branco)
235	Declaração de Edilson Rodrigues da Silva da Escola de Samba Unidos do Escallabe (original – verso em branco)
236	Documento intitulado "Retificação" (o documento indica nomes dos membros da Comissão, mas não está assinado) (cópia – verso em branco)
237	Documento de Identidade de Edilson Rodrigues de Souza (cópia – verso em branco)
Observação da CGM: Esta documentação foi copiada e escaneada (em todas as suas folhas, em frente e verso).	

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 455 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5f60a242f932

SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 14
a) INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A AUDITORIA 14

II. RESULTADOS DOS EXAMES 18

1. DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 18
1.1. Descumprimento do prazo para a abertura de TCEsp (§2º do Art. 4º da RTC 14/2014) 18

2. DA INSTRUÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 24
2.1. Descumprimento do Art. 7º da RTC 14/2014, em razão da inexistência e/ou desconformidade, no processo de TCEsp, de documentos elencados no referido artigo e/ou no Anexo I da citada Resolução 24
a) inexistência do Termo de Instauração a que se refere o inc. I do Anexo I 25
b) não anexação de portarias de instauração da TCEsp / designação da Comissão de TCEsp (inc. II do Anexo I), citadas em outros documentos do processo 26
c) ausência de consolidação, no relatório conclusivo, de dados do responsável pelo dano, exigidos no item III do Anexo I 27
d) inexistência de um demonstrativo de débitos com o detalhamento previsto no inciso IV do Anexo I 30
e) inexistência de pronunciamento da dirigente do órgão onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido (inc. XIII do Anexo I) 31
e.1. O pronunciamento da dirigente da SECULT, anexado na Documentação 2018, não comprova o disposto no inc. XIII do Anexo I da RTC 14/2014 33
f) ausência de informações, no relatório conclusivo, sobre processo judicial relacionado a fatos consignados na TCEsp, contrariando o disposto no § 4º do Art. 7º da RTC 14/2014 39
g) emissão de documento com falhas diversas e falta de comprovação de seu envio ao responsável pelo dano (Art. 7º, caput, e Anexo I, inc. IX da RTC 14/201 42
2.2. Falhas de controle na juntada de documentos ao processo de TCEsp e na tramitação processual 44

3. DO PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 50
3.1. Irregularidades na designação e funcionamento da Comissão de TCEsp 50
3.2. Descumprimento do Art. 9º da RTC 14/2014 58
3.2.1. Indicação incorreta e incompleta do valor do prejuízo (inc. I do Art. 9º) 59
3.2.1.a 63
3.2.1.b 71
3.2.1.c 74
3.2.1.c.1 78
3.2.1.c.2 79
3.2.1.c.3 80
3.2.1.c.4 80
3.2.1.c.5 83
3.2.1.c.6 85
3.2.1.c.7 90
3.2.1.c.8 93
3.2.1.d 95

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

3.2.1.d.1 101
3.2.1.d.2 102
3.2.1.d.3 107
3.2.1.e 110
3.2.1.1. Existência de graves falhas de controles internos na SECULT quanto à conferência/análise de documentos, tanto por ocasião da prestação de contas referente ao Contrato nº 85/2015, como no decorrer da TCEsp, trazendo comprometimento à instrução processual e aferições quanto à apuração 112
3.2.1.1.a 114
3.2.1.1.b 115
3.2.1.1.c 116
3.2.1.1.d 119
3.2.1.1.e 126
3.2.1.1.e.1 126
3.2.1.1.e.2 129
3.2.1.1.e.3 131
3.2.1.2.Deficiências na prestação de contas da FESAPE 138
3.2.2. Descumprimento dos incisos II e III do Art. 9º por parte da Comissão de TCEsp, uma vez que não foram colhidos depoimentos a termo, promovendo apurações necessárias e nem coligidas provas cabíveis à comprovação de fatos 139
3.2.3. Existência de erros na notificação da Comissão de TCEsp à FESAPE 144
3.2.4. Incoerência de datas no relatório conclusivo da Comissão de TCESp 151
3.2.5. Descumprimento do disposto no inc. VII do Art. 9º da RTC 14/2014 153
3.2.6. Descumprimento do Art. 9º, caput e inc. V, bem como respectivo parágrafo único e seu inc. VII, combinados com o § 4º do Art. 7º e com o inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014 153
3.2.7. Descumprimento do Art. 9º, parágrafo único, inc. IX, da RTC 14/2014 159
3.3. Descumprimento do disposto no Art. 11 da RTC 14/2014 160
a) Inexistência de comprovação do encaminhamento dos autos, pela Comissão de TCEsp, à dirigente do órgão (*caput* do Art. 11 da RTC 14/2014) 160
b) encaminhamento dos autos à CGM sem o pronunciamento da Secretária de Cultura (§ 1º do Art. 11 da RTC 14/2014) 161
3.4. Inobservância do disposto no Art. 10 da RTC 14/2014 163

4. OUTRAS FALHAS DE CONTROLES INTERNOS E IRREGULARIDADES CONSTATADAS 164
4.1. Acordo firmado entre a SECULT e a FESAPE 164
4.1.a 164
4.1.b 165
4.1.c 165
4.1.d 167
4.2. Ausência de comprovação de aplicação de sanções administrativas à FESAPE 172
4.3. Ausência de conferência de documentos pelos originais 175
4.4. Descumprimento da legislação pela FESAPE e/ou pelo responsável pelo dano 176
4.5. Observações acerca do disposto no Art. 7º, § 1º, e Anexo II, da RTC 14/2014 177

III. CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES FINAIS 179

Anexo I 185
Anexo II 190
Anexo III 192
Anexo IV 193

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 456 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

a) INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A AUDITORIA

Esta Gerência de Auditoria Governamental volta a analisar processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECULT através da Portaria SECULT nº 21/2016, com o objetivo da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, dada a suspeita de retenção de 15% do valor total das verbas de subvenção carnavalesca em repasses de recursos por parte da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE às agremiações a ela filiadas, bem como a suspeita de não repasse do valor da premiação do Concurso de Agremiações Carnavalescas 2015.

O processo da TCEsp nº 01/2016 foi originalmente encaminhado pela SECULT à CGM através do Ofício nº 43/2016 – GAB/SECULT, de 22/12/2016, recebido por esta Controladoria na mesma data e então auditado.

Em razão do que foi auditado naquele período, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 05/2017, enviado à SECULT em **12/04/2017**, através do Ofício nº 180/2017 – GAB/CGM/GGAUD. No referido relatório, foram apresentadas diversas constatações de falhas de controles internos, de irregularidades e de questões não esclarecidas de forma correta e/ou completa no processo de TCEsp, o que ensejou a necessidade de diligências. O processo de TCEsp foi, portanto, enviado à SECULT em **abril/2017**, para realização de diligências por aquela Secretaria, e somente retornou à GCM em **abril/2018**.

Ocorre que, na Documentação 2018, enviada pela SECULT à CGM, após o Relatório de Auditoria nº 05/2017, persistiram sem esclarecimento diversos pontos do referido relatório e, ainda, foram constatadas várias outras irregularidades e diversas falhas de controles internos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Este é um novo relatório, também analítico, com o detalhamento dos achados de auditoria, baseados nos documentos do processo, enviados à GCM, e em outras informações coletadas pela Auditora do Tesouro Municipal responsável pelo trabalho.

Reiteramos que, usualmente, em relatórios de auditoria, muitas vezes há a referência apenas à matrícula de servidores citados. Entretanto, dada a inconsistência de inúmeras informações na documentação auditada, serão mencionados, quando necessário, os nomes dos servidores, a fim de que se identifique claramente o que foi constatado.

De mesma forma, salientamos mais uma vez que não foi objeto desta auditoria a análise da contratação anterior da FESAPE, referente ao apoio financeiro e cultural às agremiações carnavalescas do Carnaval 2015, no valor de R$ 78.600,00, decorrente de outro processo de inexigibilidade e de nota fiscal distinta daquela que ensejou o processo de TCEsp auditado. Entretanto, menções a questões afetas a essa 1ª. parcela do referido apoio poderão ocorrer, tendo em vista que alguns dos respectivos documentos foram anexados ao processo de TCEsp.

A realização de duas auditorias sobre a mesma TCEsp não é, em princípio, usual. Entretanto, dadas as deficiências na instrução processual verificadas na primeira vez que o processo foi encaminhado à CGM e considerando o que foi apontado no Relatório de Auditoria nº 05/2017, este órgão central de controle interno recomendou à SECULT a realização de diligências, com a determinação do retorno do processo a esta Controladoria Geral. Quando o processo de TCEsp voltou à CGM, o Controlador Geral do Município decidiu pela realização de nova auditoria, que é a de que trata este Relatório.

Desta forma, o trabalho envolveu não somente a reanálise de todo o processo de tomada de contas especial, desde a sua instauração, em 2016, bem como o cotejo do conteúdo do Relatório de Auditoria nº 05/2017 com os documentos

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
457
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

acostados aos autos após a primeira auditoria, acrescido das análises e registros do que foi constatado neste novo trabalho, face ao que foi juntado ao processo pela SECULT. Os assuntos relatados em ambos os Relatórios de Auditoria foram objeto de avaliações no âmbito da GAUDI e do GAB/CGM, para fins de emissão do Certificado de Auditoria e de encaminhamentos pertinentes, em razão do que determina a legislação vigente, sem prejuízo de outras medidas que venham a ser julgadas cabíveis por este órgão, notadamente quanto à recomendação à SECULT de medidas de aperfeiçoamento dos seus controles internos.

Portanto, as questões foram analisadas à luz do que foi evidenciado primeiramente na auditoria realizada em 2017, em razão da qual foi emitido o citado Relatório de Auditoria nº 05/2017, e, posteriormente, nesta auditoria de 2018, a partir da qual elaboramos este segundo Relatório de Auditoria, com ajustes e complementações cabíveis, a fim de fiquem identificados os procedimentos da dirigente do órgão auditado, dos componentes de cada Comissão de TCEsp, e/ou de outros servidores, bem como da FESAPE e do responsável pelo dano, para as medidas que sejam julgadas pertinentes, cujas recomendações vierem a ser encaminhadas ao(s) órgão(ãos) competente(s) por orientação das autoridades superiores desta CGM.

Considerando que houve a designação, pela SECULT, de Comissões de Tomada de Contas Especiais distintas em 2016 e em 2018; que outros servidores praticaram atos relacionados à Tomada de Contas Especial da SECULT em comento, e que houve o descumprimento de disposições de normas vigentes e falhas de controles internos aplicáveis ao caso, reportaremos, neste segundo Relatório de Auditoria da TCEsp, itens contidos no relatório anterior (Relatório de Auditoria nº 05/2017), realizando novas análises em razão do contido na Documentação 2018, enviada pela SECULT à CGM, sem prejuízo da inclusão de outros achados de auditoria, decorrentes das verificações referentes ao segundo conjunto de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

documentos (Documentação 2018) recebida por este Órgão Central de Controle Interno e de outras averiguações havidas.

Neste Relatório, denominamos de "**Comissão 2016 de TCEsp**" o grupo designado conforme segue:

a) Servidores designados através da Portaria SECULT nº 21/2016, de 05/07/2016, publicada em 06/07/2016:
   - Marcelo André Matheus de Lucena – mat. 741663
   - Maria da Conceição de Souza Soares – mat. 909327
   - Maria das Graças Xavier – mat. 205
   - Solange Maria Pimenta – mat. 638127
   - Danilo Almeida Pereira – mat. 977200

b) Servidor designado através da Portaria SECULT nº 22/2016, de 17/08/2016, publicada em 18/08/2016:
   - Paulo Marques Ferreira – mat. 179-1, em substituição a Maria das Graças Xavier – mat. 205.

c) Servidor que consta do Termo de Retificação da Portaria nº 21/2016, publicado em 07/01/2017:
   - Ladimir Ferreira da Silva – mat. 100.338-0, no lugar de Solange Maria Pimenta – mat. 638127. Observar, no que diz respeito a estes servidores, o item 3.1 deste Relatório de Auditoria.

E denominamos de "**Comissão 2018 de TCEsp**" o seguinte grupo, conforme Portaria nº 001/2018 SECULT, de 11/01/2018, publicada em 13/01/2018:

- Raquel de Brito Coutinho Gomes – mat. 108.338-4 (presidente)
- Danilo Almeida Pereira – mat. 977200
- José Albuquerque do Nascimento – mat. 608895
- Ana Paula Santos da Silva Soares– mat. 103.928-8
- Williams Wilson de Santana – mat.97.554-2

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 458 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

II – RESULTADO DOS EXAMES

Inicialmente, registramos que não somente a documentação do processo de TCEsp originalmente enviada à CGM (Documentação 2016) como também a nova documentação acostada posteriormente pela SECULT (Documentação 2018) foram instruídas de forma incompleta e incorreta, deixando de haver, por parte do órgão auditado, análises mais criteriosas e devidamente registradas no processo de TCEsp, além de não terem sido anexados documentos diversos, importantes para a sua análise e para as comprovações requeridas na legislação vigente, conforme será abordado em tópicos seguintes.

Ante o exposto, reiteramos, como já consta no Relatório de Auditoria anterior (nº 05/2017) que as análises da CGM ora relatadas não excluem a possibilidade de adoção de outras medidas posteriores que venham a ser julgadas cabíveis por esta Controladoria.

1. DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1.1. Descumprimento de prazo para a abertura da TCEsp (§2º do Art. 4º da RTC 14/2014)

Consta no item 1.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> Na documentação que consta na TCEsp, o primeiro documento que tratou da solicitação à FESAPE para que a referida Federação comprovasse os pagamentos realizados a agremiações, em relação aos prêmios de primeira, segunda e terceira colocação no grupo especial, foi o Ofício nº 403/2015 GAB/SECULT, assinado pela Secretária de Cultura (Sra. Leocádia Alves da Silva) e pela Assessoria Jurídica do órgão, na pessoa Sr. Bruno Lopes, ofício este datado de **10/11/2015**, em que consta, textualmente:
>
> (...)
>
> Na oportunidade, solicitamos de Vossa Senhoria a comprovação de todos os pagamentos realizados pela FESAPE em relação aos prêmios de primeira, segunda e terceira colocação, onde o repasse é feito pela Federação, referente ao Carnaval de 2015, devendo esta documentação ser entregue e protocolada nesta Secretaria **até o dia 25 do corrente mês.**
>
> (...)

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(grifamos)

Consoante registrado no próprio ofício da SECULT para a FESAPE, foi concedido o prazo até 25/11/2015 para que a Federação efetuasse as comprovações nele referidas. A partir daquele momento, sem o recebimento de tal comprovação, entendemos que deveria a Secretaria ter instaurado a TCEsp, mas não o fez.

Somente em 05/07/2016, mais de sete meses depois de esgotados os 180 dias para a adoção de medidas administrativas internas é que foi instaurada a TCESp, com a publicação da Portaria nº 21/2016 da Secretária de Cultura, Leocádia Alves da Silva, constatando-se, portanto, o descumprimento do § 2º do Art. 4º da RTC 14/2014.

Quando foi instaurada a TCEsp, já havia transcorrido um período de mais de um ano e três meses da omissão do dever de prestar contas e de comprovação da aplicação de recursos repassados à FESAPE, e sem ter havido qualquer ressarcimento de dano ao erário.

Na Documentação 2018, não houve a anexação de qualquer documento que elidisse o contido no ponto 1.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017, quanto ao descumprimento, pela SECULT, do prazo para a instauração da TCEsp.

Lembramos que, em razão do que dispõem o Art. 4º, *caput*, e seu § 1º, inc. I, da RTC 14/2014, **a data fixada para apresentação da prestação de contas**, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos, **é o termo de início para a contagem do prazo máximo de 180 dias, destinado à adoção de providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e a reparação do prejuízo ao erário. E, esgotado esse prazo, a TCEsp deve ser imediatamente instaurada**, por força do que reza o **§ 2º do mesmo artigo.**

Todavia, o Contrato nº 85/2015 (Documentação 2016, fls. 14 a 18), o **Plano de Trabalho que contém a aprovação pela SECULT, com o "autorizo" da Secretária de Cultura** (Documentação 2016, fls. 20 a 22) e o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015 (Documentação 2016, fl. 12) **não fizeram referência específica à data ou ao prazo para prestação de contas** do repasse dos recursos pela FESAPE a agremiações carnavalescas. Não identificamos, no processo de TCEsp, a

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 459 FOLHAS

existência de outro documento que tenha especificado esses dados.

O citado Termo de Inexigibilidade de Licitação menciona, como fundamentos para o apoio financeiro e cultural, a Lei Municipal nº 15.627/92, a qual dispõe sobre subvenções das agremiações carnavalescas, associações, além da participação destas entidades em eventos da cidade e dá outras providências, mas que também não tratou sobre prazos de prestação de contas.

A Portaria nº 028/2014 – GAB/SECULT, publicada no DOM de 29/11/2014, ao tratar da prestação de contas referente à segunda parcela, estabeleceu, em seu Art. 12: "*A Prestação de Contas da 2ª (segunda) parcela acontecerá automaticamente com a efetiva apresentação do Carnaval.*" Diante da documentação existente no processo de TCEsp, observa-se que essa segunda parcela do apoio financeiro e cultural para o desfile nas agremiações no Carnaval 2015, que a SECULT repassou à FESAPE, está contemplada nos recursos de que trata o Contrato nº 85/2015.

Em nossa opinião, a redação do artigo 12 dessa Portaria não é adequada e fragiliza os controles internos, posto que uma prestação de contas não acontece "automaticamente", ainda que tenha havido a efetiva apresentação de agremiações no carnaval. Nas prestações de contas que envolvem recursos públicos, há, em regra, documentos a apresentar, de sorte que o dever de prestar contas não se exaure, a nosso ver, com a mera apresentação das agremiações no evento. E, na prática, como se verifica no caso em análise, **a prestação de contas requereu documentos diversos e tampouco poderia ter sido apresentada "automaticamente" com a efetiva apresentação das agremiações no carnaval, já que a própria Prefeitura somente repassou os recursos do Contrato nº 85/2015 à FESAPE em maio/2015, ou seja, muito depois do evento.**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

A ausência de indicação textual de um prazo ou data para a apresentação de prestação de contas não poderia, é claro, implicar que a FESAPE e a SECULT estariam livres para praticar os prazos que lhes conviessem a, respectivamente, prestar contas e a tomar as contas, e nem poderia, obviamente, afastar a aplicação da legislação vigente quanto ao dever da autoridade competente, em sendo o caso, de instaurar a TCEsp no prazo estabelecido na legislação.

Apesar de ter havido prestação de contas pela FESAPE, entregue ao órgão auditado em 02/06/2015 (Documentação 2016, fl. 113), problemas foram apontados com relação aos repasses de recursos pela Federação a agremiações, e a SECULT, que não teve êxito nas providências administrativas que adotou, deveria ter instaurado imediatamente a TCEsp, mas não o fez.

Assim, uma vez que, na documentação juntada ao processo de TCEsp, não constava, especificamente, uma data, um prazo para a prestação de contas, como já mencionado, analisamos a questão do prazo para instauração da TCEsp a partir de outras informações anexadas aos autos, em cotejo com as normas em vigor, fazendo-se as ressalvas cabíveis quanto à divergência de informações existentes no processo.

Consta no Extrato das Movimentações de Empenho (Documentação 2016, fl. 08) a data de 25/05/2015 como sendo a data de pagamento do empenho. Então, diante da ausência de um prazo específico para a prestação de contas e segundo o que havia na Documentação 2016, seria possível considerar que, a partir daquela data que constava como a do pagamento do empenho à FESAPE, não somente a referida Federação teria de prestar contas à SECULT, como o órgão público teria de receber e conferir essa prestação de contas e, em caso de ocorrência de irregularidades, deveria então o órgão auditado tomar medidas administrativas internas para regularização da situação verificada.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
460
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Portanto, nessa hipótese, seria considerado que, a partir do dia 25/05/2015, haveria um prazo de 180 dias para que a SECULT exercesse os controles internos cabíveis e tomasse as providências administrativas quanto à questão referente à prestação de contas da FESAPE e a reparação do prejuízo ao erário. E, exauridos 180 dias a partir da data considerada, caberia à SECULT instaurar imediatamente a TCEsp, conforme determina a legislação vigente (Art. 36, *caput*, § 1°, inc. I, e § 2°, da Lei estadual nº 12.600/2014 e Art. 4°, *caput*, § 1° e inc. I, e § 2°, da RTC 14/2014).

Há que se salientar que, como mencionado no Relatório de Auditoria nº 05/2017, a SECULT emitiu, em 10/11/2015, o Ofício nº 403/2015 - GAB/SECULT (Documentação 2016, fls. 37 e 38) o qual, entre outros assuntos, solicitou ao Sr. Reinaldo Alves dos Santos, presidente da FESAPE, a comprovação de todos os pagamentos realizados pela Federação em relação aos prêmios de primeira, segunda e terceira colocação, referentes ao Carnaval de 2015, comprovação essa que deveria ser entregue e protocolada na Secretaria até o dia 25 daquele mês, ou seja, **25/11/2015**. Observe-se que o referido ofício não fundamentou o porquê de a SECULT ter estabelecido a data limite de **25/11/2015** para a FESAPE enviar as comprovações solicitadas. Ao que parece, a Secretaria, a nosso ver, pretendeu aplicar o prazo de 180 dias a partir da data do pagamento do empenho (25/05/2015), data esta que a Comissão 2016 de TCEsp veio depois, inclusive, a considerar como a data de ocorrência do dano. Entretanto, apesar de não ter feito corretamente a referida contagem, pois, na realidade, o prazo se encerraria alguns dias antes de 25/11/2015, **o fato é que a SECULT, ao ter estipulado aquele prazo e não ter tido a solução quanto às inadimplências da FESAPE, deveria ter então instaurado a TCEsp, mas não o fez.**

Uma vez que vieram a constar na Documentação 2018 (fls. 34 e 68 a 74),

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

extratos bancários da conta da FESAPE, nos quais se identifica em **22/05/2015** o crédito dos recursos repassados pelo Município à Federação, entendemos, numa segunda análise acerca do termo de início da contagem do prazo para adoção de medidas administrativas, que os 180 dias seriam então contados a partir dessa data, considerada a data de ocorrência do dano, à luz dos dados dos referidos extratos bancários (conforme detalhado no item 3.2.1.b deste Relatório). Dado o que foi juntado ao processo de TCEsp na Documentação 2018, julgamos que essa data é a que deve passar a ser considerada para fins dessa contagem.

Mas, concretamente, isso não modifica o apontamento da irregularidade quanto ao descumprimento do prazo para a instauração da TCEsp. Qualquer que seja, dessas datas (25/05/2015 ou 22/05/2015), aquela que se admita como o termo de início da contagem do prazo de 180 dias para adoção das providências administrativas internas a que se refere o *caput* do art. 4º da RTC 14/2014, o fato é que esse prazo, em qualquer caso, se encerraria em dias muito próximos, ambos no mês de **novembro/2015. E a TCEsp deveria ter sido instaurada naquela época.**

Todavia, somente em 05/07/2016 foi instaurada a TCEsp, através da Portaria SECULT nº 21/2016 (Documentação 2018, fl. 22), quando já haviam se passado, portanto, **mais de 7 meses** depois de esgotados os 180 dias para a adoção de providências administrativas internas, como já mencionado no Relatório de Auditoria anterior, o que reiteramos. E já teriam então decorrido, retificamos, mais de um ano e um mês do que seria a omissão do dever de prestar contas, no que tange às importâncias consideradas pela SECULT como os valores corretos das premiações. Diante de tudo o que se verificou no processo de TCEsp, a FESAPE não repassou às escolas de samba os valores de premiação em conformidade com o que a SECULT entendia ser o correto. E, ainda, ocorreu a não comprovação de aplicação de recursos repassados à FESAPE, destinados

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
461
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

às agremiações, ou seja, houve também recursos que a FESAPE recebeu da SECULT e que não foram repassados a escolas de samba, bem como houve outros repassados incorretamente, conforme achados de auditoria apontados tanto no Relatório de Auditoria nº 05/2017 como neste novo Relatório.

Mantemos, portanto, a indicação da irregularidade apontada no ponto 1.1. do Relatório de Auditoria nº 05/2017, referente ao descumprimento de prazo para a abertura da TCEsp, estabelecido no § 2º do Art. 4º da RTC nº 14/2014 e no Art. 36, *caput*, § 1º, inc. I, e § 2º, da Lei estadual nº 12.600/2014.

2. DA INSTRUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Reiteramos que o processo da TCEsp não se encontra instruído de forma correta e completa, quer na Documentação 2016, quer na Documentação 2018, posto que deixou de haver, também por parte da Comissão 2018 de TCEsp, a prestação de vários esclarecimentos que seriam pertinentes e, mais do que isso, essenciais, ou as informações foram, por vezes, incorretas e/ou incompletas, não sendo possível, portanto, afastar irregularidades apontadas em inúmeros itens do primeiro relatório referente à análise da TCEsp (Relatório de Auditoria nº 05/2017). Há diversos documentos que, em nossa opinião, deveriam constar do processo e que não foram anexados e há outros com incorreções.

Observamos o que segue:

2.1. Descumprimento do Art. 7º da RTC 14/2014, em razão de inexistência e/ou desconformidade, no processo de TCEsp, de documentos elencados no referido artigo e/ou no Anexo I da citada Resolução

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Constatamos:

a) Inexistência do Termo de Instauração a que se refere o Inciso I do Anexo I

Consta no item 2.1.a do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> Não consta o Termo de Instauração, de lavra da Comissão de TCEsp, destinado a registrar o início dos trabalhos por parte do grupo designado, conforme modelo do Anexo III da RTC em comento.

A TCEsp foi instaurada em 05/07/2016. Na Documentação 2018, não houve a anexação de qualquer documento que elidisse o contido no ponto 2.1.a do Relatório de Auditoria nº 05/2017, no que diz respeito aos procedimentos do processo, realizados pela Comissão 2016 de TCEsp. Nada foi acrescentado que modificasse o nosso entendimento.

A Comissão 2018 de TCEsp anexou ao processo (Documentação 2018, fl. 06) termo fazendo referência ao início dos seus trabalhos, datado de 12/01/2018. Ressalvamos, apenas, que a Portaria nº 001/2018 SECULT (Documentação 2018, fl. 04), que designou a referida Comissão, apesar de ter sido assinada em 11/01/2018, somente foi publicada em 13/01/2018 (sábado), data a partir da qual, portanto, entrou em vigor a portaria.

Mantemos, portanto, a indicação da irregularidade apontada no ponto 2.1.a do Relatório de Auditoria nº 05/2017, referente ao descumprimento, pela Comissão 2016 de TCEsp, do disposto no Art. 7º, *caput*; inc. I do Anexo I e Anexo III, todos da RTC 14/2014, em razão da inexistência do Termo de Instauração, com relação aos trabalhos da referida Comissão.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
462
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

b) não anexação de portarias de instauração da TCEsp / designação da Comissão de TCEsp (inciso II do Anexo I), citadas em outros documentos do processo

Dispôs o Relatório de Auditoria nº 05/2017, no seu item 2.1.b:

> Não constam, no processo, as portarias nºs 21 e 22/2016, referidas pela Comissão de TCEsp como sendo as portarias de instauração da TCEsp.

Quando das análises da TCEsp pela CGM em 2017, as portarias não constavam do processo.

A Comissão 2018 de TCESp anexou o que segue, com relação à designação da Comissão 2016 de Tomada de Contas:

1) Portaria SECULT nº 21/2016 (Documentação 2018, fl. 22);
2) Portaria SECULT nº 22/2016 (Documentação 2018, fl. 23), datada de 17/08/2016 e publicada no DOM de 18/08/2016, que determinou a substituição da servidora Maria das Graças Xavier, matrícula 205, por Paulo Marques Ferreira, matrícula nº 179-1.
3) um termo de retificação da Portaria nº 21/2016 (Documentação 2018, fl. 24), sem data, e que somente foi publicado em 07/01/2017, posteriormente ao término do trabalhos da Comissão 2016 de TCEsp, irregularidade que será objeto de menção adiante, no item 3.1. deste relatório.

Com relação à sua própria designação, a Comissão 2018 de TCEsp anexou a Portaria nº 001/2018 SECULT (Documentação 2018, fl. 04), datada de 11/01/2018 e publicada no DOM do dia 13/01/2018.

Mantemos a indicação da irregularidade apontada no ponto 2.1.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017, referente ao descumprimento, pela Comissão 2016 de TCEsp, do Art. 7º, *caput*, combinado com o inc II

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

do Anexo I, todos da RTC 14/2014, em razão da não anexação de portarias de constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial, por ocasião da instrução do processo em 2016.

c) ausência de consolidação, no relatório conclusivo, de dados do responsável pelo dano, exigidos no inciso III do Anexo I

Dispôs o item 2.1.c do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> A identificação completa de dados do responsável pelo dano não consta do relatório conclusivo da Comissão de TCEsp. Entendemos que a identificação exigida no item III do Anexo I da RTC 14/2014 (nome, número do CPF, endereço residencial, profissional e número de telefone atualizados) deveria constar, na íntegra, pelo menos no referido relatório, assinado por todos os seus membros. Nesse documento, entretanto, constam apenas o nome e os números de carteira de identidade e CPF do responsável pelo dano.
> O endereço residencial, por sua vez, foi indicado em um "relatório preliminar", assinado unicamente pelo presidente da citada Comissão. E o endereço profissional e telefone somente constam em outros documentos no processo.

A identificação completa de dados dos responsável pelo dano não constou no relatório conclusivo da Comissão 2016 de TCEsp e nem no relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCESp.

Vale salientar, inicialmente, que o *caput* do Art. 7º da RTC 14/2014 estabelece que integrarão a Tomada de Cotas Especial os documentos elencados no Anexo I da citada Resolução, o qual trata da Relação de Documentos para Instrução de Processo, e cujo inc. III exige a identificação do(s) responsável(eis) pela infração, indicando: a) nome; b) número do CPF; c) endereço residencial, profissional e número de telefones atualizados; d) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; e) em caso de falecimento, além da qualificação do(s) responsável(is), o nome dos herdeiros ou representante legal do espólio.

No caso do processo de TCEsp em análise, e considerando os

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
453
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

documentos/informações nele existentes, opinamos que não se aplicam a alínea "d" e nem a alínea "e" do inciso III, pois não há qualquer documento que identifique o responsável pelo dano como servidor público e/ou como falecido.

Assim, a identificação completa do responsável pelo dano, na TCESp em análise, deve conter as informações elencadas no inciso III, alíneas "a", "b" e "c". E, por outro lado, em decorrência do disposto no parágrafo único do Art. 9º da RTC 14/2014 e seu inc. VIII, deverá constar do relatório conclusivo, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis, essa **identificação completa.**

Entendemos que persistiu o descumprimento da referida norma, pois o relatório conclusivo emitido pela Comissão 2018 de TCEsp (Documentação 2018, fls. 15 e 16) também está incompleto, uma vez que nele não consta o endereço profissional do responsável pelo dano. Esse dado também não consta no documento "Qualificação do Responsável pelo Dano, que a referida Comissão elaborou (Documentação 2018, fl. 14).

Há um email do Sr. Danilo Almeida Pereira, da SECULT (Documentação 2018, fl. 11), enviado para o endereço federação.fesape@gmail.com, destinado ao Sr. Reinaldo Alves dos Santos, em 08/03/2018, registrando que *"fomos presencialmente no dia 07/03/2018, às 10h30 no endereço da FESAPE na Rua Floriano Peixoto, nº 85 – Edifício Vieira da Cunha – 2º andar – sala 226 e 227, no Bairro de Santo Antônio e encontramos a porta fechada".*

Em nossa opinião, encontrar um escritório fechado, em uma única visita, não configura, em princípio, que aquela entidade não mais estaria ali funcionando, de fato. Isso teria de ser verificado pela Comissão de TCEsp em mais de uma visita, em dias e horários

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

distintos e com informações adicionais de porteiro do prédio e pessoas de escritórios vizinhos, por exemplo. Ou, principalmente, solicitando ao responsável pelo dano, formalmente, um comprovante de seu endereço profissional. **Mas não consta que a Comissão tenha feito verificações como essas.**

Por outro lado, existe na Documentação 2018 (fl. 95) um documento assinado pelo Sr. Reinaldo Alves dos Santos, responsável pelo dano, com data manuscrita de 13/03/2018, em papel timbrado da FESAPE, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 85 – Edifício Vieira da Cunha, 2º andar, 226 e 227, Santo Antonio, Recife/PE. Trata-se de resposta do referido senhor à Notificação nº 001/2018 da SECULT. É um documento com data posterior ao email do citado servidor e foi recebido pelo órgão auditado. Se a Comissão de TCEsp tinha alguma dúvida quanto àquele endereço profissional, deveria então, também naquela oportunidade, ter procurado sobre ele se certificar.

A Comissão 2018 de TCEsp **não indicou em seu relatório conclusivo o endereço profissional do responsável pelo dano e nem fez as suas ressalvas sobre o assunto**, de forma que esse relatório também restou incompleto. Ambas as Comissões, portanto, deixaram de apresentar, no relatório conclusivo, algum dos dados cabíveis de identificação do responsável pelo dano.

Mantemos o registro da irregularidade apontada neste item de relatório (2.1.c), no que concerne ao descumprimento do Art. 9º, parágrafo único e seu inciso VIII, combinado com o art. 7º, *caput*, e inciso III, alínea "c", do Anexo I, todos da RTC nº 14/2014, em razão de a identificação do responsável pelo dano, no relatório conclusivo, não conter todos os dados cabíveis, o que foi constatado tanto nos procedimentos realizados pela Comissão 2018 da TCEsp como pela

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
464
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Comissão 2018 de TCEsp, quanto aos relatórios conclusivos que, respectivamente, emitiram.

d) inexistência de um demonstrativo de débitos com o detalhamento previsto no inciso IV do Anexo I.

Consta no item 2.1.d do Relatório de Auditoria nº 06/2017 (págs. 10 e 11/42):

> Embora existam no processo documentos distintos, que fazem referência a valores do débito e correções (fls. 05, 07), estes sequer estão assinados/rubricados pela Comissão de TCEsp ou por quem porventura os tenha providenciado, e, em nossa opinião, não atendem ao disposto na RTC 14/2014.
> Apesar de o documento de fl. 05 ter sido intitulado de "Demonstrativo Financeiro do Débito", **o mesmo não contém informações completas e, ainda assim, apresenta dado discrepante com relação ao documento de fl. 07**, que é uma impressão do site "Dr.Calc.Net" utilizado para fins de cálculo.
> A "data de ocorrência" apontada no documento de fl. 05 foi **25/03/2015, enquanto a data de início de cálculos de acréscimos legais utilizada no documento de fl. 07 foi 25/05/2015.**
> Aquela data de 25/03/2015, referida como "data de ocorrência" no documento nº 05 do processo de TCEsp consta, na fl. 08, como a da emissão da nota de empenho nº 2015.00210. Por sua vez, a data de 25/05/2015, utilizada como referência para a atualização financeira, foi a data do pagamento desse empenho à FESAPE.
> Ademais, o valor do débito, em nossa opinião, não foi apurado corretamente, o que será objeto de análise de item adiante neste Relatório.

Mantemos esse registro, no que diz respeito à instrução do processo pela Comissão 2016 de TCEsp, à época de seus trabalhos.

O Art. 9º da Resolução do TCE estabelece que cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, dentre os quais, enfatiza a norma, em seu inciso I: levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo. E ainda, conforme se observa no parágrafo único e seu inc. II, ambos do referido artigo, a Resolução em comento também dispõe que **constará do relatório conclusivo**, entre outros elementos

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

imprescindíveis, **a indicação precisa e analítica do dano atualizado.**

No que diz respeito à instrução do processo pela Comissão 2018 de TCEsp, verifica-se que **o respectivo relatório conclusivo** (Documentação 2018, fls. 15 e 16) **citou o dano, mas nada registrou quanto aos fundamentos adotados pela comissão, que levaram à indicação daquele dano apurado, não estando registradas no citado relatório as motivações com relação aos valores que foram incluídos no cálculo e nem com relação a outros que foram excluídos nessa apuração.** Há apenas o valor original e o valor atualizado. Foi anexada, no processo de TCEsp, uma análise financeira da prestação de contas, com planilhas em anexo e cálculos de atualização monetária (Documentação 2018, fls. 130 a 149), **mas sem observações quanto aos valores ali apontados.** Quanto ao valor, em si, do dano apurado, diversas questões já foram apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2017 e também constam nossas análises em outros itens mais adiante neste segundo Relatório de Auditoria, detalhadamente, com todas as ressalvas neles contidas.

e) Inexistência de pronunciamento da dirigente do órgão onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido (inciso XIII do Anexo I)

Consta no item 2.1.e. do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> **e) inexistência, na documentação da TCEsp enviada à CGM em 2016, do pronunciamento da dirigente do órgão onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido (item XIII do Anexo I)**

Não havia, na Documentação 2016, o referido pronunciamento da autoridade competente, exigido no inc. XIII do Anexo I da RTC 14/2014. Não houve comprovação de que a Secretária de Cultura

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 465 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

tivesse de fato cumprido com a referida disposição normativa, nos procedimentos da TCEsp, ocorridos em 2016.

Mantemos, portanto, o registro da irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 05/2017, em seu item 2.1.e, referente ao descumprimento do disposto no Art. 7º, *caput*, e inc. XIII do Anexo I da RTC nº 14/2014, na instrução do processo à época (em 2016), face à então inexistência de pronunciamento da dirigente do órgão onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido. Entendemos que trata-se de questão relevante, dada a importância da ciência da autoridade competente e do seu pronunciamento. Neste caso, entendemos que houve falhas de procedimento:

1) primeiramente, por parte dos servidores que compunham a Comissão 2016 de TCEsp à época da emissão de seu do relatório conclusivo, posto que não há comprovação, no processo, de que a referida Comissão o tenha enviado à autoridade competente;
2) pelo então Gerente Jurídico da SECULT, Sr. Bruno Felipe Lira Lopes, matrícula nº 1020218, que encaminhou o processo originalmente à CGM sem observar as referidas determinações normativas quanto ao atendimento do disposto no inc. XIII do Anexo I da RTC 14/2014. Não consta justificativa, inclusive, no processo, quanto ao fato de o seu encaminhamento à CGM ter sido feito pelo então Gerente Jurídico. E não se justifica, ainda, que a gerência jurídica de um órgão público encaminhe a outro setor processo administrativo dessa natureza sem se certificar do atendimento das disposições legais;
3) à Secretária de Cultura, como autoridade máxima do órgão, posto que, uma vez que ela própria designou a comissão tomadora de contas, tinha o dever de se inteirar sobre os trâmites e encaminhamentos do processo, para praticar os atos de sua

competência. Não há nenhuma comprovação no processo de que este tipo de controle tenha ocorrido, à época.

e.1) o pronunciamento da dirigente da SECULT, anexado na Documentação 2018, não comprova o disposto no inciso XIII do Anexo I da RTC 14/2014.

Na Documentação 2018 (fl. 17), consta um documento com o seguinte teor:

> SECRETARIA DE CULTURA
>
> PRONUNCIAMENTO SOBRE O RELATÓRIO CONCLUSIVO
>
> ATESTADO DE CONHECIMENTO DOS FATOS APURADOS
>
> Atesto, para os fins previstos na Resolução nº 14/2014 do TCE/PE, que tomei conhecimento dos fatos apurados pela comissão responsável pela TCEsp nº 01/2016, instaurada pela Portaria nº 001/2015, e adotarei as medidas necessárias para sanar as deficiências e irregularidades, quais sejam:
> - Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de pagamento de Premiação Carnavaleca 2015 por parte da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE;
> - Identificar os responsáveis, a quantificação do dano;
> - Tentativa de obtenção do ressarcimento;
> - Proceder com todas as diligências recomendadas pela Controladoria Geral do Município, em seu Relatório de Auditoria nº 05/2017.
>
> Recife, 02 de Abril de 2018.
> Leocádia Alves da Silva
> Secretária de Cultura
> (grifamos)

Entendemos que há uma série de equívocos no documento em questão, assinado pela Secretária de Cultura.

Primeiramente, porque a Tomada de Contas Especial nº 01/2016 não foi instaurada pela Portaria nº 001/2018 e sim, pela Portaria SECULT nº 21/2016. Ou, mesmo que o referido pronunciamento da dirigente do órgão auditado (Documentação 2018, fl. 17) tenha pretendido se referir à comissão responsável pela TCEsp **designada** pela Portaria nº 001/2018, também estaria incorreto, pois o documento não deveria fazer referência apenas aos fatos

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 466 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

porventura apurados por uma das Comissões, posto que houve duas comissões designadas por ela própria (Secretária) desde 2016, para realizar o processo de TCEsp.

Ademais, não há Tomadas de Contas Especiais distintas. O fato de a autoridade competente da SECULT ter designado uma nova Comissão em 2018 não sana, automaticamente, irregularidades antes cometidas e nem exime a apuração de responsabilidades de servidores quanto ao que ocorreu anteriormente, se for o caso, bem como responsabilidades no que tange à FESAPE e à respectiva contratação, e de que advieram tantos procedimentos incorretos, tanto por parte da FESAPE, como por parte da própria SECULT (órgão auditado).

Há um único processo de TCEsp, cabendo à Secretária de Cultura o dever de, como autoridade competente, sobre ele pronunciar-se como um todo, considerando tudo o que foi nele apontado e com todos os documentos acostados, por ambas as Comissões por ela própria designadas, e quaisquer outros produzidos em razão da instauração da TCEsp, e não somente referir-se àquilo que a Comissão designada em 2018 "apurou" e, pontualmente, ao que ela anexou.

Além disso, observe-se que a RTC 14/2014 exige, em seu Art. 7º, *caput*, combinado com o Anexo I, inciso XIII, e Art. 11, *caput*, pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato "*com a* ***especificação*** *das providências* ***adotadas*** *para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido*". (grifamos)

A norma não tratou de providências **a adotar** e sim, de providências **adotadas**, ou seja, aquelas já efetivamente implementadas pelo órgão público, diante da situação ocorrida que

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ensejou o dano.

Ocorre que a Secretária de Cultura, em seu pronunciamento (Documentação 2018, fl. 17), meramente declarou que **adotará** medidas necessárias para sanar as deficiências e irregularidades. **E as medidas por ela indicadas confundem-se, em geral, com procedimentos da própria Tomada de Contas Especial, não sendo este, em nossa percepção, o objetivo da citada norma, ao exigir o pronunciamento da autoridade competente.**

Ademais, saliente-se que, no caso da TCEsp em comento, as "medidas" que a dirigente do órgão auditado indicou que irá adotar correspondem a procedimentos que a própria SECULT já teve a oportunidade de realizar adequada e integralmente, não sendo o caso, pois ainda restam questões controversas e/ou não devidamente esclarecidas.

Há diversos procedimentos **que sequer foram realizados de forma correta e completa pela SECULT, como já apontado no Relatório de Auditoria nº 05/2017, e também neste novo relatório.**

Sobre o que foi relacionado pela Secretária de Cultura em seu "pronunciamento", à guisa de "medidas necessárias para sanar as deficiências e irregularidades", comentamos ainda que:

1) diversas questões apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2017 não foram sanadas, apesar do tempo decorrido desde a instauração da TCEsp e de já terem sido designadas duas comissões para realizar o procedimento administrativo;

2) já houve irregularidades na prestação de contas, o que inclusive ensejou a abertura da Tomada de Contas Especial, pela própria Secretária de Cultura. Portanto, não se trata de

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
467
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

"*possíveis irregularidades*" (grifamos), como menciona o pronunciamento, posto que irregularidades foram anteriormente constatadas e detalhadamente apontadas.

Além disso, essas irregularidades já deveriam ter sido amplamente apuradas pela SECULT, de forma correta e completa, o que, reiteramos, não ocorreu. Então, a dirigente do órgão auditado informar que adotará medidas para "*Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de pagamento da Premiação Carnavalesca 2015 por parte da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE;*" não satisfaz ao que estabeleceu a norma do TCE, a nosso ver.

Antes o contrário: em se tratando de uma prestação de contas referente a valores repassados pela PCR à FESAPE com relação ao **carnaval 2015, o que já ocorreu há mais de 03 (três) anos, e tendo em vista que a SECULT sequer conseguiu formalizar adequadamente o próprio processo de Tomada de Contas Especial,** sem prejuízo de outros processos administrativos, que já deveriam ter ocorrido, evidencia-se a ausência do devido zelo da SECULT quanto ao assunto.

3) a Secretária de Cultura elencou, dentre as medidas que adotará, a de "*Identificar os responsáveis, a quantificação do dano;*". Decorridos mais de um ano e nove meses desde a instauração da TCEsp até o reenvio do processo à CGM, em 11/04/2018, ainda há elementos, na prestação de contas que lhe deu origem, não devidamente esclarecidos no processo de TCEsp, o que pode afetar a própria composição do dano apontado pela SECULT, conforme abordado em outros itens adiante neste relatório.

4) a referida autoridade também indicou como medida saneadora que adotará a "*Tentativa de obtenção do ressarcimento;*". Este é outro procedimento que, além de ser inerente àqueles de que trata a própria legislação afeta às tomada de contas especiais, não se confunde com medidas a evitar a repetição do ocorrido.

5) consta ainda do pronunciamento da Secretária de Cultura, entre as medidas que ela "adotará" para sanar as deficiências e irregularidades, "*Proceder com todas as diligências recomendadas pela Controladoria Geral do Município, em seu Relatório de Auditoria nº 05/2017.*"

Ocorre que, conforme registrado em protocolo de encaminhamento arquivado no Gabinete da CGM, a SECULT recebeu o Relatório de Auditoria nº 05/2017 em 12/04/2017 e, além de somente ter dado um retorno à CGM um ano após ter recebido o citado relatório, ainda o fez de forma insuficiente, não tendo sequer tratado de diversas das inúmeras questões ali apontadas. **Já era para a SECULT ter então realizado todas as diligências cabíveis, o que não ficou demonstrado na Documentação 2018, como abordado em itens diversos deste Relatório.**

Opinamos, portanto, que o "pronunciamento" da Secretária de Cultura é **um documento que nada acresce quanto a providências já adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido e nem há a comprovação de adoção efetiva de medidas nesse sentido, além do que,** nem mesmo **aqueles procedimentos que a dirigente do órgão auditado apontou, à guisa de medidas que adotará, se sustentam integralmente no caso concreto,** ao fazermos o cotejo daquilo que ela própria, autoridade competente,

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 468 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

elencou como medidas e aquilo que consta de processo de TCEsp.

Não há, na Documentação 2018, enviada pela SECULT à CGM, a indicação, por exemplo, de comprovação de qualquer procedimento que porventura tenha sido implementado pela SECULT com relação à intensificação de controles internos no que tange à análise e aprovação de prestações de contas, dado o que ocorreu neste caso; não há a comprovação de qualquer medida adotada quanto à melhor formalização de processos no âmbito da SECULT; não há qualquer menção a providências para evitar novos casos de ausência/deficiência no que concerne à efetiva fiscalização quanto à execução de contratos administrativos; não há qualquer indicação concreta acerca de eventual abertura de processo administrativo de aplicação de penalidade à FESAPE, inclusive com relação à multa contratual, por exemplo, até mesmo porque a SECULT consultou a SAJ sobre o assunto, mas, pelo que consta no processo, nada parece ter sido feito sobre isso, enfim: não há, concretamente, até o reenvio do processo de TCEsp à CGM, a **especificação das providências já adotadas pela SECULT para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido.**

O "pronunciamento" da Secretária apenas aponta, de forma genérica, procedimentos que ela "adotará", ou seja, ainda a serem adotados e que se confundem, basicamente, com passos inerentes à própria TCEsp. E não se confunda a realização da própria tomada de contas especial com o pronunciamento a que se refere o Inc. XIII do Anexo I. Em nossa opinião, não haveria sentido na norma em exigir um pronunciamento de autoridade competente que almejasse elencar genericamente procedimentos afetos à própria TCEsp e ainda assim, como procedimentos futuros, a adotar.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

E, mais do que isso, na medida em que a Secretária de Cultura, no referido documento, atestou o conhecimento dos fatos, ficou ainda mais evidente que, **mesmo após alertada de diversas irregularidades e falhas de controle interno, apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2017**, a SECULT continuou agindo basicamente da mesma forma, inclusive com relação às deficiências na instrução e na tramitação do próprio processo de TCEsp.

Entendemos, assim, que se configura a irregularidade apontada neste item 2.1.e.1 (deste novo Relatório de Auditoria), pois, em nossa opinião, o pronunciamento da Secretária de Cultura (Documentação 2018, fl. 17) não atende de fato ao que dispôs a RTC 14/2014, no Art. 7º, *caput*, combinado com o inc. XIII de seu Anexo I, e nem há comprovação documental, no processo de TCEsp, com relação a providências efetivamente já adotadas pela SECULT para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido.

f) ausência de informações, no relatório conclusivo, sobre processo judicial relacionado a fatos consignados na TCEsp, contrariando o disposto no § 4º do Art. 7º da RTC 14/2014

Consta no item 2.1.f do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (págs. 11 e 12/42), cujo título all apontado foi "*ausência de informações sobre a fase de processo judicial relacionado a fatos consignados na TCEsp, contrariando o disposto no § 4º do Art. 7º da RTC 14/2014*":

Embora haja no processo o Ofício nº 293/2016 - GAB/SECULT, de 27/10/2016, destinado à Promotoria de Justiça (PJDCC), com informações acerca de questões afetas a assuntos relacionados à TCESp, bem como o Ofício nº 493/2015 – GAB/SECULT, de 10/11/2015, endereçado à FESAPE, o qual menciona processo judicial proposto por escola de samba, referente ao Carnaval 2015, não consta, no relatório conclusivo da Comissão o número do(s)

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
469
FOLHAS

processo(s) e a sua situação naquela época.

O Ofício nº 293/2016 – GAB/SECULT consta na Documentação 2016 (fls. 44 e 45), da mesma forma que o Ofício nº 403/2015 – GAB/SECULT (Documentação 2016, fls. 37 e 38), de 10/11/2015, endereçado à FESAPE. Nesse ofício nº 403/2015, consta que "*no que tange ao rebaixamento do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo, este vem sendo resolvido junto à Justiça Estadual de Pernambuco através do Mandado de Segurança proposto por àquela Escola de Samba, o qual está tombado sob o nº 0006302-75.2015.8.17.0000(387013-5), ação esta impetrada pela FESAPE e vem sendo devidamente acompanhada pela Procuradoria Judicial do Município do Recife, estando no aguardo do deslinde processual.*" Ressalvamos que se trata de redação que pode causar dúvidas posto que primeiramente o ofício faz referência a mandado de segurança da escola Galeria do Ritmo e logo a seguir, menciona ação impetrada pela FESAPE, mas sem outros detalhes. Ademais, além dos documentos referidos no Relatório de Auditoria nº 05/2017, acima novamente mencionados, não havia, na Documentação 2016, maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Em seu relatório preliminar (Documentação 2016, fls. 02 a 04), a Comissão 2016 de TCEsp mencionou que a FESAPE havia ingressado com ações judiciais a fim de impedir o repasse financeiro por outra instituição, mas nada detalhou sobre esse(s) processo(s). No seu relatório conclusivo (Documentação 2016, fls. 161 a 163), consta apenas um item com o título "*6 – Identificação da ação judicial e indicação da fase processual, quando for o caso*", **mas a Comissão 2016 de TCEsp não apresentou essas informações no próprio relatório conclusivo. Nesse relatório, não constaram, portanto, informações sobre o ajuizamento do feito, inclusive a fase processual em que se encontrava, à época, observando-se o**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

descumprimento, por aquela Comissão de TCEsp, do § 4º do Art. 7º da RTC 14/2014.

Por sua vez, no relatório preliminar da Comissão 2018 de TCEsp (Documentação 2018, fls. 08 e 09), apenas foi elencada, entre "*as medidas a serem tomadas*" as "*informações sobre a fase dos processos judiciais relacionados a fatos consignados na TCEsp*". E o relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp nada tratou sobre a questão afeta às informações de processo judicial e ainda é **mais incompleto, de um modo geral, do que o relatório conclusivo da Comissão 2016 de TCEsp, em quase nada atendendo à legislação vigente. Para constatar isso, basta ler o relatório e fazer um cotejo entre o que nele consta e o que dispõe o inc. XIV do Anexo I da RTC 14/2014.** Além disso, esse relatório menciona que "*Todos os procedimentos possíveis foram realizados, os documentos de defesa analisados e acostados aos autos, seguindo todas as recomendações da RTC 14/2014*", não ficando evidente no processo, entretanto, que essas afirmações correspondem ao que está documentado nos autos.

A RTC 14/2014, no § 4º do Art. 7º, dispõe que quando os fatos consignados na tomada de contas especial forem objeto de ação judicial, a comissão tomadora de contas fará constar, **no respectivo relatório, informação sobre o ajuizamento do feito, inclusive a fase processual em que se encontra.** (grifamos)

Frisamos que a RTC 14/2014 trata sempre de **relatório conclusivo**, a exemplo do Art. 9º, parágrafo único, e Anexo I, inc. XIV, e sequer faz menção a "relatório preliminar", que é, portanto, um documento **acessório, facultativo, não exigido na norma em comento.** Devemos entender, portanto, que a RTC 14/2014, no § 4º de seu artigo 7º, está, ainda que implicitamente, referindo-se a **relatório conclusivo.**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 470 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Entretanto, as Comissões de TCEsp, tanto a de 2016 como a de 2018, elaboraram relatórios preliminares, mas não fizeram neles constar, e, **tampouco, no relatório conclusivo (este sim, exigido na legislação vigente)** sequer o número do(s) processo(s) e, muito menos, a fase processual em que se encontrava(m), à época de seus trabalhos.

Isso posto, uma vez que tanto na Documentação 2016 como na Documentação 2018 foram anexados documentos e/ou informações referentes a processo(s) judicial(is), as Comissões de TCEsp deveriam ter prestado, em seus relatórios conclusivos, as informações exigidas na RTC 14/2014.

Na Documentação 2018, não foram apresentados, portanto, documentos que elidissem o ponto de relatório acerca do descumprimento do § 4º do artigo 7º da RTC 14/2014 pela Comissão 2016 de TCEsp. E a Comissão de TCEsp de 2018 também cometeu a mesma falha. Entendemos, portanto, que o ponto de relatório persiste.

Face ao exposto, entendemos que ocorreu o descumprimento do disposto no § 4º do artigo 7º da RTC 14/2014, tanto pela Comissão 2016 de TCEsp como pela Comissão 2018 de TCEsp, dada a ausência, nos respectivos relatórios conclusivos, de informações sobre processo judicial e a fase em que este se encontrava, quando de seus trabalhos.

g) emissão de documento com falhas diversas e falta de comprovação de seu envio ao responsável pelo dano (Art. 7º, *caput*, e Anexo I, Inc. IX)

Ainda com relação à instrução do processo de TCEsp, verificamos que, na Documentação 2018 (fl. 18), há um ofício em que consta:

SECRETARIA DE CULTURA
REMESSA DE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO AO RESPONSÁVEL
Ofício nº /2018 – GAB/SECULT
Assunto: Relatório Conclusivo
Sr. Reinaldo,
Vimos, por meio deste, remeter-lhe cópia do Relatório Conclusivo, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2016, instaurada em 11/01/2018, bem como cópia do Pronunciamento da Autoridade Administrativa Instauradora sobre o relatório em comento, para seu conhecimento, conforme orientação constante da Resolução nº 14/2014 do TCE/PE.
Atenciosamente,
Leocádia Alves da Silva
Secretária de Cultura do Recife

Apesar de se tratar de ofício institucional destinado ao responsável pelo dano, não foi emitido em papel timbrado da Prefeitura, não contém data e nem numeração, e menciona, equivocadamente, que a TCEsp foi instaurada em 11/01/2018, quando o processo teve início em 05/07/2016. O documento não se refere especificamente à notificação do responsável quanto ao dano e à apresentação de sua defesa ou ao recolhimento do prejuízo ao erário. Mas, ainda que o ofício tenha pretendido notificar o responsável pelo dano, pelo menos a ele encaminhando o relatório conclusivo da TCEsp, o fato é que **não consta do processo de tomada de contas especial qualquer comprovação de que a correspondência tenha sido entregue ao destinatário.**

Questões afetas a notificações e correspondências redigidas da SECULT para o responsável pelo dano serão abordadas também no item 3.2.3 deste Relatório.

Entendemos que houve o descumprimento do Art. 7º, *caput*, combinado com o inciso IX do Anexo I, da RTC 14/2014, por parte da dirigente do órgão auditado, bem como a falta de organização administrativa na formalização e emissão de documento oficial destinado a terceiros, em especial, no caso de uma TCEsp, ao se

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 471 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

tratar de destinatário que é o responsável pelo dano.

2.2. Falhas de controle na juntada de documentos ao processo de TCEsp, bem como na organização e na tramitação processual (descumprimento do Art. 6º da RTC 14/2014)

O Art. 6º da RTC 14/2014 estabelece que "*A Tomada de Contas Especial, **devidamente formalizada**, possui rito próprio e deverá ser **instruída e organizada** de forma individualizada de modo que contenha todos os documentos essenciais à evidenciação e quantificação do dano ao erário e à identificação dos responsáveis*". (grifamos)

No que tange à atuação da Comissão 2016 de TCEsp, observam-se as questões apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2017, especialmente aquelas detalhadas nas alíneas de seu item 2.1, evidenciando-se que a TCEsp não foi devidamente formalizada, instruída e organizada, nos procedimentos realizados por aquela Comissão. No que diz respeito à Comissão 2018 de TCEsp, diversas disposições quanto a falhas na organização do processo podem ser observadas nas alíneas do item 2.1 deste segundo relatório; as que ora apontamos, neste item 2.2, e em outros em itens adiante.

Portanto, além de tudo o que já foi comentado acerca das deficiências na instrução do processo de TCEsp, consoante Relatório de Auditoria nº 05/2017 e, também, ao longo deste segundo Relatório, chamou a atenção a falta de organização na juntada de documentos, por ambas as comissões.

Na Documentação 2018 (fls. 02/03, 151 e 234), por exemplo, **há três Termos de Juntada de Documentos, mas nenhum deles está sequer assinado e dois deles não têm data.**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Além disso, os Termos em comento colocam a menção ao Relatório de Auditoria nº 05/2017 logo a seguir ao título do documento, quando na realidade esses Termos de Juntada não dizem respeito ao Relatório de Auditoria, em si. **Dizem respeito ao processo de TCEsp. Referem-se aos trabalhos da própria Comissão de TCEsp e/ou a atos de autoridades da SECULT, bem como à anexação de documentos apresentados pela própria SECULT e por terceiros, em especial pelo responsável pelo dano.**

O primeiro 1º Termo de Juntada (Documentação 2018, fls. 02 e 03), por exemplo, tem data de **02/04/2018, ou seja, tem a data do relatório conclusivo** da Comissão 2018 de TCEsp, o que é de estranhar e permite inferir que os documentos mencionados nesse primeiro termo de juntada (fls. 04 a 150), por exemplo, **sequer estavam organizados no processo de TCEsp até então, procedimento que se distancia da boa prática, em nossa opinião. Observa-se, inclusive, a anexação de documentos diversos sem observância de ordem cronológica de ocorrência de atos processuais.**

O Segundo Termo de Juntada (Documentação 2018, fl. 151), por sua vez, menciona **a anexação de documentos de nºs 152 a 233, relacionando apenas parte deles, deixando o processo sem a devida organização e dificultando a análise processual.** Outrossim, **uma vez que foi afirmado no citado termo de juntada que se tratava de "*documentos relevantes para o assunto de que trata o processo*", resta indagar o porquê de a Comissão não os ter analisado ou, se os analisou, por quais motivos nada registrou sobre suas verificações e nem emitiu opinião sobre o seu conteúdo, em seu relatório conclusivo. Esses são deveres da Comissão, para fins de instrução processual.**

Ademais, há, em nossa opinião, um equívoco da pessoa que elaborou o termo de juntada ao registrar que fez juntar documentos "*com intenção de subsidiar as diligências **solicitadas** no Relatório de Auditoria.*" O

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
472
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Relatório de Auditoria nº 05/2017 não "solicitou" diligências. Em sua página 40/42, o referido relatório apontou que *"a SECULT **deverá proceder** às diligências necessárias aos esclarecimentos dos pontos questionados"*, assim como no Ofício nº 180/2017 – GAB/CGM/GGAUD, de 12/04/2017, a CGM recomendou à SECULT: "***proceda às diligências pertinentes**, para o saneamento de pendências.*" (grifamos) Equívoco semelhante se observa no Ofício nº 02/2018 GJUR/SECULT, de 18/01/2018 (Documentação 2018, fl. 07).

Não somente é um dever da Comissão de TCEsp **realizar diligências**, inclusive as determinadas pelo órgão central do sistema de controle interno, em decorrência do que dispõem o Art. 9º, *caput*, e inc III, e o parágrafo único do Art. 12 da RTC 14/2014, **como ela deveria fazer os devidos registros de suas diligências e respectivas análises, dadas as inúmeras exigências de fundamentação de seus trabalhos, contidas na legislação**: Art. 9º, *caput*, inc. V, e seu parágrafo único, inc. VII, e inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014, entre outros.

O Terceiro Termo de Juntada (Documentação 2018, fl. 234) faz menção aos documentos que passaram a constituir as *fls. 235 a 237 dos autos*. Verificamos que foi juntada uma declaração (Documentação 2018, fl. 235), assinada por Edilson Rodrigues de Souza, ali identificado como Presidente da Escola de Samba Unidos do Escallabe, **datada de 04/04/2018**, portanto posterior à emissão do relatório conclusivo da própria Comissão, em que o referido senhor declarou, *ipsis litteris*:

> *(...) venho informar que apesar de ter assinado o documento solicitado à Época da prestação de contas do Carnaval 2015, referente ao Apoio de Subvenção, não reconhece ter recebido o valor e que assinou vários documentos a pedido do Sr. Reinaldo sem ler o conteúdo.*
> *Valor da 2ª parcela:*
> *- R$ 5.500,00 (cinco mil e trezentos reais) – 2ª. parcela do apoio de Subvenção Carnavalesca 2015;*
> *Informo ainda que, a Escola de Samba Unidos do Escallabe, NÃO é mais filiada a FESAPE e desabona qualquer ato praticado pela Federação em nome da Escola de Samba.*

Recife, 04 de Abril de 2018.
(...)
(sublinhamos)

Além de ser uma declaração cujo conteúdo chama a atenção, em especial diante de tudo o que inclusive originou a TCEsp, observamos que há, na página seguinte (Documentação 2018, fl. 236), um documento onde consta o título "*RETIFICAÇÃO*" e o seguinte registro, *ipsis litteris*: "*Onde lê-se: R$ 5.500,00 (oito mil e trezentos reais); Leia-se: R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)*" e, logo abaixo, os nomes dos componentes da Comissão 2018 de TCEsp. **Há que se registrar que não caberia à Comissão retificar documentos assinados por outrem e, além disso, um termo de retificação teria de fazer expressa menção ao documento que estava sendo retificado. E, embora não esteja assinado pelos componentes da Comissão, o documento veio a constar do processo de TCEsp.**

Como o próprio termo de juntada informa que o Sr. Edilson se apresentou à SECULT para "***tomar a termo sua declaração***", deveria, primeiramente, ter sido registrado no processo de TCEsp quem foi, efetivamente, que tomou a termo tal declaração. E, uma vez que foi afirmado nesse 3º Termo de Juntada que os documentos anexados eram "*relevantes para o assunto de que trata o processo*", o que ele declarou deveria ter sido analisado pela Comissão, em especial fazendo-se o cotejo com outros documentos referentes à citada escola de samba, existentes no processo.

Cabe questionar, a exemplo do que já registramos com relação ao 2º termo de juntada de documentos, o porquê de a Comissão não ter analisado esse documento e sobre ele não ter se pronunciado. Até porque, uma vez que alguém na SECULT tomou depoimento (declaração) a termo de um terceiro, deveria ter promovido as apurações necessárias, por força do Art. 9º, *caput*, e Inc. II, da RTC 14/2014. **Ou, se analisou o**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 473 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

que foi ali declarado, **nada registrou.**

Salientamos que a **FESAPE não comprovou, quer na Documentação 2018, quer na Documentação 2013, ter efetuado repasse de recursos referentes ao Contrato nº 85/2015 para a referida escola de samba (Unidos do Escailabe), embora ela estivesse relacionada nas planilhas da Documentação 2016 (fls. 24 e 98), sendo de R$ 5.500,00 o valor da 2ª. parcela que lhe cabia, segundo tais planilhas, e o Sr. Edilson Rodrigues da Silva era a pessoa nelas indicada como "responsável" pela escola em comento.** A FESAPE não apresentou comprovante de transferência bancária de repasse de recursos para a Escola de Samba Unidos do Escailabe, motivo pelo qual **essa é uma das agremiações, inclusive, cujo valor está sendo computado no dano ao erário. Portanto, mais importante ainda teriam sido os pertinentes registros sobre o assunto, por parte Comissão 2018 de TCEsp, ao menos em seu relatório conclusivo.**

O processo foi enviado à CGM em 11/04/2018, mas não há qualquer registro da Comissão 2018 de TCEsp ou de outro(s) servidor(es) acerca do que foi informado pelo referido senhor naquela declaração (Documentação 2018, fl. 236) e nem de averiguações porventura havidas.

A tramitação de documentos e processos faz parte da atividade dos servidores públicos, cotidianamente. Entretanto, havendo a designação de Comissões, principalmente em casos como uma TCEsp, com a menção específica, em norma vigente, ao que diz respeito à designação de um dos membros para presidir a comissão, como é o caso da RTC 14/2014 (Anexo IV, Art. 2º), entendemos que a responsabilidade do(a) servidor(a) designado(a) para a presidência da Comissão é acrescida, **com relação à instrução, organização e tramitação do processo.**

Incluímos este item no Relatório de Auditoria por entender que, **além de ter havido o descumprimento da legislação, essas falhas ocorreram com frequência e foram prejudiciais à administração e à própria análise do processo.**

Ainda com relação à instrução do processo, observamos, na Documentação 2018 (fl. 103), a existência do Ofício nº 22/2017 GEJU/SECULT, de 17/11/2017, endereçado à FESAPE. **Não consta, no processo, comprovação de que essa correspondência foi entregue.**

Esse ofício, da Gerente Jurídica Raquel Coutinho, que veio a ser a presidente da Comissão 2018 de TCEsp 2018, contém trechos em que está escrito, *ipsis litteris*:

> (...)
> Em resposta a documentação enviada a esta Secretaria, datada de em 30/10/2017, requerendo informações acerca de um suposto julgamento do Processo Administrativo, diante da defesa apresentada por esta Federação, cabe esclarecer que, não existe Processo Administrativo passível de informações a serem prestadas.
> (...)
> A Notificação nº 01/2018, refere-se a solicitação da devolução do valor, decorrente do não pagamento dos valores da premiação das Escolas de Samba, em conformidade com o relatório preliminar da comissão de Tomada de Contas Especial, que é objeto em análise da Secretaria junto com a Controladoria Geral do Município – Gerência Geral de Auditoria Governamental.
> (..)
> (grifamos)

Não consta, no processo de TCEsp, a citada documentação da FESAPE com data de 30/10/2017. Pelos vistos, não foi anexada aos autos. E entendemos que houve um equívoco da Gerência Jurídica, ao afirmar que não existe processo administrativo passível de informações a serem prestadas. De fato, há, em nossa opinião. A TCEsp formaliza-se através de processo administrativo que, em 17/11/2017, inclusive, encontrava-se na própria SECULT, para diligências.

Quanto à informação a que fez referência o documento acerca do "*objeto*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 474 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

em análise da Secretaria junto com a CGM", ressalvamos que a CGM é o órgão central do sistema de controle interno do Município e, como tal, **suas atividades estão pautadas pela segregação de funções com relação aos órgãos que audita, como é o caso.**

A SECULT foi auditada em 2016, com relação ao processo de TCEsp em comento, e voltou a ser auditada, agora em 2018. E, **no que diz respeito, à RTC nº 14/2014, são claras (e distintas) as atribuições do órgão central de controle interno e do órgão em que ocorreu o dano.**

Diante do que foi registrado neste item 2.2, entendemos que houve o descumprimento do Art. 6º da RTC 14/2014 em procedimentos realizados tanto pela Comissão 2016 de TCEsp como, principalmente, pela Comissão 2018 de TCEsp, posto que a tomada de contas especial não foi devidamente formalizada, instruída e organizada.

3. DO PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3.1 Irregularidades na designação e funcionamento da Comissão de TCEsp

Consta no item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (págs. 12 e 13/42):

> Embora documentos como o relatório preliminar e o relatório conclusivo da Comissão de TCEsp tenham feito referência a duas portarias de instauração (nºs 21 e 22/2016), **as referidas portarias não constam do processo, como já mencionado.**
> Salientamos que, **apesar da a portaria nº 21/2016, de 05/07/2016,** ter feito referência à **RTC nº 009/2005, a referida RTC já se encontrava revogada desde outubro/2014.** Portanto, a TCEsp foi analisada com base na RTC 14/2014, em vigor desde então.
> Além disso, foi localizada no DOM, apenas, a portaria nº 21/2016 da SECULT, **a qual, inclusive, não atende ao modelo estabelecido no Anexo IV da RTC 14/2014, observando-se o descumprimento, também, do § 1º do Art. 5º da mesma Resolução.** Nesta portaria, foram designadas **as seguintes pessoas:** Marcelo André Matheus de Lucena, Maria da Conceição de Souza Soares, Maria das Graças Xavier, Solange Maria Pimenta e Danilo Almeida Pereira.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Identificamos ainda que houve alteração na composição da Comissão, sem a anexação ao processo da(s) correspondente(s) portaria(s).

O relatório preliminar, ao mencionar a Comissão encarregada do processo, citou as seguintes pessoas: Marcelo André Matheus de Lucena, Maria da Conceição de Souza Soares, Paulo Marques Ferreira, Solange Maria Pimenta e Danilo Almeida Pereira. Ou seja: não mais fez parte Maria das Graças Xavier, designada na Portaria nº 21/2016, passando a constar, em seu lugar, Paulo Marques Ferreira. Ressalvamos que, embora nesse relatório haja referência à Comissão de TCEsp, o mesmo encontra-se assinado apenas pelo seu presidente.

Por sua vez, no relatório conclusivo, foram elencados os nomes de Marcelo André Matheus de Lucena, Maria da Conceição de Souza Soares, Paulo Marques Ferreira, Ladimir Silva e Danilo Almeida Pereira. Neste caso, Solange Maria Pimenta, que também havia sido designada na Portaria nº 21/2016, já não mais foi referida, passando a haver uma outra pessoa, Ladimir Silva.

Portanto, nem a designação inicial da Comissão e também nenhuma dessas alterações de servidores encontra-se documentada por portaria(s) no processo da TCEsp.

Outro aspecto a considerar é que não há, no processo, atas de reunião, documentando os trabalhos da Comissão, o que consideramos uma falha de controle.

Conforme registrado no item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017, houve falhas diversas na designação e funcionamento da Comissão 2016 de TCEsp, a exemplo de: designação de pessoas com fundamento em resolução já revogada do TCE/PE (apesar de a Portaria SECULT nº 21/2016, de 05/07/2016, ter feito referência à RTC nº 009/2005, a referida resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já se encontrava revogada desde outubro/2014); edição de portaria que não atendeu ao modelo estabelecido no Anexo IV da RTC 14/2014, observando-se o descumprimento, também, do § 1º do Art. 8º da mesma Resolução, bem como o funcionamento irregular da Comissão.

Foi abordado também no item 2.1.b. do Relatório de Auditoria nº 05/2017, com as observações feitas no item de mesma numeração neste segundo Relatório de Auditoria, a questão referente à não anexação ao processo de TCEsp, na época dos trabalhos da Comissão 2016 de TCEsp, da portaria de designação (Portaria SECULT nº 21/2016) e das alterações posteriores nessa Comissão de TCEsp.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 475 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

As comprovações de todas as designações e substituições de componentes de comissões desta TCEsp, mediante publicações dos respectivos atos na imprensa oficial, somente vieram a ser anexadas na Documentação 2018. E em razão do que foi ali documentado, acrescemos algumas observações a este item (3.1.).

Na Documentação 2018 (fl. 24), foi anexado um **Termo de Retificação** referente à Portaria SECULT nº 21/2016, **termo este sem data e, estranhamente, somente publicado em 07/01/2017**, informando que, na referida portaria, onde se lê Solange Maria Pimenta, matrícula nº 638127, leia-se Ladimir Ferreira da Silva, matrícula nº 100.338-0. Observamos que não houve qualquer menção a essa retificação de portaria no relatório conclusivo da Comissão 2016 de TCEsp (Documentação 2016, fls. 161 a 163), datado de 22/12/2016, o qual só citou as Portarias nºs 21 e 22/2016 da SECULT, de forma que os indícios apontam para o fato de que, muito provavelmente, não se tratou apenas de intempestividade da publicação de retificação e sim, **de retificação, em si, tardiamente providenciada.**

Essa publicação, **além de ter ocorrido mais de 06 (seis) meses após a publicação da Portaria SECULT nº 21/2016**, que aconteceu em 05/07/2016, **nem faz menção a efeitos retroativos da retificação e nem indica o(a) signatário(a) do ato.** Há, ali, o registro de que a "SECRETARIA DE CULTURA", no uso de suas atribuições legais, resolveu retificar a portaria em comento. **Deveria ter constado expressamente, no Termo de Retificação, a autoridade que procedeu à retificação**, a qual, em princípio, deveria ser a dirigente do órgão (no caso, a Secretária de Cultura), com o seu nome ao final da publicação, como é de praxe nos atos administrativo.

De qualquer forma, em nossa concepção, são de responsabilidade da dirigente do órgão auditado, ainda que por delegação de competência que eventualmente ela possa ter cometido a outro(s) servidor(es), tanto

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

essa retificação, em si, quanto o controle de publicações emanadas da SECULT, órgão do qual é autoridade máxima. Se assim não fosse, qualquer servidor da Secretaria poderia enviar para a imprensa oficial o que bem quisesse, expondo a administração pública aos mais variados problemas. No caso em comento, caso a publicação tenha sido feita à revelia de sua autorização, caberia à dirigente do órgão ter tomado providências quanto à apuração do ocorrido, para as medidas cabíveis. Não há, entretanto, menção sobre isso no processo de TCEsp.

Acresça-se a essas questões o fato de que, **quando a citada retificação foi publicada, a Comissão 2016 de TCEsp já havia, inclusive, emitido o seu relatório conclusivo e o processo de TCEsp já tinha sido encaminhado à CGM**. Portanto, houve situações irregulares quanto aos servidores Solange Maria Pimenta e Ladimir Ferreira da Silva, na Comissão 2016 de TCEsp.

No caso da Sra. Solange Maria Pimenta, porque a servidora estava formalmente designada como membro da Comissão 2016 de TCEsp, desde a instauração da tomada de contas especial, em 05/07/2016, e não há qualquer documento no processo de TCEsp que comprove que a servidora participou da realização dos procedimentos que lhe cabiam como membro da Comissão, previstos na referida RTC 14/2014, em especial os que constam de seu Art. 9º. Ressalvamos que não foi anexado, quer na Documentação 2016, quer na Documentação 2018, qualquer documento dessa servidora, em que porventura ela tenha solicitado a sua exclusão da referida Comissão.

Por sua vez, no caso do Sr. Ladimir Ferreira da Silva, entendemos que foi irregular a participação do servidor na Comissão, posto que ele não somente foi relacionado no relatório conclusivo da Comissão 2016 de TCEsp como membro da "comissão encarregada", como também assinou o citado relatório conclusivo, datado de 22/12/2016, quando a retificação

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
476
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

que lhe diz respeito, no que concerne à Portaria SECULT nº 21/2016, somente veio a ocorrer em 07/01/2017. Neste caso, o servidor, sem estar designado como membro da Comissão de TCEsp, participou da realização de procedimentos de competência da referida comissão, à revelia do Art. 9º, *caput*, e inc. V, da RTC 14/2014. Ressalvamos que não foi anexado, quer na Documentação 2016, quer na Documentação 2018, qualquer documento desse servidor, em que porventura ele tenha solicitado a regularização de sua situação, à época.

Identificamos ainda, em razão do que foi anexado na Documentação 2018 (fl. 29), que houve um Termo de Designação, no qual o servidor Ladimir Ferreira da Silva foi designado como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Município do Recife/SECULT e a FESAPE, objetivando o apoio financeiro às agremiações carnavalescas que iriam se apresentar no Carnaval 2015.

Embora o referido Termo de Designação contenha falhas, como ausência de data de emissão, matrícula incompleta do servidor e falta de menção ao número do contrato administrativo, o fato é que ele fez expressa referência à contratação da FESAPE pelo Município, para o citado apoio financeiro, o qual sabemos que é também objeto do Contrato nº 85/2015. E mais: determinou que o servidor deveria "*Informar à Administração sobre eventuais vícios e irregularidades, propor soluções e sanções que entender cabível para a regularização das faltas e defeitos observados, conforme disposto no Contrato referido*" e ainda fez constar a ciência do servidor quanto à sua indicação, bem como quanto a suas responsabilidades com relação às funções que ali lhe foram atribuídas.

Apesar disso tudo, não houve evidências documentais anexadas ao processo de TCEsp, nem na Documentação 2016, nem na Documentação 2018, de que o servidor tenha efetivamente fiscalizado o contrato administrativo e desempenhado a contento suas funções.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Achamos que, se tivesse, possivelmente nem se teria chegado à situação de abertura de uma tomada de contas especial.

Em nossa avaliação, não seria pertinente, diante do princípio da segregação de funções, que um servidor que foi designado como responsável pelo acompanhamento e fiscalização de um contrato administrativo tenha sido posteriormente designado membro de comissão de tomada de contas especial que se refere justamente a contrato que ele teve a função de acompanhar e fiscalizar. E, neste caso concreto, em que se verificaram sérios problemas e em que sequer há evidências, no processo, de que houve efetivo acompanhamento e fiscalização contratual, entendemos ser equivocada a designação do referido servidor para fazer parte da comissão de tomada de contas especial.

Outrossim, dada a anexação, ao processo de TCEsp, das portarias SECULT nºs 21 e 22/2016 e da retificação datada de 07/01/2017, e consoante informações disponibilizadas pela Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas em resposta à SDI nº 03/2018 desta auditoria, verificamos que diversos servidores designados para compor as Comissões de tomadas de contas especiais **não eram servidores efetivos**. Citem-se, por exemplo, os servidores Solange Maria Pimenta, Danilo Almeida Pereira e Ladimir Ferreira da Silva, no caso da Comissão 2016 de TCEsp. No caso da Comissão 2018 de TCEsp, nenhum dos designados era servidor efetivo: Raquel de Brito Coutinho Gomes, Danilo Almeida Pereira, José de Albuquerque do Nascimento, Ana Paula Santos da Silva Soares e Williams Wilson de Santana.

Também houve, portanto, por ocasião da designação das Comissões de tomada de contas especial, sobretudo na Comissão 2018 de TCEsp, inobservância do Art. 8º, *caput*, da RTC 14/2014, no que concerne à disposição que estabelece que a comissão de tomada de contas especial "*deve ser composta preferencialmente de servidores efetivos estranhos*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
477
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em outros órgãos e entidades". (grifamos) Trata-se de preferência que não foi observada, a nosso ver.

Cumpre ainda pontuar que, no modelo de portaria existente no Anexo IV da RTC 14/2014, nos seus Arts. 2º e 3º, consta a previsão de indicação do servidor a quem caberá a presidência da comissão e do servidor a quem competirá substituir o presidente em suas ausências e impedimentos. Porém, a Portaria SECULT nº 21/2016, que não atendeu ao modelo existente na RTC 14/2014, como já mencionado anteriormente no Relatório de Auditoria nº 05/2017 e reiterado neste segundo relatório, tampouco estabeleceu expressamente quem seria o presidente da comissão de TCEsp e quem o substituiria, naqueles casos.

É importante deixar registrado que, na Documentação 2016, só há três documentos assinados por componente(s) da Comissão 2016 de TCEsp: o relatório preliminar (fls. 02 a 04), a Notificação nº 01/2016 (fl. 8) e o relatório conclusivo (fls. 161 a 163). O servidor Marcelo André Matheus de Lucena assinou dois desses documentos sozinho, sem a participação dos demais componentes da Comissão 2016 de TCEsp (o relatório preliminar e a Notificação nº 01/2016).

Embora na Portaria nº 21/2016 não tenha havido, especificamente, a designação do respectivo Presidente e de seu suplente, como já mencionado, o referido servidor, ao que parece, por ter sido o primeiro elencado, na ordem de designação daquela portaria, veio a atuar e assinar como presidente da Comissão 2016 de TCEsp, a exemplo da Notificação 01/2016 (Documentação 2016, fl. 8). Retificamos, inclusive, registro no item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017, em que foi feita ressalva no sentido de que relatório preliminar da Comissão de TCEsp encontrava-se assinado apenas pelo seu presidente. Na realidade, o citado servidor não subscreveu o referido documento como presidente,

mas agiu como tal, de fato. Houve outros documentos, inclusive, em que o referido servidor assinou como presidente, após a emissão do relatório conclusivo da Comissão 2016 de TCEsp e do envio do processo de TCEsp à CGM, o que será detalhado no item 3.2.1.a. deste segundo Relatório.

Ressalvamos que, apesar disso, não identificamos no processo de TCEsp, quer na Documentação 2016, quer na Documentação 2018, questionamento(s) quanto à atuação do servidor nessa condição de presidente da Comissão 2016 de TCEsp.

Mantemos, portanto, o que foi apontado no item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 quanto a irregularidades na designação e funcionamento da Comissão de TCEsp, com as observações acrescidas neste item de mesma numeração (3.1), deste segundo Relatório de Auditoria, destacando, sem prejuízo de tudo o que foi neles detalhado:

1) Consideramos que houve o descumprimento, pela Secretária de Cultura, do Art. 8º, *caput*, e parágrafo primeiro, combinado com o Anexo IV, todos da RTC 14/2014, posto que, nas designações de ambas comissões de TCEsp, deixou de ser observada a determinação de que a comissão deve ser composta preferencialmente por servidores efetivos e, no caso da Comissão 2016 de TCEsp, a designação não foi feita em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo IV da citada Resolução.
2) Quanto à retificação à Portaria SECULT nº 21/2016, publicada em 07/01/2017, intempestivamente e com outras falhas, entendemos que, em princípio, uma vez que não houve mudança no comando da SECULT desde a instauração da TCEsp, a responsabilidade por essa retificação é da dirigente do órgão auditado, posto que, em decorrência do disposto no § 1º do Art. 8º da RTC 14/2014, cabe

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 478 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

entender que uma alteração/retificação de uma portaria de designação de comissão de TCEsp deveria ser feita pela mesma autoridade que designou originalmente a comissão. A retificação, nas condições incorretas ocorridas, trouxe repercussões no que diz respeito aos servidores Solange Maria Pimenta e Ladimir Ferreira da Silva, o qual, inclusive, veio a ser designado sem observância do princípio da segregação de funções.

3) No que diz respeito à servidora Solange Maria Pimenta, opinamos que houve o descumprimento da RTC 14/2014, no que concerne às competências e deveres dos componentes da Comissão de TCEsp, já que não há comprovação, no processo de TCEsp, de que a servidora tenha participado da realização dos procedimentos que lhe cabiam como membro da Comissão, previstos na referida RTC 14/2014, em especial os que constam de seu Art. 9º.
4) No que tange ao servidor Ladimir Ferreira da Silva, avaliamos que houve o descumprimento da RTC 14/2014, posto que o servidor efetivamente atuou como membro da Comissão de TCEsp, sem estar respaldado por designação oriunda de autoridade competente e que tivesse sido publicada tempestivamente na imprensa oficial do Município. Em nossa opinião, o servidor agiu ao arrepio do que dispôs a RTC 14/2014 acerca das competências e deveres da Comissão de TCEsp, principalmente no que diz respeito ao seu Art. 9º e em especial no que concerne à emissão do relatório conclusivo (inc. V).

3.2. Descumprimento do Art. 9º da RTC 14/2014

Consta do item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (pág. 13/42):

> Entendemos que houve o descumprimento do Art. 9º da RTC 14/2014, uma vez que a Comissão de TCEsp **não realizou todos os atos necessários ao bom andamento do processo administrativo.**
> Acresça-se a todas as considerações antecedentes acerca da má instrução processual, o fato de que a Comissão não comprovou ter

realizado todos os procedimentos cabíveis para correta e completa instrução do processo de TCEsp, constatando-se:

Entendemos que houve o descumprimento do Art. 9º da RTC 14/2014 tanto por parte da Comissão 2016 de TCEsp como pela Comissão 2018 de TCEsp, porque ambas não realizaram todos os atos necessários ao bom andamento do processo, conforme comentado nos itens a seguir.

3.2.1. Indicação incorreta e incompleta do valor do prejuízo (Inc. I do Art. 9º)

Conste no item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (págs. 13 e 14/42):

> No relatório conclusivo da TCEsp consta:
> (...)
> O Relatório Conclusivo ora exposto, referente à Tomada de Contas Especial baseia-se na documentação e instrumentos nesta ocasião acostados, quais sejam: Demonstrativo Financeiro do Débito, o qual destrincha o Valor Original de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), este atualizado até a data de 10/11/2016 perfaz o total de R$ 19.706,65 (dezenove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Os Extratos das Movimentações de Empenho acostados, datados dos dias 09/11/2015 e 14/03/2016, também desprendem os valores acima mencionados.
> (...)
> Entendemos que a Comissão de TCEsp não levantou de forma correta e completa o valor dos prejuízos, face ao que segue:

Face ao que existe nos documentos enviados pela SECULT à CGM, **reiteramos que o valor original do dano não é aquele apontado pela Comissão 2016 de TCEsp, por todas as razões já apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2017, e pelas análises registradas neste segundo Relatório.**

O valor original do dano, apontado pela Comissão 2018 de TCEsp, foi de **R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)**, conforme consta no Demonstrativo Financeiro do Débito e no Relatório Conclusivo (Documentação 2018, fls. 13 e 15/16). **Constam na Documentação**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 479 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

2018 (fls. 131 e 144), duas planilhas que, apesar de não especificarem que se referem à apuração do dano, permitem presumir que tratam do referido levantamento, pelo que é possível inferir a partir de dados nelas existentes.

Ocorre que, nessas planilhas, **não houve uma totalização do valor do dano, ou seja, a Comissão 2018 de TCEsp não indicou, expressamente, em qualquer documento, quais parcelas daquelas considerou como dano.**

Ao que parece, pelo que consta na primeira planilha (Documentação 2018, fl. 131), foram considerados como dano, pela Comissão 2018 de TCEsp, os valores da coluna **"RETENÇÕES", que totalizam R$ 4.400,00, e os da coluna "A RECEBER", cuja soma é de R$ 23.900,00.** Por sua vez, na segunda planilha (Documentação 2018, fl. 144), pelos vistos, foram considerados como dano os valores **da coluna "A PAGAR", que perfazem o montante de R$ 12.200,00. Somando-se os dois montantes da primeira planilha (R$ 4.400,00 e R$ 23.900,00), com o valor referido da segunda planilha (R$ 12.200,00), obtém-se o total de R$ 40.500,00.**

Também pelo que se deduz da segunda planilha (Documentação 2018, fl. 144), **não foram considerados pela Comissão 2018 de TCEsp, na apuração do dano, os valores da coluna "BLOQUEADO", de R$ 3.450,00, R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00, que totalizam R$ 7.950,00.**

De acordo com o Demonstrativo Financeiro do Débito e o Relatório Conclusivo (Documentação 2018, fls. 13 e 15/16), **o valor total do dano atualizado, indicado pela Comissão 2018 de TCEsp foi de R$ 75.159,37. Pelo que se observa a partir das planilhas da Documentação 2018 (fls. 131 e 144), esse montante corresponde à soma das respectivas colunas "TOTAL", de R$ 43.901,13 e de R$**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

31.258,24.

Portanto, essas são apenas **deduções a partir das planilhas apresentadas pela Comissão 2018 de TCEsp, mas a memória de cálculo (do valor total do dano e do valor total atualizado) e o registro específico do que foi (ou não) incluído pela própria Comissão quando calculou o dano ao erário deveriam constar em documento por ela lavrado, de preferência, em seu relatório conclusivo.**

Quanto a esse valor original do dano, apurado pela Comissão 2018 de TCEsp, e a outras verificações referentes a repasses de recursos para agremiações, registramos:

1) **coincide com as nossas análises anteriores e as que foram realizadas nesta auditoria, o que foi apurado a título de dano, com relação a parcelas e/ou premiação, referentes às agremiações Unidos de São Carlos (R$ 10.000,00), Unidos do Escalabe (R$ 5.500,00), Pérola do Samba (R$ 5.500,00) e Vassourinhas (R$ 3.400,00);**
2) **coincide com as nossas análises anteriores e as que foram realizadas nesta auditoria, o que foi apurado a título de dano, com relação a retenções de anuidades e empréstimos, feitas pela FESAPE em repasses a agremiações, que totalizaram R$ 4.400,00, face ao que foi exposto anteriormente, no Relatório de Auditoria nº 06/2017, e neste Relatório, notadamente no item 3.2.1.c e seus detalhamentos.**
3) **quanto à escola de samba Estudantes de São José, entendemos que houve dano e registraremos nossas ressalvas adiante, no detalhamento 3.2.1.1.a deste item;**
4) **quanto à escola de samba Galeria do Ritmo, entendemos que houve dano e registraremos nossas ressalvas adiante, no detalhamento 3.2.1.1.d deste item;**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
480
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

5) **quanto à escola de samba Samarina e ao 2º e 3º lugares que constam em planilhas da Documentação 2016 (fls. 25 e 99), entendemos que houve dano, nos valores respectivos de R$ 3.450,00, R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00, que totalizam R$ 7.950,00, face ao que foi exposto anteriormente, no Relatório de Auditoria nº 05/2017, e no item 3.2.1.d.2 deste Relatório. Esse valor não foi computado no dano apurado pela Comissão 2018 de TCEsp;**
6) **quanto às despesas operacionais, que totalizam R$ 7.462,50, entendemos que houve dano, face ao que foi exposto anteriormente, no Relatório de Auditoria nº 05/2017, neste Relatório, notadamente no item 3.2.1.c e seus detalhamentos. Esse valor não foi computado no dano apurado pela Comissão 2018 de TCEsp;**
7) **quanto à escola de samba Rebeldes do Samba, registraremos nossas ressalvas adiante, no detalhamento 3.2.1.1.b deste item;**
8) **quanto à escola de samba Raio de Luar, registraremos nossas ressalvas adiante, no detalhamento 3.2.1.1.c deste item;**
9) **quanto à escola de samba Limonil, registraremos nossas ressalvas adiante, no detalhamento 3.2.1.1.e.1 deste item;**
10) **quanto à operação bancária de R$ 12.200,00, não justificada, feita da conta da FESAPE para a conta do Sr. Reinaldo Alves dos Santos, registraremos nossas ressalvas adiante, no detalhamento 3.2.1.1.e.2 deste item.**

Esclarecemos que, ao fazermos o cotejo dos comprovantes bancários apresentados pela FESAPE na Documentação 2016 (fls. 101 a 113) com o extrato bancário apresentado na Documentação 2018 (fls. 68 a 74), identificamos que nem todos constam no referido extrato, posto que houve caso de transferência a agremiação através da conta do Sr. Reinaldo Alves dos Santos, houve ordens de pagamento em dinheiro e houve caso em que consta a transferência feita a partir da conta da FESAPE, mas não consta o correspondente registro individualizado de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

mesmo valor no extrato. Essas questões serão abordadas mais à frente.

Salientamos, mais uma vez, que o Art. 6º da RTC 14/2014 estabelece que "*A Tomada de Contas Especial, **devidamente formalizada**, possui rito próprio e deverá ser **instruída e organizada** de forma individualizada **de modo que contenha todos os documentos essenciais à evidenciação e quantificação do dano ao erário e à identificação dos responsáveis***". (grifamos)

Entretanto, no que diz respeito à composição do valor original do dano e ao valor atualizado, apontados na Documentação 2018 (fls. 15/16) cabem ponderações sobre diversas questões que já foram abordadas no Relatório de Auditoria nº 05/2017, com base na Documentação 2016, e, considerando também o que veio a ser apresentado na Documentação 2018, fizemos também outras análises, tratadas em itens a seguir deste segundo Relatório, as quais dizem respeito, inclusive, à **deficiência na instrução processual quanto ao provimento de todos os documentos essenciais à evidenciação e quantificação do dano ao erário, o que ensejou diversas ressalvas cabíveis, adiante registradas.**

a) Consta na alínea "a" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (pág. 14/42):

> a) primeiramente, **não há, no processo, qualquer comprovação de apuração, pela Comissão de TCEsp, da denúncia acerca da suspeita de retenção de 15% do valor total das verbas de subvenção carnavalesca por parte da FESAPE com relação às agremiações a ela filiadas, suspeita esta que foi, inclusive, um dos motivos da instauração da TCEsp, conforme consta na Portaria nº 21/2016.**
> O que há no processo, acerca dessa questão, é uma cópia de uma ata de reunião da Assessoria Jurídica da SECULT com representantes de escolas de samba, datada de 14/12/2015 (fls. 27 a 29), em que consta a referida denúncia por parte de um dos representantes presentes, o que deveria ter sido apurado, primeiramente, em nossa opinião, pela própria Gerência Jurídica da SECULT, não havendo qualquer comprovação, no processo, de que isto tenha acontecido.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
481
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

E, da mesma forma, não há nos autos comprovações dessa apuração por parte da Comissão de TCEsp.

Reiteramos o disposto na alínea "a" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (pág. 14/42), **no que diz respeito aos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp realizados até a emissão de seu relatório conclusivo (22/12/2106)**, pois não ficou demonstrado, quer na Documentação 2016, quer na Documentação 2018, **que tenha havido, naquela época,** a comprovação de apuração, pela referida comissão, da denúncia acerca da suspeita de retenção de 15% do valor total das verbas de subvenção carnavalesca por parte da FESAPE com relação às agremiações a ela filiadas, suspeita esta que foi, inclusive, um dos motivos da instauração da TCEsp, conforme consta na Portaria SECULT nº 21/2016.

As referidas retenções de valores, se confirmadas e se irregulares, trariam repercussão à apuração do dano, motivo pelo qual tinham de ser devidamente esclarecidas. Cabia, portanto, à Comissão de TCEsp, por força do Art. 9º, *caput*, da RTC 14/2014, promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, destacando-se, ainda, o disposto no mesmo artigo, em seus incisos I, II, III e V: levantar ou fazer levantar o prejuízo; tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias; coligir provas necessárias à comprovação dos fatos e realizar diligências; e apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado. E, ainda, fazer constar em seu relatório conclusivo a indicação precisa e analítica do dano atualizado (que deveria ter computado as retenções, no caso) e ainda os fundamentos de fato de direito que embasaram suas convicções (Art. 9º, parágrafo único, incs. II e VII, da RTC 14/2014).

Acresça-se às considerações anteriores que, dentre diversos artigos

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

que tratam sobre o relatório conclusivo na RTC 14/2014, o inc. XIV de seu Anexo I faz expressa referência a relatório **circunstanciado** e conclusivo da comissão de tomada de contas especial, contendo, entre outros elementos, os **fatos apurados.**

A referida Comissão deveria ter, portanto, envidado todos os esforços para esclarecer o assunto das retenções havidas, como abordado também no item 3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e no item de mesma numeração, neste segundo Relatório.

Mas isso não ficou evidenciado no processo de tomada de contas especial, à época, nos procedimentos que a Comissão 2016 de TCEsp realizou, mesmo quando já havia no próprio processo vários documentos que permitiam comprovar que a FESAPE efetivamente havia feito retenções de valores em repasses efetuados a agremiações, a exemplo de comprovantes de transferências bancárias em que estavam anotadas observações sobre essas retenções, como abordado no Relatório de Auditoria nº 05/2017, e como novamente tratado neste novo relatório, mais à frente.

A Comissão 2016 de TCEsp não demonstrou, em seus trabalhos, até a emissão do respectivo relatório conclusivo, ter apurado a questão de retenções havidas em repasses da FESAPE a suas filiadas, **qualsquer que tenham sido os seus valores, quer correspondessem, ou não, a 15% dos valores repassados a agremiações.**

E, além de não constar no processo de TCEsp, naquela época, qualquer apuração de sua parte quanto ao assunto das citadas retenções de valores pela FESAPE, a Comissão 2016 de TCEsp, no item 4 de seu relatório conclusivo, ainda afirmou que *"As*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
482
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

documentações acostadas na defesa realizada pela Federação das Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE apenas demonstram a realização do devido repasse financeiro de segunda parcela às Agremiações Carnavalescas(...) (sublinhamos), quando, na realidade, não houve o devido repasse em todos os casos. **Não somente ocorreram repasses incorretos de valores da 2ª. parcela, bem como retenções indevidas em diversas dessas parcelas, assuntos que serão também analisados adiante, em especial no item 3.2.1 deste Relatório. Além, é claro, como abordado em outros itens do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e também neste segundo Relatório, da existência de repasses incorretos de premiações e da questão das despesas operacionais no percentual de 3%, assunto que não é pacífico.**

Por sua vez, na Documentação 2018 (fls. 153, 189, 198 e 204), vieram a constar Notificações para apresentação de documentos, datadas de 19/04/2017, endereçadas pela SECULT, respectivamente, às Escolas de Samba Estudantes de São José, Galeria do Ritmo e Unidos de São Carlos, e somente recebidas por essas escolas em 03/05/2017, e também à escola Gigante do Samba, a qual somente recebeu sua notificação em 04/05/2017.

Transcrevemos, *ipsis litteris*, parte do texto das notificações em comento, onde consta o que foi solicitado:

> (...)
> Por meio deste, fica formalmente notificada a Agremieção (...), para apresentar documentação referente às denúncias constantes na ata de reunião, datada de 14 de dezembro de 2015 acostada às fls. 27 dos autos. Solicitamos para tanto, que tais documentações sejam encaminhadas à Esta Comissão de Tomada de Contas Especial, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas a contas do recebimento desta.
> Segue em anexo cópia da citada atá.
> Recife, 19 de abril de 2017.
> Marcelo André Matheus de Lucena
> Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
> Mat. Nº 74.166-3

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Observe-se, primeiramente, que, conforme comentado no item 2.2 deste segundo Relatório, houve, no 2º Termo de Juntada de Documentos que se encontra na Documentação 2018, a menção à anexação dos documentos de fls. 152 a 233 (nos quais se inserem as notificações em tela e as respectivas respostas das escolas de samba), sem ter havido a relação de todos aqueles documentos no referido Termo, diferentemente de outros ali elencados. Há também o registro de que se trata de documentos relevantes para o assunto do processo. **Mas não há qualquer registro informando se tais documentos foram analisados pela SECULT.**

As referidas notificações solicitaram que os documentos fossem apresentados à Comissão de Tomada de Contas Especial e foram assinadas por Marcelo André Matheus de Lucena, sendo este mais um dos casos em que o servidor subscreveu o documento como Presidente da Comissão de TCEsp, embora a Portaria SECULT nº 21/2016 não o tenha expressamente designado como presidente, consoante já abordado, no item 3.1 deste Relatório.

Lembramos que essa Portaria, a qual instaurou a TCEsp, e que também designou a respectiva Comissão, estabeleceu o prazo de 180 dias para realização da tomada de contas especial, contados a partir da sua publicação (que ocorreu em 05/07/2016). Mesmo se considerarmos que a portaria de designação da Comissão 2016 de TCEsp ainda estaria em vigor em **19/04/2017** (quando as notificações foram assinadas), **o que é discutível**, é de estranhar que tais notificações somente tenham sido entregues às escolas **em 03 e 04/05/2017. Da mesma forma, causa estranheza que não consta dos autos quem recebeu as respostas enviadas pelas escolas de samba Galeria do Ritmo, Gigante do Samba, e Unidos de São Carlos**, com relação às respectivas Notificações. **Somente consta quem recebeu a resposta da escola de samba Estudantes de São**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
483
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

José, que foi o então Gerente Jurídico da SECULT, Sr. Bruno Feilpe Lira Lopes, em 08/05/2017, conforme consta em carimbo de recebimento na correspondência dessa agremiação (Documentação 2018, fl. 154).

Concretamente, o que se verifica no processo é que, apesar de terem sido emitidas notificações solicitando documentações a escolas de samba, **nenhuma análise sobre os documentos acostados aos autos em razão de tais notificações foi registrada no processo, quer pelo citado servidor (Marcelo André Matheus de Lucena), quer por qualquer outro membro da Comissão 2016 de TCEsp, tampouco pelo então Gerente Jurídico da SECULT e, muito menos, pela Comissão 2018 de TCEsp, como já registrado. E também não há nenhum registro da autoridade competente sobre o assunto.**

Lembramos que diligências são averiguações, investigações, buscas minuciosas, destinadas, por exemplo, a elucidar um fato, a dirimir dúvidas. A realização de diligências e a apuração de fatos **não se resumem à mera solicitação de documentos e à sua simples juntada em processos, sobretudo em um processo de TCEsp. Abrangem, também, as respectivas análises e opiniões/ conclusões, fundamentadas. Se a SECULT solicitou documentos a terceiros, tinha o dever de analisá-los e deixar assentadas essas análises nos autos, qualquer que fosse o seu conteúdo.**

Portanto, nem na Documentação 2016 e nem na Documentação 2018, ambas enviadas à CGM, houve o registro de qualquer análise e conclusão, que porventura tivessem sido feitas por parte da Comissão 2016 de TCEsp, até a emissão de seu relatório conclusivo, acerca da suspeita de retenções pela FESAPE, em repasses de recursos a escolas de samba, **o que consideramos grave, posto**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

que esse foi, lembramos mais uma vez, um dos motivos de instauração da TCEsp, como se observa a partir o exposto na Portaria SECULT nº 21/2018. E nem houve o mesmo, posteriormente, por parte de Marcelo André Matheus de Lucena, que, apesar de ter solicitado documentos a escolas de samba no processo de TCEsp, não demonstrou tê-los analisado, como abordado neste segundo Relatório.

E fazemos ressalvas também quanto aos procedimentos da Comissão 2018 de TCEsp sobre esse assunto.

Na Documentação 2018, a já citada ata de reunião foi novamente anexada ao processo, no original e cópia (Documentação 2018 – fls. 213 a 215 e 192 a 194, respectivamente), bem como diversos outros documentos em que se constatam retenções indevidas, sobre os quais a a Comissão 2018 de TCEsp deveria ter se pronunciado em suas análises e conclusões. **Entretanto, o relatório preliminar e, em especial, o relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp, da mesma forma, não trazem as observações da Comissão acerca de análises havidas, no que diz respeito a toda essa questão das retenções constatadas em repasses da FESAPE a agremiações e nem o(s) fundamento(s) que ela própria, Comissão, considerou ao incluir esse tipo de retenções como parte do valor original do dano.**

Essa questão deveria ter sido devidamente registrada no relatório conclusivo dessa Comissão, não somente porque se trata de uma das causas da instauração da TCEsp, como a RTC 14/2014 é clara ao exigir da Comissão de TCEsp a apresentação de relatório conclusivo, devidamente fundamentado, circunstanciado e contendo, entre outros elementos, o relato dos fatos e os fatos apurados, bem como com a indicação

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
484
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

precisa e analítica do dano e os fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da Comissão. É o que se depreende do disposto no Art. 9º, *caput*, e inc. V, bem como em seu parágrafo único, em especial incisos II e VII, e inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014.

Mantemos, portanto, o registro acerca da irregularidade apontada na alínea "a" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017, ora reiterada em item de mesma numeração (alínea "a" do item 3.2.1) neste novo Relatório de Auditoria, no que diz respeito à atuação da Comissão 2016 de TCEsp até a emissão de seu relatório conclusivo; ausência de comprovação de apuração, por parte da referida Comissão de TCEsp, da denúncia acerca da suspeita de retenção de 15% do valor total das verbas de subvenção carnavalesca pela FESAPE com relação a agremiações a ela filiadas, o que configura, inclusive, falta de levantamento de todas as retenções que vieram a compor o dano. O mesmo registro se estende ao servidor Marcelo André Matheus de Lucena, com relação à documentação que solicitou nas notificações que assinou em abril de 2017 e de cuja análise não há qualquer registro no processo, também por parte desse servidor. Entendemos, nestes casos, que houve o descumprimento dos Arts. 9º, *caput*, e incisos I, III e V , e parágrafo único, incs. II e VII, combinados com o inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014. No que concerne à **Comissão 2018 de TCEsp**, entendemos que deixou de haver o registro, em seu relatório conclusivo, da memória de seus cálculos quanto ao valor total do dano (original e atualizado) e dos fundamentos em que a referida Comissão se embasou para computar no valor original do dano as retenções havidas em repasses feitos pela FESAPE a agremiações, havendo o descumprimento do Art. 9º, *caput*, inc. V, e seu parágrafo único,

em especial incisos II e VII, bem como do Inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014.

b) Consta na alínea "b" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> b)segundo consta no relatório conclusivo da Comissão, o *"valor preciso do dano ao erário inicia-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual devidamente corrigido monetariamente perfaz o total de R$ 19.705,65 (dezenove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos)"*.
> Ressalvemos que, embora essa informação possa ser identificada em outros documentos do processo, o **relatório conclusivo não fez referência à data da ocorrência do dano, informação essencial que deveria estar nele registrada**. No que diz respeito à data até a qual foi atualizado o débito, também há informações divergentes. No item 2 do relatório conclusivo, consta que o valor original foi atualizado até a data de **10/11/2016**. Por sua vez, na conclusão do relatório, houve referência à atualização até a data de **01/11/2016**.
> Além disso, ainda no item 2 do relatório conclusivo, a Comissão registrou que os Extratos das Movimentações de Empenho acostados, datados dos dias 09/11/2016 e 14/03/2016, também "desprendem" os valores anteriormente mencionados, quando tais extratos não contêm informações sobre o débito.
> Há, portanto, divergências acerca dessas informações, em outros documentos do processo, como já abordado no item 2.1.d deste relatório.
> O relatório preliminar (fls. 02 a 04) e o documento de fl. 07 (DrCalc.net) é que indicaram como datas de início e de término, adotadas para o cálculo da atualização monetária, o período de 25/05/2015 a 01/11/2016.

Reiteramos o que consta na alínea "b" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017, no que diz respeito aos procedimentos que foram realizados pela Comissão 2018 de TCEsp, até a emissão do respectivo relatório conclusivo.

No que tange aos procedimentos realizados pela Comissão 2018 de TCEsp, observamos que o respectivo **relatório conclusivo (Documentação 2018, fls. 15 e 16) também não fez referência à data da ocorrência do dano**, informação essencial que deveria estar nele registrada, mesmo que a data considerada por aquela Comissão possa ser identificada em outros documentos do processo.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 425 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Verificamos ainda que, na apuração do dano anteriormente (pela Comissão 2016 de TCEsp), a data de 25/05/2015 foi considerada como o termo de início para os cálculos de atualização financeira. No seu relatório preliminar (Documentação 2016, fls. 02 a 04), a Comissão 2016 de TCEsp considerou, no item 2, que *"a ocorrência dos fatos se dá em 25 de maio de 2015, data em que foi efetuado repasse financeiro pela Secretaria de Cultura à FESAPE, conforme extrato das movimentações de empenho, emitido pela Secretaria de Cultura – Administração Direta, Prefeitura da Cidade do Recife"*.

Existe na Documentação 2016 (fls. 6 e 13) extrato das movimentações do empenho relativo ao valor de R$ 177.612,50. Embora no citado documento conste, na segunda linha correspondente à data de 21/05/2015 uma referência a "autorização de empenho" e, logo a seguir, uma menção a "transferência de recursos", o mesmo extrato somente aponta como data de pagamento o dia **25/05/2015**, data que foi considerada como a de ocorrência do dano pela Comissão 2016 de TCEsp. Também na Documentação 2016 (fl. 96), em que há uma impressão do Portal da Transparência - PCR referente a dados da Nota de Empenho 2016NE00210000, as únicas datas que constam são 25/03/2015 (data de emissão do empenho) e **25/05/2015**, como data do último movimento.

Lembramos que não havia extrato bancário de conta da FESAPE na Documentação 2016, mas, na análise do conjunto de documentos que vieram a compor a Documentação 2018, enviada pela SECULT à CGM, verificamos que foram anexados extratos bancários de conta corrente daquela Federação (Documentação 2018, fls. 34 e 68 a 74), em que consta no dia **22/05/2015** o crédito da ordem bancária em favor da FESAPE, no valor de R$ 177.612,50, que é o valor do contrato nº 85/2015, firmado entre o Município e a citada Federação. Já no caso da Comissão 2018 de TCEsp, essa foi a data considerada como a de

ocorrência do dano, conforme consta, por exemplo, no Demonstrativo Financeiro de Débito (Documentação 2018, fl. 13).

A RTC 14/2014 estabelece que:

> Art. 22. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação aplicável, observadas as seguintes diretrizes:
> (...)
> III – quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, da não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, **a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso.**
> (grifamos)

Em que pese o SOFIN (Sistema Orçamentário e Financeiro da PCR) e/ou outros sistemas de informação da PCR possam apresentar telas de consulta em que nem todos os dados sejam informados ou que, por outro lado, possam causar alguma dúvida de interpretação quanto às informações ali disponibilizadas, o fato é que os extratos bancários na Documentação 2018 mostram que o crédito na conta da FESAPE, do montante de R$ 177.612,50, repassado pela PCR, ocorreu no dia 22/05/2015, como já referido.

Portanto, neste caso, considerando os documentos que constam no processo de TCEsp, mesmo que com as ressalvas feitas no que diz respeito a informações neles existentes, entendemos que, em observância ao disposto no Art. 22, *caput*, e inc. III, da RTC 14/2014, e para fins de proteção ao erário público, deve ser considerada a data de 22/05/2015 como a data de ocorrência do dano e termo de início para fins de cálculos de juros e de atualização monetária.

Julgamos que a data de ocorrência é um dos elementos da indicação precisa e analítica do dano, a qual deve constar no relatório conclusivo

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 486 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

da comissão de TCEsp, para atendimento ao disposto no Art. 9º, parágrafo único, inc. II, da RTC 14/2014. A Comissão 2018 de TCEsp deveria ter indicado essa informação em seu relatório conclusivo, inclusive com a justificativa da indicação de 22/05/2015 como a data de ocorrência do dano, registro esse que seria ainda mais importante em seu relatório porque a data de ocorrência do dano por ela considerada, que foi 22/05/2015, difere daquela que havia sido considerada pela Comissão 2016 de TCEsp, que foi 25/05/2015. E essa diferença em dias, ainda que pequena, afeta o cálculo do dano.

De acordo com o exposto no item 3.2.1.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017, no que diz respeito aos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp, e conforme registrado neste item 3.2.1.b. (deste novo Relatório de Auditoria), foi observado que a data de ocorrência do dano não constou nos relatórios conclusivos das Comissões de TCEsp designadas no processo. Entendemos que houve, por parte de ambas as Comissões, a inobservância do disposto no Art. 9º, parágrafo único, inc. II, da RTC 14/2014, posto que a indicação precisa e analítica do dano, que a norma determina que conste no relatório conclusivo, requer a indicação da data de sua ocorrência, informação esta que não constou nos respectivos relatórios conclusivos.

c) Consta na alínea "c" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (págs. 15 a 19/42):

> **c) existem, no processo da TCEsp, menções ao recebimento, pela FESAPE, de valores a título de despesa operacional de 3% do pagamento de parcelas dos desfiles das escolas de samba no Carnaval 2015, não constando documento, no processo, com previsão para esse pagamento à citada Federação.**
> Ressalvamos, por oportuno, como referido em outras observações adiante neste Relatório de Auditoria, notadamente no item 4, nossa opinião acerca da impropriedade da figura "híbrida" através da qual se formalizou o ajuste entre o Município/SECULT e a FESAPE, inclusive com algumas disposições díspares entre si.
> Na análise deste item, especificamente, não identificamos nos documentos acostados ao processo de TCEsp, disposição contendo

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

expressa previsão acerca da destinação desses valores à FESAPE, permitindo que parte do montante do apoio financeiro e cultural pactuado fosse destinado à Federação e de que forma, se fosse o caso, deveria se dar a comprovação da tal despesa.

A Portaria nº 028/2014 – GAB/SECULT, publicada no DOM de 29/11/2014, que dispõe sobre o apoio financeiro a agremiações carnavalescas, estabeleceu, em seu Art. 13, que serão aceitas, na Prestação de Contas, despesas com compra de material e/ou prestação de serviços, realizadas antes da emissão da Nota Fiscal ou Recibo, observando-se, quando for o caso, o recolhimento dos tributos. Trata-se de despesas objeto de comprovação e se requer a apresentação da nota fiscal ou recibo, bem como o pagamento de tributos cabíveis, como diz a portaria. Entretanto, **não houve a permissão normativa de despesas operacionais em um percentual já preestabelecido e sem qualquer tipo de comprovação**. Não há, no processo da TCEsp, detalhamento de tais despesas operacionais. Há apenas recibos sem qualquer discriminação das despesas.

Por outro lado, observamos que a Cláusula Terceira do Contrato nº 86/2015, assinado em 11/02/2015, dispôs acerca do pagamento do preço global de R$ 177.612,50 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), em parcela única, ficando obrigada a Contratada (FESAPE) a apresentar os comprovantes de repasses às agremiações indicadas e nos "*valores fixados na planilha anexa a este contrato*". **Ocorre que não consta do processo uma planilha identificada como anexo do contrato.**

Há uma planilha, a qual consta nas fls. 23 a 26, anteriormente mencionada, que **é um documento em que não consta data de emissão, não contém identificação de quem a elaborou e, embora existam, em sua última página, campos destinados às assinaturas da Comissão dos Ciclos Culturais, do DEFIN e da FESAPE, estes também não estão assinados.**

Nessa planilha, observa-se que há duas parcelas intituladas de "*despesa operacional de 3%*", nos valores de R$ 2.358,00 (1ª. parcela) e R$ 5.104,50 (2ª. parcela), as quais somam R$ 7.462,50 (sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e fazem parte do valor total de R$ 177.612,50 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

Verifica-se, então, que dos R$ 177.612,50, pagos pelo Município à FESAPE, a importância de R$ 7.462,50 não se direcionou às agremiações, tendo sido destinada à FESAPE, a qual emitiu recibos (sem discriminação e sem data) do recebimento de tais parcelas de despesa operacional (fls. 154 e 155), constantes da defesa por ela apresentada.

Acontece que a planilha já contemplava, por exemplo, resultados do concurso de agremiações, com relação às seguintes escolas de samba: a) Grupo 01 – Escola de Samba Limonil (1ª.) Escola Rebeldes do Samba (2ª.) e Escola Imperadores da Vila São Miguel (3ª.) e b) Grupo Especial - G.R.C. e Arte Samba Gigante do Samba (1ª.), G.R.C.E.S. Galeria do Ritmo (2ª.) e Escola de Samba Estudante de São José (3ª.) Essas classificações, dentre outras, foram apresentadas na Portaria nº 08/2015 – SECULT, datada de **24/02/2015** e publicada no DOM do dia **26/02/2015**, a qual tornou público o resultado do concurso das agremiações carnavalescas **realizado nos dias 15, 16 e 17/02/2015**, nos Polos da Dantas Barreto, Bongi e Avenida do Forte, sendo este o resultado antes dos recursos administrativos das agremiações. Não há no processo outra planilha posterior, contemplando a alteração de classificação das

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
487
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

agremiações, após o resultado do julgamento dos recursos apresentados, conforme ato divulgado pela SECULT no DOM de 05/03/2015 (publicação sem número de portaria).

Não é prudente concluir, ante a documentação existente no processo de TCEsp, que este tenha sido a planilha que foi referida como "anexa ao contrato", na mencionada cláusula terceira. **Isso porque o resultado do concurso, que consta na planilha, tem data posterior à própria assinatura do contrato.** Ora, se essa planilha especifica resultados de um concurso, não é razoável admitir que ela já compusesse o contrato como seu anexo.

A levar em consideração que a planilha constante às folhas 23 a 26 do processo de TCEsp tenha sido aquela mencionada no contrato, significa admitir que o resultado do concurso de agremiações, que aconteceu entre 15 e 17/02/2015, já existia antes mesmo de sua ocorrência. **Ou seja, se a referida planilha (fls. 23 a 26) for aquela a que se referiu a cláusula terceira do contrato, assinado em 11/02/2015, teria havido, então, um concurso com resultado já previamente conhecido, hipótese que afrontaria os princípios que norteiam a administração pública e a legislação vigente.**

Uma vez que este trabalho não se destina especificamente a auditar os concursos de agremiações, em si, realizados pela administração municipal, atendo-se às questões inerentes a esta TCEsp e ao uso dos recursos públicos nela envolvidos, e, dadas as falhas de instrução processual da TCEsp, abstemo-nos, neste momento, **sem prejuízo de outras averiguações futuras que sejam julgadas cabíveis pela CGM,** de emitir uma opinião conclusiva sobre a questão desta planilha ser (ou não) aquela a que o contrato se referiu. E, da mesma forma, também não seria prudente concluir que esta planilha seja o documento que ampare a FESAPE ao recebimento de valores a título de despesa operacional de 3%, **sem a existência de qualquer disposição que preveja e disciplina o assunto nos demais documentos componentes do processo, notadamente o próprio contrato e/ou o plano de trabalho.**

Ante o exposto, entendemos que esse valor de R$ 7.462,50 também deveria ter sido considerado como dano ao erário, uma vez que, como já mencionado, não consta disposição expressa, quer no contrato, quer no plano de trabalho integrante dos autos, acerca da destinação desses valores à FESAPE, de sorte que, em nossa opinião, o valor integral do contrato deveria ter sido repassado às agremiações, o que não ocorreu. Não há observações da Comissão de TCEsp sobre esta questão.

Se fossem admitidas despesas, estas deveriam ser discriminadas e comprovadas, o que não consta do contrato.

Reiteramos, neste novo Relatório de Auditoria, o que foi tratado na alínea "c" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e aduzimos outras observações que julgamos pertinentes.

Deve ser observado, mais uma vez, que não consta nem no Plano de Trabalho aprovado pela SECULT (Documentação 2016, fls. 20 a 22) e nem no contrato administrativo nº 85/2015

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2016, fls. 14 a 18) qualquer disposição expressa acerca da remuneração, à FESAPE, por despesas operacionais de 3% sobre o repasse de recursos da PCR destinado às agremiações, para o pagamento de premiações e o pagamento da 2ª. parcela referente ao Carnaval 2015.

No que diz respeito à planilha que consta na Documentação 2016, fls. 23 a 26, enfatizamos, mais uma vez, o que foi registrado no Relatório de Auditoria nº 05/2017. Reiteramos, ainda, que se trata de planilha em que não consta assinatura de quem a emitiu, nem qualquer autorização por autoridade competente da SECULT e tampouco contém o visto da PTLC / SAJ. Não foi apresentado pela SECULT, na Documentação 2018, qualquer esclarecimento sobre a citada planilha, apesar de tudo o que foi sobre ela mencionado, no Relatório de Auditoria nº 05/2017, conforme transcrito neste item. Ratificamos o que foi apontado sobre essa planilha no relatório anterior, salientando que não restou comprovado, nos autos, por quem foi ela elaborada e nem se foi submetida previamente às devidas análises jurídicas e autorizações. Caso tenha sido, isso não ficou evidenciado no processo de TCEsp.

E, embora a Portaria nº 08/2015 – SECULT, de 24/02/2015, publicada no DOM de 26/02/2015, citada no relatório de auditoria anterior, possa ser facilmente acessada no site oficial da PCR, foi incluída como anexo neste segundo Relatório de Auditoria (Anexo I), para eventuais consultas. Da mesma forma, incluímos como Anexo II, neste Relatório, a publicação da SECULT ocorrida em 05/03/2015, em que constam o resultado do julgamento dos recursos apresentados, referentes ao Concurso das Agremiações no Carnaval de 2015 do Recife, bem como o resultado final desse

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
488
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

concurso, após recursos, da modalidade Escolas de Samba – Grupo Especial.

Não foram apresentados, na Documentação 2018, documentos e/ou informações que levassem à modificação do nosso entendimento acerca do que apontamos sobre a planilha em comento, naquele relatório. Nenhum esclarecimento foi prestado acerca da referida planilha, apesar de tudo o que foi sobre ela questionado no referido item do relatório de auditoria anterior. E nem foi apresentado outro documento da SECULT em que conste prévia e expressa autorização da autoridade competente com relação à questão dos 3% de despesas operacionais.

Uma vez que, além da mencionada planilha, houve outras questões abordadas no item 3.2.1.c. do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e, diante da anexação de diversos documentos no processo, na Documentação 2018, fizemos análises complementares, com as seguintes observações:

c.1) Documentação 2018 (fls. 75 a 94) - Certidão do 2º RTDPJ, datada de 09/05/2014, referente à Reforma do Estatuto da FESAPE, arquivado no referido cartório, protocolado e registrado sob nº 3.424 em 17/10/1988 – trata-se de uma Reforma do Estatuto da FESAPE, que previa, em seu art. 34, alínea "D", questões afetas a **contribuições das filiadas** sobre a cota financeira de participação no carnaval oficial, pago pelo poder público, nos percentuais ali estabelecidos, **não havendo menção expressa sequer indicando que tais contribuições se refeririam, por exemplo, a despesas operacionais.** Ressalve-se, inclusive, que na parte *in fine* da citada alínea consta, *ipsis litteris*, sobre esses valores de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

contribuições: "*os quais deverão serem descontados repassados, diretamente pra FESAPE*", sendo uma redação pouco clara, que pode propiciar interpretações distintas. Cabe atentar que a certidão em comento, embora date de 09/05/2014, versa sobre documento arquivado em 1988, no 2º RTDPJ. Essa é uma certidão que se refere apenas àquele documento protocolado e registrado no cartório em 1988, **não se constituindo em certidão com todos os registros referentes à FESAPE naquele cartório.** Considerando a documentação existente no processo de TCEsp, verificamos que há outra versão do Estatuto, na íntegra, que é a reforma de **10/01/2014**, referida na alínea "c.2" a seguir, neste relatório. Essa reforma do estatuto de 10/01/2014 foi, portanto, **posterior àquela de 1988**, de sorte que **aquela versão do estatuto do ano de 1988 não mais estava em vigor quando se deu a contratação da FESAPE pela SECULT. Dessa forma, as disposições constantes na reforma de 1988 do Estatuto da FESAPE não mais poderiam se aplicar a assuntos afetos a uma contratação que veio a acontecer em 2015.**

c.2) Documentação 2018 (fls. 47 a 56) – Estatuto Social da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco, reformado no dia **10 de janeiro de 2014**, protocolado e registrado em **21/01/2014**, sob nº 387162, no 2º RTDPJ. Este documento já havia sido apresentado na Documentação 2016 (fls. 65 a 74) e outra cópia foi anexada ao processo em 2018. **Não há, neste novo texto do Estatuto, qualquer disposição autorizando a FESAPE ao desconto de quaisquer valores, a qualquer título, em repasses de valores pela FESAPE a suas filiadas, em razão de contratos/convênios firmados pela Federação com terceiros.**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 489 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

c.3) Documentação 2018 (fls. 66 e 67) – Documento datado de 05/11/2015, registrado no 2º RTDPJ em 09/11/2015 sob nº 411436, que trata da alteração do Art. 2º do Estatuto arquivado naquele cartório, sob nº 387162, reformado em 10/01/2014, o qual foi mencionado na alínea "c.2" anterior, neste relatório. Também não há, nessa alteração do Estatuto, qualquer disposição expressa prevendo a questão de despesas operacionais a serem pagas (ou ressarcidas) à FESAPE em razão de contratos/convênios firmados com o poder público. Aliás, a alínea "k" dessa alteração estabeleceu, entre as finalidades da FESAPE, receber, quando for o caso, proventos, verbas, ajuda de custo e subvenções destinadas a suas filiadas, de acordo com esse Estatuto, determinações contratuais e Assembleias Gerais. E, no caso concreto das despesas operacionais, nem há previsão no próprio Estatuto, nem no Contrato nº 85/2015 e tampouco no Plano de Trabalho, como já amplamente abordado. **Além disso tudo, trata-se de alteração estatutária em novembro/2015, muito posterior à assinatura do contrato (que ocorreu em fevereiro/2015). Essa alteração estatutária não se aplicaria a atos jurídicos anteriores ao seu registro em Cartório.**

c.4) Documentação 2018 (fls. 124 a 128) – Regimento Interno da FESAPE, de 10/01/2014, registrado e protocolado no 2º RTDPJ em 21/10/2014, sob nº 398208, averbado ao registro 387162, de 21/01/2014 (que se refere à reforma do Estatuto, datada de 10/01/2014, citada na alínea "c.2", neste relatório). Consta no item III do referido Regimento, *ipsis litteris*:

> III – Todos associados para receberem seus cachês ou subvenção terão de estar quites com as anuidades de contribuição da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco, ou seja, o Grupo Especial R$ 400,00 (quatrocentos reais), 1º grupo R$ 300,00 (trezentos reais), 2º Grupo R$ 250,00 (duzentos e cinquenta

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

> reais). As apresentações artísticas via convenio 5% (cinco por cento), e se for via contrato será de 20% (vinte por cento) do valor do contrato para pagamento de imposto, e a taxa de 3% (três por cento) de administração da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco.

No nosso ponto de vista, esse item do Regimento Interno da FESAPE, primeiramente, em nenhum momento autoriza a Federação a reter dos recursos públicos destinados a agremiações os valores de anuidades por elas não pagas, assunto que foi objeto do item 3.2.1, alínea "d", do Relatório de Auditoria nº 05/2017, e que retomaremos neste novo relatório, em item adiante. Anuidades são obrigações de associados para com a entidade a que pertencem. É uma obrigação do associado pagar e da entidade cobrar os pagamentos, em caso de inadimplência. Apenas isso. **E mais: as escolas de samba podem participar de eventos privados, como festas, shows e outras apresentações. Ora, se a anuidade de uma agremiação é retida pela FESAPE no repasse feito com recursos públicos significa, em nossa opinião, que é o poder público quem está tendo esse ônus, com o que não concordamos.**

Em segundo lugar, consideramos que a parte *in fine* do citado item (*"As apresentações artísticas via convenio 5% (cinco por cento), e se for via contrato será de 20% (vinte por cento) do valor do contrato para pagamento de imposto, e a taxa de 3% (três por cento) de administração da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco."*) é mal redigida, gerando dúvidas acerca do que efetivamente deve ser compreendido no que ali foi previsto e sobre como deveria ser a sua aplicação. Mas vale lembrar que esse item do Regimento Interno trata de **contribuições dos associados**. Entendemos que a parte final do item, ainda a redação seja sofrível, também versa sobre

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
490
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

contribuições dos associados, nos referidos percentuais, em casos de convênios, contratos e taxa de administração, e não de valores a **serem pagos pelo poder público.**

E mais: mesmo que se entendesse que seria isenta de questionamentos essa disposição do Regimento Interno da FESAPE, **o que de fato não é, inclusive dada a sua própria redação**, e mesmo que se considerasse que ela autorizasse a FESAPE a receber os 3% a título de despesas operacionais em repasses de recursos pelo poder público, seria **necessário que, se a administração pública entendesse a legalidade do pagamento desse tipo de despesa, disposição nesse sentido deveria ter constado expressamente no acordo pactuado com a administração pública, no plano de trabalho autorizado pela SECULT e/ou no contrato administrativo, o que, a nosso ver, não ficou demonstrado, nos documentos que foram anexados no processo.**

É importante frisar, mais uma vez, que o item III do Regimento Interno da FESAPE em comento, anteriormente transcrito nesta alínea "c.4", **obriga as partes (FESAPE e seus associados), mas, em nenhum momento, autorizou a FESAPE a reter quaisquer valores das contribuições ali tratadas, quer sejam anuidades, percentuais em contratos, convênios e taxa de administração.** Para reter quaisquer valores das associações, a FESAPE deveria ter tido a expressa e prévia autorização de cada uma das suas associadas que iria receber recursos provenientes da PCR, a nosso ver. Não identificamos documento(s) com esse teor no processo.

Reiteramos que, **em nossa opinião**, somente a **existência de cláusula no Plano de Trabalho aprovado pela SECULT**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2016, fls. 20 a 22) e/ou no contrato administrativo nº 85/2015, documentos que foram submetidos à prévia análise da Procuradoria Geral do Município (PGM), para aprovação da formalização do acordo, poderia, se fosse o caso, ter respaldado a FESAPE ao direito a receber do poder público recursos a esse título de despesas operacionais, posto que, em sua análise, a PGM teria opinado quanto à legalidade, caso assim entendesse, de cláusula prevendo o pagamento de tais despesas ao contratado.

Portanto, corroborando o exposto no Relatório de Auditoria nº 04/2017, opinamos que as retenções como anuidades e empréstimos, feitas pela FESAPE, em valores repassados às agremiações, devem compor o valor original do dano ao erário. Os valores originais dessas retenções, conforme apontado no Relatório de Auditoria anterior, totalizam R$ 4.400,00. Esse valor também foi apurado pela Comissão 2018 de TCEsp e consta da Documentação 2018 (fl. 131).

Nas planilhas da Documentação 2018 (fls. 23 a 26 e 97 a 100), constam despesas operacionais, que totalizam R$ 7.482,50, conforme calculado a partir dos valores indicados na planilha da Documentação 2016 (fl. 20). Entendemos que esse montante também deve compor o valor original do dano, face ao exposto. A Comissão 2018 de TCEsp, pelo que se depreende das tabelas existentes na Documentação 2018 (fls. 131 e 144) **não incluiu esse montante no valor do dano.**

c.5) Documentação 2018 (fls. 63) – Regimento Interno da FESAPE, reformado em 30/06/2015, registrado em 09/11/2015, sob nº 411435, no 2º RTDPJ. O regimento tratou de **contribuição de**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
491
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

associados para a FESAPE, mas em nenhum momento previu que essas contribuições **se darão através de retenção de valores nos recursos públicos que forem repassados pela FESAPE a seus associados.** Esse regimento tem data posterior à contratação. Portanto, não estava em vigor quando a administração pública contratou a FESAPE, não cabendo sequer, em nossa opinião, análises mais alongadas sobre o documento. Mas cabe pontuar que nesse novo Regimento, fica claro que as contribuições **são** dos associados.

E, complementando a análise desses documentos citados nas observações contidas nas alíneas c.1 a c.5 anteriores, pontuamos que não existe no processo de TCEsp, quer na Documentação 2016, quer na Documentação 2018, uma certidão do 2º RTDPJ contendo todos os registros relacionados à FESAPE naquele cartório, de forma que não é possível afastar a possibilidade de terem ocorrido outras alterações do Estatuto, Regimento Interno e Assembleias Gerais Extraordinárias. A fim de dirimir qualquer dúvida acerca do Estatuto e Regimento que estavam em vigor à época em que a SECULT formalizou o Plano de Trabalho e o contrato administrativo, entendemos que a SECULT deveria ter solicitado à FESAPE que apresentasse certidão com esse teor.

Questões Estatutárias e Regimentais, como as ora analisadas nas alíneas c.1 a c.5, vinculam as partes, não tendo o condão de obrigar a administração pública, em nossa opinião. Mas assentamos todos esses exames das versões do Estatuto e Regimento Interno da FESAPE anexadas ao processo, até mesmo para esclarecer que, nem mesmo nesses instrumentos, encontra-se fundamento para as questionadas retenções e despesas operacionais, em nossa

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

opinião.

c.6) Documentação 2018 (fl. 222 – cópia de correspondência de 10/12/2014, da FESAPE para a SECULT; fls. 223 e 224 – cópia de plano de trabalho, datado de 10/12/2015; fls. 225 e 226 – cópia de cronograma financeiro).

No segundo termo de juntada de documentos (Documentação 2018, fl. 151), consta no item 7, *"Documentação para habilitação Convênio Carnaval 2015 – Plano de Trabalho, Plano financeiro, onde consta os 3% de desconto da FESAPE".*

Analisando essa documentação, verificamos que, na referida correspondência (Documentação 2018, fl. 222), consta que a FESAPE estava encaminhando documentação para habilitação para o convênio dos desfiles das escolas de samba no Carnaval 2015, enviando em anexo plano de trabalho e "plano financeiro". Tem data de 10/12/2014 e há um carimbo de recebimento pela SECULT, que acreditamos ter sido em 17/12/14 (a cópia não está perfeitamente legível). **Esse convênio, entretanto, não foi anexado nem na Documentação 2016 e nem na Documentação 2018.** Ademais, além das nossas ressalvas nesse sentido, podemos ainda expressar que estranhamos tanto o plano de trabalho como o cronograma financeiro.

O Plano de Trabalho que contém a aprovação pela SECULT, com o "autorizo" da Secretária de Cultura (Documentação 2016, fls. 20 a 22), referente ao apoio financeiro e cultural (2ª. parcela, de R$ 177.612,50), estabeleceu o período de **01/12/2014 a 01/03/2015** para a execução do objeto. Na Documentação 2016 (fl. 79) também

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
492
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

consta a primeira página do Plano de Trabalho referente à 1ª. parcela do referido apoio financeiro e cultural, no valor de R$ 78.600,00, que faz referência ao mesmo período de execução (01/12/2014 a 01/03/2015).

Curiosamente, o Plano de Trabalho que consta na Documentação 2018 (fls. 223 e 224), o qual mencionou ser referente ao convênio que seria firmado entre a FESAPE e a SECULT, é um documento que, **estranhamente, além de ter data de 10 de dezembro de 2015 (posterior, portanto, ao Carnaval 2015)**, apresenta um texto com diversos **dados divergentes** com relação àqueles documentos de Planos de Trabalho que foram anexados na Documentação 2016; tampouco contém **qualquer visto de aprovação da SECULT**, e previu o período de **17/12/2014 a 10/04/2015** para execução do objeto, diferente daqueles anteriormente mencionados. E neste outro Plano de Trabalho acostado na Documentação 2018 **também não há qualquer menção a despesas operacionais de 3% para a FESAPE**.

Salienta-se ainda, **nas divergências deste outro texto de Plano de Trabalho, a diferença nos valores apontados: R$ 357.432,00, divididos em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 137.016,00 e a segunda, no valor de R$ 220.416,00.** E mais: o cronograma financeiro, apesar de mencionar "FESAPE 3%" (sem indicar a que se refere esse percentual), também faz menção a esses dois valores de parcelas (R$ 137.016,00 e R$ 220.416,00), distintos daqueles que constam nos demais documentos do processo de TCEsp.

Além disso, **também estranhamente**, o cronograma financeiro menciona em uma de suas páginas o Carnaval **2015**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2018, fl. 225), mas na outra faz referência também à premiação do Carnaval 2014 (Documentação 2018, fl. 226). Mais um elemento destoante no cronograma é que, em se tratando de um documento **supostamente apresentado em dezembro/2014 para fins de habilitação em um convênio para desfiles do Carnaval 2015, que ainda não havia ocorrido, já fizesse referência a valores recebidos.**

Sobre os valores das parcelas, vale lembrar que, de acordo com a documentação existente neste processo de TCEsp, o valor repassado pela SECULT à FESAPE na primeira parcela referente ao apoio financeiro e cultural para o Carnaval 2015 foi de **R$ 78.600,00,** como consta em vários documentos (Documentação 2016, fls. 76 a 81, por exemplo) e a **segunda parcela foi de R$ 177.612,50** (Documentação 2016, fls.12 a 26, por exemplo), **totalizando R$ 256.212,50. Esses dois valores constam, inclusive, na própria defesa da FESAPE apresentada à SECULT** em 14/12/16 (Documentação 2016, fl. 51, item 18), onde a **Federação afirma que, especificamente no Carnaval 2015, houve dois repasses, sendo o primeiro de R$ 78.600,00 e o segundo, de R$ 177.612,50, tendo sido esses os únicos repasses que a FESAPE ali mencionou, com relação ao carnaval daquele ano. Ora, se houve apenas esses dois repasses pela SECULT à FESAPE para o apoio financeiro em tela, destinado a agremiações, evidenciam-se, mais ainda, as discrepâncias e inconsistências existentes no Plano de Trabalho apresentado na Documentação de 2016, que menciona valores totalmente diferentes.**

Desconfiando dessas divergências entre documentos no processo de TCESp, em especial esse "Plano de Trabalho"

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
493
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA - Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2018, fls. 223 e 224) e o "Cronograma Financeiro" (Documentação 2018, fls. 225 e 226), fizemos uma pesquisa no Diário Oficial do Município e localizamos no dia **07/01/2014** a publicação do extrato do Convênio nº 94, de **19/12/2013,** firmado entre o Município do Recife e a FESAPE, referente ao **Carnaval 2014,** no valor de **R$ 357.432,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais).** publicação que anexamos neste Relatório (Anexo III). **Pois bem: o valor desse convênio, que se refere ao Carnaval de um ano antes (2014), é exatamente igual ao valor total do Plano de Trabalho ora referido. Esse "Plano de Trabalho" e o "Cronograma Financeiro", portanto, não apresentam os dados do Carnaval 2015, existentes em outros documentos do processo de TCEsp. Causa espanto que um Plano de Trabalho e um Cronograma Financeiro que se destinariam a compor a habilitação para o Carnaval 2015, contivessem tantos dados discrepantes com relação a outros documentos do processo e cujo valor, em especial, se referisse a carnaval de outro ano.**

Diante de todos os elementos discrepantes e/ou incorretos nesse Plano de Trabalho e no respectivo Cronograma Financeiro, opinamos que não é possível afastar a possibilidade de existência de indícios de que esses dois documentos não tenham sido, efetivamente, documentos apresentados pela FESAPE para habilitação ao Carnaval 2015.

Dadas as contradições existentes no processo de TCEsp, **não há como comprovar nos autos, portanto, que esses dois documentos tenham sido realmente apresentados em anexo à correspondência de encaminhamento**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2018, fl. 222) para habilitação ao carnaval 2015. Salientamos que essa correspondência, o Plano de Trabalho e o Cronograma Financeiro (Documentação 2018, fls. 222 a 226), existentes no processo de TCEsp, **são todos cópias não autenticadas (nem por cartório e nem por servidor).**

Ou, se essa documentação tiver sido realmente enviada à SECULT assim mesmo, com esse conteúdo, em dezembro de 2014, evidenciam-se, neste caso, **falhas de controles internos gravíssimas no órgão auditado, além de todas as que já foram relatadas em ambos os Relatórios de Auditoria referentes a esta TCEsp**, porque, **nessa hipótese, documentos com dados totalmente inconsistentes com a despesa pública que seria efetivamente realizada teriam tramitado pela SECULT sem a observância das conferências devidas, inclusive pela Comissão 2018 de TCEsp.** Não parece, a princípio, que essa hipótese tenha acontecido, de fato, porque o que consta no processo de TCESp é que a FESAPE recebeu da SECULT no Carnaval 2015, a título do apoio financeiro e cultural destinado às agremiações, as duas parcelas (R$ 78.600,00 e R$ 177.612,50). Mas, diante das fragilidades de controle evidenciadas com relação a procedimentos da SECULT, não podemos deixar de fazer esse registro.

Reiteramos que não foi identificado qualquer tipo de autorização da SECULT com relação ao citado "Plano de Trabalho" (Documentação 2018, fls. 223/224) e ao "Cronograma Financeiro" (Documentação 2018, fls. 225/226), para o Carnaval 2015. Não reconhecemos fidedignidade nas informações desses documentos, em

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 494 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRÉ JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

cotejo com outros existentes no processo de TCEsp, acerca daquele carnaval. Não os reconhecemos, portanto, como documentos hábeis a produzir efeitos jurídicos de vincular a administração municipal ao que ali está exposto. Eles não se constituem, a nosso ver, em fundamento que autorize a FESAPE ao recebimento das despesas operacionais em comento.

No que concerne à segunda parcela do Carnaval 2015 (R$ 177.612,50), a que se refere esta TCEsp, há, lembramos mais uma vez, o Plano de Trabalho existente na Documentação 2016 (fls. 20 a 22), **que foi assinado pelo próprio Sr. Reinaldo Alves dos Santos, como Diretor Presidente da FESAPE, em 05/02/2015, e aprovado na mesma data pela SECULT, na pessoa de sua autoridade máxima (Secretária de Cultura)**, no qual, frisamos novamente, **nada consta quanto a despesas operacionais referentes à FESAPE**.

c.7) Cumpre alertar, ainda, que a planilha referente à 1ª. parcela do Carnaval 2015, de R$ 78.600,00 (Documentação 2016, fls. 80/81) e a respectiva prestação de contas (Documentação 2016, fls. 77/78), por exemplo, **não contemplaram despesas operacionais referentes àquela parcela.** Ora, se houvesse despesas operacionais previstas e autorizadas para aquela parcela, deveriam, em princípio, compor a respectiva planilha, em nossa opinião. Mas não compuseram. O valor a título de "*despesa operacional 3% 1ª. parcela*" constou nas planilhas da 2ª. parcela, de R$ 177.612,50 (Documentação 2016, fls. 23 a 26 e 97 a 100), e o respectivo valor foi repassado à FESAPE nessa segunda parcela, em 22/05/2015. **Entendemos que isso não está correto, pois, mesmo sendo parcelas de apoio financeiro e cultural de um mesmo evento (Carnaval 2015),**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

houve inexigibilidades distintas (Anexo IV deste Relatório) e notas de empenho também diferentes (Documentação 2016, fls. 76 e 96). Não foi anexado no processo de TCEsp instrumento de contrato referente à 1ª. parcela do apoio financeiro e cultural em comento, talvez porque tal instrumento eventualmente nem tenha sido firmado, pois, dado o disposto no Art. 62 da Lei nº 8.666/93, poderia ser, no caso, substituído por nota de empenho da despesa. **O fato é que houve dois acordos distintos entre a SECULT e a FESAPE, sendo importante salientar que a primeira parcela foi uma despesa de 2014 (paga naquele exercício, segundo se observa a partir das informações que constam no Portal da Transparência da PCR – Anexo IV) e a segunda parcela, de 2015. Em nossa opinião, além de o contrato nº 65/2015 nada mencionar especificamente sobre despesas operacionais, consideramos que não caberia pagar, através de um contrato, despesas operacionais que dizlam respeito a uma inexigibilidade distinta, a um outro acordo, ainda mais quando se refere a despesa de um exercício anterior. Além disso, há princípios contábeis a observar na despesa pública, como o da competência que, nesse caso, não foi observado.**

E mais: havendo **devolução de recursos pela FESAPE à PCR e constatando-se dano ao erário, é questionável que os tais 3%, a título de despesas operacionais, incidam sobre esses valores.**

Embora a 1ª. parcela do apoio financeiro e cultural referente ao Carnaval 2015 não tenha sido o foco da tomada de contas especial em análise, há alguns documentos referentes a essa parcela, no processo. Neles observamos, por exemplo, que não

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
495
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

obstante conste ter havido uma devolução de R$ 150,00 pela FESAPE à PCR, na prestação de contas relativa a essa parcela (Documentação 2016, fls. 77/78), a respectiva despesa operacional de 3% foi calculada sobre o total dos R$ 78.600,00, resultando em R$ 2.358,00 (Documentação 2016, fl. 26), valor que foi recebido pela FESAPE, conforme recibo sem data (Documentação 2016, fl. 154). Se o valor de recursos referentes à 1ª. parcela, efetivamente aplicados, tiver sido realmente de R$ 78.450,00 (o que não foi possível comprovar apenas com a documentação existente no processo), e se for considerado que a FESAPE faria jus a despesas operacionais, elas seriam de R$ 2.353,50.

Nesta situação, a diferença, em valor, é pequena, mas a questão importante é que não cabe, a nosso ver, repassar a uma entidade importâncias referentes a despesas operacionais calculadas sobre valores devolvidos à administração municipal e nem sobre outros que sejam considerados como dano ao erário. E se tivesse havido valores glosados na prestação de contas, aplicar-se-ia o mesmo tratamento.

Entendemos que, no caso desta TCEsp, na hipótese de ainda vir a ser admitido, ao fim de todas as análises do processo nas instâncias cabíveis, que cabe à FESAPE a despesa operacional no percentual de 3%, no que tange aos recursos repassados pelo Município/SECULT em razão da 1ª. e 2ª. parcelas e premiações do Carnaval 2015, esse percentual não deverá incidir, em nossa opinião, sobre os demais valores que, comprovadamente, compuserem o valor original do dano ao erário, cabendo então o recálculo do valor a título de despesas operacionais a que a FESAPE faria jus, nessa

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

hipótese. Ressalvamos ainda que, para fins desse cálculo, deverá haver também todas as conferências cabíveis referentes à 1ª. parcela do Carnaval 2015, que não foram objeto desta TCEsp.

c.8) Por fim, verificamos que há uma planilha na Documentação 2018 (fls. 110 a 112), **cuja primeira página, estranhamente, difere da formatação das demais** e cuja soma total (R$ 144.000,00) está errada, a nosso ver, pois de acordo com os valores ali existentes, o somatório seria menor (R$ 143.450,00). Pode ser que essa planilha tenha sido anexada junto ao documento da FESAPE que consta na Documentação 2018 (fl. 106), o qual **é esquisito, pois parece ser um documento antigo "reaproveitado" pela Federação**, já que tem duas datas (18/11/2016 e 09/03/2018) e está endereçado à Comissão 2016 de TCEsp. Entretanto, **como as referências a páginas de documentos mencionadas nessa correspondência da FESAPE não guardam sentido com relação à numeração de páginas do processo e como a juntada de documentos pela SECULT não foi organizada, como já registrado, não podemos afirmar se essa planilha realmente faz parte de documentação da Federação ou se foi anexada pela própria Secretaria.** Trata-se de mais um documento sem data e sem assinatura e contém apenas parte das escolas de samba que constaram da planilha existente na Documentação 2016 (fls. 23 a 26). Embora não esteja nela indicado qual foi o seu propósito, é possível observar que a planilha, diferentemente daquelas existentes na Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100) **não mais indica valores de despesas operacionais.** Se a planilha tiver sido juntada ao processo a pedido da FESAPE, anexa a outros documentos seus, pode constituir, a nosso ver, indício de que a Federação

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 496 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

reconheceu não fazer jus às despesas operacionais. Se tiver sido elaborada pela SECULT, pode ser uma comprovação de que a Secretaria não reconhece a procedência das referidas despesas. Como, pelo que consta no processo, a juntada dos documentos que compõem a Documentação 2018 foi feita pela SECULT, já que não constam evidências de que documentos foram juntados por outros órgãos, essas seriam, a nosso ver, hipóteses plausíveis. **De toda forma, trata-se de planilha acostada aos autos em 2018, na qual existem dados da 2ª. parcela do apoio financeiro e cultural e de premiações do Carnaval 2015, mas nela não constam despesas operacionais, sendo mais um elemento a corroborar nossas análises.**

Em tudo o que foi analisado, evidenciam-se, portanto inúmeras disparidades em documentos existentes no processo, em especial nos apresentados pela própria FESAPE, com informações não justificadas e/ou contraditórias, também no que tange à questão das despesas operacionais, em nosso ponto de vista. **A existência, no processo, de diversos documentos e informações com essas características, em especial sendo um processo de TCEsp, não somente compromete a análise e a emissão de opinião, como a segurança jurídica afeta a questões apontadas, como esta que trata da despesa operacional de 3%, destinada à FESAPE.**

Consideramos que não restou comprovada, no processo de TCEsp, a expressa, fundamentada e prévia autorização, pela SECULT, quanto à destinação de montante equivalente a 3% (três por cento) a título de despesas operacionais para a FESAPE, calculados sobre os valores

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a2421932

dos repasses do Município para aquela Federação, destinados a agremiações carnavalescas, referentes a premiações e/ou parcelas do Carnaval 2015.

Face a tudo o que já havia sido abordado na auditoria de 2017 acerca da questão da destinação à FESAPE, a título de despesas operacionais no percentual de 3%, calculadas sobre os valores dos repasses de recursos às agremiações, e dado o que foi anexado na Documentação 2018 e ainda tendo em vista o que ora foi analisado (item 3.2.1.c, alíneas c.1 a c.8, deste novo Relatório de Auditoria), entendemos que, na Documentação 2018, não foram apresentados, a nosso ver, documentos que levassem à modificação de nossa opinião acerca do que foi exposto na alínea "c" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017. Não restou fundamentada e nem prévia, expressa e inequivocamente autorizada pela SECULT, a remuneração à FESAPE de 3% a título de despesas operacionais, nos repasses de recursos públicos destinados às agremiações, através dessa Federação, e a instrução do processo de TCEsp pela SECULT, por outro lado, não trouxe, em nossa avaliação, informações que levassem à modificação do nosso entendimento, que reiteramos: **o montante referente aos 3% de despesas operacionais deve ser computado como dano ao erário, neste caso concreto.**

d) divergência entre valores transferidos pela SECULT à FESAPE e os repasses efetuados pela Federação a agremiações (repasses em valores menores do que os que foram previstos e, em outros casos, ausência de comprovação de repasses)

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
497
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Consta na alínea "d" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (págs. 19 a 27/42):

> Foi anexada na defesa da FESAPE uma planilha (fls. 97 a 100), com o mesmo conteúdo da planilha sobre a qual comentamos na alínea anterior. Ressalvamos, apenas, que a impressão das fls. 97 a 100 não foi feita com as margens ajustadas, de sorte que alguns valores encontram-se parcialmente "cortados" na lateral do documento. Os valores relacionados para as agremiações, entretanto, estão legíveis, na íntegra. Esta planilha, da mesma forma que a outra (fls. 23 a 26), não está datada e nem assinada, quer pelos setores nela referidos, quer pela própria FESAPE. Nesta última, há apenas uma rubrica em suas páginas, de autoria não identificada (não consta carimbo / identificação / matrícula de quem rubricou).
> Observamos que não consta do processo de TCEsp qualquer documento da SECULT, da parte do setor a quem competia analisar a prestação de contas, registrando divergências com relação aos valores ali apontados, em especial em cotejo com comprovantes de transferências bancárias / ordens de pagamento para as agremiações, anexados pela FESAPE em sua defesa. E nem há documento da Comissão de TCesp, com verificações ou observações, no mesmo sentido.
> **Entretanto, ocorreram divergências relevantes. Constatamos na documentação de prestação de contas referente ao Contrato nº 85/2015, constante do processo de TCEsp, que não foram repassados a diversas agremiações, na íntegra, os respectivos valores, constantes da planilha. Há, além disso, várias falhas de controles internos e descumprimento de disposições constantes do contrato / plano de trabalho nesses repasses.**
> Na Tabela 1, a seguir, consta o levantamento de todos os comprovantes bancários de repasses de valores às agremiações, cujas cópias constam da defesa da FESAPE, nas fls. 101 a 113 do processo de TCEsp. O montante totalizou apenas R$ 148.100,00 (cento e quarenta e oito mil e cem reais). Há, portanto, uma significativa diferença com relação aos R$ 177.612,50, que foram pagos pelo Município do Recife/SECULT à FESAPE.

Tabela 1
Valores repassados às agremiações
(Análise da prestação de contas referente ao Contrato nº 85/2015)

Comprovantes bancários de repasses efetuados às agremiações		Valor (R$)
Agremiação		
1	Gigantes do Samba	28.300,00
2	Galeria do Ritmo	16.000,00
3	Estudantes de São José	17.900,00
4	Unidos de São Carlos	7.900,00
5	Limonil	15.100,00
6	Vassourinhas / Imperadores da Vila São Miguel	25.400,00
7	Rebeldes do Samba	12.100,00
8	Raio da Luar	3.100,00
9	Imperiais do Ritmo	4.500,00

10	Sambistas do Cordeiro	6.100,00
11	Gente Inocente	5.100,00
12	Queridos da Mangueira	3.100,00
13	Pérola do Samba	5.500,00
TOTAL (R$)		**146.100,00**

Notas: 1) Valores repassados às agremiações, de acordo com comprovantes bancários existentes na documentação do processo de TCEsp (fls. 101 a 113). Não foram incluídas nesta Tabela despesas de taxas bancárias para as transferências / ordens de pagamento.
2) Há dois comprovantes bancários referentes à agremiação Gigantes do Samba: um de R$ 8.300,00 (2ª. parcela) e outro de R$ 20.000,00 (premiação)
3) Os repasses para as agremiações Vassourinhas e Imperadores da Vila São Miguel constam em um único comprovante bancário.
4) No que concerne à agremiação "Pérola do Samba", ver observações a seguir, no texto deste Relatório, acerca do comprovante bancário do repasse.

Primeiramente, lembramos que o Plano de Trabalho anexo ao Contrato nº 85/2015 estabeleceu, em seu item III (plano de aplicação dos recursos financeiros – fl. 21) que "*os recursos deverão ser depositados em conta do Banco do Brasil, Agência nº 32344, conta corrente nº 97209, aberta especificamente para este Projeto*".

Ora, um vez aberta uma conta específica para o projeto, **todos os repasses feitos com os recursos pagos pelo Município à FESAPE com relação ao Contrato nº 85/2015 deveriam ter, comprovadamente, ocorrido a partir da referida conta bancária.** É para fins de controles internos e devidas comprovações que inclusive se abre uma conta específica. E, como é de praxe, nesses casos, deveria ter sido anexado um extrato da conta bancária, com todos os débitos ocorridos à partir do momento em que esta Prefeitura creditou os R$ 177.612,50, fazendo-se posteriormente a conciliação com os comprovantes bancários de repasse apresentados.

Essa é uma prática de controle contábil / financeiro das mais básicas, usuais e simples, não se justificando, sob qualquer aspecto, que o setor financeiro de um órgão público (SECULT) não a tenha realizado. Ou, se realizou, não a tenha comprovado por ocasião da verificação da prestação de contas. E não se justifica, também, que a Comissão de TCEsp não tenha comprovado a realização de uma análise criteriosa dos valores repassados às agremiações, em cotejo com o montante pago pela Prefeitura à FESAPE.

Esclarecemos que, na planilha (fls. 97 a 100), estão indicados o nome e os dados (RG/CPF/conta bancária) do responsável para cada agremiação. No caso das agremiações Vassourinhas e Imperadores da Vila São Miguel, foi indicado um mesmo responsável. Supomos que tenha sido por isso que o repasse de recursos para ambas foi feito através de uma única transferência bancária, em favor do responsável.

É uma prática questionável, do ponto de vista dos controles internos, que repasses destinados a pessoas jurídicas (agremiações) sejam creditados em contas bancárias de pessoas físicas, havendo casos desse tipo nos repasses efetuados com os recurso oriundos do contrato nº 85/2015.

Nos comprovantes bancários integrantes da referida prestação de contas, há um repasse que não foi feito a partir da citada conta bancária do projeto (pessoa jurídica – FESAPE). O pagamento

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 498 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

efetuado à Escola de Samba Limonil (fl. 106), ao invés de ter ocorrido através daquela conta específica, foi efetuado a partir de uma outra conta bancária do Banco do Brasil, de pessoa física, de Reinaldo Alves dos Santos (presidente da Federação). Além disso, há duas ordens de pagamento – dinheiro, também provenientes do Banco do Brasil, mas cujos dados não permitem identificar a conta de origem: uma cujo comprovante consta na fl 108, em nome de Edileuza Maria Ramos da Silva (CPF 268.817.304-97), indicada na planilha como a responsável pela Escola de Samba Raio de Luar e outra cujo comprovante consta na fl. 113, feita para Rafael Nunes da Silva (CPF 008.363.094-56), o qual não figura na planilha como responsável por qualquer agremiação. Há, apenas, uma anotação manual na cópia desse último comprovante, com o nome "Pérola do Samba", agremiação para a qual não havia, na planilha, previsão de nenhum repasse.

Identificamos ainda, em alguns desses documentos bancários, que o valor transferido pela FESAPE a agremiações foi, em diversos casos, menor do que o valor previsto na planilha. Observamos que, de acordo com anotações manuscritas existentes em algumas dessas páginas, houve retenções, no valor repassado pela FESAPE às agremiações, associando-se esses valores retidos a anotações como "anuidade", "FESAPE" e, "empréstimo", por exemplo. Casos assim, com retenções de R$ 400,00 nos repasses, constam das fls. 104, 105, 108, 110 e 111.

Nos dois comprovantes existentes na fl. 108, não há anotações manuscritas acerca de tais retenções, mas o fato é que, em comparação com os valores que constam na planilha, as importâncias transferidas para as duas agremiações também sofreram descontos de R$ 400,00 (no que diz respeito à agremiação Rebeldes do Samba), e de R$ 350,00 (no que tange à Raio de Luar). Da mesma forma, no documento de fl. 112, evidencia-se uma retenção de R$ 350,00 (anuidade), no pagamento à agremiação Queridos da Mangueira. No caso do comprovante de fl. 109, além de haver anotação referente a um "empréstimo", com a indicação do número "900", o valor descontado do repasse para a agremiação, Imperiais do Ritmo, ainda foi maior (R$ 1.000,00). A escola tinha a receber R$ 5.500,00 e recebeu R$ 4.500,00.

Questões de anuidades e empréstimos, entre a FESAPE e as agremiações, são, a nosso ver, questões internas afetas a essas partes, **e não deveriam ser abatidas dos valores de recursos públicos repassados às agremiações, através de retenções efetuadas pela FESAPE.** Frisamos, inclusive, que não há, no contrato ou no plano de trabalho e nem em outro documento constante do processo, cláusula que faça referência à expressa permissão pelo Município/SECULT quanto à retenção desses tipos de valores nos repasses de recursos públicos destinados ao apoio financeiro e cultural para as agremiações. **E, ainda que houvesse, seria questionável, pois os recursos públicos não foram repassados para essas finalidades.**

Em nossa opinião, valores como esses, não repassados às agremiações, constituem dano ao erário e deveriam ter sido como tal computados, o que não ocorreu, constituindo uma falha grave, que deve ser corrigida.

Além disso, verificamos que, no valor de R$ 177.612,50 que a Prefeitura pagou à FESAPE, há importâncias que nem foram repassadas a agremiações, no todo ou em parte, e nem foram ressarcidas à PCR. **Ou seja: houve casos em que não há qualquer comprovação de que as importâncias previstas, pagas**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

pela PCR à FESAPE, tenham sido repassadas pela Federação a agremiações, o que deveria ter ensejado as devidas justificativas pela FESAPE na prestação de contas e o pertinente ressarcimento aos cofres públicos. Não se trata, aqui, dos R$ 15.000,00 das premiações incorretas. São outras ocorrências, sobre as quais não há qualquer registro e/ou comprovação no processo de TCEsp.

Sobre esse assunto, é importante esclarecer que no item 1B.2 da planilha de prestação de contas (fl. 99), havia uma previsão de repasse de R$ 3.450,00 à Escola de Samba Samarina, na qual consta a observação "BLOQUEADO". Não há, na planilha, esclarecimentos acerca de a que se referiu a citada expressão de bloqueio. Verifica-se que esse valor integra o montante de R$ 177.612,50 que foi pago pela SECULT à FESAPE, mas não consta comprovação de que a agremiação tenha recebido tal importância ou nem que ela tenha sido ressarcida pela Federação à PCR. É um valor que, ante o que consta no processo, foi recebido pela FESAPE, mas não foi transferido à agremiação.

Situação similar se refere às importâncias de R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00, elencadas na fl. 99, com relação ao "2º lugar" e ao "3º lugar". Estranhamente, embora seja uma prestação de contas, não foram informados nomes de agremiações destinatárias desses valores. Mas o fato é que esses duas importâncias integram o montante de R$ 177.612,50 que foi pago pela SECULT à FESAPE, não havendo, entretanto, comprovações de seu repasse pela FESAPE a agremiações ou os ressarcimentos de tais importâncias pela Federação à PCR.

Um outro caso é o da 2ª. parcela referente à Escola de Samba Galeria do Ritmo, no valor de R$ 8.300,00. Na fl. 103 (cópia do comprovante de transferência bancária da FESAPE com relação a essa agremiação), embora existam observações manuscritas fazendo menção a "8.300 seg. parcela – 400 FESAPE" e "Total 22.900", o fato é que o comprovante de transferência bancária da FESAPE para a referida escola de samba foi de R$ 15.000,00, o qual foi o montante pago incorretamente com relação à premiação. Nesse caso, embora tenha havido a previsão de repasse dos R$ 8.300,00 (2ª. parcela) à Galeria do Ritmo, valor que integra o montante de R$ 177.612,50, pago pela SECULT à FESAPE, não existe comprovação de seu repasse à citada agremiação ou o respectivo ressarcimento pela FESAPE à PCR. É um valor que, numa análise mais conservadora, poderia se dizer que também teria ficado de posse da FESAPE. Entretanto, se for feito um acerto de contas meramente financeiro entre o que a Galeria do Ritmo efetivamente recebeu (R$ 15.000,00) e aquilo a que ela teria direito (R$ 8.300,00, da 2ª. parcela), haveria uma diferença de R$ 6.700,00 a ser ressarcida à PCR.

Por fim, há o caso do repasse às agremiações Imperadores da Vila São Miguel e Vassourinhas. O responsável indicado na planilha, com relação a essas duas agremiações, foi Maurício Batista dos Santos (CPF 900.286.084-72), conforme consta nas fls. 98 e 99. Os valores que deveriam ser repassados a essas agremiações seriam, respectivamente, de R$ 10.500 (correspondentes a R$ 5.500,00 de 2ª. parcela mais R$ 5.000,00 de premiação) e R$ 16.900,00, os quais totalizariam R$ 27.109,00. Entretanto, há um único comprovante de transferência bancária (fl. 107), em favor do citado responsável, no valor total de R$ 23.400,00. Mas os valores manuscritos anotados no comprovante não somam essa importância. Há uma observação de "12.900" para Vassourinhas e "5.200" e

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
499
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

> "5.000" para Imperadores de Vila São Miguel, o que totalizaria "23.100" como está lá anotado.
> Não pudemos analisar se o valor que está errado nas anotações é o referente a Vassourinhas ou o da escola de samba Imperadores de Vila São Miguel, posto que não há recibos dessas agremiações, anexos à prestação de contas, indicando de forma expressa os valores recebidos. Há ainda uma anotação de "300" referente a "anuidade". Em se considerando uma analogia com outros casos em que a FESAPE reteve valores a título de anuidade, caberia supor que essa anuidade teria sido realmente deduzida do valor da 2ª. parcela da Imperadores da Vila São Miguel, motivo pelo qual estaria indicado o valor "5.200" em vez de "5.500", a que teria direito a citada escola de samba. Nesse caso, para totalizar os R$ 23.400,00, que é o valor que consta da transferência bancária, a importância cabível a Vassourinhas seria R$ 13.200,00, em vez de R$ 12.900,00. Caso contrário, se o valor efetivamente repassado para Vassourinhas tiver sido R$ 12.900,00, o montante correspondente à escola de samba teria de ser R$ 10.500,00, totalizando os R$ 23.400,00. Não é possível afirmar qual das agremiações teve a retenção de R$ 300,00. Mas um dado é certo: uma vez que, como já dito, a planilha destinava a importância de R$ 27.100,00 para as duas agremiações, valor este que integrou o montante de R$ 177.612,50, pago pela PCR à FESAPE, e como só há um comprovante de transferência bancária que faz referência a essas duas agremiações, no total de apenas R$ 23.400,00, isso significa que houve uma diferença de R$ 3.700,00 pagos pela PCR à FESAPE, mas não repassados a nenhuma das duas agremiações em comento e nem ressarcido ao erário público.
> Havia, ainda, uma previsão de repasse de R$ 5.500,00 à escola de samba Unidos do Escalabe (fl. 98), não havendo comprovação de que tal repasse tenha acontecido. Por sua vez, a planilha (fls. 97 a 100) não contemplava a escola Pérolas do Samba, mas houve um repasse de mesmo valor (R$ 5.500,00) a essa agremiação, conforme já mencionado anteriormente.
> (...)
> Em razão do que foi exposto nos comentários anteriores acerca das agremiações Vassourinhas e Imperadores da Vila São Miguel, atribuímos a elas, respectivamente, os valores de R$ 13.200,00 e R$ 10.200,00, na Tabela.

Reiteramos, neste segundo Relatório de Auditoria, o que foi tratado nesse trecho transcrito da alínea "d" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017.

Enfatizamos ainda que, mesmo tendo sido comentado no trecho transcrito do relatório de auditoria anterior que a planilha existente na Documentação 2016 (fls. 97 a 100) não estava datada e nem assinada, havendo ali apenas uma rubrica nas páginas, de autoria não identificada, e que também não constava do processo de TCEsp qualquer documento do setor a quem competia analisar a

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

prestação de contas, apontando quaisquer divergências, **não foi esclarecido pela SECULT, na Documentação 2018, quem havia analisado aquela planilha em 2015 e/ou quem foi, afinal, o responsável pela análise da prestação de contas da FESAPE, na época.**

Considerando o que foi acrescido na Documentação 2018, fazemos as seguintes observações:

d.1) na primeira análise da TCEsp, com base na Documentação 2016, não identificamos haver fundamentos para as retenções de valores como anuidades e empréstimos, que foram efetuadas pela FESAPE em repasses feitos a agremiações, procedimento que consideramos irregular, e tampouco ficou demonstrado, na Documentação 2018, haver embasamento para isso. Não há qualquer previsão, no plano de trabalho aprovado pela SECULT e/ou no contrato nº 85/2015, para tais retenções, da mesma forma que não há previsão para esse tipo de prática, nem nas versões do Estatuto da Federação e nem nos Regimentos Internos, apostados ao processo. Cabe lembrar que houve versões do Estatuto e/ou do Regimento Interno da FESAPE, anexados aos autos, as quais sequer estavam em vigor na época da contratação da FESAPE pelo Município. Tudo isso já foi detalhadamente analisado nas alíneas c.1 a c.5 do item 3.2.1 deste segundo Relatório de Auditoria. A questão das anuidades, especificamente, foi abordada também na observação c.4, do citado item 3.2.1, que ora reiteramos: **não consideramos procedentes quaisquer retenções, como anuidades e empréstimos, efetuadas pela FESAPE em repasses a agremiações. Portanto, o valor de R$ 4.400,00 deve compor o dano ao erário, como já mencionado anteriormente.**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 500 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

d.2) Não havia esclarecimentos, na Documentação 2016, acerca de valor "bloqueado", existente na prestação de contas da FESAPE, como é o já citado caso do item 1B.2, existente em planilhas da Documentação 2016 (fl. 25 e fl. 99), em que havia uma previsão de repasse de R$ 3.450,00 à Escola de Samba Samarina, na qual consta a observação "BLOQUEADO". Apesar de constar essa observação de bloqueio, o referido valor integrou o montante de R$ 177.612,50, repassado pela SECULT à FESAPE.

Nada referente a esse bloqueio foi esclarecido quer pela Comissão 2016 de TCEsp, quer pela Comissão 2018 de TCEsp, sendo, no caso desta segunda Comissão, uma falha mais grave, pois essa Comissão foi designada após a SECULT ter recebido o Relatório de Auditoria nº 05/2017, em que o assunto já havia sido abordado. Não há, no processo de TCEsp, qualquer registro acerca do que, especificamente, trata tal bloqueio, e nem quando e por qual motivo ocorreu. É uma falha que consideramos relevante.

Se o referido "bloqueio", especificamente, decorreu da ação judicial mencionada no processo de TCEsp, a SECULT deveria ter feito menção ao assunto, mas nada registrou nos autos, o que ainda será abordado no item 3.2.6 adiante neste relatório. Se houve outras razões para tal "bloqueio", a SECULT, da mesma forma, foi omissa quanto às anotações cabíveis no processo. **Além do mais, em nossa opinião, uma coisa é um bloqueio em razão de alguma determinação judicial, cuja solução está relacionada a decisão de outro Poder, e outra coisa é um bloqueio por motivos administrativos, que compete à própria**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

administração municipal resolver.

Consideramos que isso pode afetar as análises e desdobramentos quanto à apuração do dano.

E às Comissões de TCEsp, em especial, a quem competia levantar o dano, deixaram de considerar o referido valor de R$ 3.450,00 como dano ao erário, **sem fazer referência a qualquer fundamentação. É um valor que foi recebido pela FESAPE, não consta que tenha sido repassado à agremiação e não foi devolvido ao Município. Se as Comissões de TCEsp entenderam haver razões para excluir esse valor do cálculo do dano ao erário, notadamente a Comissão 2018 de TCEsp, deveriam ter prestado no processo as devidas explicações, motivando sua decisão quanto a isso.**

Também é o caso de situação similar, já mencionada no Relatório de Auditoria nº 05/2017, que se refere às importâncias de R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00, elencadas na Documentação 2016 (fls. 25 e 99), com relação ao "2º lugar" e ao "3º lugar", todos se tratando de valores recebidos pela FESAPE, mas nem transferidos a agremiações e nem devolvidos à PCR, por ocasião da prestação de contas.

Ressalvamos que há, nas citadas planilhas da Documentação 2016 (fls. 25 e 99), a observação "RECEBE PELA AMA", aposta junto aos dados do Grêmio Recreativo Escola de Samba Criança e Adolescente do Recife (na mesma linha do CPF da pessoa indicada como responsável pela escola e do número da conta bancária). Não foi registrado pela SECULT a que entidade corresponde a sigla "AMA". Observamos que os

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 501 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

campos da planilha onde estão as informações referentes a essa escola de samba estão, inclusive, destacados em cor diferente dos campos referentes ao 2º e 3º lugares, logo abaixo, apontando que, **nessas planilhas**, a informação "RECEBE PELA AMA", refere-se unicamente à citada escola de samba Criança e Adolescente do Recife. E, mesmo que não haja valor associado a essa escola nas referidas planilhas, **não consta no processo de TCEsp qualquer registro da Secretaria informando eventual justificativa para uma escola que receberia pela "AMA" constar de uma planilha que diz respeito a outra entidade (FESAPE).** Em nossa opinião, a Escola de Samba Criança e Adolescente do Recife não deveria, em tese, sequer constar dessas planilhas, **se não iria receber recursos públicos por intermédio da FESAPE.**

E, no caso dos citados 2º e 3º lugares, não houve, também por parte de ambas as Comissões de TCEsp, em seus relatórios conclusivos ou em outros documentos, justificativa(s) para excluir esses dois valores (R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00) do cálculo do dano ao erário, quando deveria ter havido explicações, pois são valores que a FESAPE recebeu, não apresentou comprovação de ter repassado para agremiações e nem devolveu ao Município.

Portanto, reiteramos, **deveria ter sido justificado pelo órgão auditado do que se trata tal "bloqueio", quando ocorreu e por quais motivos, bem como deveria ter havido explicações quanto aos tais valores de 2º e 3º lugares.**

Em nossa opinião, cabia à SECULT ter elucidado essas

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

questões não somente quando da análise da prestação de contas da FESAPE, mas também no processo de TCEsp, enviado à CGM em 2016. E, mesmo após ter recebido o Relatório de Auditoria nº 05/2017, o órgão auditado, voltamos a enfatizar, continuou sem prestar esclarecimentos sobre essas questões na Documentação 2018, que passou a compor o processo de TCEsp, reenviado à CGM em abril/2018.

São questões que afetam a composição do dano, não devidamente aclaradas pela SECULT, em nossa opinião. A não inclusão no cálculo do dano ao erário de qualquer recurso público recebido pela FESAPE, que não tenha tido a devida comprovação documental de repasse a agremiação ou devolução aos cofres públicos, deveria ter sido objeto das devidas justificativas, expressas em relatório conclusivo, circunstanciado, e contendo os fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da Comissão de TCEsp, por força do disposto no Art. 8º, *caput*, e inc. V, e seu parágrafo único, inc. VII, combinados com o inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014. Houve o descumprimento dessas disposições por ambas as Comissões de TCEsp designadas pela SECULT.

E, pelo que se deduz a partir de planilha da Documentação 2018 (fl. 144), não foram considerados pela Comissão 2018 de TCEsp, na apuração do dano, os valores em comento, de R$ 3.450,00, R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00, que totalizam R$ 7.950,00.

Salientamos que, nessa planilha da Documentação 2018

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 502 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(fl. 144), esses três valores foram colocados em uma coluna com o título "bloqueado", quando nas planilhas da Documentação 2016 (fls. 25 e 99) havia menção a "bloquelo" apenas no que tange ao valor de R$ 3.450,00. Não havia referência a bloquelo dos outros dois valores, naquelas planilhas da Documentação 2016.

Verificamos ainda que, na coluna "TOTAL" da aludida planilha (Documentação 2018, fl. 144), constam as importâncias de R$ 5.351,91, R$ 4.653,83 e R$ 2.328,92, resultantes da atualização financeira dos valores em comento, de R$ 3.450,00, R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00, respectivamente.

Ocorre que, apesar de a Comissão 2018 de TCEsp, ao que consta, não ter considerado esses três valores (R$ 3.450,00, R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00) como dano ao erário, terminou por, contraditoriamente, incluir os respectivos valores atualizados no cálculo do valor total do dano atualizado, que somou R$ 75.159,37. Nesse caso, entendemos que há um descompasso entre o valor original do dano apurado pela Comissão e o valor atualizado por ela calculado. Em nossa opinião, somente devem ser atualizadas parcelas que compõem o valor original do dano. Portanto, caso o valor original do dano apurado pela Comissão 2018 de TCEsp venha a ser considerado como correto, o valor atualizado do dano deverá ser recalculado.

Concluímos que, uma vez que não houve, no processo de TCEsp, quer pela Comissão 2016 de TECsp, quer pela Comissão 2018 de TCEsp e nem por outros servidores, justificativa(s) fundamentada(s) que levasse(m) à não

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

inclusão dos valores de R$ 3.450,00, R$ 3.000,00 e R$ 1.500,00 na apuração do valor original do dano, reiteramos o entendimento no sentido que esses valores, que totalizam R$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), devem compor o valor original do dano. E, nesse caso, ao se calcular o valor atualizado do dano, na forma da legislação vigente, esses valores devem ser incluídos no cálculo. Essas são as nossas opiniões acerca do que foi comentado neste tópico do relatório de auditoria, dada a ausência de esclarecimentos expressos e motivados sobre o assunto, no processo de TCEsp, por parte de ambas as Comissões, e considerando uma avaliação conservadora, objetivando a proteção dos recursos públicos.

d.3) Consta ainda na alínea "d" do item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> **No Anexo I deste Relatório incluímos a Tabela 2, em que se faz um cotejo entre valores previstos de repasses às agremiações e os repasses efetivamente ocorridos.**
> **(...)**
> **Ao fim dos cálculos, foi possível apurar um valor total de dano de R$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), na hipótese de as despesas operacionais não serem incluídas nesse cálculo, e R$ 31.512,50 (trinta e um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando tais despesas incluídas no dano. Esses valores ainda não contemplam a atualização financeira. São valores originais, obtidos a partir dos documentos de prestação de contas constante do processo de TCEsp.**
> **Observa-se, entretanto, que esses valores são superiores ao dano original de R$ 15.000,00 que havia sido apontado no TCEsp. Tais importâncias deverão ser atualizadas, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a RTC 14/2014.**

Diante do que existe nos documentos anexados ao processo de TCEsp, na Documentação 2016 e na Documentação 2018, podemos reafirmar que o valor original do dano é, com certeza, maior do que os

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
503
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que foram apontados pela Comissão 2016 de TCEsp.

Vale, de início, lembrar que, de acordo com Art. 9º, *caput*, inc. I, e parágrafo único, incs. II e VII, da RTC 14/2014, cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, devendo, dentre outras atividades, levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo, **fazendo constar em seu relatório conclusivo a indicação precisa e analítica do dano atualizado, com os fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão.**

Entretanto, como foi constatado, na auditoria anterior, que a Comissão 2016 de TCEsp deixou de analisar uma série de questões quanto ao levantamento do dano e nem houve justificativas sobre o assunto, foi elaborada uma tabela, com a finalidade de deixar registrado no respectivo Relatório de Auditoria (nº 05/2017), o alerta acerca de valores diversos que não haviam sido considerados pela citada Comissão no levantamento do dano, tabela essa que seria passível de alterações, como nela própria mencionado.

Na Nota 4, registrada na tabela em comento, existente no Anexo I do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (Tabela 2), já havíamos ressalvado que todos os dados daquela planilha poderiam ser passíveis de ajustes, em caso de complementação documental no processo de TCEsp e, ainda, que a compreensão da planilha se complementava com todos os detalhamentos e análises integrantes daquele Relatório de Auditoria, uma vez que já era de se esperar a anexação de documentos que pudessem afetar o cálculo do dano apresentado pela SECULT.

Ademais, já entendíamos, naquela oportunidade, que não

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

procediam as retenções de quaisquer valores a título de contribuições/anuidades e empréstimos; a questão das despesas operacionais era passível de questionamentos; havia valores que a FESAPE recebeu, mas nem repassou a agremiações e nem devolveu ao erário; e havia valores cujos repasses não foram devidamente comprovados. Nossa opinião não se modificou quanto a esses assuntos.

E, no caso das despesas operacionais no percentual de 3%, alertamos ainda que, mesmo que venha a ser decidido que a FESAPE fazia jus a tais despesas (com o que, reiteramos, não concordamos, neste caso concreto), os valores dessas despesas, apontados nas planilhas da Documentação 2018 (fls. 25 e 99), deverão ser objeto de recálculo, dadas as ponderações feitas no item 3.2.1.c.7 deste segundo Relatório de Auditoria, no sentido de que, em nossa opinião, o referido percentual não deve ser aplicado sobre importâncias que comprovadamente sejam confirmadas como componentes do valor original do dano.

Ocorre ainda que a instrução do processo de TCEsp pela SECULT na Documentação 2018 não somente permaneceu com falhas diversas, como deixou de elucidar assuntos abordados naquele relatório de auditoria, e ainda ensejou novos apontamentos neste segundo relatório, de sorte que, a nosso ver, não somente cabem reanálises de valores, à luz da nova documentação acostada aos autos, como persistem questionamentos acerca do valor original do dano apurado pela SECULT, inclusive pela Comissão 2018 de TCEsp.

Assim, consoante previsto anteriormente no Relatório de Auditoria nº 05/2017, nas devidas ressalvas, então registradas naquele texto, em especial quanto à inexistência de extrato e de

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
504
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

conciliação bancária, na documentação naquela época disponível, bem como demais ressalvas quanto à possibilidade de ajustes de dados, em caso de complementação documental, como registrado no respectivo Anexo I (Tabela 2), veio a ocorrer realmente a necessidade de novos exames.

Dessa forma, quanto que ao seriam repasses então considerados como efetivamente realizados, naquela análise preliminar, **feita com base na documentação disponível na época, notadamente comprovantes bancários,** e quanto ao que poderia ser o valor original do dano, excluídas as despesas operacionais (ou não), fizemos **novas análises, diante do que foi apresentado na Documentação 2018, e, em razão das constatações havidas, avaliamos que aquelas estimativas anteriores são passíveis de alterações.**

Portanto, face às lacunas ainda existentes na instrução do processo de TCEsp por parte da SECULT, à existência de inúmeros documentos e informações com graves discrepâncias no processo, e tendo em vista outros achados de falhas de controle e de irregularidades, a reanálise dos repasses de recursos cujos comprovantes bancários a FESAPE havia apresentado anteriormente, em cotejo com novas informações existentes na Documentação 2018, apresenta resultados, em descrição pormenorizada em itens adiante, neste relatório, notadamente no item 3.2.1.1 e seus detalhamentos, que não recomendam a reemissão de tabela nos moldes do Relatório anterior, em razão da insuficiência de elementos para a confirmação de alguns valores que, em nossa opinião, afetam o cálculo do dano.

e) o valor do prejuízo não foi corrigido até a data final do relatório da Comissão de TCEsp, havendo a inobservância do disposto no

Anexo V da RTC 14/2014

> Mesmo que o valor do dano fosse unicamente R$ 15.000,00, com o que discordamos, ante tudo o que foi exposto, este valor não foi corrigido até a data final do relatório da Comissão de TCEsp, como previsto no modelo de "Dados Gerais da Tomada de Contas – TCEsp" (Anexo V da RTC 14/2014). A data do relatório foi 22/12/2016, mas os valores só foram corrigidos até 01/11/2016.

No relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp (Documentação 2018, fls. 15 e 16), assinado em **02/04/2018**, consta que o dano ao erário apurado foi de R$ 40.600,00, cujo valor atualizado até a referida data era de R$ 75.159,37. Porém, nas planilhas de cálculo de atualização monetária (Documentação 2018, fls. 132 a 143 e 145 a 149), tendo como índice o IPCA, calculado pró-rata die, o período da atualização foi de 22/05/2015 a **01/03/2018**.

Na realidade, a correção não se deu até 02/04/2018. O **cálculo é que, ao que parece, foi feito nesse dia**, pelo que é possível inferir a partir da data impressa nos rodapés das citadas planilhas (02/04/2018). **A correção foi feita apenas até 01/03/2018.**

Por sua vez, o relatório preliminar da Comissão 2018 de TCEsp, datado de 28/03/2018, citou a mesma importância (R$ 75.159,37), indicando-a como o valor atualizado até 28/03/2018, o que também é questionável, não somente porque a atualização, ao que consta, não se deu até aquela data, como também porque se, pelos vistos, as citadas planilhas de cálculo foram feitas em 02/04/2018 (e não há outras com o mesmo conteúdo no processo), é de estranhar que um documento emitido em 28/03/2018 já contivesse um valor somente calculado em 02/04/2018.

Nos relatórios de ambas as comissões do TCESp, não constaram explicações quanto aos seus cálculos.

Mantemos o ponto de Relatório 3.2.1.e, com relação aos

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
505
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp. Não foram apresentados, na Documentação 2018, documentos que elidissem o que foi apontado no relatório de auditoria anterior, no que diz respeito à referida comissão. Não foi observada, também por parte da Comissão 2018 de TCEsp, a atualização do dano em conformidade com o que consta no anexo V da RTC 14/2014 (atualização do débito até a data final do relatório da Comissão de TCEsp).

3.2.1.1. Existência de graves falhas de controles internos na SECULT quanto à conferência / análise de documentos, tanto por ocasião da prestação de contas referente aos recursos de que trata o Contrato nº 85/2015, como no decorrer do processo de TCEsp, e de irregularidades em transações bancárias com os recursos repassados pelo Município à FESAPE, trazendo comprometimento à instrução processual e a aferições quanto à apuração do dano

A existência de falhas de controles internos e descumprimento de normas vigentes foi detalhadamente apontada no Relatório de Auditoria nº 05/2017 e vem sendo, da mesma forma, tratada neste novo Relatório.

Para citar um outro exemplo, além dos que já foram mencionados tanto no Relatório de Auditoria nº 05/2017, como neste segundo Relatório, observamos que há um documento encaminhando prestação de contas que foi anexado tanto na Documentação 2016 (fl. 114) como na Documentação 2018 (fl. 113) do processo. Mas há quatro páginas na Documentação 2018 (fls. 114 a 117), de prestação de contas da 2ª. parcela e premiação das escolas, as quais, estranhamente, não foram anexadas na Documentação 2016. Nesse

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

documento, em que há também uma numeração manuscrita sequenciada, de 27 a 30, consta em sua última página o valor total de **R$ 177.612,50**. Mas, ao somarmos todas as importâncias nele contidas, o montante atinge o valor de apenas R$ 145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais). A própria prestação de contas da FESAPE já apresentava, portanto, significativa divergência entre os valores repassados pela PCR para a Federação e os que ela informou ter transferido às agremiações. **A ausência das devidas conferências por parte da SECULT, quando da prestação de contas e por ocasião dos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp, fica evidente no processo da tomada de contas especial. Ocorreram, ainda, a falta de esclarecimentos e de registros pertinentes, o que se verificou também por parte da Comissão 2018 de TCEsp.**

Além disso, tendo em vista os documentos bancários, entre outros, que foram apresentados na Documentação 2018, inserimos este novo item no Relatório para **destacar constatações relevantes, que não somente podem afetar o cálculo do dano como apontam graves irregularidades, e alertam para informações existentes no processo, cuja fidedignidade e/ou autenticidade pode(m) ser questionada(s).**

Na Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100), constam planilhas com valores que seriam objeto de repasse pela FESAPE às escolas de samba, as quais já foram objeto de várias observações na auditoria anterior e neste trabalho, bem como comprovantes bancários já anteriormente referidos, existentes na Documentação 2016 (fls. 101 a 113).

Diversas menções já foram feitas a esses documentos, mas lembramos, nesta análise, em especial, o que já foi indicado no item

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
506
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

3.2.1.d do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e no item de mesma numeração neste segundo relatório, notadamente no que diz respeito a questões ali comentadas, como a **ausência de extrato bancário na prestação de contas, bem como de conciliação com os comprovantes bancários apresentados, existência de repasses destinados a pessoas jurídicas (agremiações) creditados em contas bancárias de pessoas físicas, repasses para mais de uma agremiação feitos em conta de uma mesma pessoa física, falta de comprovação de repasses a agremiação**, entre outras questões indicadas naquele item.

Pois bem: na Documentação 2018 (fls. 68 a 74), foram apresentados extratos dos meses de maio a outubro (até 02/10/2015) do **Banco do Brasil, referentes à conta corrente nº 9.720-9, da agência 3234-4, da FESAPE**, que é a conta indicada no Plano de Trabalho (Documentação 2016, fl. 21) , aprovado pela SECULT. Ao analisarmos o extrato do mês de maio, **do período de 22/05/2015, data em que a FESAPE recebeu os R$ 177.612,50, até o dia 02/06/2015, que consta como sendo aquele em que a FESAPE entregou a Prestação de Contas à SECULT (Documentação 2016, fl. 114)** e ao fazermos o cotejo do extrato com comprovantes bancários e com outros documentos diversos do processo, identificamos irregularidades, divergências e/ou inconsistências, abordadas nas seguintes alíneas deste item 3.2.1.1:

a) na Documentação 2016 (fl. 104), há uma cópia de comprovante de TED datada de 27/05/2015, da referida conta da FESAPE no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R$ 17.900,00. Na resposta que a Escola de Samba Estudantes de São José apresentou à SECULT com relação à Notificação para apresentação de documentos datada de 19/04/2017 (Documentação 2018, fl.153), há um extrato bancário da CEF

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2018, fl. 156), em que consta um crédito do referido valor. A conta da CEF é de Nilson Gomes de Santana, pessoa física indicada na planilha da Documentação 2016 (fl. 97), como o responsável pela citada escola de samba. **Entretanto, não consta no extrato da mencionada conta da FESAPE no Banco do Brasil (Documentação 2016, fls. 68 a 74) nenhum registro individualizado de TED com esse valor, nem no dia 27/05/2015 e nem em nenhuma outra data no período referido (22/05/2015 a 02/06/2015).** Trata-se de operação bancária não esclarecida. **O que há no dia 27/05/2015 é uma "transferência on line" a débito na conta da FESAPE, cujo valor é de R$ 35.000,00, não explicada no processo de TCEsp.** Não há qualquer registro de verificação sobre essa divergência, por parte da Comissão 2018 de TCEsp. **O dano apurado pela Comissão 2018 de TCEsp relacionado a essa escola de samba foi de R$ 5.000,00, valor que coincide com estimativas apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2017. Ressalvamos, entretanto, que diante da juntada do extrato bancário da conta da FESAPE na Documentação 2018 e considerando o exposto nesta alínea, não foi possível conciliar o comprovante bancário com o extrato, de forma que, em nossa opinião, seriam necessárias comprovações adicionais, não providas no processo, que permitissem esclarecer o assunto.**

b) na Documentação 2016 (fl. 108), há uma cópia de comprovante de TED datada de 26/05/2015, da conta da FESAPE no Banco do Brasil, no valor de R$ 12.100,00 para crédito no Banco BRADESCO S.A., na conta de Nilzon Elias de Santana, que na planilha da Documentação 2016 (fl. 98) consta como o responsável pela Escola Rebeldes do Samba. E há na Documentação 2016 (fls. 147 e 148) uma declaração assinada por ele, Nilzon Elias de Santana, informando ter recebido nos anos de 2014 e 2015 todas

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 507 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

as verbas a que teve direito, repassadas para a FESAPE pela PCR. **Entretanto, não consta no extrato da citada conta da FESAPE no Banco do Brasil (Documentação 2018, fls. 68 a 74) nenhum registro individualizado de TED com esse valor, nem no dia 26/05/2015 e nem nenhuma outra data no período referido (22/05/2015 a 02/06/2015).** E não há qualquer registro de verificação sobre essa divergência por parte da Comissão 2018 de TCEsp. Há no dia 26/05/2015, no extrato do BB (Documentação 2018, fl. 69), uma operação bancária no valor de R$ 12.200,00, mas nem o valor confere com o comprovante bancário referido nesta alínea "b", em nome de Nilzon Elias de Santana, e nem é o mesmo o tipo de operação, pois essa que consta no extrato do BB foi uma transferência on line e não uma TED. Trata-se de outra operação bancária, comentada no item e.2 mais à frente. **Esse valor referente à Escola Rebeldes do Samba não foi incluído no dano pela Comissão 2018 de TCEsp e nem na nossa estimativa no Relatório de Auditoria nº 05/2017. Ressalvamos, entretanto, que diante da juntada do extrato bancário da conta da FESAPE na Documentação 2018 e considerando o exposto nesta alínea, não foi possível conciliar o comprovante bancário com o extrato, de forma que, em nossa opinião, seriam necessárias comprovações adicionais, não providas no processo, que permitissem esclarecer o assunto.**

c) na Documentação 2016 (fl. 108), há uma cópia de comprovante de ordem de pagamento–dinheiro do Banco do Brasil, no valor de R$ 3.100,00, com a data de 26/05/2015, tendo como favorecida Edileuza Maria Ramos da Silva, que nas planilhas da Documentação 2016 (fls. 26 e 100) consta como a responsável pela Escola de Samba Raio de Luar. Existe na Documentação 2016 (fl. 143) uma declaração da referida senhora afirmando que recebeu o pagamento referente às cotas do "*carnaval 2014/2015*".

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Entretanto, embora existam naquelas planilhas os dados bancários da referida senhora, não foi identificada no processo de TCEsp qualquer justificativa da FESAPE e/ou do Sr. Reinaldo Alves dos Santos, e/ou explicação da SECULT, sobre o porquê de a transferência dos recursos públicos não ter sido feita a partir da conta da própria FESAPE e para a conta bancária da "responsável" que havia sido indicada naquelas planilhas. No extrato da conta da FESAPE no Banco do Brasil (Documentação 2016, fls. 68 a 74), não consta no dia 26/05/2015 nenhum registro individualizado de ordem bancária de pagamento com esse valor. O que consta com esse valor no dia 26/05/2015 é uma TED, documento 052603, que se refere a outra escola de samba (Queridos da Mangueira), conforme comprovante bancário existente na Documentação 2016 (fl. 112), em nome de Jandaira Pontes Pequeno, identificada como responsável por essa escola, na planilha existente na Documentação 2016 (fl. 99). No dia anterior (25/05/2015), o que houve foi uma TED também de mesmo valor, mas que parece ter sido estornada, pois há uma TED devolvida de mesmo valor e no mesmo dia. Ademais, em nenhuma outra data no período referido (22/05/2015 a 02/06/2015) consta lançamento de ordem de pagamento, no extrato da conta da FESAPE no BB, com o valor de R$ 3.100,00. E também não há sequer outra movimentação bancária a débito nesse valor (R$ 3.100,00), na mesma data (26/05/2015), na conta da FESAPE. **Não ficou comprovado como tal ordem de pagamento-dinheiro foi feita. Esse valor referente à Escola Raio de Luar não foi incluído no dano pela Comissão 2018 de TCEsp e nem na nossa estimativa no Relatório de Auditoria nº 05/2017. Ressalvamos, entretanto, que diante do exposto nesta alínea, seriam necessárias, em nossa opinião, comprovações adicionais, não providas no processo, que permitissem esclarecer o assunto.**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
508
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Há também na prestação de contas da FESAPE um outro comprovante de ordem de pagamento-dinheiro (Documentação 2016, fl. 113), de 27/05/2015, no valor de R$ 5.500,00, para a Escola Pérola do Samba, **a qual sequer estava relacionada nas planilhas da Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100).** Não consta no extrato bancário, no período de 22/05/2016 a 02/06/2015 registro individualizado de débito com esse valor. No dia 27/05/2015, consta a já citada ordem bancária de R$ 35.000,00, debitada na conta da FESAPE, sobre a qual não consta qualquer explicação no processo de TCEsp. Salientamos que essa ordem bancária será objeto de comentário mais adiante, na alínea e.3 deste item 3.2.1.1. **Também não ficou comprovado como essa ordem de pagamento foi feita.**

Uma vez que esses comprovantes de ordens de pagamento-dinheiro referentes às Escolas Raio de Luar e Pérola do Samba constam da documentação apresentada na prestação de contas da FESAPE, deveria ter sido esclarecido pela SECULT, no processo de TCEsp, notadamente na Documentação 2018, como foram repassados os recursos públicos, nesses casos, mas não ficou comprovado como tais ordens de pagamento-dinheiro foram feitas.

Trata-se de operações bancárias não devidamente esclarecidas, em ambos os casos.

Há que se salientar que o valor referente à Escola Pérola do Samba compõe o valor original do dano, conforme consideramos no Relatório de Auditoria nº 05/2017, e como também apontado pela Comissão 2018 de TCEsp, segundo planilha da Documentação 2018 (fl. 144).

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

d) uma outra situação também relacionada aos repasses é a seguinte: na Documentação 2016 (fl. 103), há uma cópia de comprovante de transferência entre contas correntes do Banco do Brasil, datada de 26/05/2015, **da FESAPE** (conta já mencionada) para **a conta nº 806.073-8, agência 0007-8, do Sr. Reinaldo Alves dos Santos**, o qual, na planilha da Documentação 2016 (fl. 97) foi apontado como o responsável pela Escola de Samba Galeria do Ritmo. Essa transferência, no valor de R$ 15.000,00, a qual, lembramos, foi uma transferência incorreta de premiação, consta no extrato bancário (Documentação 2018, fl. 69). Ocorre que, no citado comprovante bancário da Documentação 2016 (fl. 103), correspondente ao repasse desse valor, há uma observação manuscrita referente a *"8.300,00 seg. parcela"*, conforme já comentado no Relatório de Auditoria nº 05/2017. **Entretanto, não consta no extrato da citada conta da FESAPE no Banco do Brasil (Documentação 2016, fls. 68 a 74) qualquer operação bancária com esse valor de R$ 8.300,00, no período referido (22/05/2015 a 02/06/2015), que comprovadamente tenha se destinado ao pagamento dessa segunda parcela à Escola de Samba Galeria do Ritmo.** No dia 25/05/2015 houve uma TED de R$ 8.300,00, mas que parece ter sido estornada, pois há uma TED devolvida de mesmo valor e no mesmo dia (Documentação 2018, fl. 68). No dia 26/05/2015 houve uma TED no valor de R$. 8.300,00 (Documentação 2018, fl. 69), mas essa operação bancária (documento 052606) referiu-se a crédito em favor de outra escola de samba (Gigantes do Samba), conforme comprovante bancário (Documentação 2016, fl. 101).

Na Documentação 2016 (fl. 135, frente e verso), há uma escritura pública de declaração datada de **28/09/2016**, em que o senhor Mizael Correia de Souza Filho (que ali se identificou como presidente da Escola de Samba Galeria do Ritmo), afirmou que

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
509
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

tinha conhecimento do livro caixa de 2015 da escola e que não conhecia nada que depreciasse a conduta do senhor Reinaldo Alves dos Santos. Por sua vez, na resposta datada de **03/05/2017** (Documentação 2018, fl. 190 e 191), que a Escola Galeria do Ritmo enviou à SECULT com relação à Notificação para apresentação de documentos datada de 19/04/2017 (Documentação 2018, fl. 189), ele mesmo (Sr. Mizael Correia de Souza Filho), informou que assumiu a presidência da agremiação em 02/06/2016 e **que não podia responder por gestões passadas, uma vez que seu antecessor, Reinaldo Alves dos Santos, não lhe forneceu nenhuma documentação ou prestação de contas dos proventos da escola de samba Galeria do Ritmo, quer seja das apresentações artísticas, das premiações do desfile ou das subvenções das primeiras e segundas parcelas.** Informação em sentido similar já havia sido registrada pelo próprio Sr. Mizael Correia de Souza Filho na ata de reunião realizada na SECULT em **14/12/2015** (Documentação 2016, fls. 27 a 29), anexada por diversas vezes no processo de TCEsp e já mencionada em ambos os relatórios de auditoria da tomada de contas especial, reunião aquela na qual o citado senhor afirmou que "*em razão de ter assumido a presidência da Agremiação no dia 15 de novembro de 2015*", não tinha "*ciência de atos pregressos da Agremiação, que na oportunidade era presidida pelo Sr. Reinaldo Presidente da FESAPE*".

É fato que as pessoas se responsabilizam pelo que declaram, inclusive penalmente, se for o caso, em especial em se tratando de declarações que envolvem a afirmação de recebimento de recursos públicos, se não houver comprovação documental de que isso tenha efetivamente acontecido. Mas, sendo um processo de TCEsp e diante de tantas constatações de problemas havidos, **opinamos que não se**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

deve considerar que declarações nessas circunstâncias sejam avaliadas como seguras à comprovação de aplicação de recursos públicos, notadamente quando há contradições e tantas questões mal esclarecidas.

É importante observar ainda que, na Documentação 2018 (fl. 95) foi apresentada uma resposta do Sr. Reinaldo Alves dos Santos à Notificação nº 001/2018, na qual ele menciona o encaminhamento do livro caixa da escola Galeria do Ritmo em que "*mostra o repasse da federação para a escola*", segundo ele.

Frisamos, primeiramente, que ele não explicou, por exemplo, qual lançamento no referido livro comprovaria sua alegação. Além disso, o Sr. Reinaldo Alves dos Santos apresentou um livro caixa, mas não apresentou os correspondentes documentos contábeis que serviram de base para os registros de entradas de recursos na escola de samba (Galeria do Ritmo).

Ademais, nos documentos de livro caixa por ele anexados (Documentação 2018, fls. 100 e 101), embora haja referência ao período de **01/01/2015 a 10/07/2015**, só constam **registros referentes ao período de 25/01/2015 a 28/02/2015**. Ora, como o Município somente repassou os R$ 177.612,50 à FESAPE em 22/05/2015, os repasses financeiros referentes à 2ª. parcela e premiações, feitos da FESAPE para as agremiações, deveriam ter ocorrido entre **22/05/2015** e **02/06/2015**, data em que a Federação prestou contas à SECULT. **Mas não há qualquer valor registrado nesse período, no referido livro caixa.**

Não consta nesse período, portanto, a premiação que a FESAPE, ainda que equivocadamente, destinou à referida

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 510 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

escola, no valor de R$ 15.000,00, e que, na prestação de contas daquela Federação, foi apresentada como o comprovante bancário (Documentação 2016, fl. 103), datado de 26/05/2015, referente à transferência que foi feita para a conta do Sr. Reinaldo, indicado como "responsável" pela escola Galeria do Ritmo, e que também é a pessoa indicada neste processo de TCEsp como o responsável pelo dano. Lembramos que esse repasse de R$ 15.000,00, referente a premiação de escola de samba, é objeto de questionamento nesta TCEsp. Mas, uma vez que a FESAPE repassou os R$ 15.000,00 para essa escola de samba, na **pessoa do Sr. Reinaldo Alves dos Santos**, "responsável" pela referida escola de samba nas planilhas da Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100), deveria **ter ficado devidamente esclarecido no processo de TCEsp se ele realmente repassou esse valor para a escola ou não, em especial para fins das devidas confirmações da apuração do dano.**

No citado livro caixa, há uma premiação naquele mesmo valor (R$ 15.000,00), **cuja proveniência, entretanto, não foi ali indicada. Além do mais, esse registro data de 15/02/2015, meses antes, portanto, do citado comprovante bancário da FESAPE para o Sr. Reinaldo. Da mesma forma, não coneta no período de 22/05/2015 a 02/06/2015 o recebimento, pela escola de samba, do valor de R$ 8.300,00, referente à parcela do Carnaval 2015 à qual a escola de samba fazia jus, em razão do Contrato nº 85/2015.** No processo de TCEsp, não foi apresentado qualquer comprovante dessa transferência bancária de R$ 8.300,00 da FESAPE para o Sr. Reinaldo, "responsável" pela referida escola de samba. Em **25/01/2015**, há no livro caixa um registro de entrada de R$ 16.600,00 cujo histórico refere-se à "*cota da Secretaria de Cultura da Cidade do Recife*", não havendo menção

de que se trata do Carnaval 2015. Mas, ainda que esse valor pudesse corresponder ao somatório das duas parcelas de R$ 8.300,00, destinadas pela SECULT à Galeria do Ritmo no Carnaval 2015 (1ª. parcela: Documentação 2016, fl. 80; 2.a parcela: Documentação 2016, fl. 23), esse registro no livro caixa consta como tendo ocorrido em **25/01/2015**, data que é, portanto, anterior à assinatura e autorização do Plano de Trabalho referente aos R$ 177.612,50, que ocorreu em **05/02/2015** (Documentação 2016, fls. 20 a 22) e ao Contrato nº 85/2015 (Documentação 2016, fls. 14 a 18), que foi assinado em **11/02/2015**. E não **há qualquer comprovante bancário anexado ao processo de TCEsp que corrobore essa informação existente no livro caixa.**

Há, ainda, em **16/02/2015**, um crédito de R$ 90.000,00, no livro caixa, que menciona ser referente a seis apresentações no Carnaval 2015 da PCR, as quais não se encontram discriminadas, no livro caixa, e nem detalhadas pelo Sr. Reinaldo Alves dos Santos, na citada correspondência (Documentação 2018, fl. 95), que **ele** enviou à SECULT. E se trata, **também, de um crédito ocorrido antes do repasse dos recursos da SECULT para a FESAPE**, referentes ao Contrato nº 85/2015. Além disso, no que diz respeito a esse contrato, a escola de samba Galeria do Ritmo somente fazia jus a R$ 8.300,00, da **2ª. parcela** do Carnaval 2015, não havendo indicação específica a apresentações, nas planilhas da Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100). E nem foram apresentados, no processo de TCEsp, dados financeiros individualizados acerca de apresentações. Se no livro caixa há menção a R$ 90.000,00 de seis apresentações – carnaval 2015 da Prefeitura da Cidade do Recife, devem estar **ali** contidas outras apresentações que não dizem respeito aos recursos financeiros em análise nesta TCEsp. **Isso posto, consideramos que esse lançamento, da mesma forma que os outros, não constitui a**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 511 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fe0-4be2-8465-5660a242f932

comprovação alegada pelo Sr. Reinaldo Alves dos Santos.

Portanto, ou os registro(s) existente(s) no livro caixa não se referem a dados disponibilizados no processo de TCEsp, concernentes às questões ora tratadas, ou, se as entradas de recursos referentes a premiação e cotas de carnaval ali registradas se referirem a recursos provenientes do Município e se tiverem verdadeiramente ocorrido como constam no livro caixa, então foram, a nosso ver, operações acontecidas de forma completamente irregular, pelo menos no que diz respeito aos recursos públicos a que se refere o Contrato nº 85/2015. E, nessa hipótese, refletem operações que deixaram de ser devidamente documentadas pelo Sr. Reinaldo Alves dos Santos, tanto na prestação de contas, como em suas defesas no processo de TCEsp, muito provavelmente porque então ficariam evidenciadas tais irregularidades. Seriam, nessa hipótese, "adiantamentos" por conta de recursos públicos cujo repasse pela SECULT nem havia acontecido, constituindo prática sem qualquer amparo legal, a nosso ver.

Os outros dados do livro caixa registrados como **entradas**, em todo o período a que ele se refere (01/01/2015 a 10/07/2015) constam como "*Recebimento ref. Presidente Reinaldo Santos – Para saldo Negativo*" e ocorreram em 25/02/2015 (R$ 24.635,00) e 27/02/2015 (R$ 30.400,00). Chamam a atenção as importâncias aqui referidas, pois, ao que parece, constituem valores aportados na escola de samba pelo Sr. Reinaldo. Embora sejam dados para os quais não há referências no processo de TCEsp, deixamos aqui o registro. Outros dados do livro caixa (registros de saídas) não foram abordados, por não serem o foco desta análise.

Dessa forma, **diferentemente do que o Sr. Reinaldo afirmou em**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

sua resposta à Notificação nº 001/2018, o livro caixa, em nossa opinião:

1) **não comprovou** que a escola de samba Galeria do Ritmo recebeu corretamente os R$ 8.300,00 de recursos públicos a que ela faria jus com relação à segunda parcela de que trata o contrato nº 85/2015, mencionada nas planilhas existentes na Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100);
2) **não comprovou** que o Sr. Reinaldo Alves dos Santos transferiu para a conta da Galeria do Ritmo o valor de R$ 15.000,00 que recebeu erradamente da FESAPE, como responsável pela referida escola de samba. A nosso ver, houve comprovação de que ele recebeu R$ 15.000,00 da FESAPE, mas nem houve a adequada comprovação de que ele tenha repassado esses recursos para a escola de samba após recebê-los da FESAPE e nem que ele os tenha devolvido ao Município.

E isso afetaria o dano ao erário, pois se antes se considerou que, com relação à escola de samba Galeria do Ritmo, o responsável teria de devolver ao Município o valor de R$ 6.700,00 (R$ 15.000,00 – R$ 8.300,00), nesse caso, face a tudo o que foi exposto neste item, dadas as fragilidades e discrepâncias no que foi apresentado à guisa de comprovação, caberia considerar que o valor seria calculado de forma diferente: R$ 8.300,00 + R$ 15.000,00, o que resultaria em R$ 23.300,00, no que tange à referida escola.

As questões expostas neste item 3.2.1.1.d não somente constituem mais um elemento que reforçam a nossa opinião acerca da total inadequação dessa forma de repasse de recursos públicos às agremiações, em que se permite que os valores a elas destinados sejam creditados em contas de pessoas físicas, como deixam ainda mais evidentes as graves

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
512
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

falhas de controles internos na SECULT com relação ao controle da aplicação dos recursos repassados dessa forma.

Todos os elementos e análises que corroborem e motivem as razões pelas quais qualquer dos valores analisados está sendo incluído no cômputo do dano ao erário, são de suma importância para que tal dano venha efetivamente a ser ressarcido aos cofres públicos. E, mais que isso, a RTC 14/2014 é rica em exigências à Comissão de TCEsp quanto à fundamentação de seus procedimentos e convicções, e, em especial, naquilo que concerne à apuração do dano, como reiteradas vezes comentado.

Mas o fato é que, embora haja na Documentação 2018 elementos que apontam a existência de ocorrências graves quanto aos recursos públicos, a exemplo do que foi abordado nas análises com relação ao livro caixa em comento, era de se esperar as colocações da Comissão de TCEsp, quanto a suas averiguações acerca dessa segunda parcela de R$ 8.300,00 e dos R$ 15.000,00, bem como os registros de suas análises. Mas não há registros, por parte da Comissão 2018 de TCEsp, em seu relatório conclusivo, sobre questões como as que foram tratadas neste item 3.2.1.1, alínea "d".

e) outras ocorrências dizem respeito a **movimentações em conta bancária (pessoa física) do Sr. Reinaldo Alves dos Santos, de recursos públicos repassados pela SECULT com base no Contrato nº 85/205, cuja regularidade questionamos:**

e.1) como já mencionado no Relatório de Auditoria nº 05/2017 (fl. 21/42), o item III do Plano de Trabalho aprovado pela SECULT para a alocação dos R$ 177.612,50

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2018, fl. 21) dispôs que *"os recursos deverão ser depositados em conta do Banco do Brasil, Agência nº 32344, conta corrente nº 97209, aberta **especificamente** para este Projeto"* (grifamos). A conta, pelos vistos, não foi aberta especificamente para esse projeto, já que no extrato bancário (Documentação 2018, fl. 68) consta que foi aberta em 01/03/2010, havendo o descumprimento, pela FESAPE, de disposição do plano de trabalho. **Ademais, como os recursos foram depositados pelo Município nessa conta, a partir dela é que deveriam ter sido efetuadas todas as transações bancárias de repasse da FESAPE para as agremiações. Mas não foi isso que se verificou, na prática, como apontado no relatório de auditoria anterior e ora reiterado.** Não somente há divergências entre comprovantes de operações bancárias e o extrato do próprio Banco do Brasil referente a essa conta, a exemplo do que foi elencado em alíneas anteriores deste item 3.2.1.1. de relatório de auditoria, **como houve operação de repasse de recursos feito a outra agremiação através da conta pessoal do Sr. Reinaldo Alves dos Santos** (Documentação 2016, fl. 106), conforme também já registrado no Relatório de Auditoria nº 05/2017 (fl. 22/42), no valor de R$ 15.100,00, em 25/05/2015, destinado à Escola de Samba Limonil. **Não foi identificada no processo de TCEsp qualquer justificativa da FESAPE e/ou do Sr. Reinaldo Alves dos Santos sobre o porquê de a referida transferência de recursos públicos referente a essa agremiação não ter sido feita a partir da conta bancária da própria FESAPE. E nem houve qualquer explicação da SECULT sobre o assunto no processo de TCEsp.**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
513
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Além do que já foi comentado no Relatório de Auditoria nº 05/2017 acerca desse repasse para a Escola de Samba Limonil, fazemos algumas observações adicionais.

Há, no processo de TCEsp, o citado comprovante bancário referente ao repasse de recursos da conta do Sr. Reinaldo Alves dos Santos, para o Sr. Raimundo Inácio da Silva, que consta como "responsável" pela Escola de Samba Limonil, nas planilhas existentes na Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100). Na Documentação 2016 (fl. 137), existe também uma declaração da Escola Limonil confirmando o recebimento de verba e premiação do "carnaval 2014/2015", sobre a qual ressalvamos, por oportuno, o que foi apontado no item 3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e reiterado adiante, no item 3.2.2 deste segundo relatório. Entretanto, como a operação não foi feita a partir da conta da FESAPE, o extrato bancário Documentação 2018 (fls. 68 a 74), não indica, por conseguinte, essa transferência bancária. O que há no extrato, nessa mesma data (25/05/2015), é uma operação bancária de valor muito maior (R$ 42.550,00), a débito da conta da FESAPE, não justificada e nem detalhada no processo de TCEsp, o que será objeto de comentários mais à frente. Observamos, ainda, que o repasse não foi feito para a conta bancária do Sr. Raimundo Inácio da Silva, indicada nas referidas planilhas. Foi feito através de ordem de pagamento, o que também não foi justificado no processo. Cabe, ainda, fazer alusão à ressalva apontada no relatório de auditoria anterior, quanto a documentos não autenticados, assunto novamente tratado no item 4.3 deste segundo relatório de auditoria, como é o caso do comprovante bancário da Documentação 2016 (fl. 106). E, por fim, lembramos que, neste caso, não há

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

outros elementos no processo que possibilitem confirmar o referido repasse, senão a declaração da própria escola de samba. Sobre declarações de escolas de samba, lembramos as ressalvas que constam no item 3.2.2. do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e no item de mesma numeração, neste Relatório. **Ressalvamos, portanto, que diante do exposto nesta alínea, seriam necessárias, em nossa opinião, comprovações adicionais, não providas no processo, que permitissem esclarecer o assunto, em definitivo.**

e.2) há, no extrato do BB (Documentação 2018, fl. 69), uma operação bancária no valor de R$ 12.200,00, debitada na conta da FESAPE no dia 26/05/2015, portanto, **dentro do período compreendido entre o momento em que a FESAPE recebeu recursos da SECULT (22/05/2015) e a data em que a Federação prestou contas à Secretaria (02/06/2015)** e que, **pelos vistos, analisando-se o saldo existente no extrato desde o dia 22/05/2015, trata-se de operação feita com esses recursos.** Essa transferência on line que consta no extrato do BB como documento 610007000806073 foi **feita da conta da FESAPE para a conta do Sr. Reinaldo Alves dos Santos**, conforme comprovante bancário (Documentação 2018, fl. 38), no qual constam **observações manuscritas acerca de outras agremiações** (Clube Vassourinhas e Escola Imperiais do Ritmo): "*3300 Ref Adiantamento ao Clube Vassourinhas*" e "*600 a Imperiais do Ritmo*". **Ocorre que o Sr. Reinaldo não constava como "responsável" por essas agremiações nas planilhas da Documentação 2016** (fls. 23 a 26 e 97 a 100), como anteriormente comentado. Portanto, não caberia a ele receber qualquer valor em nome dessas agremiações. Ademais, os comprovantes bancários que existem com

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
514
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

relação a essas duas escolas na Documentação 2016 (fls. 107 e 109), no que diz respeito a repasses decorrentes do Contrato nº 85/2015, **referem-se a transferências feitas através da conta da própria FESAPE, nada tendo a ver com o Sr. Reinaldo.** Há outro comprovante bancário na Documentação 2018 (fl. 41), no valor de R$ 3.300,00, em que há observações manuscritas, entre elas, a menção a "Vassourinhas", e esse comprovante também se refere a uma transferência feita **da conta da FESAPE para o "responsável" pela agremiação Vassourinhas (Maurício Batista Santos). Além disso, esta operação bancária aconteceu em 12/01/2015, portanto antes da assinatura do contrato nº 85/2015,** que ocorreu em 11/02/2015, e **muito antes do repasse dos recursos da PCR para a FESAPE,** que somente se deu em 22/05/2015. Além disso, não há qualquer comprovação de que o Sr. Reinaldo tenha feito um empréstimo de R$ 600,00 à escola de samba Imperiais do Ritmo. Lembramos que, no repasse de recursos que foi feito da FESAPE para essa escola (Documentação 2016, fl. 109) ocorreu uma retenção de R$ 1.000,00 a título de empréstimo, que consideramos irregular, como apontado no item 3.2.1.d do Relatório de Auditoria nº 05/2017.

Em nossa opinião, **nem há qualquer amparo, no processo de TCEsp, para essa transferência de R$ 12.200,00 da conta da FESAPE para a conta do Sr. Reinaldo e nem para "adiantamentos". Além disso, as importâncias dos "adiantamentos" ali alegados somam R$ 3.900,00, valor muito menor do que aquele que foi transferido da FESAPE para o Sr. Reinaldo (R$ 12.200,00). E mais: ainda que esse tipo de operação fosse considerada regular, com o que discordamos totalmente, uma vez**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

que, de acordo com os comprovantes bancários citados, as mencionadas transferências para as escolas Vassourinhas e Imperiais do Ritmo se deram a partir da conta da FESAPE, não haveria porque serem transferidos para conta do Sr. Reinaldo nem os R$ 3.900,00 e, muito menos, R$ 12.200,00. Não há registros de análise, pela Comissão 2018 de TCEsp, sobre este assunto. Ressalvamos, portanto, que o exposto nesta alínea pode afetar o cálculo do dano ao erário.

e.3) Analisando o extrato bancário do BB, referente à conta da FESAPE (Documentação 2018, fls. 68 a 74), em cotejo com o comprovante da TED referida na alínea "d" anterior, operação bancária datada de 26/05/2015, no valor de R$ 15.000,00 (Documentação 2016, fl. 103), **feita da conta da FESAPE para a conta nº 806.073-8, agência 0007-8, de Reinaldo Alves dos Santos, verificamos que, associado à citada transferência, comprovadamente ocorrida para a conta dele,** consta o número de documento **550007000806073,** no extrato bancário (Documentação 2018, fl. 69). **Observa-se, no referido número, dados** (sem os respectivos dígitos finais) **de agência e conta bancária do Sr. Reinaldo Alves dos Santos.** Também verificamos, na alínea "e.2" anterior, que houve uma outra operação bancária, em 26/05/2015, no valor de R$ 12.200,00 (Documentação 2018, fl. 38), **feita da conta da FESAPE para a mesma agência/conta de Reinaldo Alves dos Santos, (0007-8 / 806.073-8)**, e que consta no extrato bancário do BB como documento 610007000806073 (Documentação 2018, fl. 69). Observa-se, aqui, que a **numeração do documento associado a essa transferência bancária, no extrato do BB, também**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
515
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

contém dados da agência e número da conta do Sr. Reinaldo, sem os respectivos dígitos finais. Do mesmo modo, no citado extrato bancário (Documentação 2018, fls. 68 a 70), notadamente no período entre 22/05/2015, em que a FESAPE recebeu da SECULT os recursos referentes ao contrato nº 85/2015, e 02/06/2015, data em que a Federação prestou contas à SECULT, **constam, debitadas na conta da FESAPE, outras movimentações bancárias às quais estão associados, no aludido extrato, números de documento (550007000806073), idênticos à numeração bancária em que constam dados da conta do Sr. Reinaldo, referidas nesta alínea, com relação à já apontada transferência on line comprovadamente ocorrida para a conta dele, em 28/05/2015, no valor de R$ 15.000,00:**

I) 25/05/2015 – Transferência on line, documento nº **550007000806073**, no valor de **R$ 42.550,00;**

II) 27/05/2015 – Transferência on line, documento nº **550007000806073**, no valor de **R$ 35.000,00**

III) 28/05/2015 – Transferência on line, documento nº **550007000806073**, no valor de **R$ 3.900,00**

IV) 01/06/2015 – Transferência on line, documento nº 550007000806073 no valor de R$ 2.300,00. Essa transferência ocorreu após um crédito de R$ 2.850,00, ocorrida na conta da FESAPE em 29/05/2015.

Tudo isso enseja questionamentos, em especial porque houve diversas práticas irregulares com relação aos recursos públicos objeto do Contrato nº 85/2015, que apontam indícios que permitem indagar se tais transferências (I a IV) também não foram feitas da conta da FESAPE para a conta (pessoa física) do Sr. Reinaldo, uma

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

vez que a numeração de documento existente no extrato, nessas quatro transferências, é idêntica à de outra transferência (a de R$ 15.000,00), comprovadamente feita para a conta dele, como já aludido.

Ademais, uma vez que o Sr. Reinaldo Alves dos Santos, em procedimento também irregular, anteriormente comentado, transferiu recursos de conta bancária sua, de pessoa física, para pagar R$ 15.100,00 à Escola de Samba Limonil, a qual deveria ter recebido diretamente da conta da FESAPE os valores que lhe cabiam em razão do apoio financeiro cultural a que se refere o Contrato nº 85/2015, há que se ponderar também, por conseguinte, que, em tendo feito tal operação, o Sr. Reinado iria se ressarcir de alguma forma. E, neste caso, esse ressarcimento se daria com recursos públicos e via conta da FESAPE, obviamente.

Afinal, não é razoável acreditar que uma pessoa física, ainda que presidente de uma Federação de Escolas de Samba, iria transferir de sua conta (pessoa física) R$ 15.100,00 para agremiação carnavalesca e não iria se ressarcir desse valor. Não se trata, aqui, de "doação voluntária", trata-se de recursos públicos que não foram pagos regularmente, e de operações bancárias que a SECULT deveria ter procurado esclarecer desde a prestação de contas pela FESAPE e, no processo de tomada de contas especial, pelas Comissões de TCEsp, em questionamentos à Federação e/ou ao responsável pelo dano.

Entendemos ainda que comprovações de prestações de contas devem se dar de forma analítica, detalhada, com a

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
516
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

demonstração individualizada de valores a débito e a crédito e conciliadas com extratos. E, na eventual hipótese de haver, em quaisquer extratos, valores que porventura possam representar, de forma sintética, mais de uma operação, tais casos devem ser devidamente explicados e analiticamente demonstrados por quem prestou contas e devidamente conferidos pelo órgão público que recebeu a prestação de contas, em especial se, a partir dela, for instaurada uma tomada de contas especial. **Não há comprovações no processo de TCEsp que permitam identificar se a(s) transferência(s) bancária(s) de números I a IV, elencadas nesta alínea e.3 poderia(m) corresponder a valor(es) que englobe(m) mais de uma operação.** Reiteramos que não havia, na Documentação 2016 do processo de TCEsp, **qualquer evidência no sentido de que a SECULT tenha realizado conciliação bancária com relação aos recursos repassados à FESAPE através do Contrato nº 85/2015 e, na Documentação 2016, a SECULT também nada comprovou nesse sentido.**

A confirmação dessas questões, a nosso ver, requeriria, de forma mais extensiva, outras averiguações por parte da SECULT. A documentação existente no processo de TCEsp, por ser insuficiente para tanto e/ou porque propicia dúvidas, não permitiu análises mais aprofundadas.

Mas entendemos que, além do que já foi registrado, é importante frisar o que segue. Primeiro, que houve **uma afronta ao princípio contábil da entidade, já que recursos** públicos foram transferidos da conta da FESAPE para a conta pessoal do Sr. Reinaldo e a partir dela é que somente então foi feita a transferência para a conta da agremiação Escola de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Samba Limonil (Documentação 2016, fls. 106), **procedimento esse irregular, pois a pessoa jurídica FESAPE não se confunde com a pessoa física Reinaldo Alves dos Santos, mesmo ele sendo o presidente da Federação.** Em segundo lugar, porque ele, **Sr. Reinaldo, ao fazer transferência bancária para agremiação a partir de sua conta pessoal,** o que **já** foi apontado tanto no Relatório de Auditoria nº 05/2017 como neste segundo relatório, **o fez irregularmente também porque tal transferência ocorreu em situação não prevista naquelas planilhas existentes na Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100).** Ainda que, ao fim, possa ter havido uma transferência da conta do Sr. Reinaldo para a conta do "responsável" por aquela agremiação, **tal tipo de tratamento não pode ser dado aos recursos públicos.** E, nesse caso, o Sr. Reinaldo Alves dos Santos, em nossa opinião, **deve ter se ressarcido de alguma forma, provavelmente através de alguma daquelas transferências cujos indícios apontam para terem ocorrido da conta da FESAPE para a dele próprio.** Ademais, há comprovantes de transferências bancárias (ordens de pagamento-dinheiro), **cuja forma de ocorrência não ficou esclarecida, ao se analisar o extrato bancário.** E há **transferência não justificada da conta da FESAPE para a conta pessoal do Sr. Reinaldo Alves dos Santos. Tudo isso deveria ter sido criteriosamente analisado pela SECULT, a fim de que não restassem operações bancárias não devidamente esclarecidas, quer na hipótese de haver, no extrato bancário, qualquer dados sintéticos (não detalhados analiticamente), quer pela ausência das devidas comprovações e análise, a fim de se confirmar a apuração do dano.**

Ressalvamos, por fim, que no extrato bancário em comento

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
517
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Documentação 2018, fls. 68 a 74), há diversas outras operações bancárias a débito da conta da FESAPE, inclusive de valores expressivos, a que estão associadas as numerações de documentos mencionadas nesta alínea e.3: 610007000806073 e 550007000806073. Não as analisamos, porque ocorreram em datas fora do período ora averiguado, 22/05/2015 a 02/06/2015, ou seja, período desde que a FESAPE recebeu da SECULT os recursos referentes ao Contrato nº 85/2015 até a data em que prestou contas à Secretaria, bem como porque não havia documentos no processo que possibilitassem todas essas conferências. Mas deixamos aqui o registro.

Nas alíneas anteriores "a" a "e", neste subitem 3.2.1.1, com todos os seus detalhamentos, observa-se, portanto, a existência de irregularidades, divergências de informações, lacunas na documentação e pontos que ensejam dúvidas. São questões sobre as quais **não há esclarecimentos pela SECULT e, em nossa opinião, isso se agrava por envolver documentos bancários**, o que pode propiciar inclusive suspeição quanto à própria veracidade e/ou autenticidade de informações/documentos existentes no processo.

Salientamos que todas essas questões, notadamente as operações bancárias não esclarecidas, levam inclusive à possibilidade de o dano ser diverso daquele que foi apontado pela Comissão 2018 de TCEsp. Ademais, trata-se de documentos aos quais a Comissão 2018 de TCEsp teve acesso, mas sobre os quais não emitiu suas opiniões, no processo da tomada de contas especial.

Reiteramos também a nossa opinião no sentido de que a **comprovação de aplicação de recursos públicos não pode ficar, numa TCEsp, em certos casos, meramente à mercê de**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

declarações de terceiros, até porque por vezes essas declarações podem ser confusas e/ou contraditórias, podem ser emitidas em circunstâncias questionáveis ou nem mesmo terem sua autoria devidamente comprovada. **E essa TCEsp teve como um dos elementos de sua instauração uma denúncia em que, inclusive, se apontou a assinatura de recibo de recursos sob coação.** As questões internas das agremiações não dizem respeito ao poder público, em princípio, mas, **em havendo questionamentos sobre a aplicação de recursos públicos, deverão os recebedores prover todos os documentos e/ou informações que se façam necessárias à satisfação das comprovações requeridas. Em não o fazendo, cabe apontar o dano ao erário e demais medidas aplicáveis ao caso.**

A falta de exigência de apresentação, das devidas conferências e da guarda, pelo órgão público, dos pertinentes comprovantes bancários de repasses de recursos públicos destinados a terceiros não somente fragiliza sobremaneira os controles internos como pode expor a própria administração municipal a demandas futuras de terceiros, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes.

Em se tratando de recursos públicos, entendemos que é irregular a ocorrência de repasses em circunstâncias como as apontadas em ambos os relatórios de auditoria da TCEsp, agravada pela ausência de realização, pela SECULT, da conciliação dos comprovantes com os extratos bancários, inclusive no processo de TCEsp, mesmo após o assunto ter sido inclusive abordado no Relatório de Auditoria nº 05/2017 (fl. 21/42) e mesmo após ter sido anexado um extrato da conta corrente da FESAPE na Documentação 2018 (fls. 68 a 74).

Reiteramos nossa opinião no sentido de que não se justifica que

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 518 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

documentos com tantas contradições e/ou falta de esclarecimentos, anexados ao processo de TCEsp, não tenham sido objeto de criteriosas análises por parte da SECULT ou, se foram analisados, não terem tido os respectivos registros, principalmente pela Comissão 2018 de TCEsp. Caberia à comissão, inclusive, a realização de diligências para apurações cabíveis e complementação de informações, afinal, essa é uma das atribuições da comissão de TCEsp e para isso ela é designada.

Os esclarecimentos acerca de questões como as que foram abordadas no item 3.2.1.1 e em seus detalhamentos são importantes não somente para as análises e confirmações que se fazem necessárias quanto ao dano, mas também para averiguações de quaisquer ilícitos que porventura tenham sido praticados.

Registramos, por fim, que a existência de todas essas irregularidades e/ou situações não devidamente esclarecidas terminam por afetar a apuração do dano e/ou a sua conferência/confirmação.

3.2.1.2. Deficiências na prestação de contas da FESAPE

Em decorrência do que foi constatado em diversos itens no Relatório de Auditoria nº 05/2017 e neste segundo Relatório, em especial no que foi apontado no item 3.2.1. e seus detalhamentos, ficam evidentes a fragilidade e desorganização na prestação de contas da FESAPE e em documentos que a ela se relacionam, inclusive os comprovantes bancários.

Opinamos que aplicam-se às prestações de contas desse tipo de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

repasse de recursos, além da Lei nº 15.627/92 e da Portaria nº 028/2014, a Lei Municipal nº 14.512/83 (Código de Administração Financeira do Município), no que couber. Essa lei estabelece, para fins de instrução de prestação de contas, **o dever de apresentação de balancete demonstrativo de débito e crédito, datado e assinado pelo responsável (Art. 184, § 6º, inc. II), exigência que entendemos ter sido descumprida por parte da FESAPE**, posto que a Federação não apresentou um documento com essas características, em sua prestação de contas (Documentação 2018, fls. 114 a 117).

Por sua vez, algumas informações referentes aos repasses constaram unicamente **em anotações manuscritas nas cópias de comprovantes bancários**, como observado na Documentação 2016 (fls. 101 a 113). É o caso, por exemplo, de retenções de anuidades e empréstimos. E, por fim, lembramos que **o extrato bancário de conta da FESAPE, sobre a qual já fizemos ressalvas, somente veio a constar na Documentação 2018 (fls. 68 a 74), quando deveria ter constado no processo de TCEsp desde o início.**

Em nossa opinião, quaisquer prestações de contas recebidas nessas condições deveriam ter ensejado, de imediato, diligências por parte da SECULT, para os esclarecimentos pertinentes e medidas cabíveis. No processo de TCEsp, ficou evidenciado, a nosso ver, que isso não ocorreu.

3.2.2 Descumprimento dos Incisos II e III do Art. 9º por parte da Comissão de TCEsp, uma vez que não foram colhidos depoimentos a termo, promovendo apurações necessárias e nem coligidas provas cabíveis à comprovação de fatos

Consta no item 3.2.2. do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> Entendemos que, diante dos fatos narrados e para a adequada

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
519
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

instrução do processo de TCEsp, caberia à Comissão ter colhido declarações não somente do responsável pelo dano, como também dos responsáveis pelas agremiações citadas no processo, na forma prevista no referido item da RTC. Entretanto, não há depoimentos colhidos e termo pela Comissão de TCEsp.

O que existe no processo é uma ata de uma reunião datada de 14/12/2015 (cópia, fls. 27 a 29 do processo), realizada pela Gerência Jurídica da SECULT, com a participação de Suey Cubits Capela (Gerente Jurídica) e Bruno Felipe Lira Lopes (Assessor Jurídico), bem como de representantes de escolas de samba, objetivando a "*apuração e de comprovação documental com vistas a verificar legalidade de recibos de quitação de pagamento de premiação – Carnaval 2015*", com o seguinte teor, *ipsis litteris*:

> "Aos 14 dias do mês de dezembro/2015, na Gerência Jurídica da Secretaria de Cultura da Cidade do Recife – Secult com o intuito de verificar a legalidade dos recibos de quitação entregues a esta Gerência Jurídica/Secult pelo Sr. Reinaldo Alves dos Santos, presidente da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE. Em outra ocasião, havia sido convocado o mesmo para reunião na Secretaria de Governo e Participação Social para prestar esclarecimentos referentes à denúncias feitas pelas Escolas de Samba: Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo, Grêmio Recreativo Escola de Samba Estudantes de São José e Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de São Carlos, as quais alegaram não terem recebido devidamente o valores referente à Premiação do Concurso das Escolas de Samba do Recife 2015. Naquela oportunidade, o presidente da FESAPE ficou ciente que estaria impossibilitado de firmar contrato com a Prefeitura do Recife até que fizesse prova do repasse dos aludido grêmio. Desta forma, foi convocada esta reunião para comprovação e reconhecimento de assinaturas dos recibos ora apresentados pela FESAPE.
> Aberta a reunião, presentes: Sr. Nilson Gomes de Santana, Rg nº 1.261.260 SDS/PE, representante do Grêmio Recreativo Escola de Samba Estudantes de São José; Sr. Rivaldo Figueredo de Lacerda, Rg nº 1.422.909 SDS/PE, representante do Grêmio Recreativo Cultural e Arte Gigante do Samba; e os Srs. Misael Correia de Souza Filho, Rg nº 2.365.323 SDS/PE, Wellington dos Santos Vilar, Rg nº 2.553.043 SSP/PE, Severino Antonio Martim Correia, Rg nº 19627 PM/PE, representantes do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo; Ausente porém justificadamente a Sra. Maria da Conceição de Souza, Rg nº 3.972.390, representante do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de São Carlos. Iniciada a reunião o representante da Escola de Samba Gigante do Samba informou que recebeu devidamente os valores referentes à primeira e segunda parcelas de subvenção carnavalesca, além da premiação referente ao desfile do ano de 2015. Salientou porém, que não entende os descontos realizados pela FESAPE, os quais chegam até 15% (quinze por cento) dos valores recebidos. Dada a palavra ao Sr. Nilson, representante da Escola de Samba Estudantes de São José, este informou que assinou o recibo sobre coação do Sr. Reinaldo, Presidente da FESAPE, tendo inclusive assinado diferente de sua assinatura oficial para que este documento não tivesse validade. Informou ainda que tem conhecimento que a Sra. Conceição da Escola de Samba Unidos de São Carlos também teria assinado o recibo devido à coação realizada pelo Sr. Reinaldo. O Sr. Misael informou ser o atual presidente da Escola de Samba Galeria do Ritmo e que em razão de ter assumido a presidência da Agremiação no dia

15/11/2015, não tem ciência de atos pregressos da Agremiação que na oportunidade era presidida pelo Sr. Reinaldo Presidente da FESAPE.
Diante dos fatos apresentados em reunião esta Gerência Jurídica irá apurar os desdobramentos aqui oferecidos e submeterá o processo para a Secretaria de Cultura decidir quanto à contratação ou repasses realizados através da FESAPE. Neste ato ficou registrado pelos presentes, os representantes das Escolas, solicitando que nenhum repasse seja feito através da FESAPE, pela falta de transparência e credibilidade.
Desta forma foi lavrada a ata e ao final assinada pelos presentes.

Recife, 14 de dezembro de 2015

(...)

(sublinhamos)

Embora haja na ata em comento referência a fatos e denúncias graves, também não consta qualquer comprovação documental de que a Gerência Jurídica e/ou autoridades superiores da SECULT tenha(m) tomado providências com o objetivo de adoção das medidas jurídicas pertinentes. Não há, por exemplo, qualquer esclarecimento acerca de encaminhamentos no sentido da apuração quanto à denúncia de coação ou da existência de assinaturas falsas, o que deveria ter ensejado providências imediatas, naquela ocasião, independentemente de abertura posterior de um processo de TCEsp.
Vale ressaltar, de início, que, na própria portaria nº 21/2016, há menção à suspeita da retenção de 15% do valor total das verbas de subvenção carnavalesca por parte da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE às agremiações filiadas. Não ficou demonstrado ter havido por parte da Comissão qualquer apuração neste sentido, conforme anteriormente mencionado.
Ademais, não há comprovação de ter ocorrido uma análise criteriosa da defesa apresentada pela FESAPE no que tange a declarações assinadas por representantes de escolas de samba.
Por sua vez, nos comprovantes bancários de transferências / ordens de pagamento da FESAPE para as agremiações houve, além de casos de repasses em valor a menor do que o que constava em planilhas existentes no processo, outros em que não se comprovou terem ocorrido as transferências, como abordado no item 3.2.1 e seus subitens, não havendo registros de conferências da Comissão nesse sentido.
As declarações de fls. 141, 143 e 145, por exemplo, têm o mesmo modelo, mesmo tipo de impressão e texto muito similar. Nas folhas de nºs 141 e 145, os carimbos de CNPJ também têm o mesmo tipo de letra e a mesma cor. Os documentos de fls. 137, 139, 141, 143, 145 e 147 da defesa da FESAPE, por sua vez, são declarações em que se afirma o recebimento de cotas do carnaval 2014/2015, mas em nenhuma delas constam valores, o que seria fundamental.
Haveria várias frentes de análise e coleta de dados que poderiam ser aplicadas pela Comissão de TCEsp, no sentido do melhor esclarecimento possível. Uma vez que a Comissão já tinha, inclusive, conhecimento de uma denúncia em que representante de escola afirmou ter havido alteração de assinaturas, coação e outras irregularidades, entendemos que a Comissão deveria, no mínimo, sem prejuízo de outras verificações cabíveis, ter convocado os representantes de escolas para, individualmente, em separado, prestarem os devidos esclarecimentos, tomando-os a termo, colhendo as respectivas assinaturas em sua presença e mediante comprovação com documentos de identidade.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 520 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

> Deveria ainda a Comissão realizar outras diligências pertinentes, e, em nossa opinião, após o recebimento da defesa da FESAPE, fazer uma análise detalhada, abordando cada ponto das alegações da Federação, em cotejo com as informações processuais que levaram, inclusive, à própria abertura da TCEsp, não existindo no processo documento com registros desse tipo.
> **Caberia, portanto, à Comissão de TCEsp promover as apurações necessárias, inclusive tomando depoimentos a termo de terceiros e, até mesmo, de servidores da própria Gerência Jurídica, em razão das denúncias constantes em ata anteriormente referida, não apuradas, e de autoridade(s) competente(s) da SECULT, inclusive de quem assinou a liquidação das despesas.**

Na Documentação 2018, não foram anexados documentos ou informações que elidissem o que consta neste item de relatório, no que diz respeito aos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp, até a emissão de seu relatório conclusivo.

Houve, posteriormente, Notificações que foram assinadas em 19/04/2017, por Marcelo André Matheus de Lucena, solicitando a escolas de samba que apresentassem documentação referente às denúncias constantes na ata de reunião, datada de 14 de dezembro de 2016. Questões afetas a essas Notificações já foram comentadas anteriormente, no item 3.2.1.a. deste Relatório de Auditoria. Em nossa opinião, reiteramos, não ficou evidenciado que as respostas das escolas e documentos que elas apresentaram tenham sido analisadas pela SECULT, quer pelo referido servidor, quer por outros, em especial pela Comissão 2018 de TCEsp. Ou, se análises ocorreram, não ficaram devidamente registradas no processo.

Com relação a informações declaradas por escolas de samba, cabe lembrar, além do que já foi tratado sobre essas declarações no Relatório de Auditoria nº 05/2017, que novas correspondências e/ou declarações foram apresentadas por agremiações, inclusive com informações contraditórias com relação a declarações anteriores, a exemplo da declaração da Escola de Samba Unidos do Escallabe (Documentação 2018, fl. 235), mencionada no item 2.2 deste segundo

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

relatório de auditoria, e a correspondência referente à Galeria do Ritmo (Documentação 2018, fls. 190/191).

Entendemos que os procedimentos da Comissão 2018 de TCEsp, em especial de sua presidente, também deixaram a desejar, principalmente no que diz respeito às apurações que se faziam necessárias para que os fatos fossem devidamente esclarecidos e às análises de documentos apresentados no processo e respectivos registros, que seriam cabíveis. Até porque, lembramos, **essa Comissão já é um segundo grupo designado pela SECULT para realização da TCEsp, e, não somente teve acesso ao Relatório de Auditoria nº 05/2017, como foi responsável pela anexação de toda a Documentação 2018 de TCEsp, que se compõe de documentos por ela própria emitidos e os apresentados por terceiros, de sorte que deveria ter instruído o processo melhor, demonstrando, especialmente em seu relatório conclusivo, as análises dos documentos que o compõem, com o embasamento de suas convicções.** Citamos, por exemplo, o que foi narrado no item 3.2.1.1 deste segundo Relatório, com todos os seus detalhamentos, em que questões relevantes ali apontadas sequer foram abordadas e/ou elucidadas pela Comissão.

Entendemos que apurar algo ou coligir provas não é meramente solicitar documentos. É, em especial, analisá-los, avaliar seu valor probante e sobre eles emitir opiniões e/ou conclusões, registrando-as. Na nossa opinião, esses procedimentos não ficaram devidamente evidenciados nos trabalhos das comissões de TCEsp.

Mantemos, portanto, o registro acerca da irregularidade apontada no item 3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 05/2017, reiterada no item 3.2.2 deste novo Relatório de Auditoria: descumprimento dos incisos II e III do Art. 9º da RTC 14/2014, por parte de ambas as

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
521
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Comissões de TCEsp, uma vez que não foram colhidos depoimentos a termo, promovendo apurações pertinentes, e nem coligidas provas cabíveis à comprovação de fatos.

3.2.3. Existência de erros em Notificações emitidas pela SECULT destinadas à FESAPE e/ou ao responsável pelo dano

Constam, no processo, a Notificação nº 01/2016 (Documentação 2016, fl. 08) e a Notificação nº 001/2018 (Documentação 2018, fl. 10), emitidas, respectivamente, pela Comissão 2016 de TCEsp e pela Comissão 2018 de TCEsp. Há outros documentos que fazem referência a notificação e/ou que constituem correspondências redigidas, no âmbito da SECULT, tendo a FESAPE e/ou o Sr. Reinaldo Alves dos Santos como destinatário, sobre os quais, em itens a seguir, faremos observações.

a) Incoerência de datas

Consta no item 3.2.3.a. do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> A notificação, expedida pelo presidente da Comissão de TCEsp para a FESAPE, relativamente à cobrança do dano, prevista no Inc. IX do Anexo I da RTC 14/2014, contém dados incoerentes com relação a outros documentos do processo.
> Primeiramente, a notificação tem data de 09/11/2016 e faz referência ao Relatório Preliminar da Comissão de TCEsp, o qual tem data posterior à ela (10/11/2016). A notificação somente poderia fazer referência a documento(s) emitido(s) anteriormente à sua própria emissão.
> Ademais, há outra incoerência, pois a notificação menciona expressamente *"a importância de R$ 19.705,65 (dezenove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) corrigida monetariamente até esta data, em conformidade com o Relatório Preliminar da Comissão de Tomada de Contas Especial anexo."* (grifamos). A notificação está datada de 09/11/2016, mas o relatório preliminar faz referência à atualização do valor do dano até 01/11/2016.

Na Documentação 2018, não foi anexado documento ou informação que elidisse este ponto de relatório, no que diz respeito aos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp.

Mantemos o ponto de Relatório 3.2.3.a, com relação à Comissão designada pela Portaria SECULT nº 021/2016, no que tange à Notificação por ela emitida, objeto dos comentários do item 3.2.3.a. do Relatório de Auditoria nº 05/2017.

b) Correção a menor do valor cobrado pela SECULT à FESAPE

Consta no item 3.2.3.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> O valor cobrado à FESAPE foi corrigido somente até o dia 01/11/2016, quando deveria ter sido corrigido até a data de emissão do relatório que ensejou a notificação. Em que pese a diferença contemplar apenas poucos dias (de 01/11 a 10/11/2016) e não ser eventualmente significativa em valor, entendemos que o correto teria sido a Comissão notificar a FESAPE na mesma data de conclusão de suas análises, com o cálculo do valor até aquele momento.

Na Documentação 2018, não foi anexado documento ou informação que elidisse este ponto de relatório, no que diz respeito aos procedimentos realizados pela Comissão 2016 de TCEsp. Mantemos, portanto, o ponto de Relatório 3.2.3.b, com relação à referida Comissão.

No que diz respeito à atualização financeira do dano, calculada pela Comissão 2018 de TCEsp, o assunto já foi abordado anteriormente, no item 3.2.1.e., por exemplo.

c) Utilização do IPCA-15 em vez do IPCA

Consta no item 3.2.3.c do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> Na planilha de cálculo de atualização do valor do débito (Dr.Calc.net) (fl. 07), foi utilizado o IPCA-15. De acordo com o inc. III do Art. 1º do Decreto nº 23.127/2007, utiliza-se para reajuste de contratos de prestação de serviços o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
> Embora as diferenças possam não ser muito expressivas, opinamos que, em vez do IPCA-15, deve ser utilizado o IPCA, que é o índice previsto na legislação municipal para os próprios reajustes

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 522 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

> contratuais de prestação de serviços.
> Ressalvamos que, na eventualidade de realização de cálculos em que ocorra a hipótese de ainda ter sido divulgado o índice utilizado para atualização, fazer os devidos registros para fins de análises, justificativas e ajustes que se fizerem necessários.

Na Documentação 2018, não foi anexado documento ou informação que elidisse este ponto de relatório, no que diz respeito aos trabalhos da Comissão 2016 de TCEsp. Mantemos, portanto, o ponto de Relatório 3.2.3.c, com relação à referida Comissão.

Na Documentação 2018 (fls. 131 a 149), consta novo cálculo do dano e a atualização que faz menção ao IPCA.

d) existência de notificação emitida sem a indicação de elementos essenciais, como o dano, e sem observar a ordem dos atos previstos nos incisos I a IV do Art. 9º da RTC 14/2014 / notificação não expedida pela Comissão de TCEsp. (Art. 9º, *caput*, e inc. IV, da RTC 14/2014)

Em nossa opinião, não há como a FESAPE e/ou o Sr. Reinaldo Alves dos Santos alegarem desconhecer que houve dano ao erário e que ele é o responsável, diante do que consta no processo de TCEsp e de todos os procedimentos que ele realizou com relação aos repasses de recursos objeto do Contrato nº 85/2015, abordados tanto no Relatório de Auditoria nº 05/2017 como neste novo Relatório, havendo várias práticas irregulares constatadas.

Entretanto, cumpre fazer algumas ressalvas quanto a notificações e/ou correspondências da SECULT, tendo a FESAPE e/ou o Sr. Reinaldo como destinatário(s),

Entendemos, primeiramente, que a Notificação nº 001/2018, datada de 24/02/2018 (Documentação 2018, fl. 10) não observou a

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

legislação vigente. A notificação foi assinada pela Secretária de Cultura (e não pela Comissão de TCEsp) e, além disso, Sr. Reinaldo Alves dos Santos foi notificado apenas a apresentar a prestação de contas do valor de R$ 177.612,50, em vez de ser notificado acerca **do dano ao erário.**

É importante lembrar que a TCEsp possui rito próprio, consoante estabelece o Art. 6º, *caput*, da RTC 14/2014. No que diz respeito à autoridade que emitiu a Notificação, consideramos que houve inobservância da legislação, ainda que o documento tenha sido emitido pela dirigente da SECULT. Em nossa opinião, a Notificação a que se refere o Art. 9º, *caput*, e inc. IV, da RTC nº 14/2014, deveria ter sido emitida pela Comissão de TCEsp, como determina a norma do TCE/PE, e **somente após o levantamento do dano, apurações cabíveis, coleta de provas/realização de diligências e identificação do responsável.** Ao observarmos a ordem estabelecida nesse artigo, verifica-se isso. E o valor do dano, em especial, deve constar da notificação, para que **o responsável saiba exatamente o que lhe está sendo imputado e possa assim exercer o contraditório e ampla defesa ou ressarcir os prejuízos.** Mas não foi isso o que aconteceu, pelo que consta no processo, posto que o responsável foi notificado apenas a apresentar a prestação de contas.

Consideramos que esse documento, na realidade, terminou por se constituir, apenas, em notificação ao Sr. Reinaldo Alves dos Santos, para apresentação de documentos. Nesse caso, recebidos esses documentos, analisado tudo o que fosse apresentado e apurado o dano, é que caberia notificá-lo quanto ao dano apurado, em notificação expedida em conformidade com os procedimentos da RTC 14/2014.

Lembramos, por oportuno, outro documento (*"Remessa de Cópia do

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
523
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Relatório Conclusivo ao Responsável") também emitido pela Secretária de Cultura, abordado no item 2.1.g. deste segundo Relatório (Documentação 2018, fl. 18), sobre cujas falhas já tecemos nossas considerações, naquele item, salientando-se, em especial, que não consta comprovação de que esse documento tenha sido entregue ao responsável pelo dano.

Há, no processo, uma outra correspondência endereçada à FESAPE (Documentação 2018, fl. 130), datada de **02/04/2018**, a qual faz menção à análise financeira da prestação de contas. Mas, além de nela não constarem elementos essenciais como, especificamente, o valor do dano (original e atualizado) e um prazo para defesa, a correspondência tem data de **02/04/2018**, que foi a **mesma data do relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp, não está assinado por toda a Comissão de TCEsp e sequer foi anexado ao processo de TCEsp comprovante de sua entrega à FESAPE**. Lembramos, como apontado no item 3.2.1 deste segundo Relatório de Auditoria, que as planilhas anexas a esse documento, que constam na documentação 2018 (fls. 131 e 144) contêm dados de apuração do dano, mas nelas não consta totalizado o seu valor. E o valor do dano deve ser clara e especificamente registrado na notificação ao responsável. A nosso ver, essa correspondência endereçada à FESAPE (Documentação 2018, fl. 130) também não atendeu à legislação vigente, para ser considerada efetivamente como notificação a ela e/ou ao responsável pelo dano, que é o seu presidente.

Opinamos que não ficou demonstrada, na Documentação 2018, a comprovação de que o responsável pelo dano tenha sido notificado especificamente quanto aos valores original e atualizado do dano apurado pela Comissão 2018 de TCEsp.

Na hipótese de ter havido o envio de documentos como os

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

citados neste item de Relatório, sem a anexação, ao processo de TCEsp, do correspondente comprovante de entrega, ou, caso tenha havido o envio de correspondência(s) que se relacionem ao processo, em especial com a finalidade de notificação ao responsável pelo dano, não documentada(s) nos autos, consideramos que cabe a apuração de responsabilidade do(s) servidor(es) encarregado(s) da entrega da correspondência / notificação, bem como de quem porventura tenha enviado correspondência / notificação não juntada aos autos, dada a gravidade deste tipo de falha na instrução de processo desta natureza.

Entendemos que houve o descumprimento, por parte da Comissão 2018 de TCEsp, do disposto no art. 9º, *caput*, inc. IV, da RTC 14/2014, tendo sido inobservada, ainda, a ordem dos atos previstos nos incisos I a IV do citado artigo e o rito próprio a que se refere o Art. 6º, caput, da RTC 14/2014, conforme analisado neste item (3.2.3.d.). No que diz respeito às notificações/correspondências expedidas pela Secretária de Cultura, entendemos que também houve infração do Art. 6º, *caput*, e Art. 9º, *caput*, da RTC 14/2014, quanto aos documentos por ela emitidos em lugar da Comissão de TCEsp.

e) Incoerência de informações no relatório preliminar da Comissão 2018 de TCEsp quanto à notificação do responsável pelo dano

No relatório preliminar da Comissão 2018 de TCEsp (Documentação 2018, fls. 08 e 09), **emitido em 28/03/2018, portanto pouquíssimos dias antes de seu relatório conclusivo, que data de 02/04/2018**, consta trecho que transcrevemos *ipsis*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
524
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

litteris:

> ***(...) conclui-se pela expedição de notificação ao Sr. Reinaldo Alves dos Santos, acompanhada deste relatório, mediante aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 30 (trinta) dias, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, por meio de justificativas e de juntada de documentos, ou efetuar o recolhimento do débito imputado, cujo valor atualizado até a 28/03/2018 é de R$ 75.159,37 (setenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).***
> *(...)*
> **(grifamos)**

Observamos que esse relatório preliminar, ainda que seja um documento facultativo, não tratado na RTC 14/2014, **foi o único documento lavrado por essa Comissão que, de fato, fez referência à notificação ao responsável pelo dano, para que ele se defendesse ou efetuasse o pagamento.**

Porém, houve all falhas, em nossa opinião. Primeiramente, porque a Comissão estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável pelo dano apresentasse defesa. Estranhamos isso, porque, nesse caso, **a Comissão estabeleceu um prazo para defesa pelo responsável pelo dano que ultrapassaria o prazo para o término dos trabalhos da própria Comissão.** Não seriam os 30 dias de prazo para a defesa o que causaria estranheza e sim, esse prazo somente ser concedido em 28/03/2018, já próximo ao término do prazo para realização da própria TCEsp.

Em nossa opinião, a notificação do responsável, quanto ao dano, deveria se dar em prazo hábil para que, **durante a realização da TCEsp (portanto, até o término da vigência do prazo estabelecido pela Secretária de Cultura quando da designação dessa nova Comissão)**, o responsável pudesse apresentar sua defesa e para que esta fosse analisada, a fim de que, então, se dessem os encaminhamentos cabíveis. Até porque, haveria a hipótese de arquivamento da TCEsp, no caso de ocorrência de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

qualquer das hipóteses de que trata o Art. 15 da RTC 14/2014. Lembramos que a Comissão 2018 de TCEsp foi designada pela Portaria nº 001/2018 SECULT (Documentação 2018, fl. 04) para, realizar seus trabalhos no prazo de **90 dias, que seriam contados a partir da publicação da portaria, que ocorreu em 13/01/2018.**

Além disso, a Comissão fez referência apenas ao dano atualizado. **Ora, nesse relatório, faltou apontar o elemento essencial que é o valor original do dano. E, embora a Comissão tenha concluído pela "*expedição de notificação ao Sr. Reinaldo Alves dos Santos, acompanhada deste relatório, mediante aviso de recebimento (AR)*", não consta no processo de TCEsp comprovante de Aviso de Recebimento (AR) ou outra forma de comprovação de que essa notificação tenha sido entregue ao responsável pelo dano.**

Não consta no processo defesa do responsável pelo dano, com data posterior a 28/03/2018.

3.2.4. Incoerência de datas no relatório conclusivo da Comissão de TCEsp

Consta no item 3.2.4 do Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> Identificamos dados incoerentes no relatório conclusivo. Mais uma vez, há equívocos de datas, pois embora conste no relatório como data de assinatura o dia 22/12/2016, é de estranhar que tenha sido indicado como período de realização o intervalo de 05/07/2016 a 05/01/2017.
> Primeiramente, porque se a Comissão emitiu o relatório em 22/12/2016, o período de realização deveria se encerrar nessa data. Mas, mesmo que tivesse a Comissão pretendido indicar o prazo máximo de encerramento da TCEsp, este não seria 05/01/2017.
> A Comissão foi designada para realizar o processo em **180 dias** a contar de 05/07/2016, data de publicação da Portaria nº 21/2016. Utilizando-se a forma habitual de contagem de prazos nos processos administrativos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do término, respeitando-se que prazos não se iniciam e nem terminam em dia em que não haja expediente na repartição, a TCEsp teria como prazo máximo para conclusão, o dia 02/01/2017, **não sendo**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
525
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

correta qualquer referência à data de 05/01/2017.
Lembramos outras incoerências de datas registradas no relatório conclusivo da Comissão de TCEsp, já abordadas no item 3.2.1.b deste Relatório de Auditoria.

Na Documentação 2018, não foi anexado documento ou informação que elidisse este ponto de relatório, no que diz respeito aos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp.

Da mesma forma, entendemos que a Comissão 2018 de TCEsp deveria ter se referido, especificamente, ao período de seus trabalhos, em seu relatório conclusivo (Documentação 2018, fls. 15/16). Entretanto, essa Comissão indicou como "período de realização" o intervalo entre 12/01/2018 a 12/04/2018. Talvez tenha pretendido ali demonstrar o período dos 90 dias do prazo concedido na portaria que a designou. Mas cabe registrar que a portaria que designou a Comissão, apesar de ter sido assinada em 11/01/2018, somente foi publicada em 13/01/2018 (sábado), data a partir da qual, portanto, entrou em vigor essa portaria, como já registrado no item 2.1.a deste Relatório. Os 90 dias somente então poderiam ser contados, utilizando-se a forma habitual de contagem de prazos nos processos administrativos, ou seja, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do término, respeitando-se que prazos não se iniciam e nem terminam em dia em que não haja expediente na repartição, como já referido no Relatório de Auditoria anterior.

De todo modo, lembramos que o processo foi reenviado pela SECULT à CGM em 11/04/2018. Em 12/04/2018, nem mais estava na referida Secretaria.

Entendemos que o ponto de Relatório 3.2.4 (incoerência de datas no relatório conclusivo da TCEsp) aplica-se à Comissão 2016 de TCEsp e à Comissão 2018 de TCEsp, respectivamente, com relação a seus relatórios conclusivos.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

3.2.5. Descumprimento do disposto no Art. 9º, *caput*, e inc. VII, da RTC 14/2014.

Consta no Relatório de Auditoria nº 05/2017, em seu item 3.2.5:

> Não consta, no processo, comprovação de comunicação à CGM da instauração da TCEsp, havendo comprovação de encaminhamentos apenas por ocasião da conclusão de trabalhos da Comissão de TCESp.

No processo, não houve comprovação no sentido de que, à época da instauração da TCEsp (julho/2016) ou em qualquer outro momento, a Comissão 2016 de TCEsp tenha feito a comunicação da referida instauração à CGM (órgão central do sistema de controle interno).

E quem enviou o processo à CGM, ao final dos procedimentos da TCEsp realizados pela SECULT em 2016, não foi a dirigente do órgão auditado, foi a Gerência Jurídica, conforme comentado adiante nos itens de numeração 3.3.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e 3.3.b deste segundo relatório.

Em nossa opinião, não foi anexado no processo de TCEsp documento que elidisse este ponto de relatório.

Mantemos, portanto, o ponto de Relatório 3.2.5, com relação aos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp no que diz respeito ao descumprimento do disposto no Art. 9º, *caput*, e inc. VII, da RTC 14/2014, posto que não há comprovação de que a referida Comissão tenha, à época, comunicado à CGM a instauração da tomada de contas especial.

3.2.6. Descumprimento do Art. 9º, *caput*, e inc. V, bem como respectivo parágrafo único e seu inciso VII, combinados com o § 4º do Art. 7º

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
526
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

e com o inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014

Já foi apontada, no item 2.1.f. deste Relatório, a não indicação, **nos relatórios conclusivos elaborados por ambas as Comissões de TCEsp**, de informação sobre o ajuizamento do feito, inclusive a fase processual em que se encontra, quando os fatos consignados na tomada de contas forem objeto de ação judicial.

Além disso, entendemos que ambas as Comissões de TCEsp deixaram de promover atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, no que concerne **à averiguação e à prestação de esclarecimentos mais detalhados acerca da questão afeta ao processo judicial.**

De início, vale lembrar que, embora a Comissão 2018 de TCEsp tenha feito menção, em seu relatório preliminar (Documentação 2018, fls. 08 e 09), a "***processos judiciais*** *relacionados a fatos consignados na TCEsp*" (grifamos), sequer comprovou, no processo de tomada de contas especial, se são processos judiciais mesmo (mais de um) ou um único, já que ela própria, quando da emissão de seu relatório conclusivo, não o(s) relacionou e nem informou em que fase processual se encontrava(m).

A Comissão 2018 de TCEsp mencionou processos (como se houvesse mais de um), embora haja, na Documentação 2018 (fls. 03, 102, 104 e 105, por exemplo), documentos que somente fazem referência a um único processo judicial, de número 0004546-08.2016.8.17.2001. Mas não há qualquer esclarecimento da referida Comissão sobre o fato.

Há, na Documentação 2018 (fls. 30/31 e 104/105), cópias de uma ata de audiência da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital (Poder Judiciário/PE), datada de 13/12/2017, referente ao processo judicial em comento. Apesar de a ata anexada ter data de 13/12/2017, a única impressão de consulta processual feita no site do TJPE, acostada ao

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

processo de TCEsp, data de 17/08/2016 (Documentação 2018, fl. 102), sendo, portanto, uma informação que, na data de emissão do relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp (02/04/2018), já tinha sido emitida havia mais de 1 ano e 7 meses. O relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp (Documentação 2018, fls. 15 e 16), como já dito, nada mencionou sobre tal processo judicial e sua situação atualizada, naquele momento.

Não transcreveremos a ata em comento na íntegra (Documentação 2018, fls. 104 e 105) mas consideramos importante citar alguns trechos de seu conteúdo. A ata faz, por exemplo, menção a alegações do Município no sentido de que a FESAPE "*não estaria agindo no âmbito de legalidade, seja pela ausência de prestação de contas de valores já repassados, seja na apropriação inadequada de valores que seriam pertencentes a entidades associadas*" e, por outro lado, a ata refere-se à existência de "*créditos a serem pagos pelo Município a diversas escolas de samba*", entre outras questões. Na ata houve determinação ao Município para que depositasse "*os valores incontroversos pertencentes e empenhados em favor das entidades representadas pela FESAPE*" e constou ainda que o Município fornecesse "*a relação de todos os créditos pendentes de pagamento obstados em razão de alegada irregularidade da FESAPE, discriminando em cada caso os beneficiários diretos; os valores atribuídos a cada uma das entidades e, por fim, os respectivos descontos obrigatórios de cada uma das entidades, relativamente aos créditos empenhados, tudo isso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis*". (sublinhamos)

A ata em comento é de 13/12/2017 e ali havia sido concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para que o Município prestasse as citadas informações ao Poder Judiciário.

Como a Comissão 2018 de TCEsp foi designada por portaria publicada

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
527
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

no DOM em 13/01/2018 (Documentação 2018, fl. 04) e emitiu seu relatório conclusivo em 02/04/2018 (Documentação 2018, fls. 15/16), **houve prazo suficiente para que a referida Comissão, em especial na pessoa de sua Presidente, também Gerente Jurídica da SECULT, consultasse a Procuradoria do Município, identificando o que o Município havia informado ao Poder Judiciário e verificado se naquelas informações havia créditos/valores objeto de questionamento também no processo de TCEsp e desdobramentos porventura havidos, com relação ao processo judicial cuja ata foi anexada ao processo de TCEsp. E, então, fizesse as suas observações acerca de possível repercussão (ou não) das questões tratadas no processo judicial, com relação ao processo de TCEsp e com relação ao dano que estava sendo apurado pela Comissão, ainda que com as ressalvas de que o processo judicial estivesse em andamento. Havia prazo hábil para que não somente a Comissão 2018 de TCEsp fizesse suas análises e pesquisas sobre o assunto, como para fazer os pertinentes registros em seu relatório conclusivo, o que não ocorreu.**

Ademais, uma vez que **ambas as comissões de TCEsp anexaram documentos referentes a processo judicial no processo da TCEsp e/ou fizeram menção a esse processo judicial é porque reconheceram, ainda que tacitamente, que o processo judicial cujos documentos e/ou informações foram anexados dizem respeito a fatos consignados na TCEsp.** É o que se infere a partir do disposto no § 4º do Art. 7º da RTC 14/2014.

A não considerar essa premissa, significa que as informações sobre o processo judicial em tela nem deveriam ter vindo a constar dos autos da TCEsp. No momento em que constaram, teriam de não somente ser registradas no relatório conclusivo da Comissão de TCEsp, como determina a citada norma, como, em

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

nossa percepção, deveriam ter sido ser analisadas, indicando-se em que aquele processo judicial poderia afetar especificamente o processo de TCEsp.

Na Documentação 2018 (fl. 106), por sua vez, em documento da defesa da FESARE, há também referência ao processo judicial 0004546608-20168172001, onde a FESAPE alega que o Juiz da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital não deliberou nenhum pagamento para as escolas de samba referentes a esse "inquérito" e ainda refere-se a um bloqueio **ratificado** em 04/11/2016. **Ora, uma vez que houve um registro acerca de "bloqueio" mencionado na defesa da FESAPE, deveria a Comissão 2018 de TCEsp ter pesquisado se aquela informação procedia, analisado a questão, feito as correspondentes anotações e opinado se aquilo traria efeitos ao processo de TCEsp. Até porque há uma questão de bloqueio tratada tanto no Relatório de Auditoria nº 05/2017, que veio a ser abordada novamente neste segundo relatório, no item 3.2.1, alínea "d.2", em razão de observação existente nas planilhas da Documentação 2016 (fls. 25 e 99). Todavia, não houve explicações da Comissão 2018 sobre esse tópico.**

Mais que isso, **entendemos que a mera anexação de documentos aos autos, sem a respectiva análise e devidos registros, deve ser evitada, em qualquer processo. A juntada de documentos deve ser motivada, ter propósito.**

Consideramos que, no caso da ata do Poder Judiciário em comento, anexada aos autos da TCEsp, houve informações importantes que deveriam ter ensejado a **análise do documento e averiguações adicionais por parte da Comissão de TCEsp, a fim de esclarecer em que realmente tal processo judicial diz respeito especificamente a valores contemplados na TCEsp e/ou de alertar acerca de eventuais/possíveis repercussões desse processo**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
528
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

judicial em assunto(s) afeto(s) à tomada de contas especial. A ausência de evidências dessa análise e de averiguações pode afastar a devida elucidação de elementos importantes no processo da TCEsp.

Tanto é um dever da comissão de TCEsp apresentar **relatório conclusivo** sobre as contas, **devidamente fundamentado** (art. 9º, *caput*, e inc. V), como a norma do TCE reforça que o relatório conclusivo deve ser **circunstanciado** (inc. XIV do Anexo I da RTC 14/2014), e deve conter **fundamentos de fato e de direito** (Art. 9º, parágrafo único, inc. VII) das convicções da Comissão. Assim, entendemos que, no caso concreto, caberia à Comissão 2018 de TCEsp instruir melhor o processo de TCEsp com relação ao processo judicial, **até porque não somente há uma ata de audiência do Poder Judiciário e como há informação na defesa da FESAPE com menção a assuntos que poderiam (ou podem) vir a repercutir na análise do dano ao erário. E assim, caberia à Comissão 2018 de TCEsp fazer averiguações e assentar os registros de suas verificações e opiniões.**

Entendemos, portanto, que, numa interpretação conjunta dos dispositivos normativos mencionados neste item 3.2.6, a Comissão 2018 de TCEsp, notadamente a sua presidente, descumpriu o disposto no Art. 9º, *caput*, e inc. V, bem como respectivo parágrafo único e seu inciso VII, combinados com o § 4º do Art. 7º e com o inc. XIV do Anexo I, todos da RTC 14/2014, pois deixou de promover atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, não somente pelo não cumprimento da exigência de indicação, em seu relatório conclusivo, de informações sobre processo judicial e fase em que se encontrava quando da emissão de seu relatório conclusivo, bem como pela ausência de evidenciação de que os documentos acostados ao processo de

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

TCEsp que fizeram menção a processo judicial tenham sido analisados pela Comissão. Deixou de haver, ainda, a comprovação da realização de averiguações complementares pertinentes à instrução do processo de TCEsp sobre o assunto. Opinamos que a falta de prestação de informações mais detalhadas por parte da Comissão 2018 de TCEsp, em especial da presidente, também Gerente Jurídica da SECULT, à época dos procedimentos da TCEsp, é mais relevante, porque quando essa Comissão instruiu o processo e emitiu seu relatório conclusivo, já tinha inclusive conhecimento de uma ata de audiência do Poder Judiciário fazendo referência a diversas questões afetas a recursos públicos do Município, envolvidos em controvérsias que dizem respeito à FESAPE. E, ainda que até a data de emissão do relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp essa lide não estivesse decidida em definitivo, a Presidente da Comissão 2018 de TCEsp deveria ter trazido ao processo de TCEsp informações mais atualizadas e completas sobre o processo judicial em tela.

3.2.7. Descumprimento do Art. 9º, parágrafo único, inciso IX, da RTC 14/2014

As Comissões de TCEsp também descumpriram o Art. 9º, parágrafo único, inciso IX, da RTC 14/2014, pois não consta a conclusão e recomendação das providências e/ou da tramitação subsequente, nos respectivos relatórios conclusivos.

No relatório conclusivo da Comissão 2016 de TCEsp (Documentação 2016, fls. 161 a 163), há o item 5, que trata da recomendação de providências à autoridade administrativa instauradora, no qual a referida Comissão registrou que "*Após a análise dos fatos, compreende-se ser necessária a devida notificação da Federação das*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 529 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE para realização do condigno pagamento, sem prejuízo de realizar-se as cabíveis responsabilizações e penais." Não há, entretanto, observação acerca da recomendação da tramitação subsequente, tramitação essa que inclusive já foi objeto de comentários no item 3.3.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e que será tratada adiante no item de mesma numeração (3.3.b) deste segundo Relatório.

No que diz respeito ao relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp, nem há recomendação das providências e, tampouco, da tramitação subsequente.

Entendemos que houve, por parte da Comissão 2018 de TCEsp, o descumprimento do disposto no Art. 9º, parágrafo único, inciso IX, da RTC 14/2014, pois não consta no relatório conclusivo a recomendação das providências e da tramitação subsequente. No que diz respeito à Comissão 2016 de TCEsp, o descumprimento do mencionado artigo se deu pela ausência de recomendação da tramitação subsequente.

3.3. Descumprimento do disposto no Art. 11 da RTC 14/2014

a) Inexistência de comprovação do encaminhamento dos autos, pela Comissão de TCEsp, à dirigente do órgão (*caput* do Art. 11 da RTC 14/2014)

Não consta no processo qualquer comprovação de envio dos autos da TCESp pela Comissão à Secretária de Cultura (Sra. Leocádia Alves da Silva), para emissão do pronunciamento previsto no item XIII do Anexo I da RTC 14/2014, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido.
Constatou-se, portanto, o descumprimento do *caput* do Art. 11 da RTC. Não há nenhum registro desse eventual encaminhamento à autoridade competente. O último documento assinado pela Comissão de TCEsp é o relatório conclusivo, datado de 22/12/2016.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Na Documentação 2018, não foi anexado documento ou informação que elidisse este ponto de relatório, no que diz respeito aos procedimentos da Comissão 2016 de TCEsp. Não houve comprovação, no processo de TCEsp, no sentido de que, à época de seus trabalhos, a referida Comissão tenha encaminhado os autos à dirigente da SECULT, para atendimento ao disposto no caput do Art. 11 da RTC nº 14/2014. **O processo de TCEsp foi enviado originalmente à CGM sem a observância do que dispôs o artigo em comento.**

No que diz respeito à Comissão 2018 de TCEsp, entendemos que houve uma falha formal, pois não há no processo um documento ou despacho da Comissão para a Secretária de Cultura, formalizando o encaminhamento dos autos. Entretanto, uma vez que há no próprio processo o "pronunciamento" da Secretária de Cultura (Documentação 2018, fl. 17), opinamos que, mesmo com a informalidade do encaminhamento, a autoridade competente, ao que consta, teve acesso aos autos. Quanto ao citado "pronunciamento", lembramos o disposto no item 2.1.e.1 deste Relatório de Auditoria.

Mantemos, portanto, o registro acerca da irregularidade a que se refere o item 3.3.a do Relatório de Auditoria nº 05/2017, face ao descumprimento do *caput* do Art. 11 da RTC nº 14/2014, dada a inexistência de comprovação, à época dos trabalhos da Comissão 2016 de TCESp, do envio dos autos à dirigente do órgão auditado.

b) Encaminhamento dos autos à CGM sem o pronunciamento da Secretária de Cultura (§ 1º do Art. 11 da RTC 14/2014)

Consta no item 3.3.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017 (pág. 34/42):

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
530
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

O processo foi encaminhado à Controladoria Geral do Município (Órgão Central do Sistema de Controle Interno) por Bruno Felipe Lira Lopes (Gerência Jurídica/SECULT) através do Ofício nº 43/2016, no qual consta a data de 22/12/2016, não existindo nos autos o pronunciamento da autoridade competente (Secretária de Cultura), a que se refere o *caput* Art. 11 da RTC 14/2014, conforme registrado anteriormente.
Uma vez que foi a própria Gerência Jurídica da SECULT quem enviou os autos à CGM, entendemos que houve falta de zelo por parte da referida unidade administrativa, ao encaminhar o processo sem o referido pronunciamento, ocorrendo o descumprimento do § 1º do Art. 11 da RTC.
Opinamos, ainda, não ser possível eximir a responsabilidade da autoridade competente (Secretária de Cultura), que designou a Comissão de TCEsp, com prazo de vigência previamente estabelecido (180 dias), e que deveria ter acompanhado os desdobramentos da TCEsp, antes de seu envio à CGM, não havendo qualquer evidência no processo no sentido de que isso tenha acontecido.

Já mencionamos, no item anterior (3.3.a.), que não houve comprovação no sentido de que, à época dos trabalhos da Comissão 2016 de TCEsp, a referida Comissão tenha encaminhado os autos à dirigente da SECULT, para fins do disposto no caput do Art. 11 da RTC 14/2014.

Também não há documento ou despacho comprovando o encaminhamento do processo à Gerência Jurídica do órgão. **Mas o fato é que, quem originalmente encaminhou o processo para a CGM, em 22/12/2016, foi o Sr. Bruno Felipe Lira Lopes, da Gerência Jurídica.**

Na Documentação 2018, não foi anexado documento ou informação que elidisse este ponto de relatório, no que diz respeito aos procedimentos da TCEsp ocorridos em 2016. Mantemos nossa opinião no sentido de que houve falta de zelo por parte da referida unidade administrativa, ao encaminhar o processo, em dezembro de 2016, sem o referido pronunciamento da dirigente do órgão, ocorrendo o descumprimento do § 1º do Art. 11 da RTC.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Da segunda vez que o processo de TCEsp foi encaminhado à GCM, em abril/2018, constava um pronunciamento da autoridade competente, cujas análises constam do item 2.1.e.1 deste novo Relatório de Auditoria.

Mantemos o registro acerca da irregularidade apontada no item 3.3.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017, reiterada no item 3.3.b deste novo Relatório de Auditoria: descumprimento, por parte do servidor Bruno Felipe Lira Lopes, então da Gerência Jurídica/SECULT, do disposto no § 1º do Art. 11 da RTC 14/2014, face ao encaminhamento dos autos à CGM, em 22/12/2016, sem o pronunciamento da dirigente do órgão (Secretária de Cultura).

3.4. Inobservância do disposto no Art. 10 da RTC 14/2014

Estabelece o Art. 10 da RTC 14/2014 que, após a conclusão dos trabalhos pela Comissão, os autos deverão ser encaminhados à unidade de contabilidade responsável, para registro dos fatos contábeis correspondentes. E, em seguida, segundo o Art. 11, *caput*, ultimadas essas providências, os autos deverão ser enviados ao dirigente do órgão para emissão seu pronunciamento e, depois, encaminhados ao órgão central do sistema de controle interno (Art. 11, § 1º).

No Município, em se tratando de órgão da administração direta (SECULT) a unidade de contabilidade responsável é a Gerência Geral de Contabilidade da Secretaria de Finanças.

No caso da TCEsp auditada, não identificamos, quer na Documentação 2016, quer na Documentação 2018, evidência(s) de que a Comissão 2016 de TCEsp, à época de seus trabalhos, e nem a Comissão 2018 de TCEsp, posteriormente, tenham enviado o processo à unidade de contabilidade responsável, observando-se o

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
531
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

descumprimento do Art.10 da RTC 14/2014.

4. OUTRAS FALHAS DE CONTROLE / IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Em razão do que consta nos autos, observamos ainda o seguinte:

4.1. Acordo firmado entre a SECULT e a FESAPE

a) acordo firmado através de instrumento de características híbridas, que consideramos inadequado

Consta do item 4.1 do relatório de Auditoria nº 05/2017:

> Trata-se de um acordo que, embora tenha sido formalizado através de um contrato, apresenta características híbridas, com elementos típicos, por vezes, de um convênio. **Em que pese conter o visto da PTLC/SAJ, trata-se de instrumento que consideramos inadequado.**
> O objeto da contratação "*o apoio financeiro e cultural para os desfiles das agremiações durante o carnaval 2015, nesta cidade, no período de 12.02.2015 a 17.02.2015*" se identificaria muito mais com um convênio do que com um contrato administrativo.
> Entretanto, o referido ajuste entre a SECULT e a FESAPE foi firmado através do Contrato de Prestação de Serviços nº 85/2015, assinado em 11/02/2015, constando em sua Cláusula Décima Sétima:
>
> > Fazem parte integrante deste Contrato, independente de transcrição, os seguintes documentos: o Ofício nº 080A/2015 – GAB/SECULT, de 11.02.2015; Ofício nº 079A/2015 – GAB/SECULT, de 11.02.2015, com autorização do Conselho de Política Financeira; Plano de Trabalho de 05.02.2015; Parecer nº 235/2015 – PTLC; Termo de Ciência de Fiscalização; Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 49/2015, com fulcro no art. 25, caput, e art. 26 da Lei nº8.666/93, publicado no D.O.R, em 12.02.2015, e a proposta da CONTRATADA.
>
> Observe-se, dentre outras referências, a menção a um plano de trabalho como um dos documentos que fazem parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.
> Pela sua natureza, o Plano de Trabalho é um documento característico dos pactos firmados através de convênio e não, de contrato. Note-se que o próprio Plano de Trabalho em comento (fls. 20 a 22 do processo de TCEsp), faz menção, em seu preâmbulo, à "conjugação de ações" entre as duas Instituições, o que se alinharia muito mais à natureza de convênio do que à de contrato. Ademais, estabelece "metas", outra característica muito mais peculiar aos convênios do que aos contratos usuais de prestações de serviços.
> Elementos como estes, entre outros verificados no processo de TCEsp, em especial a própria execução do objeto, permitem-nos opinar quanto à inadequação desse modelo de contratação, em que pesem as disposições normativas vigentes sobre o assunto.
> **Apesar disto, uma vez que a SECULT firmou esse tipo de pacto**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

> com a FESAPE, caberia a ambas as partes o cumprimento de suas cláusulas, integralmente, o que, em diversos aspectos, não ocorreu.

Mantemos a nossa opinião acerca da inadequação dessa forma de contratação. E, diante do que se constatou no processo de TCEsp, tecemos mais alguns comentários, no item "d" adiante.

b) ausência, no processo de TCEsp, de parte dos documentos que integram o contrato

> Dentre a documentação citada na Cláusula Décima Sétima como parte integrante do contrato, independentemente de transcrição, há referência aos seguintes documentos, **que não constam, no processo de TCEsp**: os Ofícios nºs 080A/2015 e 079A/2015 – GAB/SECULT, o Parecer nº 235/2015 – PTLC, o Termo de Ciência da Fiscalização e nem a proposta da Contratada, **os quais deveriam estar a ele anexados, para as análises pertinentes do instrumento contratual, com todos os elementos que o integram.** Registramos que não há, no processo, qualquer documento que comprove a ocorrência do acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo.
> No que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação acima mencionado, não consta a documentação na íntegra, existindo apenas o Termo de Inexigibilidade nº 43/2015.

Mantemos o registro acerca do que foi apontado no item 4.1.b do Relatório de Auditoria nº 05/2017, no que diz respeito aos procedimentos realizados pela Comissão 2016 de TCEsp, à época de seus trabalhos.

Os Ofícios nºs 080A/2015 e 079A/2015 – GAB/SECULT, o Parecer nº 235/2015 – PTLC e o Termo de Ciência da Fiscalização foram anexados na Documentação 2018 (fls. 25 a 29).

Embora o contrato faça menção, em sua Cláusula Décima, por exemplo, à proposta da contratada, não foi esclarecido se a FESAPE apresentou (ou não) esse documento e nada foi anexado quanto a isso.

c) Plano de trabalho com dados incompletos / incoerentes

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
532
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Consta no Relatório de Auditoria nº 05/2017:

> A citada cláusula contratual (Décima Sétima) faz referência também a um "Plano de Trabalho", como parte integrante do contrato. O plano de trabalho é um documento usualmente característico dos pactos firmados através de convênio e não, de contrato. Não é meramente a designação de um documento como plano de trabalho que ensejaria a ponderação acerca da natureza peculiar de um acordo como o desse tipo, firmado entre a SECULT e a FESAPE.
> O que diferencia o documento, em concreto, é a sua natureza, são as suas cláusulas, como é o caso em comento. O plano de trabalho anexo ao cotrato nº 85/2015 tem elementos típicos de convênio mesmo. Além disso, há dados nesse plano de trabalho, incompatíveis com o contrato ou incoerentes. Basta citar que o ele faz referência a um período de 01/12/2014 a 01/03/2015, quando a vigência contratual é de 12/02/2015 a apenas 17/02/2015, ou seja: o plano de trabalho segue contemplando um período não amparado pelo contrato administrativo em comento. Além disso, esse plano de trabalho tem data de **05/02/2015**, quando o início de sua execução se reporta a **01/12/2014**, não havendo coerência nessa data e, tampouco, na adequação do próprio tipo de acordo firmado pela FESAPE, para esse tipo de despesa.
> Outra questão observada com relação ao Plano de Trabalho é ausência de determinações acerca do repasse de recursos para as agremiações e sobre a prestação de contas. O seu item VI. II, que trata daquilo que compete à FESAPE (fl. 21), parece incompleto, pois dispõe apenas:
>
> a) Proporcionar a realização dos ensaios das Agremiações a ela filiadas;
> b) Acompanhar a compra de material necessário à produção e confecção das fantasias adereços e alegorias para o desfile das agremiações;
> c) Receber recursos mencionados no item III, depositados em conta corrente, e;
>
> (grifamos)
>
> O texto termina com um "e", como se houvesse outras disposições, mas não constam no processo. Se existem, não foram anexadas.

Mantemos a nossa opinião acerca das falhas no plano de trabalho, relacionadas no item 4.1.c. do Relatório de Auditoria nº 05/2017.

O Plano de Trabalho então analisado foi o aquele apresentado na Documentação 2016, fls. 20 a 22, referente ao valor de R$ 177.612,50, **assinado pelo Diretor Presidente da FESAPE em 05/02/2015 e autorizado na mesma data pela dirigente do órgão (Secretária de Cultura).**

Ocorre que, diante da anexação da Documentação 2016 ao processo, outras

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

análises foram feitas acerca daquele plano de trabalho, especialmente em cotejo com um outro que foi juntado ao processo de TCEsp na Documentação 2018 (fls. 223/224), juntamente com um cronograma financeiro a ele anexo (Documentação 2018, fls. 225/226), **sobre os quais apontamos diversas irregularidades e fizemos inúmeras ressalvas**, conforme comentado em pormenores anteriormente neste segundo relatório, em especial no item 3.2.1. e seus detalhamentos.

d) Adoção de modo de pagamento sem amparo na legislação vigente e questionável, no que tange aos controles internos (utilização de contas bancárias de pessoas físicas para recebimento de recursos públicos destinados a pessoas jurídicas)

Por diversas vezes, tanto no Relatório de Auditoria nº 05/2017, como neste segundo Relatório, fizemos referências às planilhas existentes na Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100), em questões apontadas com relação à TCEsp. Inserimos aqui mais uma análise, em razão de dados que constam nessas planilhas e com o que se verificou no processo de TCEsp, com enfoque na forma de pagamento adotada nessa modelagem de contratação de que trata este item 4.

Já foi comentado, anteriormente, que as planilhas em questão elencam pessoas físicas, ali indicadas como "responsáveis", relacionadas a agremiações, constando também os dados de contas bancárias desses indivíduos. Como pode ser observado no processo, essas contas são indicadas para que os recursos repassados pelo Município/SECULT, através da FESAPE, sejam nelas creditados. **Entendemos que essa prática não se coaduna com a legislação vigente do próprio Município, indicada no processo como fundamento para a concessão do apoio financeiro, além de ser danosa aos controles internos.**

O Termo de Inexigibilidade de Licitação de Licitação nº 43/2015, de que

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
533
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

decorre o contrato nº 85/2015, menciona, como fundamentos para o apoio financeiro e cultural, a Lei nº 15.627/92, que dispõe sobre subvenções das agremiações carnavalescas, associações, além da participação destas entidades em eventos da cidade e dá outras providências, e a Portaria nº 028/2014 – GAB/SECULT, publicada no DOM de 29/11/2014.

Chamamos a atenção para as seguintes disposições da Lei nº 15.627/92:

> **Art. 1º As subvenções destinadas às agremiações carnavalescas, inclusive escolas de samba filiadas à Federação Carnavalesca de Pernambuco ou não, Associações de moradores e federações**, somente serão liberadas após apresentação de Projeto Específico, devidamente aprovado pela Fundação de Cultura Cidade do Recife juntamente com a Comissão Permanente de Carnaval.
> (...)
>
> **Art. 7º As subvenções**, em final e início do ano (dezembro e janeiro) serão concedidas às **entidades** que, em **funcionamento, com sede instalada e diretoria eleita, estejam aptas a apresentar livro-caixa e toda documentação contábil** ao órgão referido no artigo 1º. Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento da apresentação de contas por parte de entidade, ficará a mesma, imediatamente suspensa, na forma do artigo 3º.
> (...)
>
> (grifamos)

E, por sua vez, é importante atentar para o que a Portaria SECULT nº 028/2014 estabelece:

> Art. 1º - A **Agremiação Carnavalesca** estará apta a receber o apoio financeiro de que trata o presente instrumento, se estiver regularmente inscrita no Concurso Oficial, **sediada ou não no Recife**, obedecendo aos seguintes critérios para habilitação, **como forma de comprovação de sua existência.**
> I - Que comprove a regularidade documental **construtiva e deliberativa da Agremiação, mediante Certidão Resumida emitida pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, na qual conste a composição da Diretoria, a data da eleição e o prazo do mandato, devidamente registrados**, bem como, que apresente a **sua inscrição no CNPJ** e cópia do RG, CPF, e comprovante de residência do seu Presidente ou Representante Legal.
> (...)
> (grifamos)

Observe-se que ambas as normas editadas pelo Município tratam de **agremiações**, de **entidades**, ou seja, de **pessoas jurídicas, fazendo**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

menção, inclusive, a diversos documentos exigíveis para elas se habilitarem ao recebimento de subvenções / apoios financeiros.

Ora, se a elas são exigidos vários documentos **como pessoas jurídicas que são, é de estranhar que, numa contratação como a que se trata nesta TCEsp, as agremiações possam indicar contas de pessoas físicas para recebimento de recursos públicos repassados pelo Município.**

E, mesmo que os citados artigos da lei e da portaria em comento não tenham feito menção expressa à indicação de **conta corrente da própria agremiação** (conta corrente da pessoa jurídica), para o recebimento dos apoios financeiros a que elas, agremiações, fizerem jus, tampouco fizeram referência à indicação de contas de pessoas físicas para tal finalidade. Ademais, **é o pressuposto natural que, se uma pessoa jurídica se habilita a receber recursos públicos, deverá recebê-los como tal, ou seja, como pessoa jurídica que é e através de respectiva conta bancária (de pessoa jurídica).**

Aliás, prudentemente, nem a lei em comento e nem a citada portaria autorizam que os recursos públicos destinados às agremiações possam ser creditados em contas de pessoas físicas. As movimentações financeiras das pessoas jurídicas, inclusive em respeito ao princípio da entidade, devem se dar através de conta da própria pessoa jurídica, não **cabendo aceitar que o repasse desses recursos públicos pelo Município para as agremiações se dê através de contas de pessoas físicas, ainda que indicadas por essas entidades. Afinal, é a agremiação (pessoa jurídica) que se habilita a receber os recursos e não, uma pessoa física por ela indicada.**

Quanto a quaisquer eventuais alegações no sentido de que as agremiações possam, por vezes, não ter conta bancária, lembramos que, por força da lei

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 534 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

e da portaria ora citadas, as agremiações, a fim de receberem subvenções/apoio financeiro do Município, **devem apresentar diversos documentos inerentes à sua condição de pessoa jurídica, que já transcrevemos.** E, ao fazer menção a documentos de pessoa física, a portaria mencionou apenas *"cópia do RG, CPF, e comprovante de residência do seu Presidente ou Representante Legal."* **Ou seja, em nenhum momento, a portaria fez menção à exigência de apresentação de dados de conta bancária de pessoas físicas para receberem recursos em nome de agremiações.**

Uma vez que a entidade tem de apresentar sua documentação, típica das pessoas jurídicas, cabe entender, naturalmente, que a agremiação deve ter uma conta corrente própria, como pessoa jurídica que é, para seu funcionamento normal e, em especial, a nosso ver, para receber recursos públicos.

Talvez haja quem eventualmente possa arguir que o custo de manutenção de uma conta em banco seria um óbice à exigência de que essas pessoas jurídicas (agremiações) devam ter uma conta bancária. **Mas a pessoa jurídica, ao se constituir, já terá realmente os ônus que lhe cabem, como aqueles necessários a ter toda a documentação exigida para seu regular funcionamento.**

Portanto, entendemos que, quando a **SECULT** autoriza e/ou permite essa prática de **utilização de contas bancárias de pessoas físicas para recebimento de recursos públicos destinados a pessoas jurídicas,** ou seja, em que, ao final, o apoio financeiro das agremiações termina por ser creditado em contas de pessoas físicas, quando o próprio Município, inclusive, na legislação ora mencionada, **deixou claro que quem se habilita ao recebimento desses recursos são as agremiações (pessoas jurídicas),** é o próprio órgão público quem está permitindo, em nossa opinião, a realização de **procedimento sem amparo na legislação**

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

municipal. Estabelecem-se diversas condições para habilitar as pessoas jurídicas a receber o apoio financeiro e, ao fim, fragiliza-se o procedimento, ao se permitir que créditos de recursos públicos de pessoa jurídica sejam creditados em contas de pessoas físicas.

Entendemos que esse tipo de prática, além de ocorrer sem amparo na legislação em que a próprio Município fundamenta o apoio financeiro e cultural objeto da contratação, é, ainda, questionável no que tange aos controles internos.

Vale salientar que as planilhas existentes na Documentação 2016 (fls. 23 a 26 e 97 a 100), diversas vezes referidas nas análises havidas, relatadas em ambos os relatórios de auditoria, não estão assinadas por quem as emitiu; não contêm qualquer registro de sua autorização, e não há, no processo de TCEsp, comprovação de que as pessoas ali elencadas seriam aquelas em cujas contas poderiam ser creditados os valores de apoio financeiro e premiações a que as agremiações faziam jus. Se houve esse tipo de averiguação pela SECULT em outros momentos, não fez parte do processo de TCEsp.

Mas, mesmo que realmente tenham sido pessoas indicadas pelas agremiações, as análises mostram o quanto mais frágil fica a comprovação dos repasses de recursos nessas condições, pois mais difícil se mostra comprovar que a pessoa física indicada para receber os recursos efetivamente os repassou para a agremiação. Nesse caso, os repasses dessas pessoas para as agremiações terminam sem comprovação ou por serem documentados, em alguns casos, unicamente mediante "declarações", por vezes passíveis de questionamentos diversos, como abordado anteriormente, neste Relatório, e no Relatório de Auditoria nº 05/2017. Ou, possivelmente, torna-se necessário requerer a apresentação de outros documentos das agremiações, dificultando ainda mais qualsquer comprovações.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
535
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Na análise deste processo, foram constatadas situações em que agremiações não receberam recursos públicos a que tinham direito, além de irregularidades e questionamentos decorrentes da movimentação de recursos públicos envolver contas de pessoas físicas.

Salientamos a fragilidade, apontada neste relatório, para se constatar, em alguns casos, se a agremiação efetivamente recebeu os recursos a ela destinados, fragilidade essa acrescida pelo fato de os recursos serem repassados para contas de pessoas físicas, o que se reflete, inclusive, nas questões afetas à apuração do dano.

A utilização de contas em nome das próprias agremiações não somente seria o modo de pagamento correto, em nossa opinião, como fortaleceria significativamente os controles internos, posto que a apresentação dos comprovantes de transferências para a conta de cada agremiação e do pertinente extrato bancário, com a devida conciliação, já eliminaria, por si só, uma série de problemas apontados neste relatório.

Avaliamos que a existência, além da entidade (FESAPE), de mais um "intermediário" entre o Município e a agremiação, intermediário esse que é a figura da pessoa indicada como "responsável" para que, na respectiva conta, sejam creditados os recursos oriundos do Município, não somente afronta a legislação como eleva o risco de erros e fraudes quanto ao repasse dos recursos e sua adequada aplicação, a nosso ver.

4.2. Ausência de comprovação de aplicação de sanções administrativas à FESAPE

Consta no item 4.2 Relatório de Auditoria nº 05/2017:

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Além das questões anteriores, observamos que **não há qualquer registro, no processo da TCEsp, sobre a aplicação de sanções administrativas à FESAPE em razão do descumprimento do contrato nº 85/2015.**

Ocorre que, em razão do descumprimento do contrato administrativo em comento, caberia a aplicação de sanções administrativas nele previstas, dentre as quais a multa contratual. A Cláusula Décima Terceira do referido contrato administrativo de prestação de serviços nº 85, de 11/02/2015, estabelece:

> CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Pela inobservância a qualquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como do artigo 81 da Lei nº 8.666/93, e, notadamente, quando no atesto do objeto deste Contrato pelo CONTRATANTE verificarem-se incorreções resultantes de sua execução, o **CONTRATANTE aplicará a multa contratual correspondente a 10% (dez por cento) do preço global deste Contrato**, podendo ainda aplicar qualquer das sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, assegurada a prévia defesa.
> (...)
> (grifamos)

A multa em questão, de 10% (dez por cento) do valor contratual (R$ 177.612,50 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) corresponde a R$ 17.761,25 (dezessete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Observe-se que, **além de haver a cláusula contratual referente a sanções administrativas à contratada (FESAPE), a própria SECULT já reconhecia o cabimento de aplicação de medidas punitivas à Federação pelo descumprimento do Contrato nº 85/2015**, tanto é que o assunto foi registrado pela Secretaria, no Ofício nº 068/2016 – GAB/SECULT (fls. 10 e 11), de **04/03/2016**, assinado por Suey Cubits Cepela, Gerente Jurídica, enviado à SAJ, solicitando àquela secretaria a adoção de medidas punitivas.

O Parecer de nº 121/2016 da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, aprovado pelas autoridades competentes da SAJ, apontou que a responsabilidade da aplicação de penalidades caberia à própria SECULT:

> **De ordinário, para a aplicação de penalidades por inexecução contratual, faz-se necessária a instauração de processo administrativo, por meio do qual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, devendo-se ao final, em decisão motivada, ser determinada a aplicação da penalidade cabível, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, em sendo efetivamente constatado o descumprimento de normas legais e cláusulas contratuais.**
> **A competência, para tanto, é da própria Secretaria ou órgão, responsável pela gestão e fiscalização do contrato, e não a Secretaria de Assuntos Jurídicos, que deverá tão somente se pronunciar sobre questões de juridicidade quanto à observância do devido processo legal, processual e substantivo.**
> **(grifamos)**

Portanto, bem antes da instauração da TCEsp, a SECULT já reconhecia o cabimento de aplicação de penalidades à FESAPE, dado o disposto no citado Ofício nº 068/2016 – GAB/SECULT.

É de se indagar, portanto, o porquê de não ter sido realizado processo administrativo para aplicação de sanções à FESAPE, em razão do descumprimento contratual, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Ou, caso tenha sido realizado, é de estranhar não constarem no processo de TCEsp quaisquer informações sobre o assunto.

Em nossa opinião, caberia à autoridade competente da SECULT

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
536
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

(Secretária de Cultura), antes da instauração da TCEsp, ter determinado a abertura de processo administrativo para aplicação de sanções administrativas à FESAPE. Isso porque, independentemente de haver dano ao erário, a FESAPE sequer havia prestado contas dos pagamentos de algumas premiações até 10/11/2015, como se depreende do disposto no Ofício nº 403/2015, quando a Secretária de Cultura solicitou que a Federação prestasse contas desses pagamentos. Ou seja: a SECULT pagou à FESAPE o montante de R$ 177.612,50 em 26/05/2015, e, em 10/11/2015, portanto quase seis meses após receber recursos do erário municipal, ainda havia pendência de comprovação de pagamentos, o que, por si só, já ensejaria a aplicação de penalidades, em especial a multa contratual anteriormente referida.

Vale ressaltar que a própria Comissão de TCEsp fez referência, em seu relatório conclusivo, à infração, pela FESAPE, dos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como o não atendimento aos termos do Contrato nº 85/2015. Estranhamos, portanto, a Comissão de TCEsp não ter instruído o processo com as verificações cabíveis no sentido de comprovar se já teria havido (ou não) processo administrativo de aplicação de multa contratual à FESAPE e, eventualmente, de outra sanção administrativa contratualmente permitida, garantidos o contraditório e a ampla defesa. E, mais ainda, em sendo o caso da aplicação da multa, se esta já teria sido recolhida aos cofres públicos.

Entendemos que, além do dano apurado no processo de TCEsp, enquanto não se comprovar o pagamento da multa pela FESAPE, há, além dos demais elementos já apontados neste Relatório quanto ao dano, também este montante a ser computado como um valor a ser recebido pela administração municipal, a ser cobrado da FESAPE na forma da legislação vigente e do Contrato Administrativo nº 85/2015, mediante o pertinente processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Mantemos o registro acerca do que foi apontado no item 4.2 do Relatório de Auditoria nº 05/2017, ora transcrito. Nem na Documentação 2016 e nem na Documentação 2018 constaram documentos ou informações que modificassem o nosso entendimento. A SECULT não comprovou ter tomado providências quanto ao assunto de que trata este item do relatório.

Uma vez que houve recursos recebidos pela Federação que não foram repassados a agremiações, contrariando a cláusula segunda do contrato administrativo nº 85/2015, entendemos que houve o descumprimento do art. 66 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o contrato não foi executado fielmente pela FESAPE.

De acordo com a cláusula décima terceira do contrato, a Contratante

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

deveria aplicar a multa contratual ali estabelecida, por incorreções resultantes da execução do contrato, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no art. 87 da Lei 8.666/93, como também dispôs aquela cláusula contratual. A SECULT não comprovou, no processo de TCEsp, ter tomado quaisquer providências quanto ao assunto. Houve, a nosso ver, o descumprimento do contrato também pela própria Secretaria.

4.3. Ausência de conferência de documentos pelos originais

Consta no Relatório de Auditoria nº 05/2017 (pág. 40/42):

> Observamos que diversos documentos que compõem o processo de TCEsp são cópias, sem qualquer indicação de conferência pelo original, por parte de servidor público, o que é importante, em especial em se tratando de documentos apresentados por terceiros, como comprovantes bancários, planilhas, ofícios, pareceres, entre outros.

De início, retificamos a numeração do item do Relatório de Auditoria nº 05/2017 em que esse assunto o foi tratado, que passa a ser 4.3, numeração também adotada neste novo relatório.

Mantemos o registro acerca da ausência de conferência de documentos pelos originais. Reiteramos a importância, para fins de controles internos e demais finalidades comprobatórias que se façam necessárias, de que, em caso de cópias que não estejam autenticadas por cartório, as devidas conferências com o original devem ser feitas por um servidor.

Não se trata, aqui, de exigir que terceiros obrigatoriamente somente apresentem cópias autenticadas. Trata-se do zelo para que, em caso do recebimento de documentos em cópias simples (não autenticadas), o original deverá ser apresentado conjuntamente, para que servidor da administração possa fazer as devidas conferências, assentando esse registro de conferência na cópia recebida.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
537
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Também na Documentação 2018, observamos diversos documentos em cópias sem qualquer tipo de conferência com o original, bem como outros, compostos de várias páginas, mas que tinham comprovação de conferência apenas na primeira página. É caso dos documentos de fls. 47 a 56 (Estatuto da FESAPE) e fls. 75 a 94 (Certidão do 2º RTDPJ), ambos existentes na Documentação 2018.

4.4. Descumprimento da legislação pela FESAPE e/ou pelo responsável pelo dano

Além de todas as referências a descumprimento de legislação registradas nas auditorias desta TCEsp, destacamos ainda, especificamente no que diz respeito à FESAPE, a infração do(a):

a) Parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal de 1988, uma vez que essa Federação deixou de prestar contas de parte dos recursos que recebeu do Município e que se destinavam a agremiações;
b) Art. 66 da Lei nº 8.666/93, já que o contrato administrativo nº 85/2015 não foi executado fielmente por essa Federação;
c) Art. 184, caput, e § 1º, inc. II, da Lei Municipal nº 14.512/83 (Código de Administração Financeira do Município), pois essa Federação deixou de demonstrar a aplicação de parte dos recursos que recebeu do Município e que se destinavam a agremiações.

Sem prejuízo de outras sanções administrativas que sejam julgadas cabíveis pelas autoridades competentes da Administração Municipal, bem como responsabilização civil e/ou penal, se for o caso, na(s) esfera(s) competente(s), entendemos que aplicam-se à FESAPE:

a) a suspensão de que trata o parágrafo único, Art. 7º, da Lei nº 15.627/92, face ao não cumprimento da apresentação de prestação de contas de parte dos recursos que recebeu do Município e que se destinavam a agremiações;
b) a responsabilidade pelos danos causados à Administração ou a terceiros

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

na execução do contrato, a que se refere o Art. 70 da Lei nº 8.666/93.

Sem prejuízo de outras sanções administrativas que sejam julgadas cabíveis pelas autoridades competentes da Administração Municipal, entendemos que aplica-se ao Sr. Reinaldo Alves dos Santos a responsabilidade quanto ao dano, a ele imputada em razão do processo da TCEsp. Em nossa opinião, cabe ainda apurar, caso seja julgado pertinente pelas autoridades competentes, conduta(s) do Sr. Reinaldo Alves do Santos com relação à utilização de conta bancária sua (pessoa física) em movimentações de recursos públicos referentes ao contrato nº 85/2015, que não foram consideradas regulares, nos relatórios de auditorias da TCEsp, para fins de responsabilização civil e/ou penal, se for o caso, pelos órgãos competentes.

4.5. Observações acerca do disposto no Art. 7º, § 1º, e Anexo II da RTC 14/2014

No que diz respeito aos recursos repassados pelo Município/SECULT à FESAPE, em razão do Contrato nº 85/2015, e considerando a documentação que foi acostada ao processo, tanto em 2016 como em 2018, esclarecemos o que segue, com relação à exigência contida no § 1º do Art. 7º da RTC 14/2014, no sentido de que, nos casos ali referidos, a Tomada de Contas Especial deverá conter ainda e, no que couber, os elementos constantes do Anexo II, da referida RTC 14/2014:

a) Anexo II, Incisos I e II:

Inc. I: Constam no processo de TCEsp o Plano de Trabalho (Documentação 2016, fls. 20 a 22), o Contrato Administrativo nº 085/2015 (Documentação 2016, fls. 14 a 18) e o extrato de contrato (Documentação 2016, fl. 19). Não houve registro, por parte das Comissões de TCEsp, acerca da data da publicação desse extrato. Em pesquisa na imprensa oficial, verificamos que o extrato foi publicado em

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
538
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

23/06/2015 e em 06/08/2015 (Anexo IV).

Inc. II, a: Na Cláusula Sexta do contrato, consta a dotação orçamentária.

b) Anexo II, Inciso III:

Não consta no processo cópia da Nota de Empenho 2015NE00210000, em si. Constam o Extrato das Movimentações de Empenho (Documentação 2016, fls. 06 e 13) e imagem com dados da Nota de Empenho, extraída do Portal de Transparência da PCR (Documentação 2016, fl. 96, e Documentação 2018, fl. 36).

c) Anexo II, Incisos IV e VI:

Como abordado em ambos os relatórios de auditoria, foi adotada uma figura híbrida para formalizar o acordo com a FESAPE. Há um Plano de Trabalho, mas não há um convênio. Foi firmado um Contrato (ambos já referidos acima). Não foram anexados ao processo um relatório de execução físico-financeiro e uma relação de pagamentos, especificamente. Foi anexada na Documentação 2016 (fls. 97 a 100), planilha em que constam valores da 2a. parcela do apoio financeiro e de premiações e comprovantes bancários anexos (Documentação 2016, fls. 101 a 113); Prestação de Contas (Documentação 2018, fls. 114 a 117) e comprovantes bancários (Documentação 2018, fls. 37 a 46). Foram feitas diversas análises sobre esses documentos, com as devidas ressalvas, conforme apontado anteriormente neste Relatório e, no que concerne à análise da Documentação 2016, constam registros também, inicialmente, no Relatório de Auditoria nº 05/2017.

d) Anexo II, Inciso VIII:

Consta no processo extrato bancário (Documentação 2018, fls. 68 a 74), que contempla o período referente à aplicação dos recursos do Contrato nº 85/2015 (cujo repasse de recursos foi objeto desta TCEsp), mas não consta conciliação bancária feita pela SECULT.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

e) Anexo II, Inciso XI:
Consta no processo o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015. (Documentação 2018, fl. 12).

f) Anexo II, Inciso XII:
Consta no processo o Termo de Designação de servidor para acompanhamento e fiscalização do contrato (Documentação 2018, fl. 29), entretanto não há documentos referentes à fiscalização, em si, do contrato.

g) Anexo II, Incisos XIII e XIV – não foi anexado ao processo parecer acerca da execução do Plano de Trabalho/Contrato, quanto ao que dispõe o referido inciso XIII. E nem consta documento emitido com a avaliação acerca da prestação de contas, por quem a analisou, originalmente. Os relatórios que constam do processo são os das Comissões de TCEsp que foram designadas, em 2016 e 2018.

h) Não constam documentos a que se referem os incisos II, alíneas "b" e "c", V, VII, IX, X, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX. Entendemos que não se aplicam, no caso desta TCEsp, no que tange aos recursos repassados em decorrência do contrato nº 85/2015. Quanto aos relatórios de auditoria, a CGM se reporta ao que dispõe o inc. XV do Anexo I da RTC 14/2014.

III – CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES FINAIS

Reiteramos nossa opinião, no sentido de que os controles internos com relação à TCEsp e outros pontos abordados neste segundo Relatório e no Relatório de Auditoria nº 05/2017 deixaram muito a desejar. Registramos, ainda, a **deficiência na instrução processual, que consideramos grave, e na prestação de esclarecimentos importantes afetos à apuração do dano.**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
539
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Os achados de auditoria, detalhadamente apontados, tanto no Relatório de Auditoria nº 05/2017 como neste novo Relatório, expressam as nossas análises e opiniões acerca da situação dos controles internos na SECULT, no que tange ao que foi verificado no processo de TCEsp, as averiguações quanto ao descumprimento da legislação vigente e as questões concernentes ao dano ao erário.

No corpo de ambos os relatórios de auditoria, já foram expressas as nossas manifestações com relação a tudo o que foi analisado, em especial acerca do que se refere o inc. XV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do Anexo I da RTC 14/2014, contendo as nossas opiniões, portanto, acerca dos procedimentos da SECULT quanto à apuração dos fatos, identificação do responsável, quantificação do dano, considerações acerca das providências referidas no inc XIV do Anexo I da RTC 14/2014 e parecer sobre as contas, que aqui apenas sintetizamos, em breve resumo:

a) Quanto ao inc. XV, "a", do Anexo I da RTC 14/2014 (adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos)

Em nossa opinião, houve falhas de controles internos e descumprimento de normas vigentes nos procedimentos da SECULT com relação à adequada apuração dos fatos, que muito deixou a desejar. A(s) norma(s) infringida(s), quando foi o caso, encontra(m)-se citada(s) em item(ns) do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e neste novo Relatório de Auditoria.

b) Quanto ao inc. XV, "b", do Anexo I da RTC 14/2014 (correta identificação do responsável)

Em nossa opinião, embora as Comissões de TCEsp tenham indicado corretamente a pessoa que foi responsável pelo dano, consoante tudo o que consta no processo da Tomada de Contas Especial, houve o descumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

de normas vigentes nos procedimentos de registro dos dados de identificação do responsável pelo dano. A(s) norma(s) infringida(s), quando foi o caso, encontra(m)-se citada(s) em item(ns) do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e neste novo Relatório de Auditoria.

c) Quanto ao Inc. XV, "c", do Anexo I da RTC 14/2014 (precisa quantificação do dano e parcelas eventualmente recolhidas)

Em nossa opinião, houve falhas de controles internos e descumprimento de normas vigentes nos procedimentos da SECULT com relação às análises e registros relacionados à apuração do dano. As deficiências na instrução processual por parte da SECULT levaram a todas as ressalvas apontadas em ambos os Relatórios de Auditoria quanto à apuração do dano pela SECULT, o qual, em nossa opinião, contém equívocos. Na documentação acostada pelo órgão auditado, não há referências a parcelas eventualmente recolhidas com relação, especificamente, ao repasse de recursos objeto do Contrato nº 85/2015. A(s) norma(s) infringida(s), quando foi o caso, encontra(m)-se citada(s) em item(ns) do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e neste novo Relatório de Auditoria.

d) Quanto ao Inc. XV, "d", do Anexo I da RTC 14/2014 (considerações acerca das providências referidas no Inc. XIV do Anexo I)

Em nossa opinião, houve falhas de controles internos e descumprimento de normas vigentes no que tange aos relatórios conclusivos emitidos por ambas as Comissões de Tomada de Contas Especial designadas pela SECULT. No relatório conclusivo da Comissão 2016 de TCEsp ainda há a menção de recomendação de providências à autoridade competente, mas o relatório conclusivo da Comissão 2018 de TCEsp é omisso sobre o assunto. A(s) norma(s) infringida(s), quando foi o caso, encontra(m)-se citada(s) em item(ns) do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e neste novo Relatório de Auditoria.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
540
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

e) Quanto ao inc. XV, "e", do Anexo I da RTC 14/2014 (parecer sobre as contas)

Em nossa opinião, houve graves falhas de controles internos no que tange à análise da prestação de contas pela SECULT. Julgamos relevante registrar também a ausência de providências da dirigente do órgão no que diz respeito a essa questão, entre outras apontadas em ambos os Relatórios de Auditoria, a fim de evitar a repetição do ocorrido. A(s) norma(s) infringida(s), quando foi o caso, encontra(m)-se citada(s) em item(ns) do Relatório de Auditoria nº 05/2017 e neste novo Relatório de Auditoria.

Lembramos às autoridades superiores da CGM que, para fins de emissão do Certificado de Auditoria, deverá ser observado o que foi apontado nos dois relatórios apresentados sobre a TCEsp auditada, bem como no conjunto de documentos enviados pela SECULT (Documentação 2016 e Documentação 2018).

Além do que já foi abordado nos itens de ambos os relatórios de auditoria, recomendamos, sem prejuízo de outras medidas que sejam julgadas cabíveis pelas autoridades superiores:

1) Dar os encaminhamentos pertinentes a este Relatório de Auditoria, de acordo com a RTC 14/2014, e outros encaminhamentos que sejam julgados cabíveis quanto à apuração de conduta(s) na(s) esfera(s) administrativa, civil e/ou penal, nos órgãos competentes, no que tange à FESAPE e/ou ao responsável pelo dano ao erário, observado o item 4.4 deste Relatório, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

2) Avaliar, em razão do que foi exposto no Relatório de Auditoria nº 05/2017 e neste novo Relatório de Auditoria, a apuração de conduta(s) de servidor(es), se for o caso, quanto aos procedimentos afetos à TCEsp e a outros que lhe deram origem, realizados no âmbito da SECULT,

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

cabendo à referida Secretaria, nessa hipótese, inclusive identificar quem recebeu e analisou a prestação de contas da FESAPE, para adoção das medidas cabíveis, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

3) incluir na programação de auditoria deste órgão, caso ainda não estejam previstas, Auditorias Especiais do Carnaval 2015, inclusive com relação à 1ª. parcela do apoio financeiro e cultural repassada à FESAPE, e os carnavais dos anos posteriores;

4) Determinar à SECULT que implemente medidas com o objetivo da melhoria dos controles internos com relação ao recebimento e análise de prestações de contas de subvenções / apoios financeiros apresentadas por terceiros ao órgão público;

5) Orientar à SECULT que toda a movimentação de repasse de recursos públicos destinados a pessoa jurídicas seja feita exclusivamente através das respectivas contas bancárias (de pessoas jurídicas), inclusive no que tange aos destinatários dos recursos públicos (agremiações, escolas de samba, entre outras).

São as nossas opiniões, salvo melhor juízo. Este relatório será emitido em três vias de igual teor, sendo duas vias para os arquivos da CGM e uma via para instrução do processo de TCEsp.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Ana Júlia Cavalcanti Ferreira
Auditora do Tesouro Municipal - Mat. 23.555-0

De acordo, em 28 / 08 /2018.

Ernesto Henrique Engel Gomes da Silva Filho
Gerente de Auditoria Governamental

Ratifico o que foi exposto neste Relatório de Auditoria, bem como os procedimentos realizados pela CGM por ocasião dos trabalhos deste Órgão Central de Controle

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 541 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Interno nas duas auditorias ocorridas com relação à Tomada de Contas Especial nº 01/2016 da SECULT, em 2017 e em 2018, que foram realizadas nos prazos necessários às análises de todas as questões constatadas no processo de TCEsp, à elaboração, revisão e emissão dos respectivos relatórios de auditoria, aos seus trâmites internos e às avaliações gerenciais da CGM quanto a tudo o que foi abordado, para fins de emissão do Certificado de Auditoria e encaminhamentos de que trata a legislação vigente.

De acordo, em 18/09/2018.

Rafael Figueiredo Beserra
Controlador Geral do Município

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ANEXO I

DIÁRIO OFICIAL

26/Fev/2015 :: Edição 22 ::

Cadernos do Poder Executivo

Secretaria de Cultura
Leocádia Alves da Silva

Portaria

PORTARIA Nº 08 /2015-SECULT
A Secretaria de Cultura da Cidade do Recife e a Fundação de Cultura da Cidade do recife, tornam público o resultado do concurso das agremiações carnavalescas realizado nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2015, nos Polos da Dantas Barreto, Bongi e Avenida do Forte, cujos vencedores foram:

GRUPO 02:
Bois de Carnaval:
1º Lugar: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI FANTÁSTICO - R$ 5.000,00
CNPJ.: 15.545.294/0001-04
2º Lugar: BOI MISTERIOSO - R$ 3.000,00
CNPJ.: 12.449.218/0001-07
3º Lugar: TROÇA CARNAVALESCA BOI ESTRELA - R$ 1.500,00
CNPJ.: 11.219.925/0001-44
Ursos (La Ursa):
1º Lugar: URSO MANHOSO (de Engenho do Meio) - R$ 5.000,00
CNPJ.: 09.280.357/0001-45
2º Lugar: TROÇA CARNAVALESCA URSO MIMOSO (de Camaragibe) - R$ 3.000,00
CNPJ.: 07.135.466/0001-43
3º Lugar: URSO MILINDROZO (de Joana Bezerra) - R$ 1.500,00
CNPJ.: 07.554.083/0001-00

Troças Carnavalescas:
1º Lugar: T. C. M. ESTRELA DA BOA VISTA - R$ 5.000,00
CNPJ.: 05.433.484/0001-86
2º Lugar: T. C. M. MARIA NO FREVO - R$ 3.000,00
CNPJ.: 12.605.588/0001-96
3º Lugar: T. C. M. BEIJA FLOR EM FOLIA - R$ 1.500,00
CNPJ.: 24.133.118/0001-56

Clubes de Boneco:
1º Lugar: CLUBE DE BONECO O MENINO DA FEDERAÇÃO - R$ 5.000,00
CNPJ.: 11.464.452/0001-40
2º Lugar: CLUBE DE BONECO GAROTA DA ILHA DO MARUIM - R$ 3.000,00
CNPJ.: 19.367.659/0001-64
3º Lugar: CLUBE DE BONECO BOCHECHUDOS DE AREIAS - R$ 1.500,00
CNPF.: 41.036.104/0001-33

Blocos de Pau e Corda:
1º Lugar: B. L. C. MEMÓRIAS NA INFÂNCIA - R$ 5.000,00
CNPJ.: 13.492.599/0001-70
2º Lugar: B. C. M. EDITE NO CORDÃO - R$ 3.000,00

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
542
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

CNPJ.: 14.605.452/0001-01

Tribos de Índios:
1º Lugar: TRIBO DE ÍNDIO TUPI GUARANI - R$ 5.000,00
CNPJ.: 21.161.250/0001-83
2º Lugar: TRIBO DE ÍNDIO UBIRAJARA - R$ 3.000,00
CNPJ.: 11.118.107/0001-55

Caboclinhos:
1º Lugar: CABOCLINHO FLEXA NEGRA DA TRIBO TRUKÁ - R$ 5.000,00
CNPJ.: 12.948.447/0001-76
2º Lugar: TRIBO REII TUPINAMBÁ - R$ 3.000,00
CNPJ.: 19.392.965/0001-79
3º Lugar: AGREMIAÇÃO CARNAVALESCA TRIBO INDÍGENA CABOCLINHO TAINÁ - R$ 1.500,00
CNPJ.: 12.637.142/0001-43

Clubes de Frevo:
1º Lugar: C. C. M. PRATO MISTERIOSO - R$ 5.000,00
CNPJ.: 08.797.334/0001-40
2º Lugar: C. C. M. COQUEIRINHO DE BEBERIBE - R$ 3.000,00
CNPJ.: 12.586.061/0001-61
3º Lugar: C. C. M. GUAIAMUM NA VARA - R$ 1.500,00
CNPJ.: 09.918.517/0001-39

Maracatus de Baque Solto:
1º Lugar: M. B. S. PANTERA NOVA (de ARAÇOIABA) - R$ 5.000,00
CNPJ.: 14.585.501/0001-91
2º Lugar: M. B. S. GAVIÃO DA MATA (de GLÓRIA DO GOITÁ) - R$ 3.000,00
CNPJ.: 08.610.713/0001-89
3º Lugar: MARACATU RURAL LEÃO VENCEDOR (de CHÃ DE ALEGRIA) - R$ 1.500,00
CNPJ.: 41.008.541/0001-43

Maracatus de Baque Virado:
1º Lugar: M. B. V. CAMBINDA AFRICANO - R$ 5.000,00
CNPJ.: 07.166.404/0001-07

Escolas de Samba:
1º Lugar: G. R. E. S. CRIANÇA E ADOLESCENTE DO RECIFE - R$ 5.000,00
CNPJ.: 14.368.927/0001-93

GRUPO 01:
Bois de Carnaval:
1º Lugar: BOI DOURADO DE LIMOEIRO - R$ 6.000,00
CNPJ.: 10.326.951/0001-09
2º Lugar:GRUPO ARTÍSTICO CULTURAL BOI TA TA TA - R$ 4.000,00
CNPJ.: 11.096.126/0001-28
3º Lugar: BOI SORRIZO (de JABOATÃO) - R$ 2.000,00
CNPJ.: 10.310.081/0001-80

Ursos (La Ursa):
1º Lugar: URSO BRANCO DA MUSTARDINHA - R$ 6.000,00
CNPJ.: 08.398.040/0001-45
2º Lugar: URSO TEIMOSO DA TORRE - R$ 4.000,00
CNPJ.: 02.304.925/0001-51
3º Lugar: URSO PÉ DE LÃ (do Recife) - R$ 2.000,00
CNPJ.: 41.228.784/0001-97

Troças Carnavalescas:
1º Lugar: T. C. M. TEIMOSO EM FOLIA - R$ 10.000,00
CNPJ.: 08.796.708/0001-02
2º Lugar: T. C. M. AZULÃO EM FOLIA - R$ 7.000,00
CNPJ.: 12.588.000/0001-33

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

3º Lugar: T. C. M. A JAPA DO COQUE - R$ 5.000,00
CNPJ.: 07.710.168/0001-30

Clubes de Boneco:
1º Lugar: C. C. M. O MENINO DO PÁTIO DE SÃO PEDRO - R$ 10.000,00
CNPJ.: 09.313.871/0001-30
2º Lugar: CLUBE DE BONECO MECA NO FREVO - R$ 7.000,00
CNPJ.: 10.407.293/0001-80
3º Lugar: C. C. M. BONECO COMELÃO - R$ 5.000,00
CNPJ.: 03.664.892/0001-13

Blocos de Paus e Cordas:
1º Lugar: B. C. M. BATUTAS DE SÃO JOSÉ - R$ 10.000,00
CNPJ.: 11.003.951/0001-30
2º Lugar: BLOCO LÍRICO DOS ARTESÕES DE PERNAMBUCO - R$ 7.000,00
CNPJ.: 12.857.242/0001-85
3º Lugar: B. C. M. COM AMOR A VOCÊ - R$ 5.000,00
CNPJ.: 13.944.922/0001-07

Tribos de Índios:
1º Lugar: ÍNDIOS TABAJARAS (de GOIANA) - R$ 6.000,00
CNPJ.: 08.297.655/0001-85
2º Lugar: TRIBO INDÍGENA COBRA CORAL - R$ 4.000,00
CNPJ.: 11.457.200/0001-94
3º Lugar: TRIBO DE ÍNDIO TUPI ORIENTAL - R$ 2.000,00
CNPJ.: 14.313.418/0001-63

Caboclinhos:
1º Lugar: CABOCLOS CAHETES (de GOIANA) - R$ 10.000,00
CNPJ.: 12.903.944/0001-58
2º Lugar: CABOCLINHO TUPYNAMBÁ (de GOIANA) - R$ 7.000,00
CNPJ.: 08.297.948/0001-62
3º Lugar: TRIBO CABOCLINHOS CANDIDÉ (de CAVALEIRO) - R$ 5.000,00
CNPJ.: 24.129.389/0001-38

Clubes de Frevo:
1º Lugar: C. C. M. MARACANGALHA - R$ 10.000,00
CNPJ.: 09.790.395/0001-48
2º Lugar: C. C. M. PÃO DURO - R$ 7.000,00
CNPJ.: 09.793.241/0001-00
3º Lugar: C. C. M. DAS PÁS - R$ 5.000,00
CNPJ.: 10.912.715/0001-74

Maracatus de Baque Solto:
1º Lugar: M. B. S. ESTRELA DE OURO (de ALIANÇA) - R$ 10.000,00
CNPJ.: 12.813.069/0001-13
2º Lugar: M. B. S. ESTRELA DOURADA (de BUENOS AIRES) - R$ 7.000,00
CNPJ.: 00.981.660/0001-09
3º Lugar: M. B. S ÁGUIA DOURADA (de GLÓRIA DO GOITÁ) - R$ 5.000,00
CNPJ.: 02.688.375/0001-11

Maracatus de Baque Virado:
1º Lugar: M. B. V. ESTRELA DALVA - R$ 10.000,00
CNPJ.: 01.720.391/0001-81
2º Lugar: M. B. V. ENCANTO DO PINA - R$ 7.000,00
CNPJ.: 08.798.886/0001-72
3º Lugar: M. B. V. NAÇÃO TUPINAMBÁ - R$ 5.000,00
CNPJ.: 11.445.931/0001-10

Escolas de Samba:
1º Lugar: G. R. E. S. LIMONIL - R$ 10.000,00
CNPJ.: 08.797.581/0001-46

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
543
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

2º Lugar: GRÊMIO LÍTERO ESPORTIVO E MUSICAL REBELDES - ESCOLA REBELDES DO SAMBA - R$ 7.000,00
CNPJ.: 11.141.876/0001-74
3º Lugar: G. R. C. E. S. IMPERADORES DA VILA SÃO MIGUEL - R$ 5.000,00
CNPJ.: 07.154.093/0001-58

GRUPO ESPECIAL:
Bois de Carnaval:
1º Lugar: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI MARACATU (de ARCOVERDE) - R$ 10.000,00
CNPJ.: 15.545.753/0001-50
2º Lugar: GRUPO CULTURAL BOI MIMOSO - R$ 5.000,00
CNPJ.: 12.771.111/0001-80
3º Lugar: BOI GLORIOSO (de BONITO) - R$ 3.000,00
CNPJ.: 11.128.243/0001-26

Ursos (La Ursa):
1º Lugar: URSO CANGAÇÁ (de ÁGUA FRIA) - R$ 10.000,00
CNPJ.: 24.417.958/0001-40
2º Lugar: URSO DA TUA MÃE - R$ 5.000,00
CNPJ.: 41.034.968/0001-16
3º Lugar: URSO BRANCO DO CANGAÇÁ (de SÃO LOURENÇO DA MATA) - R$ 3.000,00
CNPJ.: 24.131.419/0001-40

Troças Carnavalescas:
1º Lugar: T. C. M. BATUTAS DE ÁGUA FRIA – R$ 20.000,00
CNPJ.: 09.436.536/0001-29
2º Lugar: T. C. COMUNITÁRIA M. TÔ CHEGANDO AGORA - R$ 15.000,00
CNPJ.: 24.416.760/0001-42
3º Lugar: T. C. M. ABANADORES DO ARRUDA – R$ 10.000,00
CNPJ.: 09.792.813/0001-36

Clubes de Boneco:
1º Lugar: C. C. M. TADEU NO FREVO - R$ 20.000,00
CNPJ.: 35.530.906/0001-00
2º Lugar: C. C. M. SEU MALAQUIAS - R$ 15.000,00
CNPJ.: 10.052.496/0001-09
3º Lugar: CLUBE DE BONECO O SAPATEIRO - R$ 10.000,00
CNPJ.: 07.103.410/0001-07
Blocos de Paus e Cordas:
1º Lugar: B. C. L. COM VOCÊ NO CORAÇÃO - R$ 20.000,00
CNPJ.: 07.630.696/0001-89
2º Lugar: B. C. AMANTES DAS FLORES (de CAMARAGIBE) - R$ 15.000,00
CNPJ.: 04.875.370/0001-23
3º Lugar: B. C. M. MADEIRA DO ROSARINHO - R$ 10.000,00
CNPJ.: 10.565.737/0001-05

Tribos de Índios:
1º Lugar: ÍNDIO CANINDÉ BRASILEIRO (de ITAQUITINGA) - R$ 10.000,00
CNPJ.: 08.286.515/0001-01
2º Lugar: TRIBO DE ÍNDIO TUPI NAMBÁ - R$ 5.000,00
CNPJ.: 07.092.951/0001-87
3º Lugar: TRIBO DE ÍNDIO TUPINIQUINS – R$ 3.000,00
CNPJ.: 14.359.017/0001-44

Caboclinhos:
1º Lugar: TRIBO DE CABOCLINHO TUPI - R$ 20.000,00
CNPJ.: 08.796.591/0001-67
2º Lugar: CLUBE CARNAVALESCO TRIBO INDÍGENA KAPINAWÁ - R$ 15.000,00
CNPJ.: 08.871.063/0001-25
3º Lugar: ASSOCIAÇÃO CABOCLINHO UNIÃO SETE FLEXAS (de GOIANA) - R$ 10.000,00
CNPJ.: 00.963.721/0001-05

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Clubes de Frevo:
1º Lugar: C. C. M. BOLA DE OURO - R$ 20.000,00
CNPJ.: 12.586.707/0001-00
2º Lugar: C. C. M. GIRASSOL DA BOA VISTA - R$ 15.000,00
CNPJ.: 09.055.500/0001-03
3º Lugar: C. C. M. LENHADORES (do RECIFE) - R$ 10.000,00
CNPJ.: 11.551.819/0001-63

Maracatus de Baque Solto:
M. B. S. CARNEIRO MANSO (de GLORIA DO GOITÁ) - R$ 7.500,00
CNPJ.: 06.047.077/0001-01
M. B. S. LEÃO DE OURO (de CONDADO) - R$ 7.500,00
CNPJ.: 12.813.127/0001-09
C. C. M. MARACATU CRUZEIRO DO FORTE - R$ 7.500,00
CNPJ.:10.554.467/0001-37
M. B. S. ESTRELA BRILHANTE (de NAZARÉ) - R$ 7.500,00
CNPJ.: 04.703.437/0001-42
M. B. S. PAVÃO DOURADO (de TRACUNHAÉM) - R$ 7.500,00
CNPJ.: 03.724.108/0001-15
M. B. S. ESTRELA DE OURO (de CONDADO) - R$ 7.500,00
CNPJ.: 10.578.490/0001-61

Maracatus de Baque Virado:
1º Lugar: MARACATU ESTRELA BRILHANTE (do RECIFE) - R$ 20.000,00
CNPJ.: 02.516.313/0001-22
2º Lugar: MARACATU C. M. CAMBINDA ESTRELA - R$ 15.000,00
CNPJ.: 08.798.225/0001-47
3º Lugar: NAÇÃO DO MARACATU AURORA AFRICANA - R$ 10.000,00
CNPJ.: 06.074.201/0001-10

Escolas de Samba:
1º Lugar: G. R. C. E ARTE SAMBA GIGANTE DO SAMBA - R$ 20.000,00
CNPJ.: 08.798.480/0001-90
2º Lugar: G. R. C. E. S. GALERIA DO RITMO - R$ 15.000,00
CNPJ.: 08.797.631/0001-95
3º Lugar: ESCOLA DE SAMBA ESTUDANTE DE SÃO JOSÉ - R$ 10.000,00
CNPJ.: 08.796.260/0001-27
Recife, 24 de fevereiro de 2015.

Leocádia Alves
Secretária de Cultura

Diego Rocha
Presidente da Fundação de Cultura

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
544
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ANEXO II

DIÁRIO OFICIAL

05/Mar/2015 :: Edição 25 ::

Cadernos do Poder Executivo

Secretaria de Cultura
Leocádia Alves da Silva

Portaria

Portaria nº 010 / 2015 - GAB/SECULT
A Secretária de Cultura, no usos de suas atribuições legais
RESOLVE:
Considerar lotado neste Gabinete o servidor INALDO CAVALVANTI DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 31.611-0 / CPF nº 536.503.374-68 para desenvolver suas funções de músico no Espaço Cultural Paço do Frevo, a contar de 02 de janeiro de 2014.

Recife, 27 de fevereiro de 2015.
Leocádia Alves da Silva
Secretária de Cultura

A Secretária de Cultura, no uso de suas atribuições:
Vem tornar público o resultado do julgamento dos recursos apresentados referentes ao Concurso das Agremiações no Carnaval de 2015 do Recife, em razão da análise técnica e jurídica:

1. Recurso impetrado por ESCOLA DE SAMBA ESTUDANTES DE SÃO JOSÉ, CNPJ nº 08.796.260/0001-27 e ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE SÃO CARLOS, CNPJ nº 09.039.041/0001-66 - Recurso Deferido Por Unanimidade;

2.Recurso impetrado por URSO TEU URSO, CNPJ nº 74.068.453/0001-96 - Recurso Indeferido Por Unanimidade;
3.Recurso impetrado por TRIBO DE CABOCLINHO CANINDÉ DE SÃO LOURENÇO, CNPJ nº 04.431.214/0001-73 - Recurso Indeferido;

4.Recurso impetrado por MARACATU ÁGUIA DOURADA DE GLÓRIA DO GOITÁ, CNPJ nº 02.688.375/0001-11 - Recurso Indeferido;

5.Recurso impetrado por TRIBO ARAPAHÓS, CNPJ nº 09.039.389/0001-53 - Recurso Indeferido;

6.Recurso impetrado por CLUBE CARNAVALESCO MIXTO SEU MALAQUIAS, CNPJ nº 10.052.496/0001-09 - Recurso Indeferido;

7.Recurso impetrado por LEÃO FORMOSO DE OLINDA, CNPJ nº 11.523.230/0001-51 - Recurso Indeferido;

8.Recurso impetrado por CABOCLINHOS CANINDÉ DE CAMARAGIGE, CNPJ nº 04.334.743/0001-59 - Recurso indeferido;

9.Recurso impetrado por BOI MALABÁ, CNPJ nº 04.293.565/0001-00 - Recurso Indeferido;

10.Recurso impetrado por TROÇA CARNAVALESCA MISTA URSO TEXACO, CNPJ nº 07.166.506/0001-14 - Recurso Indeferido.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

Resultado Final do concurso das Agremiações Carnavalescas 2015 após recursos:
Modalidade: Escolas de Samba - Grupo Especial:
1º Lugar: ESCOLA GIGANTES DO SAMBA;
2º Lugar: ESCOLA DE SAMBA ESTUDANTES DE SÃO JOSÉ;
3º Lugar: ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE SÃO CARLOS.

As demais modalidades e seus respectivos grupos não tiveram alteração em seu resultado de classificação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Leocádia Alves da Silva
Secretária de Cultura.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
545
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ANEXO III

DIÁRIO OFICIAL

07/Jan/2014 :: Edição 2 ::

Cadernos do Poder Executivo

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Extrato

(...)

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 94, FIRMADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.
CONVENENTES: MUNICÍPIO DO RECIFE/SECRETARIA DE CULTURA E A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE PERNAMBUCO - FESADE.
OBJETO: A ação conjunta entre os convenentes, visando apoiar a preparação das apresentações nos Pólos do Carnaval e dos desfiles das agremiações carnavalescas nas RPA's (Regiões Político-Administrativas do Recife), durante o Carnaval Multicultural/2014 do Recife, visando mobilizar as comunidades onde estão inseridas as agremiações carnavalescas, de modo a valorizar e a incentivar as manifestações culturais próprias do período e fortalecer as atividades artísticas e culturais dos festejos carnavalescos, como artesanato, música, dança, dentre outros.
VALOR GLOBAL: R$ 357.432,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais).
PRAZO: De 20.12.2013 a 10.04.2014.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: nº 3201.13.0392.1211.2.0579 - Elemento de Despesa nº 33.90.39.
FONTE DOS RECURSOS: Tesouro Municipal.

(...)

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ANEXO IV

PESQUISAS NO DOM - Fonte: DOM – disponível em: http://www2.recife.pe.gov.br/

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA DO RECIFE

18/Dez/2014 :: Edição 144 ::

Cadernos do Poder Executivo

Licitações

Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 211/2014
Espécie: Inexigibilidade de Licitação
Contratantes: Secretaria de Cultura do Recife e FESAPE - Federação das Escolas de samba de Pernambuco, CNPJ: 08.960.601/0001-58-40 Objeto: apoio financeiro e cultural de acordo com a Lei Municipal nº 15.627198, e Portaria nº 028/2014-GAB/SECULT para os desfiles das agremiações durante o carnaval 2015, conforme a base legal art. 25, caput, da Lei 8.666/93, Preço Global: R$ 78.600,00 (Setenta e oito mil e seiscentos reais) Dotação Orçamentária: 3201.13.0392.1211.2.0579 elemento de despesa 33.90.39 Ratificação: em 17/12/2014, Ângela Maria Távora Weber - Secretária Executiva e Leocádia Alves da Silva - Secretária de Cultura . Recurso Financeiro:próprio

11/Fev/2015 :: Edição 18 ::

Cadernos do Poder Executivo

Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2015
Espécie: Inexigibilidade de Licitação
Contratantes: Secretaria de Cultura do Recife e FESAPE - Federação das Escolas de samba de Pernambuco, CNPJ: 08.960.601/0001-58-40 Objeto: apoio financeiro e cultural de acordo com a Lei Municipal nº 15.627/92, e Portaria nº 028/2014-GAB/SECULT para os desfiles das agremiações durante o carnaval 2015, conforme a base legal art. 25, caput, da Lei 8.666/93, Preço Global: R$ 174.213,50 (Cento e setenta e quatro mil duzentos e treze reais e cinqüenta centavos) Dotação Orçamentária: 3201.13.0392.1211.2.0579 elemento de despesa 33.90.39 Ratificação: em 11/02/2015, Ângela Maria Távora Weber - Secretária Executiva e Leocádia Alves da Silva - Secretária de Cultura Recurso Financeiro: Fonte: 100

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
546
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ANEXO IV - Continuação

21/Fev/2015 :: Edição 20 ::

Cadernos do Poder Executivo

Licitações

TERMO DE RETIFICAÇÃO
A Secretaria de Cultura do Recife torna público a Retificação da Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015, publicada no Diário Oficial do dia 12/02/2015
Onde se lê:
Contratantes: Secretaria de Cultura do Recife e [redacted] - Federação das Escolas de Samba de Pernambuco CNPJ nº 08.960.601/0001-58 - 40
Leia-se:
Contratantes: Secretaria de Cultura do Recife e [redacted] - Federação das Escolas de Samba de Pernambuco CNPJ nº 08.960.601/0001-58

28/Fev/2015 :: Edição 23 ::

Cadernos do Poder Executivo

Licitações

Licitações

TERMO DE RETIFICAÇÃO
(...)

. A Secretaria de Cultura do Recife torna público a Retificação da Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015, publicada no Diário Oficial do dia 12/02/2015.

Onde se lê:
Preço Global: R$ [redacted] (cento e setenta e quatro mil duzentos e treze reais e cinqüenta centavos)

Leia-se:
Valor Global: 177.612,50 (cento e setenta e sete mil seiscentos e doze reais e cinqüenta centavos)

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ANEXO IV – Continuação

23/Jun/2015 :: Edição 70 ::

Cadernos do Poder Executivo

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Extrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 85, CELEBRADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015.
Espécie: Inexigibilidade de Licitação
Base Legal: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015.
Contratantes: O MUNICÍPIO DO RECIFE/SECRETARIA DE CULTURA E A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE PERNAMBUCO - FESAPE.
Objeto: O apoio financeiro e cultural para os desfiles das agremiações durante o carnaval 2015.
Preço Global: R$ 177.612,50 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).
Prazo: De 12.02.2015 a 17.02.2015.
Dotação Orçamentária: nº 3201.13.0392.1211.2.0579 - Promoções de Eventos e Festividades Culturais e Folclóricas - Elemento de Despesa nº 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Nota de Empenho: nº 2015.00116.
Recurso Financeiro: Serviços Culturais, Turísticos, Esportivos e de Lazer - Outros Serviços de Terceiros. Pessoa Jurídica.

06/Ago/2015 :: Edição 88 ::

Cadernos do Poder Executivo

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Extrato

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO Nº 35, DE 04/08/2015
EXTRATO DO CONTRATO Nº 85, CELEBRADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015.
Espécie: Inexigibilidade de Licitação
Base Legal: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015.
Contratantes: O MUNICÍPIO DO RECIFE/SECRETARIA DE CULTURA E A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE PERNAMBUCO - FESAPE.
Objeto: O apoio financeiro e cultural para os desfiles das agremiações durante o carnaval 2015.
Preço Global: R$ 177.612,50 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).
Prazo: De 12.02.2015 a 17.02.2015.
Dotação Orçamentária: nº 3201.13.0392.1211.2.0579 - Promoções de Eventos e Festividades Culturais e Folclóricas - Elemento de Despesa nº 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Nota de Empenho: nº 2015.00116.
Recurso Financeiro: Serviços Culturais, Turísticos, Esportivos e de Lazer – Outros Serviços de Terceiros. Pessoa Jurídica.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 547 FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

ANEXO IV - Continuação

PESQUISA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Detalhamento da Despesa

CPF/CNPJ:	[redacted]
Nome Credor:	[redacted]
Nº Empenho:	[redacted]
Ordem Bancária (OB):	[redacted]
Detalhes da OB:	[redacted]
Elemento Despesa:	[redacted]
SubElemento Despesa:	[redacted]
Modalidade:	[redacted]
Tipo Licitação:	[redacted]
Referência Legal:	[redacted]
Nº Processo:	[redacted]
Data Emissão:	[redacted]
Valor Empenhado:	[redacted]
Valor Liquidado:	[redacted]
Valor Pago:	[redacted]
Data do Pagamento:	[redacted]
Valor Anulado:	[redacted]
Estorno Pago:	[redacted]
Estorno Liquidado:	[redacted]
Data Último Movimento:	[redacted]

[redacted]		
Total		[redacted]
Valor Anulado		[redacted]
Saldo		[redacted]

Estimativa:
Empenho da despesa cujo valor exato a ser pago não é conhecido previamente.
Global:
Empenho da despesa cujo valor a ser pago seja previamente conhecido e o pagamento poderá ser parcelado.
Ordinário:
Empenho da despesa cujo valor a ser pago seja previamente conhecido e pago de uma única vez.

Fonte: Portal da Transparência – PCR
Disponível em:
http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/despesas/despesaDetalhadaCredor.php#result

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 73b0c22e-7fc0-4be2-8465-5660a242f932

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: 01/2018
UNIDADE AUDITADA: Secretaria de Cultura da Prefeitura do Recife
TIPO DE AUDITORIA: Auditoria de Tomada de Contas Especial nº 01/2016 - SECULT
RELATÓRIOS DE AUDITORIA Nº: 05/2017 e 04/2018 da Controladoria Geral do Município

1. Ratifico o que foi exposto no Relatório de Auditoria nº 04/2018 da Controladoria Geral do Município - CGM, bem como os procedimentos adotados por esta Controladoria por ocasião dos trabalhos deste Órgão Central de Controle Interno nas duas auditorias ocorridas com relação à Tomada de Contas Especial (TCEsp) nº 01/2016 - SECULT, nos anos de 2017 e 2018, que foram realizadas nos prazos necessários às análises de todas as questões constatadas no processo de TCEsp sob enfoque, à elaboração, revisão e emissão dos respectivos relatórios de auditoria, aos seus trâmites internos e às avaliações gerenciais da CGM quanto a tudo o que foi abordado, para fins de emissão do presente Certificado de Auditoria e encaminhamentos de que trata a legislação vigente. Ressalto, no que tange à resolução do TCE-PE, que diz respeito à instauração, instrução e processamento de TCEsp, o processo foi auditado considerando as disposições da RTC Nº14/2014, vigente à época da ocorrência do dano.

2. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e no art. 12, combinado com o inciso XVI do Anexo I, da Resolução TCN° 36, de 29 de agosto de 2018, e tendo em vista o exame da Tomada de Contas Especial nº 01/2016 - SECULT, instaurada pela Portaria nº 21/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 05 de julho de 2016, com o objetivo da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano ao erário e obtenção do ressarcimento, dada a suspeita de retenção de 15% (quinze por cento) do valor total das verbas de subvenção carnavalesca em repasses de recursos por parte da Federação das Escolas de Samba de Pernambuco – FESAPE às agremiações a ela filiadas, bem como a suspeita de não repasse do valor da premiação do Concurso de Agremiações Carnavalescas 2015, conduzida pelas comissões designadas pela referida Secretaria, **OPINO pela IRREGULARIDADE** das contas prestadas pelo Sr. Reinaldo Alves dos Santos (CPF – 149.287.444-20), com todas as ressalvas registradas nos dois Relatórios de Auditoria emitidos pela Controladoria Geral do Município.

Recife, 18 de setembro de 2018.

Rafael Siqueira de Bezerra
Controlador Geral do Município

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
548
FOLHAS

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c2e9a5dc-6ae9-4d7d-828d-5d0a9f874892

PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Cultura

ITEM 11

Para fins de atendimento ao item 11, do anexo III da Resolução TC nº 48/2018, declaramos as medidas tomadas mencionadas no Relatório de Auditoria nº 004/2018, conforme descrito abaixo:

Esclarecemos que após cumprir todas as etapas do processamento de Tomada de Contas Especial nº 001/2016, instaurada através da Portaria nº 001/2018, e considerando o contido na Resolução TC nº 36/2018 encaminhamos a esta Egrégia Corte de Contas os autos da Tomada de Contas Especial nº 01/2016 que integram o VOLUME I, e os demais VOLUMES II, III e IV, acompanhados do pronunciamento com os respectivos dados formais da Tomada de Contas Especial – TCEsp, incluindo o Relatório de Auditoria nº 04/2018, enviado via Ofício nº 123/2018 – GAB/SECULT, conforme Protocolo GEPR nº 9858 do TCE.

Diante do ocorrido, informamos que foram implementadas medidas com o objetivo da melhoria dos controles internos, avaliamos que as demandas quanto ao recebimento e análise de prestação de contas de subvenções / apoios financeiros apresentadas estão sendo executados pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife, que detém estrutura e corpo técnico administrativo, jurídico e contábil hábil para atender, conforme a publicação que aloca no quadro cargos de Direção, Assessoramento, Apoio e Função Gratificada nos Decretos nº 30.652/2017 e nº 30.654/2017.

Ressaltamos que a movimentação de repasses de recursos públicos são destinados para as contas bancárias da Instituição.

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE JOSE FERREIRA NUNES, LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c2e9a5dc-6ae9-4d7d-828d-5d0a9f874892

E no tocante as Auditorias Especiais do Carnaval 2015 e dos carnavais dos anos posteriores, informamos que a programação de auditoria compete a Controladoria Geral do Município – CGM, responsável pela fiscalização da aplicação de recursos públicos municipais por órgãos e entidades de direito público e privado ou por pessoas físicas, bem como pela avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos através da realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA
Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ec00e316-3a30-4f09-8337-cd377378d5bc

SECRETÁRIA DE CULTURA

RESOLUÇÃO TC 48/2018

ITEM 12

DECLARAÇÃO

Para fins de cumprimento ao item 12 do anexo III da Resolução TCE nº 048/2018, declaramos que esta SECRETARIA DE CULTURA não guarda recursos financeiros em caixa, sendo a sua movimentação financeira diretamente em contas bancárias.

Recife, 29 de março de 2019

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA
Secretária de Cultura

PREFEITURA DO
RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Conciliação Bancária: 320 Mês DEZEMBRO 08

Banco: DO BRASIL S/A Conta Nº: 107200-5

1 - Saldo Bancário, conforme Extrato		0,00
2 - Valores creditados pelo Banco e não Contabilizados	R$	
Total		
3 - Cheques não apresentados ao Banco	R$	
Total		
4 - Valores debitados pelo Banco e não Contabilizados	R$	
Total		-
5 - Depositados pela PCR e não Creditados pelo Banco	R$	
Total		-
6 - Saldo Contábil 1 - 2 - 3 + 4 + 5		0,00 -

Recife, 29 de 01 de 19.

RESPONSÁVEL
Geraldo José de Oliveira
Técnico de Contabilidade
Mat. 13.945-2

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b32e4ecdb70d

BANCO DO BRASIL

Usuário: admin
Período: De 01/12/2018 a 31/12/2018

Lançamentos Sem Transferência Automática

Emissão: 02/01/20

Data	Dt. Bal.	Histórico	Documento	Lote	Débitos	Créditos	Saldo
Agência: 3234-4		Conta: 107.200-5	Titular: PCR SECRETARIA DE CULTURA				
30/11/2018		Saldo anterior					8.911,51
03/12/2018		0132 - ORDEM BANCARIA	00000000000095699	13138	6.244,92		
03/12/2018		0632 - ORDEM BANCARIA	00201812030084399	14138		6.244,92	
03/12/2018		Movimento do dia			6.244,92	6.244,92	
		Saldo					8.911,51
04/12/2018		0132 - ORDEM BANCARIA	00000000000095736	13138	10.197,93		
04/12/2018		0632 - ORDEM BANCARIA	00201812040011404	14138		10.197,93	
04/12/2018		Movimento do dia			10.197,93	10.197,93	
		Saldo					8.911,51
21/12/2018		0132 - ORDEM BANCARIA	00000000000096447	13138	75.244,66		
21/12/2018		0632 - ORDEM BANCARIA	00201812210018222	14138		75.244,66	
21/12/2018		Movimento do dia			75.244,66	75.244,66	
		Saldo					8.911,51
27/12/2018		0132 - ORDEM BANCARIA	00000000000096589	13138	131.556,75		
27/12/2018		0632 - ORDEM BANCARIA	00201812270035442	14138		131.556,75	
27/12/2018		Movimento do dia			131.556,75	131.556,75	
		Saldo					8.911,51
28/12/2018		0470 - TRANSF ENVIADA	00663234000084011	99026	8.911,51		
28/12/2018		0132 - ORDEM BANCARIA	00000000000096849	13138	6.366,88		
28/12/2018		0632 - ORDEM BANCARIA	00201812280037670	14138		6.366,88	
28/12/2018		Movimento do dia			15.278,39	6.366,88	
		Saldo					0,00 C
		SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO					
31/12/2018		Saldo					0,00 C

32.0

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b3234ecdb70d

PREFEITURA DO
RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Conciliação Bancária: 32.02 Mês DEZEMBRO 18

Banco: DO BRASIL S/A Conta Nº: 10363-2

1 - Saldo Bancário, conforme Extrato		39,10
2 - Valores creditados pelo Banco e não Contabilizados	R$	
Total		
3 - Cheques não apresentados ao Banco	R$	
Total		
4 - Valores debitados pelo Banco e não Contabilizados	R$	
Total		-
5 - Depositados pela PCR e não Creditados pelo Banco	R$	
Total		-
6 - Saldo Contábil 1 - 2 - 3 + 4 + 5		39,10 -

Recife, 29 de 12 de 19

RESPONSÁVEL
Geraldo José de Oliveira
Técnico de Contabilidade
Mat. 13.945-2

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b32e4ecdb70d

BANCO DO BRASIL

Usuário: admin
Período: De 01/12/2018 a 31/12/2018

Lançamentos - Todos os Tipos

Emissão: 02/01/2

Data	Dt. Bal.	Histórico	Documento	Lote	Débitos	Créditos	S
Agência: 3234-4		Conta: 10.363-2	Titular: PCR - SECULT/SESI				
30/11/2018		**Saldo Anterior** Saldo anterior Conta Investimento					0
31/12/2018		**Aplicações (principal mais rendimentos)** SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO					39
31/12/2018		**Saldo** Saldo Conta Investimento					0

Documento assinado digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b32e4ecdb70d

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b32e4ecdb70d

G3330216103
02/01/201

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência	3234-4
Conta	10363-2 PCR - SECULT/SESI
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo c
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	39,03			10,792114		
31/12/2018	SALDO ATUAL	39,10			10,792114		10,79

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	39,03
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	0,07
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	0,07
SALDO ATUAL =	39,10

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: J4366216 LUIZ FERNANDO DE ALBUQUERQUE BARROS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

32 - 102

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Conciliação Bancária: 32.01 Mês DEZEMBRO 18

Banco: DO BRASIL S/A Conta Nº: 11153-8

1 - Saldo Bancário, conforme Extrato		52.132,40
2 - Valores creditados pelo Banco e não Contabilizados	R$	
Total		
3 - Cheques não apresentados ao Banco	R$	
Total		
4 - Valores debitados pelo Banco e não Contabilizados	R$	
Total		-
5 - Depositados pela PCR e não Creditados pelo Banco	R$	
Total		-
6 - Saldo Contábil 1 - 2 - 3 + 4 + 5		52.132,40 -

Recife, 29 de 01 de 19

RESPONSÁVEL
Geraldo José de Oliveira
Técnico de Contabilidade
Mat. 13.945-2

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b32e4ecdb70d

BANCO DO BRASIL

Usuário: admin
Período: De 01/12/2018 a 31/12/2018

Lançamentos - Todos os Tipos

Emissão: 02/01/2019

Data	DL Bal.	Histórico	Documento	Lote	Débitos	Créditos	Saldo
Agência: 3234-4		Conta: 11.153-8	Titular: PCR-SECULT/FUNDARPE				
30/11/2018		**Saldo Anterior** Saldo anterior Conta Investimento					0,00 C
31/12/2018		**Aplicações (principal mais rendimentos)** SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO				52.138,56	52.138,56 C
31/12/2018		**Saldo** Saldo Conta Investimento					52.138,56 C

32

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b32e4ecdb70d

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9062aab1-090b-490a-af90-b32e4ecdb70d

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência	3234-4
Conta	11153-8 PCR-SECULT/FUNDARPE
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo c
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	52.040,97			14.388,998138		
31/12/2018	SALDO ATUAL	52.132,40			14.388,998138		14.388,99

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	52.040,97
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	91,43
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	91,43
SALDO ATUAL =	52.132,40

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: J4366216 LUIZ FERNANDO DE ALBUQUERQUE BARROS.

32 - 102

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 81e92026-d464-446b-8704-954f661dca5e

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE

ITEM 14 DO ANEXO III DA RESOLUÇÃO TCE 048/2018

EXERCÍCIO: 2018

NÚMERO			SALDO NO
DO BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	FINAL DO EXERCICIO
1	3234-4	107200-5	0,00
1	3234-4	10363-2	39,10
1	3234-4	11153-8	52.132,40

MAPA DEMONSTRATIVO DE LICITAÇÕES - EXERCÍCIO 2018

Declaro para os devidos fins que as informações presentes neste documento refletem a situação atual desta Unidade Gestora, referente aos Processos Licitatórios. Ademais, estou ciente que a omissão de informações poderá implicar a aplicação de pena de multa pelo TCE/PE, conforme previsto no Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores, além das sanções previstas nas Resoluções do SAGRES. O não fornecimento do Mapa Demonstrativo de Licitações, implica, subsidiariamente, na incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

Secretaria de Cultura do Recife

Nº Proc. / Ano	Mod. Nº / Ano	Portaria	Critério Julgamento	Objeto	Objeto Conforme Edital	SRP	Estágio/ Situação	Licitantes Vencedores	Valor Gl. Licit.(R$)
2/2018	Inexigibilidade - 2/2018	5/2017		Assinatura de Periódicos e Anuidades	Contratação de serviços Jornal Folha de Pernambuco	Não	Processo Adjudicado / Homologado / Ratificado / Concluído	ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	599,00
1/2018	Inexigibilidade - 1/2018	5/2017		Serviços de Postagem e Entrega de Documentos		Não	Processo Instaurado / Processo Revogado		

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA:51462788491

Assinado de forma digital por GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA:51462788491
Dados: 2019.03.21 15:24:33 -03'00'

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0d6aec6f-5fe3-4c55-b659-ac217ffde61c

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA:51462788491
Assinado de forma digital por GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA:51462788491
Dados: 2019.03.27 09:56:17 -03'00'

MAPA DE CONTRATOS - EXERCÍCIO 2018

Declaro para os devidos fins que as informações presentes neste documento refletem a situação atual desta Unidade Gestora, referente aos Contratos.
Ademais, estou ciente que a omissão de informações poderá implicar a aplicação de pena de multa pelo TCE/PE, conforme previsto no Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores, além das sanções previstas nas Resoluções do SAGRES. O não fornecimento do Mapa Demonstrativo de Contratos, implica, subsidiariamente, na incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

Secretaria de Cultura do Recife

Contrato	Tipo Proc.	Processo	Portaria da Comissão	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Vigência	Objeto	Valor(R$)	Estágio/Situação
07/2018	ADM	006/2017		11.855.138/0001-99	H. LIRA & CIA LTDA	01/11/2018 a 31/10/2019	2.032/Locação de Veículos	R$ 47.501,64	Em Execução/Regular
06/2018	ADM	012/2018		05.342.580/0001-19	UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA	01/11/2018 a 31/10/2019	2.099/Serviço	R$ 23.670,60	Em Execução/Regular
05/2018	ADM	012/2018		11.320.576/0001-52	SUPER ESTÁGIOS ITDA - EPP	01/11/2018 a 31/10/2019	2.099/Serviço	R$ 26.662,95	Em Execução/Regular
04/2018	ADM	008/2017		09.073.834/0001-00	SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA EPP	01/02/2018 a 31/01/2019	2.011/Fornecimento de Refeições Preparadas	174.500,00	Em Execução/Regular
03/2018	ADM	020/2016		11.000.361/0001-54	INSTITUTO EUVALDO LODI DE PERNAMBUCO-IEL/PE	01/01/2018 a 31/12/2018	2.099/Serviço	R$ 48.999,00	Em Execução/Regular
02/2018	ADM	011/2016		08.668.863/0001-43	MC PRODUCOES PROMOCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME	01/02/2018 a 31/01/2020	2.023/Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional Prestado Por Pessoa Jurídica	R$ 607.759,00	Em Execução/Regular
320111/2017	ADM	160/2016		14.311.143/0001-29	TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP	13/06/2017 a 12/06/2019	2.032/Locação de Veículos	R$ 61.522,20	Em Execução/Regular
32010102/2017	ADM	6/2013		00.604.122/0001-97	Trivale Administração Ltda	01/04/2017 a 31/03/2019	2.070/Fornecimento de Ticket's, Cartões ou Afins Para Aquisição de Combustíveis	R$ 82.333,17	Em Execução/Regular
320101/2017	ADM	003/2013		03.401.987/0001-44	BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA	17/05/2017 a 16/05/2018	2.044/Serviços de Vigilância	R$ 178.375,08	Em Execução/Regular
83/2015	ADM	83/2015		05.475.214/0001-38	PERNAMBUCO DIGITAL LTDA - EPP	20/04/2015 a 19/04/2019	2.040/Serviços Gráficos e Editoriais	R$ 23.760,00	Em Execução/Regular
145/2015	ADM	145/2015		09.480.880/0001-15	BRASLUSO TURISMO LTDA EPP	02/07/2015 a 01/07/2019	2.073/Fornecimento de Vale-transporte	R$ 18.000,00	Em Execução/Regular
133/2015	LIC	73/2015	3/2015	07.989.992/0001-70	Radice Produções Artísticas e Culturais Ltda	15/06/2015 a 15/06/2018	2.012/Serviços Prestados Por Profissional do Setor Artístico	R$ 259.999,92	Em Execução/Regular
79/2014	ADM	79/2014		11.126.361/0001-03	2G TURISMO E EVENTOS LTDA - ME	31/03/2014 a 30/03/2018	2.052/Serviços de Hospedagens	R$ 70.455,00	Em Execução/Regular
321/2014	ADM	321/2014		09.566.470/0001-91	Mega Star Produçoes	01/10/2014 a 31/12/2018	2.065/Serviços de Instalação, Produção, Montagem e Desmontagem de Estruturas Para Realização de Eventos.	R$ 58.350,00	Em Execução/Regular

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 4802bbd3-bc04-4837-a4f5-74a31b01b98c

Contrato	Tipo Proc.	Processo	Portaria da Comissão	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Vigência	Objeto	Valor(R$)	Estágio/Situação
309/2014	ADM	309/2014		00.824.311/0001-75	BARTOLOMEU FREITAS COUTINHO JÚNIOR - EPP	01/01/2014 a 31/12/2018	2.032/Locação de Veículos	R$ 15.382,80	Em Execução/Regular
305/2014	ADM	305/2014		11.126.361/0001-03	2G TURISMO & EVENTOS LTDA - ME	16/09/2015 a 15/09/2019	2.052/Serviços de Hospedagens	R$ 70.455,00	Em Execução/Regular
260/2014	LIC	6/2013	3/2013	02.633.573/0001-88	AJ SERVICOS LTDA	01/09/2014 a 31/08/2018	2.004/Locação de Mão-de-obra	R$ 2.201.165,52	Em Execução/Regular
232/2014	ADM	232/2014		09.566.470/0001-91	Mega Star Produçoes	26/05/2014 a 25/05/2019	2.065/Serviços de Instalação, Produção, Montagem e Desmontagem de Estruturas Para Realização de Eventos.	R$ 87.360,00	Em Execução/Regular
195/2014	ADM	195/2014		33.054.826/0001-92	companhia excelsior seguros	06/06/2014 a 04/06/2018	2.041/Seguros em Geral	R$ 223.957,90	Em Execução/Regular
386/2013	ADM	386/2013		63.798.490/0001-33	LOCAVEL SERVIÇOS LTDA	05/12/2013 a 04/12/2018	2.032/Locação de Veículos	R$ 28.180,20	Em Execução/Regular
294/2013	ADM	294/2013		04.393.475/0001-46	IDG ? Instituto de Desenvolvimento e Gestão	14/11/2013 a 13/11/2018	2.099/Serviço	R$ 11.771.242,00	Em Execução/Regular
06/2013	ADM	06/2013		11.836.848/0001-71	DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA	06/01/2013 a 05/01/2018	2.007/Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos	R$ 14.740,32	Em Execução/Regular
041/2013	ADM	2014/2013		02.416.742/0001-28	Engemar Construções e Serviços LTDA	31/12/2013 a 28/03/2018	2.045/Serviços de Limpeza e Conservação de Bens Imóveis	R$ 1.244.988,37	Em Execução/Regular

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 4802bbd3-bc04-4837-a4f5-74a31b01b98c

ANEXO

PREFEITURA DO
RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA-EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
GERÊNCIA-GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS – GGLIC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS – CPLCC

GG Prefeitura do Recife FL.Nº 01

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd5-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Ata de Registro de Preços nº 013/2018

Processo Licitatório nº 006/2017 Pregão Eletrônico nº 006/2017 - CPLCC

Interessado(s): Órgãos e Entidades da Prefeitura do Recife
Órgão Gerenciador: Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas.

O MUNICÍPIO DO RECIFE, CNPJ nº 10.565.000/0001-92, com sede no Palácio Prefeito Antônio Farias, sito no Cais do Apolo, 925, bairro do Recife, Recife/PE, através da **Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão Pessoas**, representada por seu Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas - **CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, inscrito no CPF sob o nº 454.865.574-4, portador da cédula de identidade nº 1.564.805 SSP/PE e, do outro lado a Empresa **H. LIRA & CIA LTDA,** com sede na Rua Coronel Henrique de Araújo, nº 16, Centro, São Vicente Ferrer/PE, CEP 55.860.000, CNPJ nº 11.855.138/0001-99, neste ato representado pelo Sr. **HITALLO HENRIQUE DE LIRA ARAÚJO**, CPF 030.352.644-06, procedem ao Registro de Preços, nos lote (02), conforme especificações e condições previstas no Edital e seus anexos, sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, dos Decretos Municipais nº 22.592/2007, 27.070/2013, 29.549/2016 e em conformidade com as disposições a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Prestação de serviço de locação de veículos, sem combustível e sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva, para realização dos deslocamentos das autoridades e servidores responsáveis da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife.

DO REGIME DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Indireto, empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto licitado será executado de acordo com os termos fixados no Termo de Referência.

DO CADASTRO RESERVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA QUARTA – O cadastro reserva desta Ata de Registro de Preços (Anexo 2) contém o registro dos licitantes que aceitaram cotar o bem registrado com preços iguais ao do licitante vencedor na ordem de classificação do certame, visando à eventual contratação, no caso de exclusão do licitante detentor da ata, nas hipóteses previstas na cláusula nona desta Ata.

PARÁGRAFO ÚNICO - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro reserva a que se refere esta cláusula será efetuada na convocação quando houver necessidade de contratação nas hipóteses previstas no Decreto 27.070/2013, arts. 11 e 13.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUINTA – Constituem obrigações do **GERENCIADOR** da Ata de Registro de Preços:

I - Promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Ata não obriga o Município do Recife a firmar contratações com os fornecedores cujos preços tenham sido registrados, podendo ocorrer licitações específicas para o objeto desta Ata, observadas as legislações pertinentes, sendo assegurada preferência de fornecimento ao detentor do registro, em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEXTA – Constituem obrigações do **FORNECEDOR**:

I - Informar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública, não participante deste registro de preços, que venha a manifestar o interesse em utilizar a presente Ata.

ANEO

PREFEITURA DO
RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA-EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
GERÊNCIA-GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS – GGLIC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS – CPLCC

GGLIC Prefeitura do Recife FL.Nº 02

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://dtce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA SÉTIMA – A vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, produzindo seus efeitos após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1°, do art. 65, da Lei n° 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Esta Ata de Registros de Preços poderá ser alterada, observados os limites impostos pelo art. 12, do Decreto Municipal 27.070/2013.

DOS PREÇOS REGISTRADOS

CLÁUSULA OITAVA – Os preços registrados, a especificação dos serviços, os quantitativos, as marcas, a empresa fornecedora e o nome do representante legal são os constantes do Anexo I desta Ata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços registrados, devendo ser promovidas negociações com os fornecedores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Gerência Geral de Licitações e Compras deverá convocar o fornecedor, a fim de negociar a redução de seu preço, de forma a adequá-lo à média apurada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, o Município do Recife poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder o pedido de fornecimento.

PARÁGRAFO QUARTO – Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar os praticados no mercado.

PARÁGRAFO QUINTO – As alterações de preços oriundas de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da empresa contratada e a retribuição do Contratante poderá ser revisada, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Quaisquer tributos ou encargos legais criados pelo Governo Federal, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso, desde que devidamente comprovados através de cálculos e a documentação pertinente.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA NONA – A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada na hipótese da ocorrência de uma ou mais das situações previstas no artigo 20, do Decreto Municipal nº 27.070/2013, quando o fornecedor:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços ou exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela **Contratante**, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do *caput*, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º. da Lei nº 10.520/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, desta cláusula, será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

ANEO

PREFEITURA DO
RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA-EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
GERÊNCIA-GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS – GGLIC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS – CPLCC

GGLIC Prefeitura do Recife FL.Nº 03

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado.

PARÁGRAFO QUARTO - A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser accita pelo Município do Recife, facultando-se a este, neste caso, a aplicação das penalidades previstas no Edital.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor relativas ao respectivo registro.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, o Município do Recife poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução ou sustar o pagamento das faturas, até que o fornecedor cumpra integralmente a condição contratual infringida.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA - Ata de Registro de Preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As adesões à ata, eventualmente realizadas por órgãos não participantes, não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao órgão não participante que aderir à ata compete os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

DO REMANEJAMENTO DE QUANTITATIVOS DOS ITENS REGISTRADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nas atas de registro de preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O remanejamento de que trata esta cláusula poderá ser feito de órgão participante para órgão participante ou não participante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito do disposto nesta cláusula, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

PARÁGRAFO QUARTO – A Administração Pública Municipal poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste subitem e automatizar procedimentos de controle e gerenciamento dos atos dos órgãos e entidades envolvidas.

ANEXO

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA-EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
GERÊNCIA-GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS – GGLIC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS – CPLCC

GGL Prefeitura do Recife FL.Nº 04

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

DA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O(a) FORNECEDOR(a) deverá autorizar o acesso irrestrito da Administração às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e à execução do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 17.765/2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações obtidas em conformidade ao disposto nesta cláusula serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da regular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O recurso alocado para a realização do objeto desta ata será oriundo da(s) dotação(ões) orçamentária(s) do órgão gerenciador e dos órgãos participantes.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O extrato da presente Ata de Registro de Preços será publicado no Diário Oficial do Município.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O Ata é decorrente do **Processo Licitatório nº 006/2017, Pregão Eletrônico nº 006/2017 CPLCC**, homologado pela Autoridade Competente da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas em 29 de junho de 2018.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica desde já, declarado pelas partes, o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, para dirimir as dúvidas ou questões suscitadas na execução do Contrato.

E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para único efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e subscreve.

Recife, 09 de julho de 2018.

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas

H. LIRA & CIA LTDA
HITALLO HENRIQUE DE LIRA ARAÚJO

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____

CPF/MF nº. _____ CPF/MF nº. _____

ANEO

PREFEITURA DO
RECIFE

GGLIC
Prefeitura
do Recife
FL.Nº 05

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA-EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
GERÊNCIA-GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS – GGLIC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS – CPLCC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018 – ANEXO I

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº 013/2018, celebrada entre o Município do Recife e a empresa vencedora do certame cujos preços estão a seguir registrados, por item, em face da realização do **Pregão Eletrônico 006/2017 CPLCC.**

EMPRESA: H. LIRA & CIA LTDA CNPJ: 11.855.138/0001-99
REPRESENTANTE: **HITALLO HENRIQUE DE LIRA ARAÚJO**

FONE: (81) 3091-5784 E-MAIL: hliralocadora@gmail.com

Lote	Descrição do item	Marca/Modelo	CADUS	Quant.	Preço Unit. Mensal	Preço Unit. Anual	Preço Total Anual
02	VEÍCULO TIPO SEDAN, AUTOPASSEIO, 04 PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, EQUIPADO COM RASTREADOR , MOTOR 1.0 OU SUPERIOR, COM NO MÍNIMO 72 CV, RADIO AM-FM, BI-COMBUSTÍVEL(ETANOL/GASOLINA), PORTA MALAS COM NO MÍNIMO 350 LITROS, COM PELÍCULA FUMÊ, AIRBAG E FREIOS ABS, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2017 OU SUPERIOR, ZERO KM (NOVO, DE PRIMEIRO USO).	Vw/voyage – chev/prisma.	373	59	R$1.319,49 (Um mil, trezentos e dezenove reais, e quarenta e nove centavos).	R$ 15.833,88 (Quinze mil, oitocentos e trinta e três reais, e oitenta e oito centavos).	R$ 934.198,92 (Novecentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais, e noventa e dois centavos).
						TOTAL GERAL R$	RS 934.198,92

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GGLIC
Prefeitura
do Recife
FL.Nº 06

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

PREFEITURA DO
RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA-EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
GERÊNCIA-GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS – GGLIC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS – CPLCC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018 – ANEXO 2

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº 013/2018, referente aos licitantes abaixo listados que aceitaram cotar os serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, por item/lote, em face da realização do **Pregão Eletrônico nº 006/2017 CPLCC.**

LOTE 2 – VEÍCULO TIPO SEDAN
EMPRESA: LOCARALPI ALUGUEL DE VEÍCULOS – CNPJ - 06.997.469/0001-23
REPRESENTANTE: ANDRE BRASIL
FONE: 81-3341-2505 E-MAIL: admfinanceiroalpientacar.com.br

GGLIC
Prefeitura
do Recife
FL Nº 01

Prefeitura
Fls. 01
SEPLAG/PI/GE

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

Ata de Registro de Preços nº 018/2018

Processo Licitatório nº 012/2018 **Pregão Eletrônico nº 012/2018 - CPLS**

Interessado(s): Órgãos e Entidades da Prefeitura do Recife
Órgão Gerenciador: Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas.

O MUNICÍPIO DO RECIFE, CNPJ nº 10.565.000/0001-92, com sede no Palácio Prefeito Antônio Farias, sito no Cais do Apolo, 925, bairro do Recife, Recife/PE, através da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão Pessoas, representada por seu Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas - **CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, inscrito no CPF sob o nº 454.865.574-4, portador da cédula de identidade nº 1.564.605 SSP/PE e, do outro lado a Empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA**, com sede na Rua Monsenhor Esmeraldo, nº 36, Bairro Franciscanos/Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63.020-020, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, neste ato representado pelo Sr. **FRANCISCO PALACIO LEITE**, CPF 285.335.007-00, doravante denominada **DETENTORA DA ATA** nos termos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, dos Decretos Municipais nº, 22.592/2007, 27.070/13, 27.308/13, Instrução de Serviços 001/2012 - DGLC e do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2018 – CPLS, procedeu com processo licitação na modalidade de Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios e operacionalização do Programa de Estágio de Estudantes da Prefeitura da Cidade do Recife, 02 (dois) LOTES, visando atender estudantes do ensino médio e superior, vinculados à estrutura do ensino público ou privado do país, para preenchimento de oportunidades de estágio oferiados pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura do Recife, conforme especificações e condições previstas neste edital e seus anexos, solicitado através da CI nº 260/2018-GEAFI/SEPLAGP.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto desta Ata o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios e operacionalização do Programa de Estágio de Estudantes da Prefeitura da Cidade do Recife, 02 (dois) LOTES, visando atender estudantes do ensino médio e superior, vinculados à estrutura do ensino público ou privado do país, para preenchimento de oportunidades de estágio oferiados pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura do Recife, conforme especificações e condições previstas neste edital e seus anexos.

DO REGIME DE EXECUÇÃO - Regime de execução indireta através empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto licitado será fornecido de acordo com os termos fixados nos itens "**DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**" e "**DOS PRAZOS DAS ATIVIDADES**" do Termo de Referência.

DO CADASTRO RESERVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 02
Prefeitura do Recife
Fls. 02
SEPLAGP/GEAFI

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

CLÁUSULA TERCEIRA – O cadastro reserva desta Ata (Anexo II) nos termos do art. 11, inciso I do Decreto nº 27.070/2013, contém o registro dos licitantes que aceitaram cotar o bem registrado com preços iguais ao do licitante vencedor na ordem de classificação do certame, visando à eventual contratação, no caso de exclusão do licitante detentor da ata, nas hipóteses previstas na **cláusula oitava** dessa Ata.

Parágrafo Único - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere essa cláusula será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas na **cláusula oitava** dessa Ata.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUARTA - Constituem obrigações da **CONTRATANTE:**

I. Aprovar as etapas de prestação dos serviços, desde o planejamento até a sua efetiva concretização;

II. A CONTRATANTE deverá controlar a assiduidade e a pontualidade dos estagiários, enviando relatório de frequência mensal ao Setor responsável;

III. Entregar termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

IV. Zelar pelo aprendizado do estagiário, orientando-lhe e atribuindo-lhe serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica.

V. Realizar a seleção dos candidatos entre os estudantes encaminhados pela CONTRATADA;

VI. Encaminhar à CONTRATADA os estudantes selecionados, com informações sobre a data do início do estágio, horário, duração e valor da bolsa de estágio e unidade onde se realizará o estágio;

VII. Cada Órgão/Secretaria (CONTRATANTE), através da Chefia Imediata, deverá controlar e responsabilizar-se pela formação profissional, inclusive quanto ao comportamento no ambiente de trabalho, a pró-atividade e apresentação pessoal dos estagiários.

VIII. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE:

a) Coordenar o Programa de Estágio da Prefeitura do Recife (Decreto nº 27.716 de 31 de janeiro de 2014).
b) Supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife, sob nossa responsabilidade,

c) Assinar os Termos de Compromisso de Estágios e demais Aditivos, depois de verificada a regularidade quanto a sua formalização e demais dados pessoais, quantitativos e valores.

d) Fornecer à CONTRATADA o número de vagas por área de atividades e por unidade administrativa do CONTRATANTE;

e)Enviar à CONTRATADA as solicitações de candidatos à oportunidade de estágio;

f)Definir os procedimentos para a operacionalização do Programa de Estágio na Prefeitura do Recife.

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 01

Prefeitura d
Fls. 03
SEPLAGP/GEAP

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

g)Organizar os instrumentos para acompanhamento e controle dos estágios, a partir, inclusive, dos relatórios de estágio enviados pelos órgãos contratantes.

IX- Comunicar, através do Serviço de Contabilidade, aos órgãos incumbidos de arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, das características e dos valores pagos referentes à liquidação da despesa deste Contrato.

X- Comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pela CONTRATADA;

XI- Fazer publicar na imprensa oficial, os extratos das atas, dos respectivos contratos e seus eventuais aditivos.

XII- É reservado ao CONTRATANTE, sem restringir a plenitude da responsabilidade da CONTRATADA, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços executados, diretamente ou por prepostos designados.

XIII- Compete à CONTRATANTE a designação, mediante Termo específico, do servidor responsável para exercer a fiscalização e acompanhamento deste Contrato, competindo-lhe informar à CONTRATADA sobre eventuais vícios ou irregularidades, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularidades das faltas e defeitos observadas, conforme o disposto neste Contrato, admitida participação de terceiros, para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

XIV- A CONTRATADA será notificada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção e aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

XV- O servidor designado será responsabilizado por quaisquer atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho de suas funções em desacordo com a legislação ou aos termos e Cláusulas do presente Contrato, sujeitando-se às sanções previstas na referida Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal que por culpa ou dolo tenha dado causa.

XVI- O servidor designado deverá tomar ciência de sua incumbência de fiscalização e acompanhamento contratual mediante Termo específico, no qual informará sua anuência com sua responsabilização administrativa, civil e criminal no caso das infrações mencionadas no Parágrafo anterior.

XVII- O servidor designado deverá anotar em livro próprio os acontecimentos considerados relevantes, bem como as providências tomadas para sanar as falhas identificadas, ou ainda, a recusa da licitante vencedora em saná-las no prazo de no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

XVIII- Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, à CONTRATANTE é reservado o direito de, sem de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços.

XIX - Demais obrigações estão contidas no Termo de Referência anexo ao edital.

CLÁUSULA QUINTA – Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

I- Divulgação dos processos seletivos para preenchimento das oportunidades de estágio na PCR. A divulgação ocorrerá por meio de comunicação às instituições de ensino, por meio eletrônico (web, email, etc,) e por meio de veículos de comunicação (jornais e revistas).

Prefeitura do Recife
Fls. 04
Prefeitura do Recife
Fls. 124
SEPLAG/PCPL

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

II- Recebimento de inscrições de processos seletivos por meio de plataforma web, se disponível essa tecnologia na empresa.

III- Análise de dados cadastrais dos estudantes que compõem o Programa de Estágio da PCR;

IV- Emissão de Termos de Compromisso de Estágio a todos os estudantes vinculados ao Programa;

V- Contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estudantes que integram o Programa;

VI- Atendimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das demandas de novas contratações, conforme a necessidade da CONTRATANTE, manifestada por meio de documento impresso ou eletrônico, como ofício, carta, mensagem eletrônica ou formulário específico;

VII - Atendimento, a qualquer tempo, das demandas de desligamentos de estudantes, ocorridos nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conforme a necessidade da CONTRATANTE, manifestada por meio de documento impresso ou eletrônico, como ofício, carta, mensagem eletrônica ou formulário específico;

VIII- Atendimento, a qualquer tempo, das demandas de alteração nos termos de compromisso de estágio;

IX - Emissão de termos aditivos de prorrogação de estágio de acordo com o período de vigência dos termos de compromisso e entregue com antecedência mínima de 20 dias do vencimento do contrato; e,

X - Comunicação ao CONTRATANTE, com periodicidade diária, de processos pendentes e de quebras de vínculo entre o estudante e a instituição de ensino.

XI- Cadastrar estudantes, de forma presencial e via web, através do portal na internet da CONTRATADA.

XII- Manter cadastro atualizado dos estudantes, bem como as informações referentes aos estágios.

XIII- Disponibilizar cadastro atualizado referente ao estágio, via web, para acesso da CONTRATANTE das informações e download da base de dados com exportação em formato de planilha eletrônica, compatível com Microsoft Excel, BrOffice Calc, Libre office ou Open office, com acesso através de login e senha, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato.

XIV- Manter cadastro atualizado dos estudantes, via web, para acesso da CONTRATANTE das informações e download da base de dados com exportação em formato de planilha eletrônica, compatível com Microsoft Excel,Br Office Calc, Libre office ou Open office,através de login e senha, no mínimo, por 90 (noventa) dias após o encerramento da vigência contratual.

XV- O referido cadastro e as demais atualizações deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: **Dados da Contratante**; Unidade de Lotação do Estágio; Local do Estágio: Estagiário: Nome, Endereço, Dados Pessoais, Contatos, Nível de Ensino e Período; Nome e Contatos do Supervisor do Estágio; Nome e Contato do Orientador de Estágio/Coordenador do Curso; Instituição de Ensino: Nome, Informações, Endereço, Contatos e Representantes; Agente de Integração: Nome, Informações, Endereço, Contatos e Representantes: Número do Termo de Compromisso de Estágio; Data da assinatura do Termo de Compromisso do Estágio; Vigência do Termo de Compromisso do Estágio: Horário do Estágio; Descrição das Atividades do Estágio; Número do(s) Termo(s) Aditivo; Vigência do(s) Termo(s) Aditivo; Objeto(s) do(s) Termo(s) Aditivo; Data da Rescisão do Estágio; Data do Cancelamento do Estágio: Duração do Estágio; Tempo de Recesso do Estágio; Data de Início do Recesso; e Data do Término do Recesso.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GOLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 05

Prefeitura d
Fls. 08
SEPLAGP/GEAFI

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

XVI- Cada CONTRATANTE deverá ter acesso ao portal na internet da CONTRATADA deverá ocorrer através de login e senha exclusiva, exceto o gestor do Programa de Estágio da Prefeitura da Cidade do Recife, que deverá possuir acesso geral as informações de todos os CONTRATANTES.

XVII- O Portal da CONTRATADA deverá permitir ao CONTRATANTE a consulta, por CPF do estagiário, sem prejuízo a outras formas de consulta.

XVIII- Disponibilizar banco de dados específicos, em meio eletrônico, tanto para o órgão ou entidade atendida pela CONTRATADA quanto para os candidatos cadastrados, que permita a divulgação das oportunidades de vagas.

XIX- Prestar os serviços descritos em sua proposta, em conformidade com as especificações e nas condições previstas no Contrato;

XX- Zelar pela perfeita execução do contrato, devendo as falhas que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo a ser fixado pela contratada, quando da constatação da falha.

XXI- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.

XXII- Manter escritório no Município do Recife, para solução de problemas referentes ao contrato e garantindo o atendimento à clientela de estagiários, compatível com os quantitativos definidos neste Termo de Referência.

XXIII- Atender prontamente quaisquer exigências solicitadas, inclusive prestar esclarecimentos sobre eventuais atos ou fatos noticiados que envolvam o objeto da contratação ou a CONTRATADA;

XXIV- Acatar as orientações da contratante, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

XXV- Relocar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE ou pelo estagiário, o estudante cuja atuação, permanência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório à disciplina;

XXVI- Discutir previamente com o CONTRATANTE a sequência dos trabalhos a serem desenvolvida, bem como qualquer alteração que se torne necessária;

XXVII- Apresentar mensalmente, até o décimo dia do mês, a lista dos estagiários aptos a receberem os valores das bolsas devidas no período (Prévia da Folha de Pagamento).

XXVIII- O relatório da folha de pagamento gerada deverá constar o CPF, vigência do contrato, nome, valores da bolsa e do auxílio transporte dos estagiários ativos no período e enviar ao CONTRATANTE, com os dados bancários para fins de depósito.

XXIX- O CONTRATANTE analisará até o décimo quinto dia do mês, ratificando ou retificando as informações.

XXX- A CONTRATADA deverá emitir até o vigésimo dia do mês a Folha de Pagamento e a Nota Fiscal/Fatura.

XXXI-O referido documento deverá constar de valores devidos e dados dos beneficiados, juntamente com:

a) Nota Fiscal/Fatura;

b) Comprovante de pagamento das bolsas e do repasse do auxílio-transporte aos estagiários contratados, referentes ao mês anterior.

XXXII- Efetuar, mensalmente, o repasse/pagamento da bolsa de estágio e auxílio transporte, de forma que o valor esteja disponível na conta corrente do estagiário no prazo máximo de 03(três) dias úteis, contados da transferência

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 06
Prefeitura d
Fls. 06
SEPLAGPIGEAFI

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

de recursos destinados para este fim, comprovando-se o efetivo pagamento, em igual prazo, junto aos órgãos e entidades aderentes ao registro de preços, com cópia para o CONTRATANTE.

XXXIII- Quando o estagiário, recém-contratado, não possuir conta bancária de sua titularidade, a CONTRATADA deverá realizar o primeiro pagamento da bolsa ao estagiário através de Ordem de Pagamento mediante a apresentação do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF), possibilitando ao estagiário o tempo exequível para abertura e regularização de conta bancária pessoal.

XXXIV- Ministrar treinamento introdutório para os novos estagiários do Contratante juntamente com o Setor de Estágio.

XXXV- Realizar por iniciativa própria ou por solicitação da CONTRATANTE, capacitação/qualificação dos estagiários, sem ônus para a Administração.

XXXVI- Recrutar estudantes dos níveis médio/técnico e superior, especial, candidatos a estágio, mediante solicitação do órgão ou entidades atendida pela contratada.

XXXVII- Recrutar, pré-selecionar e encaminhar os estudantes candidatos a estágio, de acordo com as condições estabelecidas pelo CONTRATANTE, tendo em vista as áreas de interesse do CONTRATANTE, para se dedicarem às atividades relacionadas com os respectivos cursos, na proporção de no mínimo 3/1 (três candidatos por vaga);

XXXVIII- Firmar convênio com outras Instituições de Ensino por solicitação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife ou CONTRATANTE;

XXXIX- Manter convênios ou outros instrumentos jurídicos específicos com as Instituições de Ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio dos estudantes;

XL- Articular-se com instituições de ensino, indicando-lhes as possibilidades de estágio (áreas, número de vagas e unidade onde se realizará o estágio), adotando com presteza os procedimentos administrativos para contratação de estagiário;

XLI- Promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas Instituições de Ensino com as disponibilidades do CONTRATANTE, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o contexto básico da profissão ao qual o curso se refere;

XLII- Acompanhar o estágio junto às instituições de ensino, verificando se o estudante mantém sua frequência mínima.

XLIII- Acompanhar a realização do estágio junto ao CONTRATANTE, subsidiando as respectivas Instituições de ensino com as informações pertinentes.

XLIV- Comunicar imediatamente ao CONTRATANTE, sempre que informada pela instituição de ensino, qualquer irregularidade constatada na situação escolar dos estagiários, bem como a conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino, para posterior rescisão do Termo de Compromisso de Estágios.

XLV- Contratar seguro contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário, devendo constar no Termo de Compromisso de Estágios o número da apólice na qual o estagiário estará incluído e o nome da companhia seguradora.

XLVI- Preparar toda a documentação do acordo de cooperação entre a instituição de ensino e estudante.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CGLIC Prefeitura do Recife Fl. Nº 03
Prefeitura do Recife Fls. 07 SEPLAGP/GEAFI

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

XLVII- Comunicar por escrito a conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino, sempre que informado pela mesma, para posterior rescisão do termo de compromisso.

XLVIII- Realizar a supervisão administrativa periódica dos estagiários que exercem funções no contratante, preferencialmente dos que estiverem em fase de conclusão do curso, contando para tanto com a cooperação do orientador do CONTRATANTE;

XLIX - Lavrar Termo de Compromisso de Estágios, a ser assinado pela CONTRATADA, pela instituição de ensino, pelo CONTRATANTE e pelo estagiário e, quando menor de 18 anos, por seu responsável legal, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes;

L- No ato da contratação, orientar o estudante sobre os aspectos legais e técnicos do estágio e a relação do estagiário com o CONTRATANTE;

LI- Realizar palestras para os estagiários, estimamos a necessidade de trabalharmos quatro temas por ano, a cada três meses, devendo acontecer em dois turnos, sendo assim, mensuramos quatro temas e oito palestras (mesma temática abordada em dois turnos). Ressaltamos que a proposta acima, trata-se de uma perspectiva, ou seja, o intervalo entre uma palestra e outra poderá ser negociado dentro da necessidade do Setor de Estágio Corporativo da PCR. Quanto à carga horária, manteremos mínimo de duas horas e máximo de quatro horas por palestra.

LII- Enviar ao CONTRATANTE relatório mensal com a relação de estagiários cujo prazo de duração máxima dos estágios irá vencer nos próximos 03(três) meses;

LIII- Providenciar a renovação, desligamento ou substituição do estagiário mediante solicitação do órgão ou entidade atendida pela contratada;

LIV- Viabilizar a abertura de conta-corrente, pelo estagiário, numa das agências da instituição bancária ou similar;

LV- Verificar e responsabilizar-se, no momento da contratação por todos os contratos de estagiários que atualmente possuem Termo de Compromisso de Estágios vigentes e firmados com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

LVI- Manter, durante todo o período de vigência do Contrato, representante para atuar como interlocutor a fim de representá-la administrativamente nos assuntos afetos à execução do objeto do contrato, devendo ser indicado mediante declaração, na qual deverão constar seus dados, tais como: nome completo, número de identidade e CPF, endereço, telefone residencial e número de celular, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, entre outros.

LVII- Instruir seu representante quanto à necessidade de atender prontamente a quaisquer solicitações da CONTRATANTE, do Fiscal do Contrato ou de seu substituto, acatando imediatamente as determinações, instruções e orientações destes, devendo, ainda, tomar todas as providências pertinentes para que sejam corrigidas quaisquer falhas detectadas na execução dos serviços contratados;

LVIII- Elaborar o Relatório Semestral de Atividades de Estágio, conforme inciso IV do Art. 7º da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, com, no mínimo, as seguintes informações:

a) Identificação do Estagiário;

b) Período avaliado;

c) Vigência do Estágio

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

d) Identificação do CONTRATANTE;

e) Identificação do Supervisor do Estágio;

f) Identificação do Orientador de Estágio/Coordenador do Curso;

g) Unidade de Lotação do Estagiário;

h) Horário do Estágio;

i) Descrição das Atividades do Estágio;

j) Desenvolvimento do Estágio;

l) Mensuração da relação entre o conhecimento teórico recebido na Instituição de Ensino e a aplicabilidade no estágio;

m) Mensuração da percepção dos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridas no estágio;

n) Cumprimento das atividades e demais obrigações previstas no Termo de Compromisso de Estágio e no Plano de Atividades;

o) Avaliação do Supervisão do Estágio;

p) Identificação das atividades importantes e novos conhecimentos adquiridos no período do estágio;

q) Avaliação do ambiente e da estrutura do local do estágio.

r) Avaliação da Supervisão referente ao cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio, das atividades desenvolvidas e do desempenho do estagiário,

s) Outros pontos a serem avaliados, por interesse da CONTRATANTE.

LIX- Executar o contrato dentro dos prazos e condições estabelecidas no termo de referência e no contrato.

LX- Os serviços prestados obedecerão a rotinas estabelecidas pela CONTRATANTE.

LXI- Arcar com todas as despesas, custos ou obrigações decorrentes da legislação da seguridade social, trabalhista, tributária, fiscal, securitária, comercial, civil e criminal, no que se relacionem com os serviços ora contratados, inclusive no tocante aos seus empregados, dirigentes e prepostos;

LXII- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

LXIII- Ressarcir os eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

LXIV- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

LXV- Manter, durante a vigência do contrato todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

LXVI- Não executar alteração ou acréscimo de quantitativos sem a competente autorização escrita da CONTRATANTE, através de termo aditivo.

LXVII- Designar por escrito, prepostos aceitos pela Administração, durante o período de vigência do contrato, nas dependências dos órgãos/entidades para representá-la administrativamente sempre que for necessário e, ainda, para

Prefeitura do Recife
Fls. 09
SEPLAGFIGT

atenderem aos profissionais alocados nos postos de trabalho, tais como: entrega de contracheques, assinatura de folha de ponto, e outras responsabilidades, conforme consignado neste Termo de Referência e que tenha capacidade para tratar de todos os assuntos definidos no contrato, bem como atender às solicitações da CONTRATANTE.

LXVIII- A CONTRATADA não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços, objeto do contrato.

XVII - Demais obrigações estão contidas no Termo de Referência anexo ao edital.

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA SEXTA – A vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, produzindo seus efeitos após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Parágrafo Único - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

DOS PREÇOS REGISTRADOS

CLÁUSULA SÉTIMA – Os preços registrados, a especificação dos produtos/serviços, os quantitativos, as marcas, a empresa fornecedora e o nome do representante legal são os constantes do Anexo I desta Ata.

Parágrafo Primeiro – O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens/serviços registrados, devendo ser promovidas negociações com os fornecedores.

Parágrafo Segundo – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Gerência de Compras deverá convocar o fornecedor, a fim de negociar a redução de seu preço, de forma a adequá-lo à média apurada.

Parágrafo Terceiro - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, o município do Recife poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder o pedido de fornecimento.

Parágrafo Quarto - Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar os praticados no mercado – equação econômico-financeira.

Parágrafo Quinto - As alterações de preços oriundas de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas trimestralmente no Diário Oficial do Município.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CGLIC
Prefeitura
do Recife
FL. Nº 10

Prefeitura
Fls. 41
SEPLAG/PGE

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

Parágrafo Sexto – Esta Ata de Registros de Preços e os contratos decorrentes poderão ser alterados qualitativamente, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art.12, §4º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013.

Parágrafo Sétimo – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º, do art.65 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA OITAVA – A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada na hipótese da ocorrência de uma ou mais das situações previstas no artigo 20 do Decreto Municipal nº 27.070 de 10 de maio de 2013, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços ou exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo Primeiro - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV desta cláusula, será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

Parágrafo Terceiro - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado.

Parágrafo Quarto- A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo município do Recife, facultando-se a este, neste caso, a aplicação das penalidades previstas nesta Ata.

Parágrafo Quinto- Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor relativas ao respectivo registro.

Parágrafo Sexto - Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, o Município do Recife poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução ou sustar o pagamento das faturas, até que o fornecedor cumpra integralmente a condição contratual infringida.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

GGLIC
Prefeitura
da Recife
Fl. Nº 11

Prefeitura
Fls.
SEPLAGPIGEM

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CLÁUSULA NONA - A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Segundo - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As adesões à ata, eventualmente realizadas por órgãos não participantes, não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo Quarto - Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

DO REMANEJAMENTO DE QUANTITATIVOS DOS ITENS REGISTRADOS

CLÁUSULA DÉCIMA. Nas atas de registro de preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

Parágrafo Primeiro - O remanejamento de que trata essa cláusula somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.

Parágrafo Segundo - No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula nona.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto nessa cláusula, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

Parágrafo Quarto - A Administração Pública Municipal poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização dos disposto neste subitem e automatizar procedimentos de controle e gerenciamento dos atos dos órgãos e entidades envolvidas.

CSTPC
Prefeitura
do Recife
Fls. 12

Prefeitura
Fls. 1
SEPLAGPIGEAF

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

Parágrafo Quinto - Caso o remanejamento seja feito entre órgãos de Estados ou Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

DO RECEBIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O objeto contratado será recebido da seguinte forma:

I- Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

II- Os serviços serão atestados como realizados definitivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de cada execução diária continuada, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço executado e materiais empregados, com a consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

III- Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizado, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

IV- O recebimento definitivo dos serviços não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Pagamento deverá ser efetuado mensalmente à **CONTRATADA** em até 30 (**trinta**) **dias** após o recebimento da Fatura/Nota Fiscal, devidamente atestada pelo Gestor/Fiscal do Contrato.

CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal/fatura dos serviços, as certidões de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Em anexo à Nota Fiscal/Fatura, deverá ser indicado o nome do Banco, número da agência e conta corrente onde será creditado o valor relativo ao pagamento constante daquele documento.

Ocorrendo atraso no pagamento, verificado por culpa exclusiva da CONTRATANTE, haverá incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor devido, desde a data final prevista para o pagamento até a data de sua efetiva realização, com base na variação acumulada do IPCA/IBGE e no percentual de juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês.

Na hipótese de incidência de encargos por atraso nos pagamentos devidos, na forma do item anterior, os autos devem ser instruídos com as justificativas correspondentes, a serem avaliadas pela autoridade competente, que verificará se é o caso de apuração de responsabilidades para imputação de penalidades a quem der causa ao atraso.

Não será efetuado qualquer pagamento para a empresa penalizada com multa, após o trânsito em julgado de regular processo administrativo, sem que haja sido recolhido o valor da multa devida ou deduzido do valor a pagar.

A CONTRATANTE efetuará as retenções tributárias obrigatórias.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura da Recife Fls. 13 SEPLAGPI

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Serão descontadas as faltas não justificadas do estagiário bem como o valor do auxílio transporte durante as férias do estagiário.

PARÁGRAFO OITAVO: Nenhum pagamento será efetuado a contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

PARÁGRAFO NONO: É indispensável para a liberação do respectivo pagamento a aceitação dos serviços, através do atesto na Nota Fiscal/Fatura.

PARÁGRAFO DÉCIMO: No corpo da Nota Fiscal, ou em campo apropriado, deverá(ão) ser informado(s) o(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho(s) correspondente(s).

AS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, o fornecedor ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa:

a) advertência,

b) multa de:

b.1) 0,5 % (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso injustificado na entrega do objeto, limitada a incidência a 30 (trinta) dias. Após o trigésimo dia e a critério da Administração, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral de avença;

b.2) 15,0 % (quinze por cento) sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso por período superior ao previsto na alínea "b.1", ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

b.3) 20,0 % (vinte por cento) sobre o valor constante da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) impedimento de licitar com o Município e descredenciamento do sistema municipal de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, na forma do edital e da lei, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002

c.1) Na hipótese de se lhe aplicar a penalidade do art. 87º, III da Lei nº 8.666/1993, o prazo desta sanção será de até 2 (dois) anos.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87º, IV da Lei nº 8.666/1993, acarretando o cancelamento da inscrição do Certificado de Habilitação de Firmas, no Setor de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Município do Recife.

Parágrafo Primeiro - O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo município do Recife ao fornecedor ou cobrado judicialmente.

Parágrafo Segundo - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" desta cláusula poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

Parágrafo Terceiro - As sanções previstas nos itens "c" e "d" desta cláusula também poderão ser aplicadas ao fornecedor que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

Parágrafo Quarto - Ficará impedido de licitar e contratar com o Município, e será descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais cominações legais, o licitante que:

a) convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato,

b) **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;**

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) não mantiver a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal.

Parágrafo Quinto - Com referência à sanção de que trata a alínea "b" do subitem desta cláusula, decorrido o prazo de defesa sem que o fornecedor se pronuncie ou se for considerada procedente a multa, o mesmo será notificado a recolher ao erário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

Parágrafo Sexto - Uma vez recolhida a multa de que trata a alínea "b" do subitem desta cláusula, e na hipótese de vir o fornecedor a lograr êxito em recurso que apresentar, o contratante devolverá a quantia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O inadimplemento de cláusula estabelecida nesta Ata de Registro de Preço, por parte do fornecedor, assegurará ao MUNICÍPIO DO RECIFE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento,

PÚBLICO
Prefeitura
do Recife
Fls. Nº 12
Prefeitura Fls
SEPLAGPI

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78 da Lei nº 8,666/1993, constituem motivos para a rescisão da contratação:

a) atraso injustificado no fornecimento, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação ao MUNICÍPIO DO RECIFE;

b) o cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante do MUNICÍPIO DO RECIFE.

Parágrafo Único - Nos casos em que o fornecedor sofrer processos de fusão, cisão ou incorporação, será admitida a continuação desta contratação desde que a execução do presente Ata não seja afetada e que o fornecedor mantenha as condições de habilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Ao MUNICÍPIO DO RECIFE é reconhecido o direito de **rescisão administrativa**, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

DA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O(a) FORNECEDOR(a) autoriza o acesso irrestrito da Administração às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e à execução do contrato, incluindo as informações fiscais e bancárias dos signatários do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 17.765/12.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações obtidas em conformidade ao disposto nesta cláusula serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da regular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A presente Instrumento ata é decorrente do Processo Licitatório nº **012/2018**, Pregão Eletrônico nº **012/2018**, homologado pela Autoridade Competente da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas em 24 de julho de 2018.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O recurso alocado para a realização do objeto desta ata será oriundo da(s) dotação(ões) orçamentária(s) do órgão gerenciador e dos órgãos participantes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

GOLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 44

Prefeitura
Fls. 4
SEPLAGP/GEAP

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O extrato da presente Ata de Registro de Preços será publicado no Diário Oficial do Município, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica desde já, declarado pelas partes, com base no § 2º, do art. 55 da Lei nº 8.666/93, o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, para dirimir as dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Contrato.

Parágrafo Único: E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para único efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e subscrevem, ficando registrado em livro próprio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.666/1993.

Recife, 25 de julho de 2018.

CARLOS EDUARDO NUNIZ PACHECO
Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas

FRANCISCO PALÁCIO LEITE
UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____

CPF/MF nº_____ CPF/MF nº_____

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura do Recife
Fls. 17
SEPLAG/GERAE

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

ANEXO I À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº 018/2018, celebrada entre o Município do Recife e a empresa: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA, cujos preços estão a seguir registrados, por item, em face da realização do Pregão Eletrônico nº 012/2018 - CPLS

EMPRESA: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA

CNPJ: 05.342.580/0001-09 — **TELEFONE:** 88-3515-2480

ENDEREÇO: Manoel Ambrósio Farmerado, nº 36, Bairro Franciscanos – Juazeiro do Norte/CE — **E-MAIL:** universidadepatativa@hotmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: Francisco Policarpo Leite

Lote	Item	Cadus	Descrição dos Serviços	Qtde	Bolsa	Taxa Adm	Aux. Transp.	Valor Unit. Total	Valor Mensal	Valor Anual
				(a)	(b)	(c)	(d)	(e)= (b)+(c)+(d)	(f) (a)x(e)	(g) (f) x 12
01	01	365	Agenciamento e Intermediação de Estágios – Nível Médio	3435	R$ 300,00	R$17,51	R$77,00	R$ 394,51	R$ 1.355.141,85	R$ 16.261.702,20
							VALOR TOTAL			R$ 16.261.702,20

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9f-fe41-4df7-bfee-10090c5de532

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS- CPLS

Ata de Registro de Preços nº 019/2018

Processo Licitatório nº 012/2018 **Pregão Eletrônico nº 012/2018 - CPLS**

Interessado(s): Órgãos e Entidades da Prefeitura do Recife
Órgão Gerenciador: Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas.

O MUNICÍPIO DO RECIFE, CNPJ nº 10.565.800/0001-92, com sede no Palácio Prefeito Antônio Farias, sito na Cais do Apolo, 925, bairro do Recife, Recife/PE, através da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão Pessoas, representada por seu Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas - **CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, inscrito no CPF sob o nº 454.865.574-4, portador da cédula de identidade nº 1.564.805 SSP/PE e, do outro lado a Empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP, com sede na Praia do Flamengo, nº 66, Edf. Flamengo Park Tower, bloco b, sala 6 – Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 22.210-903, CNPJ nº 11.320.576/0001-32, neste ato representado pela Sra, **Poliana Modenesi** Ferraz, CPF 099.728.797-60, doravante denominada DETENTORA DA ATA nos termos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, dos Decretos Municipais nº, 22.592/2007, 27.070/13, 27.300/13, Instrução de Serviços 007/2012 - DGLC e do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2018 – CPLS, procedeu com processo licitação na modalidade de Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de estágios e operacionalização do Programa de Estágio de Estudantes da Prefeitura da Cidade do Recife, 02 (dois) LOTES, visando atender estudantes do ensino médio e superior, vinculados à estrutura do ensino público ou privado do país, para preenchimento de oportunidades de estágio ofertados pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura do Recife, conforme especificações e condições previstas neste edital e seus anexos, solicitado através da CI nº 2860/2018-GEAF/SEPLAG/.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto desta ata o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios e operacionalização do Programa de Estágio de Estudantes da Prefeitura da Cidade do Recife, 02 (dois) LOTES, visando atender estudantes do ensino médio e superior, vinculados à estrutura do ensino público ou privado do país, para preenchimento de oportunidades de estágio ofertados pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura do Recife, conforme especificações e condições previstas neste edital e seus anexos.

DO REGIME DE EXECUÇÃO - Regime de execução indireta através empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto licitado será fornecido de acordo com os termos fixados nos itens **"DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS"** e **" DOS PRAZOS DAS ATIVIDADES"** do Termo de Referência.

DO CADASTRO RESERVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura do Recife
Fls. nº 02

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

CLÁUSULA TERCEIRA – O cadastro reserva desta Ata (Anexo II) nos termos do art. 11, inciso I do Decreto nº 27.070/2013, contém o registro dos licitantes que aceitaram cotar o bem registrado com preços iguais ao do licitante vencedor na ordem de classificação do certame, visando à eventual contratação, no caso de exclusão do licitante detentor da ata, nas hipóteses previstas na cláusula oitava desse Ata.

Parágrafo Único - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere esse cláusula será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas na cláusula oitava dessa Ata.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUARTA – Constituem obrigações da **CONTRATANTE:**

I. Aprovar as etapas de prestação dos serviços, desde o planejamento até a sua efetiva concretização;

II. A CONTRATANTE deverá controlar a assiduidade e a pontualidade dos estagiários, enviando relatório de frequência mensal ao Setor responsável;

III. Entregar termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

IV. Zelar pelo aperfeiçoamento do estagiário, orientando-lhe e atribuindo-lhe serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica.

V Realizar a seleção dos candidatos entre os estudantes encaminhados pela CONTRATADA;

VI. Encaminhar à CONTRATADA os estudantes selecionados, com informações sobre a data do início do estágio, horário, duração e valor da bolsa de estágio e unidade onde se realizará o estágio;

VII. Cada Órgão/Secretaria (CONTRATANTE), através da Chefia Imediata, deverá controlar e responsabilizar-se pela formação profissional, inclusive quanto ao comportamento no ambiente de trabalho, a pró-atividade e apresentação pessoal dos estagiários.

VIII. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE:

a) Coordenar o Programa de Estágio da Prefeitura do Recife (Decreto nº 27.716 de 31 de janeiro de 2014).
b) Supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife, sob nessa responsabilidade.

c) Assinar os Termos de Compromisso de Estágios e termos Aditivos, depois de verificada a regularidade quanto a sua formalização e dados pessoais, qualificativos e valores

d) Fornecer à CONTRATADA o número de vagas por área de atividades e por unidade administrativa do CONTRATANTE;

e)Enviar à CONTRATADA as solicitações de candidatos à oportunidade de estágio;

f)Definir os procedimentos para a operacionalização do Programa de Estágio na Prefeitura do Recife.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

p)Organizar os instrumentos para acompanhamento e controle dos estágios, a partir, inclusive, dos relatórios de estágio enviados pelos órgãos concedentes.

IX- Comunicar, através do Serviço de Contabilidade, aos órgãos incumbidos de arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, das características e dos valores pagos referentes à liquidação da despesa deste Contrato.

X- Comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pela CONTRATADA;

XI Fazer publicar na imprensa oficial, os extratos das atas, dos respectivos contratos e seus eventuais aditivos.

XII- É reservado ao CONTRATANTE, sem restringir a plenitude da responsabilidade da CONTRATADA, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços executados, diretamente ou por prepostos designados

XIII- Compete à CONTRATANTE a designação, mediante Termo específico, do servidor responsável para exercer a fiscalização e acompanhamento deste Contrato, competindo-lhe informar à CONTRATADA sobre eventuais vícios ou irregularidades, propor as sanções e as punições que entender cabíveis para regularidades das falhas e defeitos observados, conforme o disposto neste Contrato, admitida participação de terceiros, para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes à essa atribuição.

XIV A CONTRATADA será notificada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção e aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

XV- O servidor designado será responsabilizado por quaisquer atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho de suas funções em desacordo com a legislação ou aos termos e Cláusulas do presente Contrato, sujeitando-se às sanções previstas na referida Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal que por culpa ou dolo tenha dado causa.

XVI- O servidor designado deverá tomar ciência de sua incumbência de fiscalização e acompanhamento contratual mediante Termo específico, no qual informará sua anuência com sua responsabilização administrativa, civil e criminal no caso das infrações mencionadas no Parágrafo anterior.

XVII- O servidor designado deverá anotar em livro próprio os acontecimentos considerados relevantes, bem como as providências tomadas para sanar as falhas identificadas, ou ainda, a recusa da licitante vencedora em saná-las no prazo de no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

XVIII- Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, à CONTRATANTE é reservado o direito de, sem de qualquer forma restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços.

XIX - Demais obrigações estão contidas no Termo de Referência anexo ao edital.

CLÁUSULA QUINTA – Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

I- Divulgação dos processos seletivos para preenchimento das oportunidades de estágio na PCR. A divulgação ocorrerá por meio de comunicação às instituições de ensino, por meio eletrônico (web, email, etc.) e por meio de veículos de comunicação (jornais e revistas).

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4dd7-bfee-10090c5de532

III- Recebimento de inscrições de processos seletivos por meio de plataforma web, se disponível esta tecnologia na empresa.

IV- Análise de dados cadastrais dos estudantes que comporão o Programa de Estágio da PCR;

V- Emissão de Termos de Compromisso de Estágio a todos os estudantes vinculados ao Programa;

VI- Contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários que integrarem o Programa;

VII- Atendimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das demandas de novas contratações, conforme necessidade da CONTRATANTE, manifestada por meio de documento impresso em eletrônico, como ofício, carta, mensagem eletrônica ou formulário específico;

VIII- Atendimento, a qualquer tempo, das demandas de desligamentos de estudantes, nos termos da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, conforme a necessidade da CONTRATANTE, manifestada por meio de documento impresso em eletrônico, como ofício, carta, mensagem eletrônica ou formulário específico;

IX- Atendimento, a qualquer tempo, das demandas de alteração nos termos de compromisso de estágio;

X- Emissão de termos aditivos de prorrogação de estágio de acordo com o período de vigência dos termos de compromisso e entregue com antecedência mínima de 20 dias do vencimento do vigente; e.

XI - Comunicação ao CONTRATANTE, com periodicidade diária, de processos pendentes e de eventos de vinculação entre o estabelecimento e a instituição de ensino.

XII- Cadastrar estudantes, de forma presencial e via web, através de portal na internet da CONTRATADA.

XIII- Manter cadastro atualizado dos estudantes, com todas as informações referentes aos estágios

XIV- Disponibilizar cadastro atualizado referente ao estágio, via web, para acesso da CONTRATANTE das informações e download de base de dados com exportação em formato de planilha eletrônica, compatível com Microsoft Excel, BrOffice Calc, Libre office ou Open office, com acesso através de login e senha, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato

XV- Manter cadastro atualizado dos estudantes, via web, para acesso da CONTRATANTE das informações e download da base de dados com exportação em formato de planilha eletrônica, compatível com Microsoft Excel, BrOffice Calc, Libre office ou Open office,através de login e senha, no mínimo, por 90 (noventa) dias após o encerramento da vigência contratual

XVI- O referido cadastro e as demais atualizações deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: **Dados da Contratante**, Unidade de Lotação do Estágio; Local de Estágio; Estagiário: Nome, Endereço, Dados Pessoais, Contatos, Nível de Ensino e Período; Nome e Contatos do Supervisor do Estágio; Nome e Contato do Orientador de Estágio/Coordenador do Curso; Instituição de Ensino: Nome, Informações, Endereço, Contatos e Representantes; Agente de Integração: Nome, Informações, Endereço, Contatos e Representantes; Número do Termo de Compromisso de Estágio; Data da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio; Vigência do Termo de Compromisso de Estágio; Horário do Estágio; Descrição das Atividades de Estágio, Número de(s) Termo(s) Aditivo; Vigência do(s) Termo(s) Aditivo, Objeto(s) do(s) Termo(s) Aditivo; Data da Rescisão do Estágio; Data da Conclusão/Desistência do Estágio, Duração do Estágio; Tempo de Recesso do Estágio; Data de Início do Recesso; e Data do Término do Recesso.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ba1-4df7-bfee-1099c5de532

Prefeitura do Recife
Fl. nº 02

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

XVI- Cada CONTRATANTE deverá ter acesso ao portal na internet da CONTRATADA devendo ocorrer através de login e senha exclusiva, exceto o gestor do Programa de Estágio da Prefeitura da Cidade do Recife, que deverá possuir acesso geral as informações de todos os CONTRATANTES.

XVII- O Portal da CONTRATADA deverá permitir ao CONTRATANTE a consulta, por CPF do estagiário, sem prejuízo a outras formas de consulta.

XVIII- Disponibilizar banco de dados específicos, em meio eletrônico, tanto para o órgão ou entidade atendida pela CONTRATADA quanto para os candidatos cadastrados, que permita a divulgação das oportunidades de vagas.

XIX- Prestar os serviços descritos em sua proposta, em conformidade com as especificações e nas condições previstas no Contrato;

XX- Zelar pela boa execução do contrato, cabendo as falhas que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo a ser fixado pelo contratante, quando da constatação da falha.

XXI- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.

XXII- Manter escritório no Município do Recife, para solução de problemas referentes ao contrato e garantir o atendimento à clientela de estagiários, compatível com os quantitativos exigidos neste Termo de Referência.

XXIII- Atender prontamente quaisquer exigências solicitadas, inclusive prestar esclarecimentos sobre eventuais fatos ou fatos noticiados que envolvam o objeto da contratação ou a CONTRATADA;

XXIV- Acatar as orientações do contratante, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

XXV- Reforçar, sempre que solicitada pela CONTRATANTE ou pelo estagiário, o estudante cuja atuação por ineficiência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório à disciplina;

XXVI- Discutir previamente com o CONTRATANTE a sequência dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como qualquer alteração que se torne necessária;

XXVII- Apresentar mensalmente, até o 5º(quinto) dia do mês, a lista dos estagiários aptos a receberem os valores das bolsas devidas no período (Prévia da Folha de Pagamento).

XXVIII- O relatório da folha de pagamento gerada deverá constar o CPF, vigência do contrato, nome, valores da bolsa e do auxílio transporte dos estagiários ativos no período e enviar ao CONTRATANTE, com os dados bancários para fins de depósito.

XXIX- O CONTRATANTE analisará até o décimo quinto dia do mês, ratificando ou retificando as informações.

XXX- A CONTRATADA deverá emitir até o vigésimo dia do mês a Folha de Pagamento e a Nota Fiscal/Fatura.

XXXI- O referido documento deverá constar os valores devidos e dados dos beneficiados, juntamente com:

a) Nota Fiscal/Fatura;

b) Comprovante de pagamento das bolsas e do repasse do auxílio-transporte aos estagiários contratados referentes ao mês anterior.

XXXII- Prever, mensalmente, o repasse/pagamento da bolsa de estágio e auxílio transporte, na forma que o valor esteja disponível na conta corrente do estagiário no prazo máximo de 03(três) dias úteis, contados da transferência.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fb49-ea1-4df7-bfee-10990c5de532

de recursos destinados para este fim, comprovando-se o efetivo pagamento, na água, prazo junto aos órgãos solicitados aderentes ao registro de preços, com cópia para o CONTRATANTE.

XXXIII- Quando o estagiário, recém-contratado, não possuir conta bancária de sua titularidade, a CONTRATADA deverá realizar o primeiro pagamento da bolsa ao estagiário através de Ordem de Pagamento mediante apresentação do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF), possibilitando ao estagiário o tempo estipulado para abertura e regularização de conta bancária pessoal.

XXXIV- Ministrar treinamento introdutório para os novos estagiários do Carnaval juntamente com o Setor de Estágio.

XXXV- Realizar por iniciativa própria ou por solicitação da CONTRATANTE capacitação/qualificação dos estagiários, sem ônus para a Administração.

XXXVI- Recrutar estudantes dos níveis médio/técnico e superior, especial, candidatos a estágio, mediante solicitação do órgão ou entidades atendida pela contratada.

XXXVII- Recrutar, pré selecionar e encaminhar os estudantes candidatos a estágio, de acordo com as condições estabelecidas pelo CONTRATANTE, tendo em vista as áreas de interesse do CONTRATANTE, para as atividades relacionadas com os respectivos cursos, na proporção de no mínimo 3/1 (três candidatos por vaga).

XXXVIII- Firmar convênio com outras Instituições de Ensino por solicitação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife ou CONTRATANTE;

XXXIX- Manter convênios ou outros instrumentos jurídicos específicos com as Instituições de Ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio dos estudantes;

XL- Articular-se com instituições de ensino, indicando-lhes as possibilidades de estágio (áreas, número de vagas e unidade onde se realizará o estágio), atuando com presteza os procedimentos administrativos para contratação de estagiário;

XLI- Promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas Instituições de Ensino com as disponibilidades do CONTRATANTE, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o conteúdo básico da profissão ao qual o curso se refere;

XLII- Acompanhar o estágio junto às instituições de ensino, verificando se o estudante mantém sua frequência e matrícula;

XLIII- Acompanhar a realização do estágio junto ao CONTRATANTE, subsidiando as respectivas instituições de ensino com as informações pertinentes.

XLIV- Comunicar imediatamente ao CONTRATANTE, sempre que informada pela instituição de ensino ou qualquer irregularidade constatada na situação escolar dos estagiários, bem como a conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino, para posterior revisão do Termo de Compromisso de Estágio.

XLV- Contratar seguro contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário, devendo constar no Termo de Compromisso de Estágios o número da apólice na qual o estagiário está incluído e o nome da companhia seguradora.

XLVI- Preparar toda a documentação do Acordo de cooperação entre a instituição de ensino e estudante.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Fiscalização do Recife
Fl. Nº 0

RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

XLVII- Comunicar por escrito a conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino, sempre que informado pelo mesmo, para posterior rescisão do termo de compromisso.

XLVIII- Realizar a supervisão administrativa periódica dos estagiários que exercem funções no contratante, preferencialmente dos que estiverem em fase de conclusão de curso, contando para tanto com a cooperação do orientador do CONTRATANTE;

XLIX - Lavrar Termo de Compromisso de Estágios, a ser assinado pela CONTRATADA, pela instituição de ensino, pelo CONTRATANTE e pelo estagiário e, quando menor de 18 anos, por seu responsável legal, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes;

L- No ato da contratação, orientar o estudante sobre os aspectos legais e técnicos do estágio e a relação do estagiário com o CONTRATANTE;

LI- Realizar palestras para os estagiários, estimamos a necessidade de trabalharmos quatro temas por ano, a cada três meses, devendo acontecer em dois turnos, sendo assim, mensuramos quatro temas e oito palestras (mesmo temática abordada em dois turnos). Ressaltamos que a proposta acima, trata-se de uma perspectiva, ou seja, o intervalo entre uma palestra e outra poderá ser negociado dentro da necessidade do Setor de Estágio Corporativo do PCR. Quanto à carga horária, manteremos mínimo de duas horas e máximo de quatro horas por palestra.

LII- Enviar ao CONTRATANTE relatório mensal com a relação de estagiários cujo prazo de duração máxima dos estágios irá vencer nos próximos 03(três) meses;

LIII- Providenciar a renovação, desligamento ou substituição do estagiário mediante solicitação de órgão ou entidade atendida pela contratada;

LIV- Viabilizar a abertura de conta-corrente, pelo estagiário, numa das agências da instituição bancária ou similar;

LV- Verificar e responsabilizar-se, no momento da contratação por todos os contratos de estagiários que atualmente possuem Termo de Compromisso de Estágios vigentes e firmados com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

LVI- Manter, durante todo o período de vigência do Contrato, representante para atuar como intermediador a fim de representá-la administrativamente nos assuntos afetos à execução do objeto do contrato, devendo ser indicado mediante declaração, na qual deverão constar seus dados, tais como: nome completo, número de identidade e CPF, endereço, telefone residencial e número de celular, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, entre outros.

LVII- Instruir seu representante quanto à necessidade de atender prontamente a quaisquer solicitações da CONTRATANTE, do Fiscal do Contrato ou de seu substituto, acatando imediatamente as determinações, instruções e orientações destes, devendo, ainda, tomar todas as providências pertinentes para que sejam corrigidas quaisquer falhas detectadas na execução dos serviços contratados;

LVIII- Elaborar o Relatório Semestral de Atividades de Estágio, conforme inciso IV do Art. 7º da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, com, no mínimo, as seguintes informações:

a) Identificação do Estagiário;

b) Período avaliado;

c) Vigência do Estágio

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 02

d) Identificação do CONTRATANTE;

e) Identificação do Supervisor do Estágio;

f) Identificação do Orientador de Estágio/Coordenador do Curso;

g) Unidade de Lotação do Estagiário;

h) Horário do Estágio;

i) Descrição das Atividades do Estágio;

j) Desenvolvimento do Estágio;

l) Menção da relação entre o conhecimento teórico exigido na Inscrição de Estágio e a aplicabilidade no estágio;

m) Menção da percepção dos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridas no estágio;

n) Cumprimento das atividades e demais obrigações previstas no Termo de Compromisso de Estágio e no Plano de Atividades;

o) Avaliação da Supervisão do Estágio;

p) Identificação das atividades importantes e novos conhecimentos adquiridos no período do estágio;

q) Avaliação do ambiente e da estrutura do local do estágio.

r) Avaliação da Supervisão referente ao cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio, das atividades desenvolvidas e do desempenho do estagiário;

s) Outros pontos a serem avaliados, por ato nesse da CONTRATANTE.

LIX- Executar o contrato dentro dos prazos e condições estabelecidas no termo de referência e no contrato.

LX- Os serviços prestados obedecer às normas estabelecidas pela CONTRATANTE.

LXI- Arcar com todas as despesas, custos ou obrigações decorrentes da legislação de seguridade social, trabalhista, tributária, fiscal, securitária, ambiental, civil e criminal, no que se relacionem com os serviços ora contratados, inclusive em relação aos seus empregados, dirigentes e prepostos;

LXII- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

LXIII- Responder por eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou à terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

LXIV- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

LXV- Manter, durante a vigência do contrato todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

LXVI- Não efetuar alteração ou acréscimo de qualificativos sem a competente autorização prévia da CONTRATANTE, através de termo aditivo.

LXVII- Designar por escrito, prepostos aceitos pela Administração, durante o período de vigência do contrato, que dependerá dos órgãos/entidades para representá-la administrativamente sempre que for necessário e ainda, por

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

treinamento dos profissionais alocados nos postos de trabalho, tais como: entrega de contracheques, assistência, folha de ponto, e outras responsabilidades, conforme estabelecido neste Termo de Referência, e que tenha capacidade para tratar de todos os assuntos definidos no contrato, bem como prestar as informações da CONTRATANTE.

XVII - A CONTRATADA não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços, objeto do contrato.

XVII - Demais obrigações estão contidas no Termo de Referência anexo ao edital.

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA SEXTA – A vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, produzindo seus efeitos após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município, conforme o inciso III do 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Parágrafo Único - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

DOS PREÇOS REGISTRADOS

CLÁUSULA SÉTIMA Os preços registrados a especificação dos produtos/serviços, os quantitativos, as marcas, a empresa fornecedora e o nome do representante legal são os constantes do Anexo I desta Ata.

Parágrafo Primeiro O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens/serviços registrados, cabendo se promoverem negociações com os fornecedores.

Parágrafo Segundo Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Gerência de Compras deverá convocar o fornecedor, a fim de negociar a redução de seu preço, a fim de adequá-lo à média usual.

Parágrafo Terceiro Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, o município do Recife poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da pena dada, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder o pedido de fornecimento.

Parágrafo Quarto Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão superar os praticados no mercado e equação econômico-financeira.

Parágrafo Quinto - As alterações de preços oriundas de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas trimestralmente no Diário Oficial do Município.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2f78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 40

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

Parágrafo Sexto – Esta Ata de Registro de Preços e os contratos decorrentes poderão ser alterados qualitativamente, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art.12, §4º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013.

Parágrafo Sétimo – É vedado efetuar os acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços inclusive o acréscimo de que trata o § 1º, do art 65 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA OITAVA – A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada na hipótese da ocorrência de uma ou mais das situações previstas no artigo 20 do Decreto Municipal nº 27.070 de 19 de março de 2013, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços ou exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo Primeiro - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV desta cláusula será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

Parágrafo Terceiro - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado.

Parágrafo Quarto- A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo município do Recife, facultando-se a este, neste caso, a aplicação das penalidades previstas nesta Ata.

Parágrafo Quinto- Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor relativas ao respectivo registro.

Parágrafo Sexto - Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, o Município do Recife poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução ou sustar o pagamento das faturas, até que o fornecedor cumpra integralmente a condição contratual infringida.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

CLÁUSULA NONA - A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Segundo - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As adesões à ata, eventualmente realizadas por órgãos não participantes, não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo Quarto - Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e à aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

DO REMANEJAMENTO DE QUANTITATIVOS DOS ITENS REGISTRADOS

CLÁUSULA DÉCIMA. Nas atas de registro de preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

Parágrafo Primeiro - O remanejamento de que trata essa cláusula somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.

Parágrafo Segundo - No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante deverão ser observados os limites previstos nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula nona.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto nesta cláusula, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução da quantidade inicialmente informada pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que sofrerá a redução dos quantitativos informados.

Parágrafo Quarto - A Administração Pública Municipal poderá utilizar-se de tecnologia da informação na operacionalização dos disposto nesta subitem e automatizar procedimentos de controle e gerenciamento dos atos dos órgãos e entidades envolvidas.

Parágrafo Quinto - Caso o remanejamento seja feito entre órgãos de Estados ou Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

DO RECEBIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O objeto contratado será recebido da seguinte forma:

I- Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes deste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

II- Os serviços serão atestados como realizados definitivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do fiel execução diária continuada, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço executado e materiais empregados, com a consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

III- Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

IV- O recebimento definitivo dos serviços não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Pagamento deverá ser efetuado mensalmente a **CONTRATADA** em até **30 (trinta) dias** após o recebimento da Fatura/Nota Fiscal, devidamente atestada pelo Gestor/Fiscal do Contrato.

CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal/fatura dos serviços, as certidões de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Em anexo à Nota Fiscal/Fatura, deverá ser indicado o nome do Banco, número da agência e conta corrente onde será creditado o valor relativo ao pagamento constante daquele documento.

Ocorrendo atraso no pagamento, verificado por culpa exclusiva da CONTRATANTE, haverá incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor devido, desde a data final prevista para o pagamento até a data de sua efetiva realização, com base na variação acumulada do IPCA/IBGE e no percentual de juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês.

Na hipótese de incidência de encargos por atraso nos pagamentos devidos, na forma do item anterior, os atos devem ser instruídos com as justificativas correspondentes, a serem avaliadas pela autoridade competente, que verificará se é o caso de apuração de responsabilidades para imputação de penalidades a quem deu causa ao atraso.

Não será efetuado qualquer pagamento para a empresa penalizada com multa, após o trânsito em julgado de regular processo administrativo, sem que haja sido recolhido o valor da multa devida em decorrência do valor a pagar.

A CONTRATANTE efetuará as retenções tributárias obrigatórias.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Serão descontadas as faltas não justificadas do estagiário bem como o valor do auxílio transporte durante as férias do estagiário.

PARÁGRAFO OITAVO: Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não gerará direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

PARÁGRAFO NONO: É indispensável para a liberação do respectivo pagamento a atestação dos serviços através do atesto na Nota Fiscal/Fatura.

PARÁGRAFO DÉCIMO: No corpo da Nota Fiscal, ou em campo apropriado, deverá(ão) ser informado(s) o(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho(s) correspondente(s).

AS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, o fornecedor ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa:

a) advertência;

b) multa de

b.1) 0,5 % (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso injustificado na entrega do objeto, limitada a incidência a 30 (trinta) dias. Após o trigésimo dia e a critério da Administração, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b.2) 15,0 % (quinze por cento) sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso por período superior ao previsto na alínea "b.1", ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

b.3) 20,0 % (vinte por cento) sobre o valor constante da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) impedimento de licitar com o Município e descredenciamento do sistema municipal de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, na forma do edital e da lei, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

c.1) Na hipótese de se lhe aplicar a penalidade do art. 87º, III da Lei nº 8.666/1993, o prazo nesta situação será de até 2 (dois) anos.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS - CPLS

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993, acarretando o cancelamento da inserção do Certificado de Habilitação de Firmas, no Setor de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Município do Recife.

Parágrafo Primeiro - O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo município do Recife ao fornecedor ou cobrado judicialmente.

Parágrafo Segundo - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "e" desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, à para de multa.

Parágrafo Terceiro - As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" desta cláusula também poderão ser aplicadas caso se mostre necessário que tenha sofrido condenação definitiva por lesionar recolhimento de tributos, praticado ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

Parágrafo Quarto - Ficará impedido de licitar e contratar com o Município, e será descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas nesta edital e das demais cominações legais o licitante que:

a) convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato;

b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) não mantiver a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal.

Parágrafo Quinto - Com relação à sanção de que trata a alínea "b" do subitem deste cláusula, decorrido o prazo de defesa sem que o fornecedor se pronuncie ou se lhe considerada procedente a multa, o mesmo será notificado a recolher o crédito municipal o valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

Parágrafo Sexto - Uma vez recolhida a multa de que trata a alínea "b" do subitem deste cláusula, e na hipótese de vir o fornecedor a lograr êxito em recurso que apresente, a importância recolhida no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Ato de Registro de Preço por parte do fornecedor, assegurará ao MUNICÍPIO DO RECIFE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78 da Lei nº 8.666/1993, constituem motivos para a rescisão da contratação:

a) o caso injustificado no fornecimento, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação ao MUNICÍPIO DO RECIFE;

b) o cometimento reiterado de faltas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante do MUNICÍPIO DO RECIFE.

Parágrafo Único - Nos casos em que o fornecedor sofrer processos de fusão, cisão ou incorporação, será admitida a continuação desta contratação desde que a execução da presente Ata não seja afetada e que o fornecedor mantenha as condições de habilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Ao MUNICÍPIO DO RECIFE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que coube, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

DA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O(a) FORNECEDOR(a) autoriza o acesso irrestrito da Administração às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e à execução do contrato, incluindo as informações fiscais e bancárias dos signatários do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 17.755/13.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações obtidas em conformidade no disposto nesta cláusula serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da regular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A presente instrumento ata é decorrente do Processo Licitatório nº 012/2018, Pregão Eletrônico nº 012/2018, homologado pela Autoridade Competente da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas em 24 de junho de 2018.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O recurso alocado para a realização do objeto desta ata será oriundo da(s) dotação(ões) orçamentária(s) do órgão gerenciador e nos órgãos participantes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura do Recife
Fl. nº 16

RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O extrato da presente Ata de Registro de Preços será publicado no Diário Oficial do Município, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica desde já, declarado pelas partes, com base no § 2º, do art. 55 da Lei nº 8.666/93, o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, para dirimir as dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Contrato.

Parágrafo Único: E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para único efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e subscrevem, ficando registrado em livro próprio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.666/1993

Recife, 25 de junho de 2018.

CARLOS EDUARDO MENIZ PACHECO
Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas

SEÑOR ESTÁCIOS LTDA - EPP
Pellana Vindenes Ferraz

TESTEMUNHAS:

1. ____ ____ ____ 2. ____ ____

CPF/MF nº ____ ____ CPF/MF nº ____ ____

CPLR
Prefeitura
do Recife
Fl. Nº 17

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS-CPLS

ANEXO I À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº 019/2018, celebrada entre o Município do Recife e a empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP, cujos preços estão sendo registrados, por lote, em face de realização do Pregão Eletrônico nº 012/2018 - CPLS

EMPRESA: SUPER ESTAGIOS LTDA
CNPJ: 11.594.567/0001-42
ENDEREÇO: Rua Lauro Muller nº 30 – Torre Botafogo Park Tower, bloco b, sala 617 – B. Rio de Janeiro/RJ
FONE/FAX: 27-3189-9511
E-MAIL: arlo@superestagios.com.br
REPRESENTANTE LEGAL: Polliana Vanderlei Barros

Lote	Item	Cadastro	Descrição dos serviços	Qtde	Bolsa	Taxa (%)	Aux. Transp.	Valor Unitário (e) = (a)+(b)+(c)+(d)	Valor Mensal R$ (f) = (e)x20	Valor Anual R$ (g) = (f)x12
				(a)	(b)	(c)	(d)			
02	02	360	Agenciamento e Encaminhamento de Estágios – Nível Superior	1574	R$ 0,00	R$ 0,38	R$ 7,00	R$ 5,3826	R$ 466.466,24	R$ 5.597.594,88
								VALOR TOTAL		R$ 8.393.392,32

Cais do Apolo, 925 Recife Pernambuco CEP: 50 030-903
Fone: (81) 3355 8577 www.recife.pe.gov.br

Pre
do
Fl. N

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017
QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA **MC PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME**.

A **FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE**, com sede na Av. Cais do Apolo, nº 925, 15º andar, bairro do Recife, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 11.508.942/0001-00, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Sr. **Diego Targino de Moraes Rocha**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.946.274-07, portador da Cédula de Identidade nº 4.784.991 – SSP/PE, endereço profissional à Av. Cais do Apolo, nº 925, 15º andar, bairro do Recife, Recife-PE e sua Gerente Geral de Administração e Finanças, a **Sra. Edelaine Gonçalves de Britto**, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.909.934-28, portadora da Cédula de Identidade nº 4.386.888 - SSP/PE, endereço profissional à Av. Cais do Apolo, nº 925, 15º andar, bairro do Recife, Recife-PE doravante denominado, **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **MC Produções Promoções e Eventos Culturais LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.668.863/0001-43, com sede à Avenida Dr. Belmiro Correia, nº 757, LJ 42, bairro Novo Carmelo, Camaragibe - PE, CEP nº 54.762-303, fone: (81) 3456-0065, representada neste ato pelo **Sr. Ivan José de Siqueira Leite**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.774.804-04, portador da Cédula de Identidade nº 3.104.158-SSP-PE, residente e domiciliado à Rua Samaria, nº 601, bairro do Timbi, Camaragibe - PE, CEP 54.768-250, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente instrumento, nos termos Lei nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 19.789/2003, 22.592/2007 e 27.070/2013, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal n.° 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à matéria, e em face à classificação da proposta apresentada no **Processo Licitatório nº 011/2016, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2016 - CPL/FCCR**, publicado no Diário Oficial do Município e homologado, com observância estrita de suas cláusulas que em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam, em conformidade com os preceitos de direito público, e a Lei n.° 8.666/93, vinculado à proposta da CONTRATADA, Anexo I, parte integrante desta Ata de Registro de Preços.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto desta Ata de Registro de Preços os serviços de apoio técnico e operacional para atender às necessidades da Contratante, em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I, do processo licitatório e a proposta da Contratada, documentos que integram este instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os acréscimos não previstos na caracterização do objeto, contido nesta Cláusula, e necessários ao seu fiel cumprimento, só serão efetivados com base em Relatório da Contratante e mediante prévia e expressa autorização do Diretor Presidente, sob pena de nulidade, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A efetivação dos serviços de que trata esta Cláusula dar-se-á no estrito cumprimento do contido na proposta da Contratada, que integra o presente instrumento.

DO REGIME DE EXECUÇÃO

Gerência de Assessoria Jurídica - FCCR
VISTO

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CLÁUSULA SEGUNDA - Os serviços serão executados em regime de execução indireta, em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório, observando-se as disposições contidas nesta Ata de Registro de Preços.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime jurídico deste instrumento confere à Contratante as prerrogativas relacionadas no art. 58 da Lei 8666/93.

CLÁUSULA QUARTA - Constituem obrigações da Contratante, além da constante do art. 66, da Lei nº 8.666/93, a comunicação, através do Serviço de Contabilidade, aos órgãos incumbidos de arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, das características e dos valores pagos referentes à liquidação da despesa oriunda desta Ata de Registro de Preços, além de:

I - exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

III - notificar à Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;

Iv - efetuar o pagamento à Contratada do valor resultante da prestação do serviço no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

V - efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da Contratada;

VI - tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste Termo de Referência;

VII - analisar, após a execução dos serviços, se estes estão em conformidade com os descritos no Termo de Referência, para atesto e garantia do pagamento;

VIII - facilitar por todos os meios o cumprimento da execução do objeto contratual, dando à Contratada o acesso ao local da execução dos serviços e promovendo o bom entendimento entre seus funcionários e empregados, facilitando o cumprimento das obrigações pré-estabelecidas;

CLÁUSULA QUINTA - São conferidos à Contratada os direitos relacionados no art. 59, § 2º do art. 79 e art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - Constituem obrigações da Contratada, além das constantes dos artigos 55, inciso XIII, 66, 68, 69, 70 e 71 da Lei nº. 8.666/93, além de:

I - executar os serviços de acordo com o Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório e obrigações previstas nesta Ata de Registro de Preços, observando as normas

Fl.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

legais pertinentes;

II – manter os profissionais devidamente habilitados e capacitados para a execução das atividades, conforme as normas que regem a respectiva profissão, devendo realizar e garantir a execução dos serviços conforme as atividades estabelecidas para cada profissional;

III – manter os empregados da Contratada, designados para cada área, sempre atentos, para identificar pessoas e impedir que estranhos adentrem aquele ambiente e, em caso de violação, acionarão imediatamente a segurança do evento;

IV – manter os empregados da Contratada, no local designado e cumprindo o horário determinado, com senso de responsabilidade e atenção aos procedimentos, exercendo controle sobre assiduidade e a pontualidade dos mesmos;

V - registrar, diariamente em livro de ocorrência, todos os acontecimentos anormais de seu turno de serviço, bem como promover a passagem de serviços e de fiscalização;

VI - supervisionar a execução dos serviços, mantendo contato com a Contratante, sobre quaisquer ocorrências prejudiciais à realização das atividades, devendo providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela Contratante ou observadas pela Contratada, referente à execução dos serviços, sugerindo medidas que venham diminuir os riscos para o andamento dos serviços;

VII - providenciar para que seus empregados cumpram as normas legais vigentes no país, bem como todas as determinações que venham a ser expedidas pela administração da Contratante;

VIII - garantir estrutura logística e operacional capaz de transportar seus funcionários, quando necessário, aos locais de prestação de serviços;

IX- fornecer aos empregados, gratuitamente, crachás de identificação, contendo nomes completos e fotografias número de matrícula, sem custos adicionais para a Contratante, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), inclusive os proteção auricular, adequados aos níveis de ruído, em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme especificações técnicas e as normas da ABNT, e exigir a sua utilização;

X - garantir a manutenção dos serviços com os profissionais nos locais especificados nas ordens de serviços, obrigando-se a substituí-lo(s), no prazo de até 02 (duas) horas, após a notificação da Administração, por outro(s) com a mesma capacidade e qualificação, no caso de necessidade de afastamento ou ausência do profissional, por qualquer motivo que o impeça de realizar as atividades, sob pena de ser considerada inadimplente e ficar sujeita à aplicação das penalidades previstas nesta Ata.
XI - substituir qualquer profissional que não esteja se comportando de modo adequado à realização das atividades, ou não esteja executando as tarefas adequadamente, assegurando que todo empregado que cometer falta disciplinar, não seja mantido nas dependências da execução dos serviços ou quaisquer outras instalações da Contratante;

XII – responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da Legislação Fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e da Legislação Social, Previdenciária, Trabalhista e

Gerência de Assessoria Jurídico - FCCR
VISTO

GC
Pref
do
Fl. N

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Comercial, sendo certo que os empregados da Contratada não terão vínculo empregatício com a Contratante;

XIII – arcar com todas as obrigações trabalhistas, encargos legais, previdenciários, fiscais, indenizações civis e trabalhistas, custos de transporte, fretes, carretos, taxa de descargas ou embalagens, e quaisquer custos decorrentes da prestação do serviço, ficando ciente de que a inadimplência da Contratada não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto desta Ata de Registro de Preços;

XIV – efetuar os pagamentos aos profissionais, de acordo com os valores homologados no processo licitatório, conforme previsto no Termo de Referência, Anexo I, do processo licitatório, obedecendo às normas legais;

XV - comprovar junto à Contratante os pagamentos efetuados aos contratados da empresa utilizados na prestação dos serviços, apresentando, juntamente com as notas fiscais/faturas, os originais, e entregar as cópias, das Guias de Recolhimento das Obrigações Sociais (a exemplo de INSS e FGTS) vale-alimentação e vales transporte, e folhas de pagamento do pessoal utilizado na execução dos serviços, devidamente quitadas e relativas aos serviços realizados no mês anterior ao período a que se refere o pagamento;

XVI - não transferir à Contratante a responsabilidade por seu pagamento, na inadimplência da Contratada, com referência aos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais, nem onerar o objeto desta Ata de Registro de Preços

XVII – manter durante a execução desta Ata, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVIII - prestar esclarecimentos à Contratante sobre eventuais atos e fatos desabonadores noticiados que a envolvam, independentemente de solicitação;

XIX - responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venham a ser vítimas os empregados quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem e demais exigências legais para o exercício da atividade;

XX - responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio da Contratante ou a terceiros, obrigando-se a substituir, reparar ou reembolsar o que for danificado;

XXI – responsabilizar-se por qualquer acidente de trabalho que ocorrerem com os profissionais utilizados na prestação do serviço, inclusive custos decorrentes indenizações de ações trabalhistas e civis;

XXII – optar pela aceitação ou não de adesões à ata de registro de preços, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas, respeitando o limite estabelecido pelo Decreto nº 27.070/2013, ciente de que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado nesta Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Gerência de Assessoria Jurídica - FCCR
VISTO

G
Pre
do
Fl. N

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

XXIII - assinar esta Ata e retirar a respectiva nota de empenho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da convocação;

XXIV - não executar alteração ou acréscimos nos quantitativos e serviços sem a competente autorização prévia por escrito da Contratante;

XXV- informar, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, quanto à aceitação ou não da execução dos serviços a outro órgão da Administração Pública, não participante do registro de preços, que venha a manifestar o interesse em utilizar o presente Ajuste;

XXVI - garantir o pleno atendimento a todas as normas relativas à segurança, mesmo das que possam surgir no decorrer da prestação dos serviços;

XXVII – cumprir todos os prazos e demais orientações fornecidas pela Contratante;

XXVIII – permitir e facilitar a fiscalização da execução dos serviços por parte da Contratante;

XXIX – comunicar à Receita Federal qualquer alteração que implique em modificação no seu regime de tributação, ficando ciente de que este fato não deverá onerar esta Ata;

XXX - comprometer-se a não veicular, em hipótese alguma, publicidade ou qualquer outra informação acerca da atividade do objeto desta Ata de Registro de Preços, sem a prévia autorização da Contratante;

XXXI – apresentar, juntamente com as notas fiscais/faturas, os originais, e entregar as cópias, das Guias de Recolhimento das Obrigações Sociais (a exemplo de INSS e FGTS) e folhas de pagamento do pessoal utilizado na execução dos serviços, devidamente quitadas e relativas aos serviços realizados no mês anterior ao período a que se refere o pagamento;

XXXII- optar pela aceitação ou não da execução dos serviços, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas, nos casos de aquisições adicionais limitadas a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados nesta Ata;

XXXIII – no caso de formalização de contrato, aceitar acréscimos ou supressões ao contrato, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, conforme § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

XXXIV – ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciadores e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

XXXV - fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da notificação, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;

XXXVI - não aceitar acréscimos nos quantitativos registrados nesta Ata de Registro de Preços, em obediência ao disposto no art. 12, § 1º do Decreto nº 27.070/2013;

XXXVII - cumprir as cláusulas dos respectivos contratos, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria profissional;

Gerência de Assessoria Jurídica - FCCR
VISTO

Fl.

a) as empresas contratadas que sejam regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão apresentar a seguinte documentação no primeiro mês de prestação dos serviços: relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

b) carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e

c) exames médicos admissionais dos empregados da Contratada que prestarão os serviços;

d) os documentos acima mencionados deverão ser apresentados para cada novo empregado que se vincule à prestação do contrato administrativo. De igual modo, o desligamento de empregados no curso do contrato de prestação de serviços deve ser devidamente comunicado, com toda a documentação pertinente ao empregado dispensado, à semelhança do que se exige quando do encerramento do contrato administrativo.

XXXVIII - A Contratada cujos empregados vinculados ao serviço sejam regidos pela CLT deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; c) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado; d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

XXXIX - substituir, no prazo de, em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, o empregado posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal desta Ata de Registro de Preços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contratada reconhece o direito da Contratante de paralisar a qualquer tempo ou suspender a execução dos serviços, mediante o pagamento único e exclusivo dos serviços executados, sem qualquer indenização pelos serviços que não estiverem aplicados dentro das especificações prévias.

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA SÉTIMA - A vigência desta Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, será de 07 de fevereiro de 2017 a 07 de fevereiro de 2018, produzindo seus efeitos após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Contratante não será obrigada a executar os serviços referidos na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo por meio de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à Contratada, sendo, entretanto, assegurada aos beneficiários do registro, a preferência da prestação dos serviços em igualdade de condições.

DOS PREÇOS REGISTRADOS

Gerência de Assessoria Jurídica - FCCR
VISTO

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

FL.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CLÁUSULA OITAVA – Os preços registrados, a especificação do objeto, os quantitativos, a empresa Contratada e o nome do representante legal são os constantes da proposta de preços Anexo I desta Ata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, devendo ser promovidas negociações com a Contratada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a CONTRATANTE deverá convocar a Contratada, a fim de negociar a redução de seu preço, de forma a adequá-lo à média apurada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a Contratada apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, a Contratante poderá liberar a Contratada do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder ao pedido de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO - Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar os praticados no mercado – equação econômico-financeira.

PARÁGRAFO QUINTO - As alterações de preços oriundas de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas trimestralmente no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO SEXTO - Esta Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do processo licitatório, mediante prévia consulta à Contratante (órgão gerenciador) e anuência da Contratada, desde que devidamente comprovada à vantagem e, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, nos Decretos Municipais nºs 19.789/2003 e 27.070/2013, Lei Complementar nº 123/2006, e demais normas aplicáveis à matéria, relativos à utilização do Sistema de Registro de Preços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caberá à Contratada beneficiária desta Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da prestação dos serviços, a órgão ou entidade que não tenha participado do processo licitatório, desde que esta prestação não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA NONA - Esta Ata de Registro de Preços será cancelada de pleno direito por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme a seguir:

I – Por iniciativa da Contratante:

a) quando a Contratada der causa à rescisão administrativa da nota de empenho decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/1993;

Gerência de Assessoria Jurídica - FCCR
VISTO

Pre
do
Fl. N

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

b) se os preços registrados estiverem superiores aos praticados no mercado.

II - Por iniciativa da Contratada:

a) mediante solicitação escrita, comprovando estar impossibilitada de cumprir os requisitos desta Ata de Registro de Preços;

b) o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo dos serviços.

c) quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses contidas no art. 78, incisos XIV, XV e XVI, da Lei nº 8.666/1993.

III - Automaticamente:

a) por decurso de prazo de vigência;

b) não restarem licitantes registrados;

c) a Contratada não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

d) a Contratada não retirar a ordem de serviço no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua justificativa;

e) a Contratada der causa a rescisão administrativa desta Ata decorrente de Registro de Preços;

f) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do objeto, desta Ata de Registro de Preços;

g) a Contratada registrada não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

h) a Contratada registrada perder qualquer condição de habilitação exigida no processo licitatório;

i) por razões de interesse público, devidamente demonstrado e justificado pela Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, a Contratada será informada por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação da Contratada para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pela Contratante, facultando-se a esta, neste caso, a aplicação das sanções previstas nesta Ata.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades da Contratada relativas ao respectivo registro.

Gerência de Apoio Jurídico - FCCR
VISTO

Fl. N
Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

PARÁGRAFO QUARTO - Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, a Contratante poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução ou sustar o pagamento das faturas, até que a Contratada cumpra integralmente a condição contratual infringida.

PARÁGRAFO QUINTO - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos alínea "i" desta Cláusula, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao Registro de Preços.

PARÁGRAFO SEXTO - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da Contratada, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, considerando-se cancelado o preço registrado após 01 (um) dia da publicação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A solicitação da Contratada, para cancelamento dos preços registrados, deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração à aplicação das sanções previstas nesta Ata de Registro de Preços, caso não aceitas as razões do pedido.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

CLÁUSULA DÉCIMA - O objeto será recebido pelo servidor responsável pelo atesto, na forma da legislação financeira municipal, nas seguintes condições:

a) recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade dos bens com as especificações;

b) recebimento definitivo após a verificação do objeto e sua conseqüente aceitação pela Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada pela veracidade das informações e pela qualidade e quantidade dos serviços executados, devendo a mesma, substituir, no prazo máximo de 1 (uma) hora antes do início do evento e a notificação da Administração, sem ônus adicional para a Contratante, qualquer execução que não atender às especificações do objeto, sob pena de ser considerada inadimplente e ficar sujeita à aplicação das penalidades previstas nesta Ata.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O objeto somente será recebido quando perfeitamente de acordo com as condições contratuais e demais documentos que fizerem parte do ajuste.

DO PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Contratante pagará à Contratada, por crédito em conta bancária, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a execução dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal/ fatura, contendo o devido atesto do gestor responsável pelo acompanhamento da execução desta Ata de Registro de Preços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As notas fiscais/faturas referentes aos serviços executados serão encaminhadas à Gerência Geral de Ações Culturais e Infraestrutura e a Divisão de Produção de Eventos responsável pelo acompanhamento dos serviços, para as providências relativas à conferência e verificação da execução do objeto e, em seguida,

Gerência de Ações Culturais - FCCR
VISTO

Pr
dc
Fl.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

para a Gerência Geral de Administração e Finanças – GGAF, para a liquidação e respectivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada do demonstrativo evidenciando a composição detalhada dos preços (unitário e total), bem como a descrição completa do serviço executado e da ordem de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação, ficando ciente de que esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento somente será efetuado se forem apresentados os originais, e entregues as cópias das Guias de Recolhimento das Obrigações Sociais (INSS e FGTS), relativas ao mês a que se refere o pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO – Para execução do(s) pagamento(s) de que trata esta Cláusula, a Contratada deverá fazer constar da nota fiscal correspondente, emitida sem rasura, em letra bem legível em nome da Contratante, o nome do banco, o número de sua conta bancária e a respectiva agência.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso a Contratada seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A nota fiscal correspondente deverá ser entregue pela Contratada, diretamente ao gestor desta Ata de Registro de Preços que somente atestará a prestação dos serviços e liberará a referida nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela mesma, todas as condições pactuadas.

PARÁGRAFO OITAVO - Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida à Contratada, pelo gestor desta Ata de Registro de Preços e o pagamento ficará pendente até que se providenciem as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

PARÁGRAFO NONO - Os pagamentos só serão realizados após a comprovação de regularidade da Contratada, mediante a apresentação da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS e INSS), relativas ao mês a que se refere o pagamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Nos casos em que o serviço excedente ultrapassar o preço final contratado, este será objeto de termo aditivo, devidamente homologado pelo Diretor Presidente, obedecido o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A Contratante será o órgão responsável pelos atos de controle e administração desta Ata de Registro de Preços decorrentes do processo licitatório e indicará, sempre que solicitada pelos órgãos usuários, respeitada a ordem de

Gerência de Assessoria Jurídica - FCCR
VISTO

Fl. N

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

registro e os quantitativos a serem adquiridos, à Contratada para a qual será emitida a ordem de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os serviços deverão ser executados às custas da Contratada, em obediência às normas legais pertinentes e as condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os serviços serão executados nos dias, horários e locais especificados nas ordens de serviços emitidas pelo setor competente da Contratante, ficando vedada a realização de quaisquer serviços não autorizados previamente através de ordem de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Contratada deverá realizar os serviços com utilização de profissionais devidamente qualificados e habilitados para a execução das atividades, de acordo com as exigências legais requeridas para as respectivas atividades, inclusive registros em entidades profissionais competentes, quando for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO – A Contratada deverá garantir a manutenção dos serviços com os profissionais nos locais especificados na ordem de serviço, obrigando-se a substituí-lo(s), no prazo de até 02 (duas) horas, após a notificação da Administração, por outro(s) com a mesma capacidade, no caso de necessidade de afastamento ou ausência do profissional, por qualquer motivo que o impeça de realizar as atividades, sob pena de ser considerada inadimplente e ficar sujeita à aplicação das penalidades previstas nesta Ata.

PARÁGRAFO QUINTO – Será de inteira responsabilidade e iniciativa dos órgãos usuários do registro, a emissão das ordens de serviços, cabendo a estes, todos os atos de administração junto à Contratada.

PARÁGRAFO SEXTO – A Administração não emitirá qualquer ordem de serviço sem a prévia existência do respectivo crédito orçamentário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A convocação da Contratada, pelos órgãos usuários, será formalizada e conterá o endereço e o prazo máximo em que deverão comparecer para retirar a respectiva ordem de serviço.

PARÁGRAFO OITAVO - A Contratada convocada na forma do parágrafo anterior que não comparecer, no prazo de 03 (três) dias úteis, para retirar a ordem de serviço, recusar-se a assinar esta Ata de Registro, quando for o caso, ou não cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, estará sujeita às sanções previstas neste Instrumento.

PARÁGRAFO NONO – Quando comprovada uma dessas hipóteses, o órgão usuário poderá comunicar a ocorrência à Contratante e solicitar indicação do próximo fornecedor a ser destinada a ordem de serviço, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para aplicação de sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A ordem de serviço será formalizada por intermédio de:

I - nota de empenho, quando a prestação dos serviços for de uma só vez e não houver obrigações futuras.

Gerência de Apoio Jurídico - FCCR
VISTO

Fl. N°

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

II - nota de empenho e ata de registro de preços, quando se fizerem necessárias cláusulas de obrigações futuras.

III - A Contratada ficará obrigada a atender a todas as ordens de serviços efetuadas, durante a vigência desta Ata, mesmo que a prestação dos serviços esteja prevista para data posterior a do seu vencimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Em obediência ao disposto no art. 12, § 1º do Decreto nº 27.070/2013, é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA Nos termos do art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O representante da Contratante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução desta Ata de Registro de Preços, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas nesta Ata de Registro de Preços e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666 de 1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As disposições previstas nesta Cláusula não excluem outros dispositivos legais e nem outras obrigações aplicáveis no que for pertinente à contratação.

PARÁGRAFO QUARTO - A fiscalização ou o acompanhamento de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução desta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/93.

DA FISCALIZAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A execução desta Ata será acompanhada e fiscalizada por servidor subordinado à Contratante, especialmente designado pelo Diretor Presidente, admitida participação de terceiros, para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

DAS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, a Contratada ficará sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e a ampla defesa:

a) advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, assim consideradas as que não se enquadrarem nos dispositivos seguintes;

Gerência de Apoio Jurídico - FCCR
VISTO

GG
Prefe
do R
Fl. Nº

b) multa de:

b.1) multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor desta Ata no caso de atraso na prestação do serviço;

b.2) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado desta Ata, nos casos de inexecução parcial ou total, execução imperfeita ou negligência na execução do objeto contratado;

c) impedimento de licitar com o Município e descredenciamento do sistema municipal de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, na forma do edital e da lei, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

c.1) Na hipótese de se lhe aplicar a penalidade do art. 87, III da Lei nº 8.666/1993, o prazo desta sanção será de até 2 (dois) anos.

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado do pagamento eventualmente devido pela Contratante ou cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" desta Cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, à pena de multa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" desta Cláusula poderão ser aplicadas à Contratada que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimentos de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo de defesa sem que a Contratada se pronuncie ou se for considerada procedente a multa, esta será notificada a recolher ao erário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

PARÁGRAFO QUINTO - Uma vez recolhida a multa de que trata esta Cláusula e, na hipótese de vir a Contratada lograr êxito em recurso que apresentar, a Contratante devolverá a quantia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEXTO - Impedimento de licitar e contratar com a Contratante, e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, a Contratada que:

a) convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar esta Ata;
b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;
c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
d) não mantiver a proposta;
e) falhar ou fraudar na execução desta Ata;
f) comportar-se de modo inidôneo;
g) cometer fraude fiscal.

VISTO

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Fl. Nº

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A inexecução total ou parcial desta Ata de Registro de Preços dará ensejo à sua rescisão, assegurada a prévia defesa e observadas as disposições da Lei nº 8.666/93, notadamente nos artigos 77 a 80, sem prejuízo das penalidades determinadas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78 da Lei nº 8.666/1993, constituem motivos para a rescisão da contratação:

a) atraso injustificado no fornecimento, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à Contratante;

b) o cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante da Contratante.

Parágrafo Único - Nos casos em que a Contratada sofrer processos de fusão, cisão ou incorporação, será admitida a continuação desta contratação desde que a execução do presente Contrato não seja afetado e que a Contratada mantenha as condições de habilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A Contratante é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A presente Ata de Registro de Preços é decorrente do **Processo Licitatório nº 011/2016 - Pregão Eletrônico nº 007/2016 - CPL/FCCR – BB Nº 657.521**, homologado pelo Diretor Presidente da CONTRATANTE, em 07 de fevereiro de 2017.

DOS DOCUMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fazem parte integrante desta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição, os seguintes documentos, devidamente rubricados pelas partes, o edital de licitação, o termo de referência e a proposta da Contratada.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os recursos alocados para a realização do objeto desta contratação são oriundos das Dotações Orçamentárias nºs 6201.13.0392.1.211.2579 e 6201.13.0392.1.211.2304, Fontes: 100, 133, 241 e 242 - Elemento de Despesa nº 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A Contratante providenciará a publicação do extrato desta Ata, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VISTO

GC
Pref
do
Fl. N°

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

DA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CORRUPÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Contratada autoriza o acesso irrestrito da Contratante às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e à execução desta Ata de Registro de Preços, incluindo as informações fiscais e bancárias dos signatários desta Ata, nos termos da Lei Municipal nº 17.765/12.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações obtidas em conformidade ao disposto na Cláusula anterior serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da regular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – As questões oriundas do conteúdo desta Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, e para um único efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Recife/PE, 07 de fevereiro de 2017.

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA
CONTRATANTE

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
EDELAINE GONÇALVES DE BRITTO
CONTRATANTE

MC PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME
IVAN JOSÉ DE SIQUEIRA LEITE
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: Daiphnia S. Ripeirido
875 263 794 91
CPF/MF:

CPF/MF: 086 860 034-70

Gerência de Apoio Jurídico - FCCR
VISTO

GC
Pref
do I
Fl. Nº

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

ANEXO I DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2017, CELEBRADA ENTRE A FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE E A EMPRESA MC PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA-ME, CNPJ Nº 08.668.863/0001-43.

1.0 – DO OBJETO

Serviços de apoio técnico e operacional para atender às necessidades da Contratante, em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I, do processo licitatório e a proposta da Contratada, documentos que integram este instrumento.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LOTE ÚNICO - (CADUS nº 136)

ITEM	CATEGORIAS	QUNT. DIÁRIAS	VALOR BASE R$	CUS. ADIC. R$	VALOR TOTAL UNIT. R$	VALOR TOTAL R$
1.1	COORDENADOR 1	880	349,42	166,54	515,96	454.044,80
1.2	COORDENADOR 2	880	344,89	164,38	509,27	448.157,60
2.1	PRODUTOR 1	880	285,43	136,04	421,47	370.893,60
2.2	PRODUTOR 2	880	214,07	101,76	315,83	277.930,40
2.3	PRODUTOR 3	880	202,18	96,36	298,54	262.715,20
3.1	SUPERVISOR 1	2200	165,38	78,82	244,20	537.240,00
3.2	SUPERVISOR 2	2200	106,31	50,67	156,98	345.356,00
4.1	TÉCNICO 1	440	344,89	164,38	509,27	224.078,80
4.2	TÉCNICO 2	440	344,89	164,38	509,27	224.078,80
4.3	TÉCNICO 3	660	154,10	73,45	227,55	150.183,00
5.1	APOIO 1	2200	70,80	33,74	104,54	229.988,00

Gerência de Apoio Técnico - FCCR
VISTO

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GC
Pref
do F
Fl. N°

5.2	APOIO 2	4400	58,07	27,68	85,75	377.300,00
5.3	APOIO 3	4400	41,62	19,84	61,46	270.424,00
5.4	APOIO 4	660	75,88	36,16	112,04	73.946,40
6.1	RECEPCIONISTA	880	77,30	36,84	114,14	100.443,20
7.1	MOTORISTA	1100	93,80	44,71	138,51	152.361,00
						4.499.140,80

Valor Global da Proposta: R$ 4.499.140,80 (quatro milhões, quatrocentos noventa e nove mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos).

2.0 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

O prazo de pagamento será no prazo de até 30 (trinta) dias, após a execução dos serviços, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, contendo o devido atesto do órgão responsável pelo acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços nº 002/2017.

3.0 – DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA/EXECUÇÃO DO OBJETO

Conforme disposto na Cláusula Décima Segunda da Ata de Registro de Preços nº 002/2017.

4.0 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme disposto na Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços nº 002/2017.

5.0 - DA DECLARAÇÃO

Declaramos que nos preços estão inclusos todos os custos com transportes, carga e descarga, mão de obra com seus encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos, seguros, fretes, armazenamento, distribuição e demais custos incidentes sobre a execução do objeto.

Recife/PE, 07 de fevereiro de 2017.

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA
CONTRATANTE

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
EDELAINE GONÇALVES DE BRITTO
CONTRATANTE

MC PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME
IVAN JOSÉ DE SIQUEIRA LEITE
CONTRATADA

Gerência de Acompanhamento - FCCR
VISTO

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 101

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2016 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2016 - CPLS

Ata de Registro de Preços nº 002/2017

Interessado(s): Órgãos e Entidades da Prefeitura do Recife

Órgão Gerenciador: Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas

O MUNICÍPIO DO RECIFE, CNPJ nº 10.565.000/0001-92, com sede no Palácio Prefeito Antônio Farias, sito no Cais do Apolo, 925, bairro do Recife, Recife, Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas, representada por seu Secretário, Sr.**RODRIGO CHAGAS DE SÁ**, brasileiro, divorciado, auditor do Tesouro Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 906.609.194-00, portador da cédula de identidade nº 4.111.389 SDS/PE e, do outro lado, a Empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI DE PERNAMBUCO – IEL/PE,** com sede à Avenida Lins Petit, nº 100 - salas 189/190 - Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-230, Fones: (81) 3334-7000/3334-7042, anacris@ielpe.org.br / walmir@ielpe.org.b CNPJ 11.000.361/0001-54, neste ato representada pela senhora **GILANE DE LIMA E SILVA**, inscrita no CPF/MF 594.641.194-20 e portadora da cédula de identidade nº 4125730 SSP/PE ... doravante denominada **DETENTORA DA ATA,** nos termos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, dos Decretos Municipais nº, 22.592/2007, 27.070/2013, 27.300/2013, Instrução de Serviços 001/2012 - DGLC e do Edital do **Pregão Eletrônico nº 011/2016 – CPLS**, procederão ao Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios e operacionalização do Programa de Estágio de Estudantes da Prefeitura da Cidade do Recife, conforme especificações e condições previstas no edital e seus anexos, solicitado através da CI nº 257/2016 - GEAFI/SADGP, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao edital, referente aos itens discriminados no anexo I desta ata.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto desta Ata o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios e operacionalização do Programa de Estágio de Estudantes da Prefeitura da Cidade do Recife, visando atender estudantes do ensino médio, superior e educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e privado do país para preenchimento de oportunidades

ASSESSORIA JURÍDICA
Deildson Carvalho
OAB/PE 38028

GCLC
Prefeitura
do Recife
Fl. nº 02

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

de estágio nessa Prefeitura, conforme especificações e condições previstas no edital e seus anexos, solicitado através da CI nº 257/2016 -GLAI/ESLPAGP.

DO REGIME DE EXECUÇÃO - indireta, empreitada por menor preço unitário.

CLÁUSULA SEGUNDA O objeto licitado será fornecido de acordo com os termos fixados no item DO PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/EXECUÇÃO DO OBJETO do edital.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações da **Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas:**

I. Notificar o fornecedor registrado quanto à requisição dos serviços mediante o envio da nota de empenho, a ser repassada via fax ou retirada pessoalmente pelo fornecedor;

II. A nota de empenho repassada ao fornecedor do serviço equivalerá a uma ordem de fornecimento;

III. Notificar o fornecedor de qualquer irregularidade encontrada na execução do serviço;

IV. Efetuar os pagamentos devidos, observadas as condições estabelecidas neste Ata;

V. Promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado;

VI. Cumprir o Programa de Estágio da Prefeitura do Recife (Decreto nº 27.716, de 31 de janeiro de 2014);

VII. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FORNECEDOR, de acordo com as cláusulas contratuais, os termos de sua proposta e legislação correlata;

VIII. Notificar o FORNECEDOR, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades apontadas pela SECRETARIA/ÓRGÃO, a fim de que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

ASSESSORIA JURÍDICA
Dalfredo Carvalho
OAB/PE 15028

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

UGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 05

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

IX. Proporcionar ao FORNECEDOR as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente os serviços contratados, inclusive quanto às instalações para que proporcionem ao educando oportunidades de aprendizagem social, profissional e cultural;-

X. Colocar à disposição do FORNECEDOR os elementos e informações necessárias à prestação dos serviços objeto do Termo de Referência;

XI. Aprovar as etapas de prestação dos serviços, desde o planejamento até a sua efetiva concretização;

XII. Efetuar as retenções tributárias a que esteja obrigada a fazê-las;

XIII. Designar servidor para a fiscalização da ata e atesto das notas fiscais emitidas em razão do serviço realizado;-

XIV. Fazer publicar em Diário Oficial do Município, os extratos das atas e respectivo contrato e seus eventuais aditamentos;.

XV. A SECRETARIA/ÓRGÃO deverá efetuar o repasse devido diretamente ao agente de integração, no mês subsequente ao de referencia das atividades de estágios realizados, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente atestada pelo gestor do contrato;.

XVI. A SECRETARIA/ÓRGÃO indicará funcionário por unidade de lotação de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para fins de orientação e supervisão, no máximo, até 10 (dez) estagiários simultaneamente;-

XVII. A SECRETARIA/ÓRGÃO deverá controlar a assiduidade e a pontualidade dos estagiários, enviando relatório de frequência mensal ao Setor responsável;

XVIII. Entregar termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

XIX. Zelar pelo aprendizado do estagiário, orientando-lhe e atribuindo-lhe serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica;

ASSESSORIA JURÍDICA
Dalômo Carvalho
OAB/PE 18028

GGL
Prefeit
do Recife
Fl. Nº 04

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

XX. Realizar a seleção dos candidatos entre os estudantes encaminhados pelo FORNECEDOR;

XXI. Encaminhar ao FORNECEDOR os estudantes selecionados, com informações sobre a data do início do estágio, horário, duração, e valor da bolsa de estágio e unidade onde se realizará o estágio;

XXII. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE Coordenar o Programa de Estágio da Prefeitura do Recife (Decreto nº 27.716, de 31 de janeiro de 2014);

XXIII. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife, sob sua responsabilidade;

XXIV. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE assinar os Termos de Compromisso de Estágios e demais Aditivos, depois de verificada a regularidade quanto a sua formalização e demais dados pessoais, quantitativos e valores;

XXV. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE fornecer ao FORNECEDOR o número de vagas por área de atividades e por unidade administrativa do SECRETARIA/ÓRGÃO;

XXVI. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE enviar ao FORNECEDOR as solicitações de candidatos à oportunidade de estágio;

XXVII. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE definir os procedimentos para a operacionalização do Programa de Estágio na Prefeitura do Recife..

XXVIII. Cabe a GESTÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE organizar os instrumentos para acompanhamento e controle dos estágios, a partir, inclusive, dos relatórios de estágio enviados pelos órgãos contratantes;

ASSESSORIA JURÍDICA
Daliana Carvalho
OAB/PE 18029

GG
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 05

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

XXIX. Cada SECRETARIA/ÓRGÃO, através da Chefia Imediata, deverá controlar e responsabilizar-se pela formação profissional, inclusive quanto ao comportamento no ambiente de trabalho, a pró-atividade e apresentação pessoal dos estagiários.

Parágrafo único – Esta Ata não obriga o Município do Recife a firmar contratações com os fornecedores cujos preços tenham sido registrados, podendo ocorrer licitações específicas para o objeto desta Ata, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao detentor do registro, em igualdade de condições.

CLÁUSULA QUARTA – Constituem obrigações do **FORNECEDOR**:

I. Assinar esta Ata e retirar a respectiva nota de empenho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação;

II. Informar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública, não participante deste registro de preços, que venha a manifestar o interesse em utilizar o presente Ajuste;

III. Realizar os serviços conforme especificações constantes do Termo de Referência com os preços registrados;

IV. Ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciadores e participante(s) e/ou a terceiros provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

V. Prestar os serviços descritos em sua proposta, em conformidade com as especificações e nas condições previstas na ata;

VI. Zelar pela perfeita execução da a.t.a, devendo as falhas que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo a ser fixado pelo fornecedor, quando da constatação da falha;

VII. Iniciar a prestação dos serviços no prazo contratual indicado,.

VIII. Manter, durante toda a execução da ata, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

ASSESSORIA JURÍDICA
Valeria Carvalho
OAB/PE 14026

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

IX. Manter escritório no Município do Recife, para solução de problemas referentes a ata e garantindo o atendimento à clientela de estagiários, compatível com os quantitativos definidos no Termo de Referência

X. Não será admitida a supressão de demanda de atendimento por parte do FORNECEDOR, quando esta supressão decorrer de estrutura física ou de quadro de pessoal incompatível para atender aos quantitativos definidos no Termo de Referência;

XI. Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes, inclusive encargos trabalhistas e demais tributos, durante a execução da ata;

XII. Responde: pelos danos causados diretamente ao fornecedor ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Administração;

XIII. Atender prontamente quaisquer exigências solicitadas, inclusive prestar esclarecimentos sobre eventuais atos ou fatos noticiados que envolvam o objeto da contratação ou ao FORNECEDOR,

XIV. Acatar as orientações da SECRETARIA/ÓRGÃO, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

XV. Relocar, sempre que solicitado pela SECRETARIA/ÓRGÃO ou pelo estagiário, o estudante cuja atuação, permanência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório à disciplina,

XVI. Não interromper a execução dos serviços durante o período contratual, mesmo sob o pretexto de férias ou recesso de seu pessoal;

XVII. Discutir previamente com a SECRETARIA/ÓRGÃO a sequência dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como qualquer alteração que se torne necessária;

XVIII. Comunicar à SECRETARIA/ÓRGÃO qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos solicitados;

XIX. Não transferir a outrem a execução do objeto desta ata, sem a prévia e expressa anuência da SECRETARIA/ÓRGÃO;

ASSESSORIA JURÍDICA
Heloísa Carvalho
OAB/PE 28129

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

EGLI
Prefeitura
do Recife
Fl. Nº 03

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTERAÇÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

XX. Manter durante a execução da ata as condições exigidas para a contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas;

XXI. Apresentar mensalmente, até o décimo dia do mês, a lista dos estagiários aptos a receberem os valores das bolsas devidas no período (Prévia da Folha de Pagamento);

XXII. O relatório da folha de pagamento gerada deverá constar o CPF, vigência da ata, nome, valores da bolsa e do auxílio transporte dos estagiários ativos no período e enviar a SECRETARIA/ÓRGÃO, com os dados bancários para fins de depósito;

XXIII. A SECRETARIA/ÓRGÃO analisará até o décimo quinto dia do mês, retificando ou ratificando as informações;

XXIV. O FORNECEDOR deverá emitir até o vigésimo dia do mês a Folha de Pagamento e a Nota Fiscal/Fatura;.

XXV. O referido documento deverá constar de valores devidos e dados dos beneficiados, juntamente com:

a. Nota Fiscal/Fatura;

b. Comprovante de pagamento das bolsas e do repasse do auxílio-transporte aos estagiários contratados, referentes ao mês anterior.

XXVI. Efetuar, mensalmente, o repasse/pagamento da bolsa de estágio e auxílio transporte, de forma que o valor esteja disponível na conta corrente do estagiário no prazo máximo de 03(três) dias úteis, contados da transferência de recursos destinados para este fim, comprovando-se o efetivo pagamento, em igual prazo, junto aos órgãos e entidades aderentes ao registro de preços, com cópia para a SECRETARIA/ÓRGÃO;.

XXVII. Quando o estagiário, recém-contratado, não possuir conta bancária de sua titularidade, O FORNECEDOR deverá realizar o primeiro pagamento da bolsa ao estagiário através de Ordem de Pagamento, mediante a apresentação do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF), possibilitando ao estagiário o tempo exequível para abertura e regularização de conta bancária pessoal;

XXVIII. Registrar no SICRET quaisquer alterações contratuais;.

ASSESSORIA JURÍDICA
Balinio Carvalho
OAB/S 18028

GCLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 21

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

XXIX. Ministrar treinamento introdutório para os novos estagiários da SECRETARIA/ÓRGÃO juntamente com o Setor de Estágio;

XXX. Realizar por iniciativa própria ou por solicitação da SECRETARIA/ÓRGÃO, capacitação/qualificação dos estagiários, sem ônus para a Administração

XXXI. Cadastrar estudantes, de forma presencial e via web, através de portal na internet do FORNECEDOR;-

a. Manter cadastro atualizado dos estudantes, bem como as informações referentes aos estágios;-

b. Disponibilizar cadastro atualizado referente ao estágio, via web, para acesso da SECRETARIA/ÓRGÃO das informações e download da base de dados com exportação em formato de planilha eletrônica, compatível com MicrosoftExcel, BrOfficeCalc, Libreoffice ou Openoffice, com acesso através de login e senha, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do ato;-

c. Manter cadastro atualizado dos estudantes, via web, para acesso da SECRETARIA/ÓRGÃO das informações e download da base de dados com exportação em formato de planilha eletrônica, compatível com MicrosoftExcel, BrOfficeCalc, Libreoffice ou Openoffice,através de login e senha, no mínimo, por 90 (noventa) dias após o encerramento da vigência contratual;-

d. O referido cadastro e as demais atualizações deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: Dados do Contratante; Unidade de Lotação do Estágio; Local do Estágio; Estagiário: Nome, Endereço, Dados Pessoais, Contatos, Nível de Ensino e Período; Nome e Contatos do Supervisor do Estágio; Nome e Contato do Orientador do Estágio/Coordenador do Curso; Instituição de Ensino: Nome, Informações, Endereço, Contatos e Representantes; Agente de Integração: Nome, Informações, Endereço, Contatos e Representantes; Número do Termo de Compromisso de Estágio; Data da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio; Vigência do Termo de Compromisso de Estágio; Horário do Estágio; Descrição das Atividades do Estágio; Número do(s) Termo(s) Aditivo; Vigência do(s) Termo(s) Aditivo; Objeto(s) do(s) Termo(s) Aditivo; Data da Rescisão do Estágio; Data do Cancelamento do Estágio; Duração do Estágio; Tempo de Recesso do Estágio; Data de Início do Recesso; e Data do Término do Recesso

ASSESSORIA JURÍDICA
Daimio Carvalho
OAB/PE 18928

GCL
Prefeitura do Recife
Fl. nº 09

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

e. Cada SECRETARIA/ÓRGÃO deverá ter acesso ao portal na Internet do FORNECEDOR, deverá ocorrer através de login e senha exclusiva, exceto o gestor do Programa de Estágio da Prefeitura da Cidade do Recife, que deverá possuir acesso geral as informações de todas as SECRETARIA/ÓRGÃOS

f. O Portal do FORNECEDOR deverá permitir a SECRETARIA/ÓRGÃO a consulta, por CPF do estagiário, sem prejuízo a outras formas de consulta;

XXXII. Disponibilizar bancos de dados específicos, em meio eletrônico, tanto para o órgão ou entidade atendida pelo FORNECEDOR quanto para os candidatos cadastrados, que permita a divulgação das oportunidades de vagas ;

XXXIII. Recrutar estudantes dos níveis médio/técnico e superior, especial, candidatos a estágio, mediante solicitação do órgão ou entidades atendida pelo fornecedor;

XXXIV. Recrutar, pré-selecionar e encaminhar os estudantes candidatos a estágio, de acordo com as condições estabelecidas pela SECRETARIA/ÓRGÃO, tendo em vista as áreas de interesse da SECRETARIA/ÓRGÃO, para se dedicarem às atividades relacionadas com os respectivos cursos, na proporção de no mínimo 3/1 (três candidatos por vaga);

XXXV. Firmar convênio com outras Instituições de Ensino por solicitação da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife ou SECRETARIA/ÓRGÃO;

XXXVI. Manter convênios ou outros instrumentos jurídicos específicos com as Instituições de Ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio dos estudantes;

XXXVII. Articular-se com instituições de ensino, indicando-lhes as possibilidades de estágio (áreas, número de vagas e unidade onde se realizará o estágio), acordando com prestezas os procedimentos administrativos para contratação de estagiário;

XXXVIII. Promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas Instituições de Ensino com as disponibilidades da SECRETARIA/ÓRGÃO, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o conteúdo básico da profissão ao qual o curso se refere;

ASSESSORIA JURÍDICA
Dalízio Carvalho
OAB/PE 18028

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

XXXIX. Acompanhar o estágio junto às instituições de ensino, verificando se o estudante mantém sua frequência mínima;

XL. Acompanhar a realização do estágio junto a SECRETARIA/ÓRGÃO, subsidiando as respectivas instituições de ensino com as informações pertinentes;

XLI. Comunicar imediatamente a(o) SECRETARIA/ÓRGÃO, sempre que informada(o) pela instituição de ensino, qualquer irregularidade constatada na situação escolar dos estagiários, bem como a conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino, para posterior rescisão do Termo de Compromisso de Estágios;

XLII. Contratar seguro contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário, devendo constar no Termo de Compromisso de Estágios o número da apólice na qual o estagiário estará incluído e o nome da companhia seguradora;

XLIII. Preparar toda a documentação do acordo de cooperação entre a instituição de ensino e estudantes;

XLIV. Comunicar por escrito a conclusão ou interrupção do curso realizada pelo estagiário na instituição de ensino, sempre que for firmado pela mesma, para posterior rescisão do termo de compromisso;

XLV. Realizar a supervisão administrativa periódica dos estagiários que exercem funções na Secretaria/órgão, preferencialmente dos que estiverem em fase de conclusão de curso, contando para tanto com a cooperação do orientador da SECRETARIA/ÓRGÃO;

XLVI. Lavrar Termo de Compromisso de Estágios, a ser assinado pelo FORNECEDOR, pela instituição de ensino, pela SECRETARIA/ÓRGÃO e pelo estagiário e, quando menor de 18 anos, por seu responsável legal, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes;

XLVII. No ato da contratação, orientar o estudante sobre os aspectos legais e técnicos do estágio e a relação do estagiário com a SECRETARIA/ÓRGÃO;

XLVIII. Realizar palestras para os estagiários, estimamos a necessidade de trabalharmos quatro temas por ano, a cada três meses, devendo acontecer em dois turnos, sendo assim, mensuramos quatro temas e oito palestras (mesma temática abordada em dois turnos). Ressaltamos que a proposta acima, trata se de uma perspectiva, ou seja, o intervalo entre

ASSESSORIA JURÍDICA
Débora Carvalho
OAB/PE 18028

GGLIC
Prefeitura
do Recife
Fl. Nº 44

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

uma palestra e outra poderá ser negociado dentro da necessidade do Setor de Estágio Corporativo da PCR. Quanto à carga horária, manteremos mínimo de duas horas e máximo de quatro horas por palestra;

XLIX. Enviar a SECRETARIA/ÓRGÃO relatório mensal com a relação de estagiários cujo prazo de duração máximo dos estágios irá vencer nos próximos 03(três) meses;

L. Providenciar a renovação, desligamento ou substituição do estagiário mediante solicitação do órgão ou entidade atendida pelo fornecedor;

LI. Viabilizar a abertura de conta-corrente, pelo estagiário, numa das agências da instituição bancária ou similar;

LII. Verificar e responsabilizar-se, no momento da contratação, por todos os contratos de estagiários que atualmente possuem Termo de Compromisso de Estágios vigentes e firmados com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;.

LIII. Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como, todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre a ata;

LIV. Manter, durante todo o período de vigência da ata, representante para atuar como interlocutor a fim de representar administrativamente nos assuntos afetos à execução do objeto do contrato, devendo ser indicado mediante declaração, na qual deverão constar seus dados, tais como: nome completo, número de identidade e CPF, endereço, telefone residencial e número de celular, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, entre outros;.

LV. Instruir seu representante quanto à necessidade de atender prontamente a quaisquer solicitações da SECRETARIA/ÓRGÃO, do Fiscal do Contrato ou de seu substituto, acatando imediatamente as determinações, instruções e orientações destes, devendo, ainda, tomar todas as providências pertinentes para que sejam corrigidas quaisquer falhas detectadas na execução dos serviços contratados;

LVI. Elaborar o Relatório Semestral de Atividades de Estágio, conforme inciso IV, do Art. 7º, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com, no mínimo, as seguintes informações:

a. Identificação do Estagiário;

ASSESSORIA JURÍDICA
Débora Carvalho
OAB/PE 19026

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

b. Período avaliado;
c. Vigência do Estágio;
d. Identificação da SECRETARIA/ÓRGÃO;
e. Identificação do Supervisor do Estágio;
f. Identificação do Orientador de Estágio/Coordenador do Curso;
g. Unidade de Lotação do Estagiário;
h. Horário do Estágio;
i. Descrição das Atividades do Estágio;
j. Desenvolvimento do Estágio;
k. Mensuração da relação entre o conhecimento teórico recebido na Instituição de Ensino e a aplicabilidade no estágio;
l. Mensuração da percepção dos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridas no estágio;
m. Cumprimento das atividades e demais obrigações previstas no Termo de Compromisso de Estágio e no Plano de Atividades;
n. Avaliação da Supervisão do Estágio;
o. Identificação das atividades importantes e novos conhecimentos adquiridos no período do estágio;
p. Avaliação do ambiente e da estrutura do local do estágio;
q. Avaliação da Supervisão referente ao cumprimento do Termo de Compromisso de Estágio, das atividades desenvolvidas e do desempenho do estagiário;
r. Outros pontos a serem avaliados, por interesse da SECRETARIA/ÓRGÃO.

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA QUINTA – A vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, produzindo seus efeitos após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Parágrafo único – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

DOS PREÇOS REGISTRADOS

CLÁUSULA SEXTA Os preços registrados, a especificação dos produtos/serviços, os quantitativos, as marcas, a empresa fornecedora e o nome do representante legal são os constantes do Anexo I, desta Ata.

ASSESSORIA JURÍDICA
Valério Carvalho
OAB/PE 18928

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GGI
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 13

PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Parágrafo primeiro – O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens/serviços registrados, devendo ser promovidas negociações com os fornecedores.

Parágrafo segundo – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Gerência de Compras deverá convocar o fornecedor, a fim de negociar a redução de seu preço, de forma a adequá-lo à média apurada.

Parágrafo terceiro - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, o município do Recife poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder o pedido de fornecimento.

Parágrafo quarto - Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar os praticados no mercado – equação econômico-financeira.

Parágrafo quinto - As alterações de preços oriundas de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas trimestralmente no Diário Oficial do Município.

Parágrafo sexto – Esta Ata de Registros de Preços e os contratos decorrentes poderão ser alterados qualitativamente, observado o disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art.12, §4º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013.

Parágrafo Sétimo – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º, do art.65, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA SÉTIMA – A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada na hipótese da ocorrência de uma ou mais das situações previstas no artigo 20, do Decreto Municipal nº 27.070, de 10 de maio de 2013, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços ou exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

ASSESSORIA JURÍDICA
Calênio Carvalho
OAB/PE 16948

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

CGL
Prefeitura do Recife
Fl. nº 44

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do caput, do art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo primeiro - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV desta cláusula, será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

Parágrafo terceiro - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado.

Parágrafo quarto - A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo município do Recife, facultando-se a este, neste caso, a aplicação das penalidades previstas nesta Ata.

Parágrafo quinto - Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor relativas ao respectivo registro.

Parágrafo sexto - Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, o Município do Recife poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução ou sustar o pagamento das faturas, até que o fornecedor cumpra integralmente a condição contratual infringida.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA OITAVA - A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade de administração pública que não tenha participado do certame

ASSESSORIA JURÍDICA
Fabiano Carvalho
OAB/PE 18018

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GGLC
Prefeitura do Recife
Fls. Nº 15

licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Parágrafo primeiro - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo segundo - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo terceiro - As adesões à ata, eventualmente realizadas por órgãos não participantes, não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo quarto – Ao órgão não participante que aderir à ata compete os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

DO REMANEJAMENTO DE QUANTITATIVOS DOS ITENS REGISTRADOS

CLÁUSULA NONA - Nas atas de registro de preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

Parágrafo primeiro - O remanejamento de que trata essa cláusula somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.

Parágrafo segundo - No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos nos **parágrafos segundo e terceiro** da **cláusula nona.**

Parágrafo terceiro - Para efeito do disposto nessa cláusula, caberá ao órgão gerenciador autorizar

ASSESSORIA JURÍDICA
Fátima Carvalho
OAB/PE 13028

GGLC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 46

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

Parágrafo quarto Caso o remanejamento seja feito entre órgãos de Estados ou Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Parágrafo quinto - A Administração Pública Municipal poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização dos disposto neste subitem e automatizar procedimentos de controle e gerenciamento dos atos dos órgãos e entidades envolvidas.

DO RECEBIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - O objeto contratado será recebido da seguinte forma:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade dos bens/serviços com as especificações exigidas no Termo de Referência;

b) recebimento definitivo após a verificação da quantidade e da análise atestando a qualidade dos bens/serviços e sua consequente aceitação pela Administração, mediante "atesto" na nota fiscal/fatura, após comprovada a adequação aos termos da nota de empenho.

Parágrafo Único: O recebimento provisório ou definitivo do objeto licitado não exime o licitante da responsabilidade pelos vícios que possa apresentar, bem como da indenização que por ventura se originar de tais vícios.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- O pagamento será feito mensalmente, através de crédito bancário na conta corrente da empresa **FORNECEDORA**, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis no mês subsequente ao vencido, obrigando-se a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, que deverá ser entregue ao fiscal da ata, que verificará o regular cumprimento das obrigações pelo **FORNECEDOR**

ASSESSORIA JURÍDICA
Daciano Carvalho
OAB/PE 19028

Prefeitura do Recife Fl. Nº 17

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Parágrafo primeiro - Nenhum pagamento será efetuado ao fornecedor enquanto qualquer obrigação estiver pendente de liquidação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou atualização monetária.

Parágrafo segundo – É indispensável para a liberação do respectivo pagamento a aceitação dos serviços, através do atesto na Nota Fiscal/Fatura.

Parágrafo terceiro - No corpo da Nota Fiscal, ou em campo apropriado, deverá(ão) ser informado(s) o(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho(s) correspondente(s).

Parágrafo quarto - Na nota fiscal/fatura deverá constar a descrição completa dos serviços/produtos, a quantidade, o preço unitário e preço total de cada um deles.

Parágrafo quinto - Os valores constantes das notas fiscais/faturas devem ser expressos em moeda corrente nacional.

Parágrafo sexto – Ocorrendo atraso no pagamento, verificado por culpa exclusiva da SECRETARIA/ÓRGÃO, haverá incidência de atualização monetária e juros simples de mora sobre o valor devido, desde a data final prevista para o pagamento até a data de sua efetiva realização, com base na variação acumulada do IPCA e no percentual de juros simples de 0,5 (meio por cento) ao mês.

Parágrafo sétimo – Na hipótese de incidência de encargos por atraso nos pagamentos devidos, na forma do parágrafo anterior, os autos devem ser instruídos com as justificativas correspondentes, a serem avaliadas pela autoridade competente, que verificará se é o caso de apuração de responsabilidades para imputação de penalidades a quem deu causa ao atraso.

Parágrafo oitavo – Não será efetuado qualquer pagamento para a empresa penalizada com multa, após o trânsito em julgado de regular processo administrativo, sem que haja sido recolhido o valor da multa devida ou deduzido do valor a pagar.

Parágrafo nono - Em anexo à Nota Fiscal/Fatura, deverá ser indicado o nome do Banco, número da agência e conta corrente – na qual será creditado o valor relativo ao pagamento constante daquele documento.

Parágrafo décimo - A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pelo próprio fornecedor, obrigatoriamente com o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ,

ASSESSORIA JURÍDICA
Diliano Carmilo
OAB/PE 18628

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GOL
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 41

apresentado nos documentos de habilitação e proposta, não se admitindo Nota Fiscal/Fatura emitida com outros CNPJ's, mesmo aqueles das filiais.

Parágrafo décimo primeiro - Havendo erro na Nota Fiscal/Fatura ou circunstancia que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à empresa e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras.

Parágrafo décimo segundo - Neste caso, o prazo para o pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal isentando a **SECRETARIA/ÓRGÃO** de qualquer ônus.

Parágrafo décimo terceiro - Quando ocorrer eventuais descontos no repasse do valor da bolsa, haverá glosa no valor da fatura do mês de referência

DAS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-- Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, o fornecedor ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa:

a) advertência;

b) multa de;

b.1) 0,5 % (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso injustificado na entrega do objeto, limitada a incidência a 30 (trinta) dias. Após o trigésimo dia e a critério da Administração, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b.2) 20,0 % (vinte por cento) sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso por período superior ao previsto na alínea "b.1", ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

b.3) 30,0 % (trinta por cento) sobre o valor constante da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

ASSESSORIA JURÍDICA
Dalônio Carvalho
OAB/PE 19428

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GG
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 19

c) impedimento de licitar com o Município e descredenciamento do sistema municipal de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, na forma do edital e da lei, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002

c.1) Na hipótese de se lhe aplicar a penalidade do art. 87º, III, da Lei nº 8.666/1993, o prazo desta sanção será de até 2 (dois) anos.

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87º, IV, da Lei nº 8.666/1993, acarretando o cancelamento da inscrição do Certificado de Habilitação de Firmas, no Setor de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Município do Recife.

Parágrafo Primeiro - O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo município do Recife ao fornecedor ou cobrado judicialmente.

Parágrafo Segundo - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" desta cláusula poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

Parágrafo Terceiro - As sanções previstas nos itens "c" e "d" desta cláusula também poderão ser aplicadas ao fornecedor que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

Parágrafo Quarto - Ficará impedido de licitar e contratar com o Município, e será descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e nas demais cominações legais, o licitante que:

a) convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato;

b) **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame**;

c) ensejar o retardamento da execução do seu objeto;

d) não mantiver a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal.

ASSESSORIA JURÍDICA
Dalânio Carvalho
CAB/PE 13028

Prefeitura do Recife Fl. Nº 20

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Parágrafo Quinto - Com referência à sanção de que trata a alínea "b" do subitem desta cláusula, decorrido o prazo de defesa sem que o fornecedor se pronuncie ou se for considerada procedente a multa, o mesmo será notificado a recolher em crário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

Parágrafo Sexto - Uma vez recolhida a multa de que trata a alínea "b" do subitem desta cláusula, e na hipótese de vir o fornecedor a lograr êxito em recurso que apresentar, o contratante devolverá a quantia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O inadimplemento de cláusula estabelecida nesta Ata de Registro de Preços, por parte do fornecedor, assegurará ao MUNICÍPIO DO RECIFE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78, da Lei nº 8.666/1993, constituem motivos para a rescisão da contratação:

a) atraso injustificado no fornecimento, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação ao MUNICÍPIO DO RECIFE;

b) o cometimento reiterado de faltas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante do MUNICÍPIO DO RECIFE;

Parágrafo único - Nos casos em que o fornecedor sofrer processos de fusão, cisão ou incorporação, será admitida a continuação desta contratação desde que a execução da presente Ata não seja afetada e que o fornecedor mantenha as condições de habilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ao MUNICÍPIO DO RECIFE é reconhecido o direito de **rescisão administrativa**, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

DA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O FORNECEDOR autoriza o acesso irrestrito da Administração às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e

ASSESSORIA JURÍDICA
Tibério Carvalho
OAB/PE 18028

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 24

à exceção do contrato, incluindo as informações fiscais e bancárias dos signatários do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 17.765/12.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações obtidas em conformidade ao disposto nesta cláusula serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da regular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O presente instrumento ata é decorrente do Processo Licitatório nº 020/2016, Pregão Eletrônico nº 011/2016, homologado pela Autoridade Competente da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas em 18 de janeiro de 2017.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O recurso alocado para a realização do objeto desta ata será oriundo da(s) dotação(ões) orçamentária(s) do órgão gerenciador e dos órgãos participantes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Todas as alterações que se fizeram necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA– O extrato da presente Ata de Registro de Preços será publicado no Diário Oficial do Município, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica desde já, declarado pelas partes, com base no § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.666/93, o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, para dirimir as dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Contrato.

Parágrafo único: E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para único efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e subscrevem, ficando registrada em livro próprio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme dispõe o artigo 60, da Lei nº 8.666/1993.

ASSESSORIA JURÍDICA
Daniela Carvalho
OAB/PE 19028

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 22

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Rodrigo Chagas
Secretário Executivo de Administração
Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas
Prefeitura do Recife

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
ÓRGÃO GERENCIADOR

GILANE DE FIMA E SILVA
FORNECEDOR (IEL/PE)

TESTEMUNHAS:
1. [illegible]
CPF/MF nº [illegible]

2. [illegible]
CPF/MF nº [illegible]

ASSESSORIA JURÍDICA
Débora Carvalho
OAB/PE 19028

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd0-1ea1-4df7-bfee-1099c5de5532

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 23

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

ANEXO I À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços nº 002/2017, celebrada entre o Município do Recife e a empresa **INSTITUTO REVALDO LODI**, cujos preços estão a seguir registrados, por item, em face da realização do Pregão Eletrônico nº 011/2016-CPLS.

LOTE ÚNICO

LOTE	ITEM	CADUS	DESC.	QTD. TOTAL (A)	VALOR DA BOLSA (B)	VALOR TAXA ADM. (C)	AUX. TRANSP.(D)	VALOR UNITÁRIO (b)	VALOR MENSAL (F)	VALOR ANUAL (G)
								(b) (c) + (d)	(a)X(b)	1 x (12)
01	01	365	Agenciamento e intermediação de estágio – Nível superior	1003	R$ 450,00	R$ 6,19	R$ 77,80	R$ 477,19 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos)	R$ 478.673,19 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos).	R$ 5.744.078,28 (cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).
01	02	365	Agenciamento e intermediação de estágio Nível Médio	1374	R$ 700,00	R$ 6,46	R$7,00	R$ 283,46 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).	R$ 1.283.794,04 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).	R$ 15.525.528,48 (quinze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).
Total Geral (vinte milhões, setecentos e vinte e nove mil, seis reais e setenta e seis centavos)										R$ 20.729.606,76

ASSESSORIA JURÍDICA
Débora Carvalho
OAB/PE 18036

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 01

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALEXANDRA DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 57d07d8e-0090-4d03-

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2017
QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, E DO OUTRO LADO, A EMPRESA **SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA - EPP.**

A **FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE**, com sede na Av. Cais do Apolo, 925, 15º andar, bairro do Recife, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 11.508.942/0001-00, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Sr. **Diego Targino de Moraes Rocha**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.946.274-07, portador da Cédula de Identidade nº 4.784.991 – SSP/PE, endereço profissional à Av. Cais do Apolo, nº 925, 15º andar, bairro do Recife, Recife-PE e sua Gerente Geral de Administração e Finanças, a **Sra. Edelaine Gonçalves de Britto**, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.909.934-28, portadora da Cédula de Identidade nº 4.386.888 - SSP/PE, endereço profissional à Av. Cais do Apolo, nº 925, 15º andar, bairro do Recife, Recife-PE doravante denominado, **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.073.834/0001-00, com sede na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante, nº 2499, bairro de Casa Caiada, Olinda-PE, CEP: 53.130-530, neste ato representada pela **Sra. Silvia Dayse da Silva Nogueira**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 513.916.864-20, portadora da Cédula de Identidade nº 1.678.997-SSP/PE, residente e domiciliada na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante, nº 2499, bairro de Casa Caiada, Olinda - PE, CEP 53.130-530, doravante denominada **CONTRATADA,** celebram o presente instrumento, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 19.789/2003, 22.592/2007, 27.070/2013 e 29.549/16, Leis Complementares nsº 123/2006 e 147/2014, Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à matéria, e em face à classificação da proposta apresentada no **Processo Licitatório nº 008/2017 - Pregão Presencial nº 005/2017 - CPL/FCCR**, publicado no Diário Oficial do Município e homologado, com observância estrita de suas cláusulas que em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam, em conformidade com os preceitos de direito público, e a Lei n.º 8.666/93, vinculado à proposta da CONTRATADA, Anexo I, parte integrante desta Ata de Registro de Preços.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto desta Ata de Registro de Preços a prestação de serviços de buffet, coquetel, coffe break, refeições preparadas e lanches, em camarins e eventos para atender à demanda da Contratante, em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I, do processo licitatório e a proposta da Contratada, documentos que integram este instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os acréscimos não previstos na caracterização do objeto, contido nesta cláusula, e necessários ao seu fiel cumprimento, só serão efetivados com base em Relatório da Contratante e mediante prévia e expressa autorização do Diretor Presidente da Contratante, sob pena de nulidade, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A efetivação dos serviços de que trata esta Cláusula dar-se-á no estrito cumprimento do contido na Proposta da Contratada, que integra o presente instrumento.

DO REGIME DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Os serviços serão executados em regime de execução indireta, em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório, observando-se as disposições contidas nesta Ata de Registro de Preços.

GGLIC
Prefeitura
do Recife
Fl. Nº 02

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2778bd9-1ea1-4df7-bfee-e0090c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime jurídico deste instrumento confere à CONTRATANTE as prerrogativas relacionadas no art.58 da Lei 8666/93.

CLÁUSULA QUARTA - Constituí obrigações da Contratante, além da constante do art. 66, da Lei nº 8.666/93, a comunicação, através do Serviço de Contabilidade, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, das características e dos valores pagos referentes à liquidação da despesa oriunda desta Ata de Registro de Preços, além de:

I - exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

III - notificar à Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;

Iv - efetuar o pagamento à Contratada do valor resultante da prestação do serviço no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório;

V - efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da Contratada;

VI - tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas no Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório;

VII - analisar, após a execução dos serviços, se estes estão em conformidade com os descritos no Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório, para atesto e garantia do pagamento;

VIII - facilitar por todos os meios o cumprimento da execução do objeto contratual, dando à Contratada o acesso ao local da execução dos serviços e promovendo o bom entendimento entre seus funcionários e empregados, facilitando o cumprimento das obrigações pré-estabelecidas;

CLÁUSULA QUINTA - São conferidos à CONTRATADA os direitos relacionados no art. 59, § 2º do art. 79 e art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - Constituem obrigações da CONTRATADA, além das constantes dos artigos 55, inciso XIII, 66, 68, 69, 70 e 71 da Lei nº. 8.666/93, além de:

I – reparar ou corrigir, às suas expensas, no todo ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do objeto desta contratação;

II - responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa
ou culposa, na execução do presente objeto, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

GGLIC
Prefeitura
do Recife
Fl. Nº 03

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fb09-1ea1-44f7-bfec-4009c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

III - responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da Legislação Fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e da Legislação Social, Previdenciária, Trabalhista e Comercial, sendo certo que os empregados da Contratada não terão vínculo empregatício com a Contratante;

IV - não transferir à a responsabilidade por seu pagamento, nem onerar o objeto desta Ata de Registro de Preços, devido a inadimplência com referência aos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais;

V - atender de imediato às solicitações da Contratante, quanto às substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação dos serviços;

VI - exercer controle sobre assiduidade e a pontualidade de seus empregados;

VII - assegurar que todo empregado que cometer falta disciplinar, não seja mantido nas dependências da execução dos serviços ou quaisquer outras instalações da Contratante;

VIII - assumir todas as responsabilidades e tomar medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito;

IX – responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da Legislação Fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e da Legislação Social, Previdenciária, Trabalhista e Comercial, sendo certo que os empregados da Contratada não terão vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

X - não transferir à Contratante a responsabilidade de encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, comerciais, sociais e outros, bem como não onerar o objeto da ata de registro de preços/contrato;

XI – comprometer-se a não veicular, em hipótese alguma, publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto desta contratação, sem a prévia autorização da Contratante;

XII – prestar esclarecimentos a Contratante sobre eventuais atos e fatos desabonadores noticiados que a envolvam independentemente de solicitação;

XIII - comprometer-se em cumprir todos os prazos e demais orientações fornecidas pela Contratante;

XIV - responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venham a ser vítimas os empregados quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem e demais exigências legais para o exercício da atividade;

XV - responder por danos, bens materiais e avarias que venham a ser causadas por seus empregados ou preposto à Contratante e ou a terceiros, desde que fique comprovada sua responsabilidade;

XVI - arcar com despesa decorrente de qualquer infração seja qual for, desde que praticada por seus empregados no recinto da Contratante;

XVII – responsabilizar-se por qualquer acidente de trabalho que ocorrerem com os profissionais utilizados na prestação do serviço, inclusive custos decorrentes indenizações de ações trabalhistas e civis;

GG
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 04

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fb00-1ea1-4d07-bcee-0090c5d0[illegible]

XVIII - Retirar a respectiva nota de empenho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da convocação;

XIX - garantir o pleno atendimento a todas as normas relativas à segurança, mesmo das que possam surgir no decorrer da prestação dos serviços;

XX – permitir e facilitar a fiscalização da execução dos serviços por parte da Contratante;

XXI – no caso de formalização de contrato, aceitar acréscimos ou supressões ao contrato, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, conforme § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

XXII – ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciadores e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

XXIII - fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da notificação, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;

XXIV - responsabilizar-se pela guarda, vigilância, segurança e manutenção dos equipamentos, materiais e ferramentas utilizadas para a prestação de serviços, não cabendo à Contratante arcar com qualquer despesa relativa a danos, desaparecimento, roubo ou furto dos equipamentos, materiais e ferramentas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contratada reconhece o direito da Contratante de paralisar a qualquer tempo ou suspender o fornecimento do objeto, mediante o pagamento único e exclusivo dos produtos fornecidos, sem qualquer indenização pelos fornecimentos que não estiverem aplicados dentro das especificações prévias.

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA SÉTIMA - A vigência desta Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, produzindo seus efeitos após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Contratante não será obrigada a executar os serviços referidos na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo por meio de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à Contratada, sendo, entretanto, assegurada aos beneficiários do registro, a preferência da prestação dos serviços em igualdade de condições.

DOS PREÇOS REGISTRADOS

CLÁUSULA OITAVA – Os preços registrados, a especificação do objeto, os quantitativos, a empresa Contratada e o nome do representante legal são os constantes da proposta de preços Anexo I desta Ata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, devendo ser promovidas negociações com a Contratada.

GGL
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 05

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam código do documento: 2b78fbd0-1e1d-11ed-b9e-1005060c1632

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Contratante deverá convocar a Contratada, a fim de negociar a redução de seu preço, de forma a adequá-lo à média apurada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a Contratada apresentar requerimento fundamentado com comprovantes de que não pode cumprir as obrigações assumidas, a Contratante poderá liberar a Contratada do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder ao pedido de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO - Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar os praticados no mercado – equação econômico-financeira.

PARÁGRAFO QUINTO - As alterações de preços oriundas de revisão, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas trimestralmente no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO SEXTO - Esta Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do processo licitatório, mediante prévia consulta à Contratante (órgão gerenciador) e anuência da Contratada, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 27.070/2013, relativos à utilização do Sistema de Registro de Preços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caberá à Contratada beneficiária desta Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da prestação dos serviços, a órgão ou entidade que não tenha participado de processo licitatório desde que esta prestação não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA NONA - Esta Ata de Registro de Preços será cancelada de pleno direito por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme a seguir:

I – Por iniciativa da Contratante:

a) quando a Contratada der causa à rescisão administrativa da nota de empenho decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/1993;

b) se os preços registrados estiverem superiores aos praticados no mercado.

II - Por iniciativa da Contratada:

a) mediante solicitação escrita, comprovando estar impossibilitada de cumprir os requisitos desta Ata de Registro de Preços;

b) O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo dos serviços.

c) quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses contidas no art. 78, incisos XIV, XV e XVI, da Lei nº 8.666/1993.

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 06

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-ea1-4df7-bfee-10090c8e2

III - Automaticamente:

a) Por decurso de prazo de vigência;

b) Não restarem licitantes registrados;

c) A Contratada não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

d) A Contratada não retirar a ordem de serviço no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua justificativa;

e) A Contratada der causa a rescisão administrativa desta Ata decorrente de Registro de Preços;

f) Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do objeto, desta Ata de Registro de Preços;

g) A Contratada registrada não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

h) A Contratada registrada perder qualquer condição de habilitação exigida no processo licitatório;

i) Por razões de interesse público, devidamente demonstrado e justificado pela Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, a Contratada será informada por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação da Contratada para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pela Contratante, facultando-se a esta, neste caso, a aplicação das sanções previstas nesta Ata.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades da Contratada relativas ao respectivo registro.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, a Contratante poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução ou sustar o pagamento das faturas, até que a Contratada cumpra integralmente a condição contratual infringida.

PARÁGRAFO QUINTO - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos alínea "i" desta Cláusula, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao Registro de Preços.

PARÁGRAFO SEXTO - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da CONTRATADA, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, considerando-se cancelado o preço registrado após 01 (um) dia da publicação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A solicitação da Contratada, para cancelamento dos preços registrados, deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração à aplicação das sanções previstas nesta Ata de Registro de Preços, caso não aceitas as razões do pedido.

GGLAF
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 07

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5e2f7849-1ea1-4ff7-bfee-10090c0e3...

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

CLÁUSULA DÉCIMA - O objeto será recebido pelo servidor responsável pelo atesto, na forma da legislação financeira municipal, nas seguintes condições:

a) recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade dos bens com as especificações;

b) recebimento definitivo após a verificação do objeto e sua conseqüente aceitação pela Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recebimento prévio do objeto não exclui a responsabilidade do licitante vencedor pela veracidade das informações e pela qualidade e quantidade dos serviços executados, devendo a mesma, substituir, no prazo de até 02 (duas) hora antes do início do evento, após a notificação do servidor responsável, sem ônus adicional para a FCCR, qualquer produto/equipamento que apresentarem inconformidade, sob pena de ser considerada inadimplente e ficar sujeita à aplicação das penalidades previstas nesta Ata.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O objeto somente será recebido quando perfeitamente de acordo com as condições contratuais e demais documentos que fizerem parte do ajuste.

DO PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O pagamento será efetuado pela Contratante, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com os serviços/equipamentos efetivamente executados e utilizados, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a execução do objeto, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, contendo o devido atesto do órgão responsável pelo acompanhamento desta Ata de Registro de Preços, comprovando a execução dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As notas fiscais/faturas referentes aos serviços executados serão encaminhadas á Gerência Geral de Ações Culturais e Infraestrutura e a Divisão de Produção de Eventos, responsável pelo acompanhamento dos serviços, para as providências relativas à conferência e verificação da execução do objeto e, em seguida, para a Gerência Geral de Administração e Finanças – GGAF, para a liquidação e respectivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada do demonstrativo evidenciando a composição detalhada dos preços (unitário e total), bem como a descrição completa do serviço executado e da ordem de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação, ficando ciente de que esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

PARÁGRAFO QUARTO – Para execução do(s) pagamento(s) de que trata esta Cláusula, a Contratada deverá fazer constar da nota fiscal correspondente, emitida sem rasura, em letra bem legível em nome da Contratante, o nome do banco, o número de sua conta bancária e a respectiva agência.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso a Contratada seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 08

Documento assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbc6-1c01-4df7-bfee-100b0ad5a532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

PARÁGRAFO SEXTO - A nota fiscal correspondente deverá ser entregue pela Contratada diretamente ao gestor desta Ata de Registro de Preços que somente atestará a prestação dos serviços e liberará a referida nota fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela mesma, todas as condições pactuadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida à Contratada, pelo gestor desta Ata de Registro de Preços e o pagamento ficará pendente até que se providenciem as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

PARÁGRAFO OITAVO - Os pagamentos só serão realizados após a comprovação de regularidade da Contratada, mediante a apresentação da documentação obrigatória (RECEITA FEDERAL, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS e INSS), relativas ao mês a que se refere o pagamento.

PARÁGRAFO NONO - Nos casos em que o serviço excedente ultrapassar o preço final contratado, este será objeto de termo aditivo, devidamente homologado pelo Diretor Presidente, obedecido o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

DO PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO/ENTREGA DO OBJETO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A Contratante será o órgão responsável pelos atos de controle e administração desta Ata de Registro de Preços decorrentes do processo licitatório e indicará, sempre que solicitada pelos órgãos usuários, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem adquiridos, à Contratada para a qual será emitida a ordem de fornecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os serviços poderão ser solicitados sempre que necessário, em locais, datas (inclusive feriados e finais de semana) e horários (inclusive à noite), de acordo com necessidade e conveniência, mediante a emissão de ordens de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Contratada deverá iniciar a prestação de serviço a partir da assinatura desta Ata de Registro, executando os serviços com observância rigorosa das normas de segurança alimentar, bem como das constantes no processo licitatório e seus anexos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Contratada deverá utilizar, na prestação do serviço, equipamentos, mobiliário, acessórios, enxoval e utensílios (incluindo descartáveis) higienizados e em perfeitas condições de uso, adequado a cada evento solicitado.

PARÁGRAFO QUARTO – A Contratada deverá disponibilizar todos os recursos necessários ao pleno atendimento das demandas.

PARÁGRAFO QUINTO – A Contratada deverá disponibilizar uma pessoa para exercer a supervisão e fiscalização dos serviços, devendo permanecer à disposição durante todas as etapas da realização dos eventos.

PARÁGRAFO SEXTO - A Contratada deverá prestar as informações e/ou esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratante, atendendo em até 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação via ordem de serviço emitida pelo Gestor Responsável, designando para acompanhamento permanente da execução dos serviços constantes no objeto.

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 09

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 78fbd9-1...

PARÁGRAFO SÉTIMO - A Contratada deverá garantir o pleno atendimento a todas as normas relativas à segurança alimentar, mesmo das que possam surgir no decorrer do evento.

PARÁGRAFO OITAVO – A Contratada deverá apresentar sua equipe com uniformes padronizados e de acordo com a função desempenhada.

PARÁGRAFO NONO - A retirada dos materiais e equipamentos utilizados deverá ocorrer imediatamente após a realização dos eventos, bem como o recolhimento e acondicionamento do lixo proveniente da execução dos serviços.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os serviços deverão ser prestados com pontualidade, em observância ao prescrito no Termo de Referência, Anexo I do processo licitatório.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Será de inteira responsabilidade e iniciativa dos órgãos usuários do registro, a emissão das ordens de serviços, cabendo a estes, todos os atos de administração junto à Contratada;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A Administração não emitirá qualquer ordem de serviço sem a prévia existência do respectivo crédito orçamentário.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A convocação da Contratada, pelos órgãos usuários, será formalizada e conterá o endereço e o prazo máximo em que deverão comparecer para retirar a respectiva ordem de serviço.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A Contratada convocada na forma do parágrafo anterior que não comparecer, no prazo de 03 (três) dias úteis, para retirar a ordem de serviço, recusar-se a assinar esta Ata de Registro, quando for o caso, ou não cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, estará sujeita às sanções previstas neste Instrumento.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Quando comprovada uma dessas hipóteses, o órgão usuário poderá comunicar a ocorrência à Contratante e solicitar indicação do próximo fornecedor a ser destinada a ordem de serviço, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para aplicação de sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - A ordem de serviço será formalizada por intermédio de:

I - nota de empenho, quando a prestação dos serviços for de uma só vez e não houver obrigações futuras.

II - nota de empenho e ata de registro de preços, quando se fizerem necessárias cláusulas de obrigações futuras.

III - A Contratada ficará obrigada a atender a todas as ordens de serviços efetuadas, durante a vigência desta Ata, mesmo que a prestação dos serviços esteja prevista para data posterior a do seu vencimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Em obediência ao disposto no art. 12, § 1º do Decreto nº 27.070/2013, é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

GG
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 10

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfae-10090c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA Nos termos do art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O representante da Contratante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução desta ata de registro de preços, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas nesta Ata e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666 de 1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As disposições previstas nesta Cláusula não excluem outros dispositivos legais e nem outras obrigações aplicáveis no que for pertinente à contratação.

PARÁGRAFO QUARTO - A fiscalização ou o acompanhamento de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução desta Ata, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/93.

DA FISCALIZAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A execução desta Ata será acompanhada e fiscalizada por servidor subordinado à Contratante, especialmente designado pelo Diretor Presidente, admitida participação de terceiros, para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contratada não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese subcontratar os serviços, objeto desta contratação considerando que o objeto versa sobre a contratação de categorias, as quais já se encontram vinculadas dentro do quadro permanente da Contratada.

DAS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, a Contratada ficará sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa:

a) advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, assim consideradas as que não se enquadrarem nos dispositivos seguintes;

b) multa de:

b.1) multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor desta Ata de Registro de Preços no caso de atraso na prestação do serviço;

b.2) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento contratual, nos casos de inexecução parcial ou total, execução imperfeita ou negligência na execução do objeto contratado;

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 11

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd0-1ea1-4df7-bfee-f0070c5de539

c) impedimento de licitar com o município e descredenciamento do sistema municipal de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, na forma do edital e da lei, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

c.1) Na hipótese de se lhe aplicar a penalidade do art. 87, III da Lei nº 8.666/1993, o prazo desta sanção será de até 02 (dois) anos.

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado do pagamento eventualmente devido pela Contratante ou cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" desta Cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, à pena de multa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" desta Cláusula poderão ser aplicadas a Contratada que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimentos de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo de defesa sem que a Contratada se pronuncie ou se for considerada procedente a multa, esta será notificada a recolher ao erário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

PARÁGRAFO QUINTO - Uma vez recolhida a multa de que trata esta Cláusula e, na hipótese de vir a CONTRATADA lograr êxito em recurso que apresentar, o Contratante devolverá a quantia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEXTO - Impedimento de licitar e contratar com a Contratante, e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, a Contratada que:

a) convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar esta Ata;
b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;
c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
d) não mantiver a proposta;
e) falhar ou fraudar na execução esta Ata;
f) comportar-se de modo inidôneo;
g) cometer fraude fiscal.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A inexecução total ou parcial desta Ata dará ensejo à sua rescisão, assegurada a prévia defesa e observadas as disposições da Lei nº 8.666/93, notadamente nos artigos 77 a 80, sem prejuízo das penalidades determinadas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78 da Lei nº 8.666/1993, constituem motivos para a rescisão da contratação:

a) atraso injustificado no fornecimento, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à Contratante;

Prefeitura do Recife
Fl. Nº 12

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5578fbd9-1ea1-4455-8ee-10090c5de53

b) o cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante da Contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que a Contratada sofrer processos de fusão, cisão ou incorporação, será admitida a continuação desta contratação desde que a execução da presente Ata não seja afetada e que a CONTRATADA mantenha as condições de habilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - À Contratante é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

DA LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A presente Ata de Registro de Preços é decorrente do **Processo Licitatório nº 008/2017, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2017 – CPL/FCCR**, homologado pelo Diretor Presidente da Contratante, em 12 de junho de 2017.

DOS DOCUMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fazem parte integrante desta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição, os seguintes documentos, devidamente rubricados pelas partes, o edital de licitação, o termo de referência e a proposta da Contratada.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os recursos alocados para a realização do objeto desta contratação são oriundos da Dotação Orçamentária nº 2017.6201.13.0392.1211.2.579 339039 100. 2017.6201.13.0392.1211.2.579 339039 133, 2017.6201.13.0392.1211.2.579 339039 241, 2017.6201.13.0392.1211.2.579 339039 242 Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A Contratante providenciará a publicação do extrato desta Ata, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CORRUPÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Contratada autoriza o acesso irrestrito da Contratante às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e à execução desta Ata de Registro de Preços, incluindo as informações fiscais e bancárias dos signatários desta Ata, nos termos da Lei Municipal nº 17.765/12.

Parágrafo Único - As informações obtidas em conformidade ao disposto na Cláusula anterior serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da regular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 13

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – As questões oriundas do conteúdo desta Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, e para um único efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Recife/PE, 13 de junho de 2017.

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA
CONTRATANTE

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
EDELAINE GONÇALVES DE BRITTO
CONTRATANTE

SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA - EPP
SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF/MF:

CPF/MF:

GGLIC
Prefeitura do Recife
FL. Nº

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fbd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

ANEXO I DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 006/2017, CELEBRADA ENTRE A FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE E A EMPRESA SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA, CNPJ Nº 09.073.834/0001-00.

1.0 – DO OBJETO

Prestação de serviços de buffet, coquetel, coffe break, refeições preparadas e lanches, em camarins e eventos para atender à demanda da Contratante, em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I, do processo licitatório e a proposta da Contratada, documentos que integram este instrumento.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNIT.		
1.1	1	Camarim Tipo A	6000	R$133,88	R$	803.280,00
1.2	2	Camarim Tipo B	6000	R$ 82,78	R$	496.680,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01					**R$**	**1.299.960,00**
Valor Total (Lote 01) - Hum milhão duzentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta reais						

ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO	UNID. MEDIDA	VALOR UNITÁRIO POR PESSOA
		CAMARIM TIPO A QUANT. MÍNIMO DE 20 PESSOAS DURAÇÃO 4 HORAS		
		CARDÁPIO		
		Frios		
		• 06 tipos de Queijos - mussarela, prato, gouda, gorgonzola, provolone, reino, brie, camember, etc.	100 gramas/ pessoas	R$ 13,00
		• 03 tipos de frios - salame/ presunto de peru/ carpáccio, etc.	100 gramas/ pessoas	R$ 8,98
		Pães (03 tipos)	3 und/ pessoa	R$ 2,00
		• Croassant/ brioche/ etc		
		Pastas/Patê (03 tipos)	60 gramas/ pessoas	R$ 1,00
		• Tomate seco/ gorgonzola/ atum/ quatro queijo/ etc.		
		Torradas (02 tipos)	120 gramas/ pessoas	R$ 2,00
		• Alho/ integral/ etc.		
		Torta salgada (02 tipos)	100 gramas/ pessoas	R$ 2,00
		• Sabor a definir		

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 15

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b788b49-1ea1-44f7-bfee-10090e5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

		Bolo (02 tipos) • Sabor a definir	100 gramas/ pessoas	R$ 2,00
		Salgados (10 tipos) • Trouxinhas/ pastel de forno/ coxinha/ bolinho de bacalhau/ risole/ etc.	10 und/ pessoa	R$ 8,00
		Cesta de Frutas • 10 tipos diferentes a definir	800 gramas/ pessoas	R$ 6,00
		Sanduíche Natural (01 tipo) • Sabor a definir	2 und/ pessoa	R$ 13,00
		Especiarias • Castanha/ amendoim/ passas/ amêndoa/ nozes/ pistaches/ etc	100 gramas/ pessoas	R$ 3,00
		Mini queijo	100 gramas/ pessoas	R$ 2,00
		Biscoito Doce (01 Tipo)	1 pct	R$ 2,00
		Biscoito salgado (01 Tipo)	1 pct	R$ 2,00
		Bombons/Confeitos (400g)	1 pct	R$ 3,00
		Barra de cereal (75g)	2 pct	R$ 5,00
		Batata frita ou salgadinho (50g)	1 pct	R$ 3,00
		BEBIDAS		
		Refrigerante (03 tipos)	700 ml/ pessoa	R$ 6,00
		Suco Natural (03 tipos)	400 ml/ pessoa	R$ 5,00
		Água mineral (com gás)	200 ml/ pessoa	R$ 3,00
		Água de coco	200 ml/ pessoa	R$ 3,00
		Iorgute natural	200 ml/ pessoa	R$ 4,00
		Isotônico	500 ml/ pessoa	R$ 7,00
		Achocolatado (330ml)	330 ml/ pessoa	R$ 3,00
		Café sem açúcar	100 ml/ pessoa	R$ 2,00
		Café com açúcar	100 ml/ pessoa	R$ 2,00
		Chá Gelado	250 ml/ pessoa	R$

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 16

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bd9-1ea1-4d17-bfee-10090c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

				3,00
		Gelo em cubo	300 gramas / pessoa	R$ 0,50
		Açúcar	100 gramas / pessoa	R$ 0,40
		Adoçante	1 unid	R$ 4,00
		UTENSÍLIOS		
		Toalhas de mesa, toalhas de sobrepor, capa para cadeira, porcelanas (pratos, xícaras), cristais (taças, copos), talheres inox (colher, garfo, faca, etc), equipamentos em inox (jarras, balde de gelo, açucareiro, saleiro, porta-guardanapo, bandejas), descartáveis (copos, pratos, talheres), isopor (160 litros), guardanapos, papel toalha, lenço de papel (folha triplas), palito de dente, etc.		R$ 13,00
VALOR TOTAL POR PESSOA				**R$ 133,88**
QUANTIDADE TOTAL 6.000 PESSOAS				**6000**
VALOR TOTAL ESTIMADO (12 MESES)				**R$ 803.280,00**

LOTE 01
CONSOLIDADO LOTE 01

LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1.1	1	Camarim Tipo A	6000	R$133,88	R$ 803.280,00
1.2	2	Camarim Tipo B	6000	R$82,78	R$ 496.680,00
VALOR TOTAL (LOTE 01)					**R$ 1.299.960,00**

CAMARIM – TIPO B
Quant. mínima de 20 pessoas
Duração: 7 horas

		CARDÁPIO		
		Frios		
		• 02 tipos de Queijos - mussarela, prato,	100 gramas/ pessoa	R$ 12,00
		• 02 tipos de frios - presunto, Blanquet de peru	100 gramas/ pessoa	R$ 8,42
		Bolo (dois tipos)	100 gramas/ pessoa	R$ 2,00
		• Sabor a definir		
		Salgados (05 tipos)	10 und/ pessoa	R$ 9,00
		• Pastel de forno/ bolinho de		

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 17

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etp.recife.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78fb49-1ea1-4d17-bfee-10090e5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

		queijo/ coxinha/ risole/ etc.			
		Cesta de Frutas • 05 tipos diferentes a definir	800 gramas/ pessoa	R$	8,90
		Sanduiche natural • Sabor a definir	02 und/ pessoa	R$	9,00
		BEBIDAS			
		Refrigerante (02 tipos)	700 ml/ pessoa	R$	4,00
		Suco (02 tipos)	400 ml/ pessoa	R$	6,00
		Água mineral (com gás)	200 ml/ pessoa	R$	3,80
		Café sem açúcar	100 ml/ pessoa	R$	2,20
		Café com açúcar	100 ml/ pessoa	R$	2,50
		Gelo em cubo	300 gramas / pessoa	R$	0,67
		Açúcar	100 gramas / pessoa	R$	0,29
		Adoçante	1 unid	R$	4,00
		UTENSÍLIOS			
		Toalhas de mesa, toalhas de sobrepor, capa para cadeira, porcelanas (pratos, xícaras), cristais (taças, copos), talheres inox (colher, garfo, faca, etc), equipamentos em inox (jarras, balde de gelo, açucareiro, saleiro, porta-guardanapo, bandejas), descartáveis (copos, pratos, talheres), isopor (160 litros), guardanapos, papel toalha, lenço de papel (folha triplas), palito de dente, etc.		R$	10,00
VALOR TOTAL POR PESSOA				**R$**	**82.78**
QUANTIDADE TOTAL 6.000 PESSOAS					**6000**
VALOR TOTAL ESTIMADO (12 MESES)				**R$**	**496.680,00**

LOTE 02 – CONSOLIDADO LOTE 02						
LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNIT.		V. TOTAL
2.1	3	Coquetel Volante	2.000	R$	53,48	R$ 106.960,00
2.2	4	Coffe Break/Café da manhã	1.000	R$	43,04	R$ 43.040,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02						**R$ 150.000,00**
Valor Total (Lote 02) - Cento e cinquenta mil reais						

ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO	UND/ PESSOA	VALOR UNITÁRIO POR PESSOA
3		**COQUETEL – (VOLANTE)** **Quant.: mínimo de 20 pessoas** **Duração: 5 horas**		

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78bb09-1ead-4017-b03e-1000b3e4e532

GGLIC
Prefeitura do Recife
FL. Nº 18

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

		CARDÁPIO		
		Salgados Frios (05 tipos variados)	8 und/ pessoa	R$ 7,00
		• Trouxinha, pastel de forno, canapé, quiche, folheado, etc.		
		Salgados Quentes (05 tipos)	10 und/ pessoa	R$10,10
		• Coxinha de galinha; risole, bolinho de bacalhau, croquete, bolinho de queijo, camarão empanado, etc		
		Doces (05 tipos variados)	05 Unid./Pessoa	R$ 8,00
		Terrine de frango	150 gramas/Pessoa	R$ 3,00
		Terrine de bacalhau	150 gramas/Pessoa	R$ 3,00
		BEBIDAS		
		Refrigerante (02 tipos)	700 ml/ pessoa	R$ 6,00
		Água mineral (com gás)	200ml/Pessoa	R$ 3,00
		Suco Natural (03 tipos)	400 ml/ pessoa	R$ 5,00
		Coquetel de frutras	200 ml/ pessoa	R$ 4,00
		Gelo em cubo	300 gramas / pessoa	R$ 0,38
		ESTRUTURA		
		Toalhas de mesa, toalhas de sobrepor, cristais (taças, copos), equipamentos em inox (jarras, balde de gelo, bandejas), guardanapos, palito de dente, etc.		R$ 4,00
VALOR TOTAL POR PESSOA				**R$ 53,48**
QUANTIDADE TOTAL 2.000 PESSOAS				**2000**
VALOR TOTAL ESTIMADO (12 MESES)				**R$ 106.960,00**

LOTE 02 CONSOLIDADO LOTE 02						
LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNIT.		V. TOTAL
2.1	3	Coquetel Volante	2.000	R$	53,48	R$106.960,00
2.2	4	Coffe Break/Café da manhã	1.000	R$	43,04	R$ 43.040,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02						**R$ 150.000,00**
Valor Total (Lote 02) - Cento e cinquenta mil reais						

ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO	UND./ PESSOA	VALOR UNIT POR PESSOA

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b7b0bd9-1[illegible]-0090[illegible]

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 19

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

4	**COFFEE BREAK/CAFÉ DA MANHÃ** **Quant.: mínimo de 20 pessoas** **Quant. total: 1.000 pessoas** **Duração: 5 horas**			
		CARDÁPIO		
		Frios (03 tipos)		
		• 06 tipos de Queijos - mussarela, prato, gouda, gorgonzola, provolone, reino, brie, camember, etc.	100 gramas/ pessoas	R$ 7,00
		• 03 tipos de frios - salame/ presunto de peru/ carpáccio, etc.	100 gramas/ pessoas	R$ 9,00
		Manteiga	25 gramas/pessoa	R$ 0,50
		Pães (02 tipos)		
		• Mini pães – francês, brioche	2 unid/pessoa	R$ 2,00
		Torrada (01 tipo)	50 gramas/ pessoa	R$ 0,25
		• **Salgados Variados**		
		• Trouxinhas/ pastel de forno/ coxinha/ bolinho de bacalhau/ risole/ etc.	8 unidades/pessoa	R$ 4,00
		Frutas (04 tipos)	100 gramas/pessoa	R$ 1,00
		BEBIDAS		
		Suco Natural (02 tipos)	200 ml/ pessoa	R$ 2,00
		Leite	200 ml/pessoa	R$ 1,00
		Chocolate frio (bebida)	100 ml/pessoa	R$ 0,90
		Refrigerante (01 tipo)	350 ml/ pessoa	R$ 3,00
		Café sem açúcar	100 ml/ pessoa	R$ 2,00
		Café com açúcar	100 ml/ pessoa	R$ 2,00
		Açúcar	100 gramas / pessoa	R$ 0,39
		Adoçante	1 unid	R$ 4,00
		ESTRUTURA		

GG...
Prefeitura do Recife
FL. Nº 20

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0bd9-1ea1-4df7-bfee-10090c5de5

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

		Toalhas de mesa, toalhas de sobrepor, porcelanas (pratos, xícaras), cristais (taças, copos), talheres inox (colher, garfo, faca, etc), equipamentos em inox (jarras, balde de gelo, açucareiro, porta-guardanapo, bandejas), descartáveis (copos, pratos, talheres), , guardanapos, palito de dente, etc.	R$ 4,00
VALOR TOTAL POR PESSOA			**R$43,04**
QUANTIDADE TOTAL 1.000 PESSOAS			**1.000**
VALOR TOTAL ESTIMADO (12 MESES)			**R$ 43.040,00**

LOTE 03					
CONSOLIDADO LOTE 03					
LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	V.UNIT	V.TOTAL
3.1	5	Lanche	15.000	R$ 16,00	R$ 240.000,00
3.2	6	Almoço/Jantar - Marmita	8.000	R$ 19,50	R$ 156.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 03					**R$ 396.000,00**
Valor Total (Lote 03) - Trezentos e noventa e seis mil reais					

ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO	UNID/ PESSOA	VALOR UNIT. POR PESSOA
5	**LANCHE- Mínimo de 20 Pessoas**			
		CARDÁPIO		
		Sanduíche Natural (01 tipo)	350 gramas / pessoa	R$ 8,00
		Frutas	01 Unid./pessoa	R$ 1,00
		Biscoitos Doce (01 Tipo)	1 pct.	R$ 2,00
		BEBIDAS		
		Suco Natural ou Refrigerante	350 ml/ pessoa	R$ 3,00
		ESTRUTURA		
		Embalagem, Porta-guardanapo, Guardanapo, Papel-Toalha, Descartáveis (copos, pratos, talheres), Isopor, etc		R$ 2,00
VALOR TOTAL POR PESSOA				**R$ 16,00**
QUANTIDADE TOTAL 15.000 PESSOAS				**15.000**
VALOR TOTAL ESTIMADO (12 MESES)				**R$ 240.000,00**

LOTE 04					
CONSOLIDADO LOTE 04					
LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	V.UNIT	V.TOTAL
3.1	5	Lanche	15.000	R$ 16,00	R$

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b78b49a-1e44-4d7a-bee0-0090c5e4c552

GGLIC
Prefeitura do Recife
FL. Nº 21

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

						240.000,00
3.2	6	Almoço/Jantar - Marmita	8.000	R$	19,50	R$ 156.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 03						**R$ 396.000,00**

ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO	UND / PESSOA	VALOR UNIT. POR PESSOA
6		**ALMOÇO/JANTAR – MARMITA**		
		Quant.: Mínimo de 20 pessoas		
		Duração: 5 horas		
		CARDÁPIO		
		Guarnições		
		• Feijão (01 tipo - macassa/ verde/ preto);	100 gramas/ pessoa	R$ 3,00
		• Arroz (01 tipo - branco).	100 gramas/ pessoa	R$ 2,50
		Massas (01 tipos)	100 gramas/ pessoa	R$ 3,00
		Carne (02 tipos)		
		• Vermelha/ frango/ suína;	200 gramas/ pessoa	R$ 3,00
		Farofa (01 tipos)		
		• Ovo,/bacon/ gerimum;	50 gramas/ pessoa	R$ 1,00
		Salada (01 tipo)	100gramas/pessoa	R$ 2,00
		BEBIDAS		
		Refrigerante (01 tipo)	350 ml/ pessoa	R$ 3,00
		ESTRUTURA		
		Embalagem, Porta-guardanapo, Guardanapo, Papel-Toalha, Descartáveis (copos, pratos, talheres), Isopor, etc		R$ 2,00
VALOR TOTAL POR PESSOA				**R$ 19,50**
QUANTIDADE TOTAL 8.000 PESSOAS				**8.000**
VALOR TOTAL ESTIMADO (12 MESES)				**R$ 156.000,00**

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
ANEXO C
PLANILHA DE QUANTITATIVOS, PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS

ITENS	DESCRIÇÃO	QUANT.	P. UNIT.	V. TOTAL
1	BUFFET PARA CAMARIM TIPO A - PREÇO POR PESSOA	6000	R$ 133,88	R$ 803.280,00

GGLIC
Prefeitura do Recife
Fl. Nº 22

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2ba78bd9-1ea1-4df7-bfee-1009c5de532

PREFEITURA DO RECIFE
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

2	BUFFET PARA CAMARIM TIPO B - PREÇO POR PESSOA	6000	R$ 82,78	R$ 496.680,00
3	COQUETEL VOLANTE - PREÇO POR PESSOA	2.000	R$ 53,48	R$ 106.960,00
4	COFFE BREAK	1.000	R$ 43,04	R$ 43.040,00
5	LANCHE - PREÇO POR PESSOA	15.000	R$ 16,00	R$ 240.000,00
6	ALMOÇO/JANTAR-MARMITA	8.000	R$ 19,50	R$ 156.000,00
	TOTAL GERAL DA PROPOSTA			R$ 1.845.960,00
	Valor total geral da Proposta (Lotes 01, 02 e 03): Hum milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais.			

Valor Global da Proposta: R$ 1.845.960,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais).

2.0 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

O prazo de pagamento será no prazo de até 30 (trinta) dias, após a execução dos serviços, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, contendo o devido atesto do órgão responsável pelo acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços nº 006/2017.

3.0 – DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA/EXECUÇÃO DO OBJETO

Conforme disposto na Cláusula Décima Segunda da Ata de Registro de Preços nº 006/2017.

4.0 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme disposto na Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços nº 006/2017.

5.0 - DA DECLARAÇÃO

Declaramos que nos preços estão inclusos todos os custos com transportes, carga e descarga, mão de obra com seus encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos, seguros, fretes, armazenamento, distribuição e demais custos incidentes sobre a execução do objeto.

Recife/PE, 13 de junho de 2017.

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA
CONTRATANTE

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
EDELAINE GONÇALVES DE BRITTO
CONTRATANTE

SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA - EPP
SILVIA DAYSE DA SILVA NOGUEIRA
CONTRATADA

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 98ab0dec-622e-4abc-9363-767a1cb7d7e1

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
ITEM 18

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins as informações que seguem em atendimento ao item 18 da Resolução **nº048/2018 - TC-PE:**

Número de Ordem do Procedimento: Processo de TCEsp 001/2016; Portaria nº 001/2018 - SECULT

RESPONSÁVEL: Conclui-se que o dano a erário apurado foi de R$ 40.500,00, cujo valor atualizado até 02/04/2018 é de R$ 75.159,37 (Setenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), sob a responsabilidade do senhor Reinaldo Alves dos Santos;

Especificação do Objeto: Tomada de Contas Especial, referente a prestação de contas do Contrato nº085/2015;

Valor original do dano: R$ 40.500,00 (Quarenta mil e quinhentos reais)

Período de ocorrência: Ciclo carnavalesco 2015

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d7e2f78c-cb88-4c49-b124-8823183d5ffd

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
ITEM 19

DECLARAÇÃO

Para fins de atendimento ao item 19 do anexo III da Resolução TC Nº048/2018, declaramos a inexistência Termos de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público(OSCIP), no exercício de 2018, nesta Secretaria de Cultura.

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 40dae4db-8c75-4104-85a1-6f5c9ef4f7a1

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
ITEM 20

DECLARAÇÃO

Para fins de atendimento ao Item 20 do anexo III da Resolução TC Nº48/2018, declaramos que a Secretaria de Cultura não recebeu recursos oriundos de convênios no exercício de 2018

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 40dae4db-8c75-4104-85a1-6f5c9ef4f7a1

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 95d203d3-51c0-4ed4-9748-bb22338b8986

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
Resolução TC nº 48/2018

ITEM 21

Para fins de atendimento ao Item 21 do anexo III da Resolução TC Nº48/2018, declaramos que a Secretaria de Cultura repassou recursos através de convênios no exercício de 2018, conforme demostrativo abaixo:

NOME DO ÓRGÃO	OBJETO	DATA	VALOR	VIGêNCIA	ADITAMENTOS
IDHEC INSTITUTO DOM HÉLDER CâMARA	Organização, Digitalização e Disponibilização de imagens na internet de 132.800 páginas do acervo do Instituto Dom Hélder Câmara.	30/11/2015	R$ 100.000,00	12 MESES,	1º Termo aditivo, (01/12/2016 30/11/2017) 2º Termo Aditivo (01/12/2017 30/11/2018) 3º Termo Aditivo (01/12/2018 30/11/2019)

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: eec798e4-9eb5-4fec-a971-76b46a9c0387

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
Resolução TC 048/2018
ITEM 22

DECLARAÇÃO

Para fins de atendimento ao item 22 do anexo III da Resolução TC Nº048/2018, declaramos a inexistência de contratos de concessões e /ou Parcerias Público Privadas, no exercício de 2018, nesta Secretaria de Cultura.

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 205f931c-0c99-41e2-a8c7-8fe3564e3b15

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
ITEM 23

DECLARAÇÃO

Para fins de atendimento ao Item 23 do anexo III da Resolução TC Nº 048/2018, declaramos a inexistência de Concessões e PPPs realizadas, no exercício de 2018, nesta Secretaria de Cultura.

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 68bebbfd-7e63-4800-befb-114adb7cc06f

SECRETÁRIA DE CULTURA

RESOLUÇÃO TC 48/2018

ITEM 24

DECLARAÇÃO

Para fins de atendimento ao item 24 do anexo III da Resolução TC Nº048/2018, declaramos a inexistência Termos de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), no exercício de 2018, nesta Secretaria de Cultura.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA
Secretária de Cultura

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e6923781-1072-4d9d-a649-fb6b9a345956

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
ITEM 25

DECLARAÇÃO

Para fins de atendimento ao Item 25 do anexo III da Resolução TC Nº 048/2018, declaramos a inexistência de mapa de obras, durante o exercício de 2018, nesta Secretaria de Cultura.

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE CULTURA
RESOLUÇÃO TC Nº 48/2018
ANEXO XVI
PRESTAÇÃO DE CONTAS
ITEM 26
RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO

PROGRAMA/AÇÕES/SUBAÇÃO (A)		DOTAÇÃO AUTORIZADA (B)	DESPESA LIQUIDADA (C)	% C/B (D)	PRODUTO (E)	META FÍSICA PREVISTA (F)	META FÍSICA REALIZADA (G)	COMENTÁRIOS (H)	INDICADOR DO PROGRAMA (I)
1.	1.211 – VALORIZAÇÃO DA CULTURA								*
1.1	2.304 – Promoção de Ações Culturais	R$ 251.460,00	R$ 137.432,00	55%	APOIO DE EVENTO E AÇÕES CULTURAIS	1	2	APOIO DE ESTRUTURA E MATERIAL GRÁFICO DE EVENTOS REALIZADO NO EXERCÍCIO.	*
1.2	2.309 – Manutenção, Restauração, Preservação e Aquisição de Equipamentos e Bens Culturais.	R$ 1.794.991,56	R$ 1.550.221,80	86%	CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS	1	1	PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA	*
1.3	2.311 - Otimização e Democratização dos Equipamentos Culturais	R$ 2.753.418,26	R$ 2.210.739,99	80%	GERIR E MANTER EQUIPAMENTOS CULTURAIS	1	1	CONTRATO DE GESTÃO	*
1.4	2.579 – Promoção de Eventos e Festividades Culturais e Folclóricas	R$ 865.289,00	R$ 859.767,58	99%	EVENTOS DOS CICLOS CULTURAIS	3	3	PROMOÇÃO DE AÇÕES DOS CICLOS CARNAVALESCOS, JUNINO E NATALINO DA CIDADE	*
2.	2.160 – GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS								*
2.1	2.212 – Coordenação , Supervisão e Execução das Políticas de Cultura do Município.	R$ 14.238.190,77	R$ 14.234.609,99	100%	PESSOAL	1	1	GARANTIA DA ADMINISTRAÇÃO	*
3.	2.161 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E FUNDOS MUNICIPAIS.								*
3.1	2.723 – Apoio Administrativo às Ações da Unidade Orçamentária.	R$ 307.144,00	R$ 251.945,07	82%	CONTRATOS	1	1	MANTER A QUALIDADE DE AÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE CULTURA	*

* A PREFEITURA DO RECIFE AINDA NÃO DISPÕE DA INFORMAÇÃO SOBRE INDICADORES DE PROGRAMA.

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e40a53f4-2c99-4ad4-b7f4-93b50d090608

Documento Assinado Digitalmente por: LEOCADIA ALVES DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f2de0c0e-9ed3-462e-a057-0e9e9e03037f

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE CULTURA
ITEM 27

DECLARAÇÃO

Conforme recebimento do Processo TC n 18100630-3, recebido dia 21 de fevereiro de 2019, o processo encontra-se em análise pela Secretaria de Cultura com prazo de resposta até 10 de Abril de 2019.

Recife, 29 de março de 2019.

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

Secretária de Cultura